ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto nos Enunciados 221 e 296 deste TST. JORNADA DE SEIS HORAS - DIGITADOR. Empregado exerce as funções de digitador não faz jus a jornada de trabalho especial de seis horas diárias, sendo a sua jornada de oito horas. Vale esclarecer que o artigo 227 da CLT não se aplica ao digitador, posto que este é específico para os empregados que exploram o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, que não possuem qualquer semelhança com o serviço de digitador.
Assim sendo, por inexistir norma legal que estabeleça expressamente

Assim sendo, por inexistir norma legal que estabeleça expressamente a vantagem da jomada reduzida de seis horas para o digitador, conclui-se que a sua jornada de trabalho é a prevista no inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE DIGITADOR - INTERVALO INTRAJORNADA - A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no Enunciado 346 que diz: "Digitador. Intervalos intrajornada. Aplicação analógica do art. 72, CLT - Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT. equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão peta qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo."

Revista conhecida e provida.

RECORRENTE(S)

PROCESSO	: RR-446.525/1998.6 - TRT DA 9° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3°
	TURMA)

RELATOR

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES

: FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEI-RA DE FRIGORÍFICOS ADVOGADA

DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE RECORRIDO(S) CRISTIANO PINHEIRO DUTRA

ADVOGADA DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Unanimemente, pão conhecer da Revista quanto aos temas: justa causa; seguro-desemprego - indenização; horas extras - minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho; reflexos em RSR's; conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para de-terminar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante nos termos dos Provi-mentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Traba-

EMENTA: 1 - DA JUSTA CAUSA. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

2 - DO SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. A decisão

revisanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada em sua Orientação Jurisprudêncial nº 211 da SBDI-1 que diz: "SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LI-BERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. (INSERIDO EM 08.11.2000) O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária nara a revolumento do segumo desemprega de origem au distinction.

para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Incidência do Enunciado nº 333.

3 - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Não se conhece da revista quando a decisão revisanda consona com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada em sua Orientação Jurisprudência no 23 da SBDI-1, que diz: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVA-MENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERA DA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDED A 100-DA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL) (INSERIDO EM 03.06.1996)*. Incidência do Enunciado nº 333 deste TST.

4 - REFLEXOS EM RSR's. Matéria que não se conhece, tendo em

vista não restarem configurada a violação legal, nem o conflito jurisprudencial indicado.

5 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. (Orientações Jurisprudenciais n°s 32 e 141 da SDI).

Revista parcialmente conhecida e provida.

: RR-446.527/1998.3 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

NA PIRES RECORRENTE(S)

ADVOGADA

BANCO DO BRASIL S.A **ADVOGADO** DR. RICARDO LEITE LUDUVICE RECORRIDO(S) MARIA OLITE CATAPAN DRA, MARIA CRISTINA DA COSTA

FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto as "Horo-Esm's Materix fática" Desconstituição des Folhas In-Lividinais de Pres niça": quanto aos Desconois Prey documentos. Els

clarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja abatido do valor da condenação o quantum devido ao órgão pre-

videnciário e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e quanto às "Horas Extras - Repercussão no cálculo da complementação de aposentadoria", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação da apo-

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS -COMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 141, consagra a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos valores relativos ao INSS e Imposto de

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA COM-PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A egrégia SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que, em sendo parte o Banco do Brasil, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

: RR-446.726/1998.0 - TRT DA 2º RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA) RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO TÂNIA REGINA VITORIO RECORRENTE(S) DRA. ANA AMELIA FERNANDES CARTA EXPRESSA SERVIÇOS DE MA-ADVOGADA RECORRIDO(S) LA DIRETA LTDA. **ADVOGADO** DR. RICARDO C. V. GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante a indenização relativa à estabilidade provisória da gestante, nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT. 2

EMENTA: 1.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre o objeto do recurso (estabilidade da gestante), oferecendo a razão do seu convencimento. A prestação jurisdicional foi entregue, conforme a sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos dispositivos invocados.

Revista não conhecida.

2.ESTABILIDADE DA GESTANTE. PRAZO DA GESTAÇÃO. O entendimento regional resulta em violação do art. 338, II, do Código Civil, que tem o seguinte teor: "Presumem-se concebidos na constância do casamento:

II - Os nascidos dentro 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, desquite, ou anulação. Ora, nos termos do referido dispositivo, considera-se como 300 dias

o prazo para a gestação humana, pelo que se presume estaria a reclamante grávida, ao ser despedida,

Ressalta-se que deve ser observada tal ficção legal, no sentido de conferir segurança às relações jurídicas. Revista provida.

: AG-RR-446.731/1998.7 - TRT DA 2° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° **PROCESSO** TURMA) RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE OSASCO **PROCURADOR** DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2º REGIÃO AGRAVADO(S)

PROCURADOR DR. RUTH MARIA FORTES ANDALA-AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. DALTON TAFARELLO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo

regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstra o desacerto do respeitável despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

: RR-449.600/1998.3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª **PROCESSO** TURMA) RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

RECORRENTE(S) VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBA-LAGENS LIDA.

DR. ALEXANDRE MAURICIO AN-ADVOGADO

PARTICIA ALARGEIDA FAQ RECORRIDO(5) **ADVOGAĐO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à estabilidade da gestante, e conhecer no que tange aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para autorizá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1.ESTABILIDADE DA GESTANTE. DESCONHECI-MENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. A decisão re-gional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1 do TST, no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, 11, "b", do ADCT). Revista não conhecida, no

2. DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho detém competência para autorizar descontos fiscais sobre créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial. Neste sentido, há as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI1 do TST, apoiadas no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-449.775/1998.9 - TRT DA 10" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES RECORRENTE(S) MONTEIRO E OUTRAS **ADVOGADO** DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-SENDE FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF RECORRIDO(S) **PROCURADOR** : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso. EMENTA: TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO -APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL PARA O AJUIZA-MENTO DA AÇÃO TRABALHISTA - A r. decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 128, que explicita: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIE-NAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatulário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Como se depreende dos autos, a mudança de regime jurídico foi operada em 16/8/90, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. A Reclamatória somente foi ajuizada mais de dois anos após este evento, em 31.03.95, o que torna prescrito o direito de ação. Recurso não conhecido.

: RR-450.261/1998.2 - TRT DA 10 RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3 **PROCESSO** TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES RECORRENTE(S) ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA ADVOGADA RECORRIDO(S) DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA **ADVQGADO** DR. DENILSON FONSECA GONÇAL-VES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICI-TÁRIO. CONTATO EVENTUAL. A permanência eventual, ou seja, casual, fortuita, acidental, de empregado em área de risco não vem a ser alcançada pela Lei nº 7.369/85, nem pelo Enc. 361 do TST, que visam a amparar aqueles empregados que mantêm contato permanente, frequente ou intermitente com o agente periculoso. Recurso conhecido e desprovido.

: RR-450.263/1998.0 - TRT DA 4* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3* PROCESSO TURMA) MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR NA PIRES EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SE-RECORRENTE(S) NHORA DA PENHA S.A. **ADVOGADO** DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEI-

RECORRIDO(S) : AMARANTE HOFFMANN DE CAMAR-

ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista e dar-lhe rovimento para afastar a condenação em honorários advocatícios, para limitar a condenação das horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e on sucedem a jornada normal de trabalho, nos termos da Orientação jurisponsencial nº 23, da SBDI-II/IST, EMFNTA: HONORARIOS ADVOCATICIOS - ASSISTÊNCIA

JUDICTÁRIA GRATUTIA, Rezurso e Revisa, conjunto e o paval, para citanta de la formada de la fanta de la proposa e spel.

Los da 10 los de surrispo de la formada de la como dela como de la como de la como de la como de la como del la como de la como dela como dela

do Trabalho.

PROCESSO RR-450.289/1998.0 - TRT DA 3" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

NA PIRES

RECORRENTE(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS

GERAIS S.A. - USIMINAS DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR ADVOGADA

RECORRIDO(S)

JOSIAS JOSÉ DE SIQUEIRA ADVOGADO DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisprudencial; conhecer da Revista, quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR

NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Matéria

que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as indicadas violações à Constituição e às leis apontadas.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, que diz: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-451.331/1998.0 - TRT DA 17" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD RECORRENTE(S)

DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) JOSELITO MIRANDA DOS SANTOS ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Revista da Reclamada

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso que não preenche os requisitos do art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT.

: RR-452.466/1998.4 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA) PROCESSO

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚIO

RECORRENTE(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO DR. ALMIR HOFFMANN

RECORRIDO(S) ELIAS MARIANO GODOY

: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES **ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido por não caracterizadas as violações

2. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da colerida SBDII desta Cortes-

PROCESSO : RR-452.794/1998.7 - TRT DA 10" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3

RELATOR

TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚIO

RECORRENTE(S) ÂNCORA PLANEJAMENTO E GERÊN-

CIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA. ADVOGADO DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

RECORRIDO(S) SARITA ALVES DE ARAÚJO **ADVOGADO** DR. FRANCISCO JOSÉ NAPOLEÃO

NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao vale-alimentação; conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças salariais e, no mérito, dar îne provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da jornada reduzida. 2

EMENTA: 1. SALÁRIO PROPORCIONAL. JORNADA DE TRABALHO DEDUZIDA. A norma insculpida no inciso V do art. 7º da Carta Magna afirma o direito dos trabalhadores a um piso colarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. No

mesmo sentido é o art. 76 da CLT, ao assegurar ao empregado salário mínimo por dia normal de serviço. A regra do art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal, reconhecendo a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho, deve ser interpretada à luz dos outros dispositivos existentes em seu texto e sem perder de vista o contrato de trabalho firmado entre as partes. É possível estabelecer a re-

muneração em acordo e convenção coletiva, observando-se a jornada de trabalho. Assim, se o trabalhador tiver jornada inferior à legal ou convencional, só fará jus ao salário integral, caso isso expressamente fique estipulado em contrato, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Inexistindo qualquer alusão a que o salário da categoria não tenha sido fixado com base na jornada normal de trabalho, ou seja, 8 horas diárias ou 44 semanais, deve-se interpretar que a duração máxima diária é a legal, fixada no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. Não faz jus o empregado que trabalha 4 horas e 20 minutos diários ao salário integral, fixado para sua categoria profissional, pois a contraprestação financeira deverá ser proporcional à jornada trabalhada, salvo aiuste em contrário. Revista conhecida e provida, nesta

2. VALE-ALIMENTAÇÃO. Recurso de revista não conhecido. Violação ao art. 5°, inciso II, da Lei Maior não caracterizada

PROCESSO : RR-452.921/1998.5 - TRT DA 12" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

Corre Junto: 452920/1998.1

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DA 12º REGIÃO

PROCURADOR DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO RECORRIDO(S) ANTÔNIO VALDEMIRO HEIN DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES **ADVOGADO** RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE BARRA VELHA **ADVOGADO** DR. JOÃO OMAR MACAGNAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para, reformando a decisão revisanda, declarar a nulidade do ato demissional e determinar a reintegração do servidor ao seu cargo, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO MUNICIPAL - ESTÁGIO PROBATÓRIO DISPENSA IMOTIVADA E SEM ALEGAÇÃO DE QUALQUER FUNDAMENTO - ART. 20 DA LEI 8.112/90 - ART. 37/CF - Em face da posse regular do Reclamante, ainda que pelo regime da CLT, nas funções de professor, o contrato passou a ser regido, também, pelos princípios constitucionais e entre eles, a de cumprir as condições do estágio probatório e de fundamentação da dispensa. Assim, a demissão do mesmo somente pode ocorrer pela não aprovação no referido estágio ou nas hipóteses do art. 482/CLT, mediante motivação indispensável, assegurando-se ao mesmo ampla defesa. Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-452.958/1998.4 - TRT DA 12" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR

BANCO REAL S.A RECORRENTE(S) ADVOGADO

DR. FRANCISCO EFFTING JANETE TERESINHA MAESTRI RECORRIDO(\$) ADVOGADO : DR. PEDRO NICOLAU MUSSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por diverjurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. DESCONTO SALARIAL. PREVISÃO CON-TRATUAL. A natureza jurídica do salário, essencialmente alimentar, indica que as normas de proteção, notadamente o art. 462/CLT, são de ordem pública. Há interesse social que supera mera questão entre as partes. Assim, não produz qualquer efeito cláusula contratual com previsão de desconto de valores a título de diferenças de caixa bancario, independentemente de culpa ou dolo de trabalhador. Trata-se de matéria afeta ao risco da atividade econômica pelo qual é definido o empregador. Recurso de Revista a que se nega provimento.

: RR-454.556/1998.8 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" TURMA) PROCESSO

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE ITOBI ADVOGADO DR. DONIZETI LUIZ COSTA RECORRIDO(S) SILVANA APARECIDA JANGUAS **ADVOGADO** DR. JOSÉ WILSON RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do v. Acórdão Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O decisum a quo, embora não tenha referido ao artigo 7°, XXIX, a. da Lei Maior incidente, não deixou de enfrentar o tema da prescrição, inclusive son a otica constitucional, Preliminar rejeitada, by shift

DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - O fato ora alegado, qual seja, o ajuizamento da Ação somente após decorridos mais de 2 anos do desligamento da Autora, não foi abordado pelo Regional. O Reclamado deveria, quando apresentou os Embargos Declaratórios, ter provocado explicitamente aquela Corte para que esta questão fosse evidenciada. Esta Corte não está apta para revolver matéria fático-probatória nesta fase recursal, por obediência ao Enunciado 126. O Recurso carece do imprescindível prequestionamento, emergindo o Enunciado 297. Recurso não conhecido-

PROCESSO : RR-454.557/1998.1 - TRT DA 13° RE- : GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMAÌ

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR

NA PIRES

PROCURADOR

ADVOGADO

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13º REGIÃO

: DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSI-NHO DE BRITO

RECORRIDO(S) JOSEFA LUCIA DA SILVA

DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRI-GUES DE MENEZES

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE QUEIMADAS ADVOGADO DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO

BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV. do Código de Processo Civil. Inverte-se o ônus da sucumbência, isentando-se, pois, o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIMEA PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial nº 128).

Recurso conhecido e provido.

: RR-454.704/1998.9 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° **PROCESSO**

TURMA

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RECORRENTE(S)

MARLY MARIA ZEFERINO E OU-TROS

ADVOGADO DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-

RECORRIDO(S) TRITO FEDERAL - FEDE **ADVOGADO**

: DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

vista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista por violação (CLT, art. 896, alínea "c") quando a parte não indica, expressamente, o dispositivo de lei ou da Constituição de República tido por violado. Orientação Jurisprudencial nº 94 da Seçud de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho Recurso de Revista não confecido. 🐗 💢

PROCESSO : RR-454.757/1998.2 - TRT DA 2" RE- .

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚJO RECORRENTE(S) WILLIAM ROBERTO LUCCHINI

RELATOR

DRA. CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI 36 **ADVOGADA**

RECORRIDO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se configuram a viot lação constitucional e a divergência jurisprudencial alegadas, mormente em se considerando que a decisão regional tem natureza probatória, o que impede o exame da matéria discutida na revista, sob d enfoque dado pelo Recorrente.

Revisitante contracida nen la sensión de la contración de

PROCESSO

RECORRENTE(S)

· RR.454 963/1998 3 . TRT DA 18 RE. GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

TURMA

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DA 1ª REGIÃO **PROCURADOR** DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO

MARIA CLIONEI TAVARES GURGEL E OUTRAS RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. IVO BRAUNE

RECORRIDO(S) UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA **PROCURADORA** DRA. ANA LÚCIA COELHO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista. EMENTA: ENTE PÚBLICO - REVELIA E CONFISSÃO EFEITOS. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais - SDI-1 deste Tribunal já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 152, de que os efeitos da revelia são plicáveis à Pessoa Jurídica de Direito Público. Revista não conhecida.

: RR-454,964/1998.7 - TRT DA 1" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES

RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR DR. REGINA VIANA DAHER

RECORRIDO(S) MARILENE MAGALHÃES CARVALHO

E OUTRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-cohecimento arguida em contra-razões; conhecer da Revista da Re-lamada - União Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para imitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DE-ZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SA-ÁRIO DE MARÇO de 1988 E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO POS MESES DE ABRIL E MAIO de 1988, NÃO CUMULATI-VAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A ATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JU-NHO E JULHO. EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA RE-

VISTA, ARGÜÍDA PELAS RECLAMANTES. O que permite a idmissibilidade de um recurso, em primeiro lugar, é ter havido surumbência. No presente caso, como o Regional, em sede de Reexame Necessário, manteve a sentença de 1º grau no tocante a condenação lo pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril maio de 1988, tornou a União Federal sucumbente em relação a tal parcela. Desse modo, plenamente viável a interposição de recurso de evista pela Reclamada.

reliminar que se reieita

JRPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A jurisprudência desta Corte Superior, sobre a matéria, encontra-se cristalizada na Orientação Ju-isprudencial nº 79 da SBDII, que diz: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E IN-CIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A SPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. (INSERIDO EM

Revista conhecida e parcialmente provida.

· RR-455.126/1998.9 - TRT DA 10° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR

RECORRENTE(S) CAROLINA LUCIANA RIBEIRO E OU-

ADVOGADO DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-SENDE

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-TRITO FEDERAL - FEDE

\DVOGADO DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARE-

RECORRIDO(S)

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista quanto to tema: mudança de regime jurídico - prescrição e conhecer da Revista quanto ao tema: competência da Justiça do Trabalho - linitação - alteração de regime jurídico e, no mérito, negar-lhe pro-

imento.

EMENTA: DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRES-CRIÇÃO. M atéria que não se conhece, tendo em vista que a veteranda decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a Prientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI desta Corte Superior. neidência do Enunciado 333 deste TST.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITA-ÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. Esta Justiça Especializada possui competência para analisar feitos que tratem de conflitos existentes em período anterior a mudança do regime jurídico das Reclamantes.

Somente a partir da referida mudança, quando os empregados passaram à condição de funcionários públicos, cessa o liame empregatício, passando a relação a ter natureza administrativa, transferindo a competência para a Justiça Comum.

Desse modo, como no presente caso, a mudança do regime jurídico das Reclamantes ocorreu em 16.08.90, com a edição da Lei Distrital nº 119, é da competência da Justiça do Trabalho apreciar pleitos de direitos trabalhistas anteriores a este período.

Revista parcialmente conhecida e não provida.

: RR-456.973/1998.0 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" **PROCESSO**

THRMA

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR

NA PIRES

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ ADVOGADA DRA. VALESCA GOBBATO RECORRIDO(S) DENY DOS SANTOS DA SILVA ADVOGADO DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO - O conhecimento dos temas encontra óbice na orientação traçada pelos Enunciados 95, 362 e 297 da súmula de jurisprudência do TST.

MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Inocorrência de ofensa literal da lei. Interpretação razoável adotada pela instância a quo. Incidência do Enunciado 221/TST.

Revista não conhecida

PROCESSO : RR-456.977/1998.5 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

THRMA

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR

PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓ-RECORRENTE(S) LICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-RJ DR. AFONSO HENRIOUE LUDERITZ ADVOGADO

DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : JORGE MENESES

ADVOGADO DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES

PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ordem de reintegração, restringir a condenação ao pagamento dos salários desde a data da despedida até o final do período

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. A matéria já é bastante conhecida nesta egrégia Corte, tendo a colenda SDI firmado jurisprudência no sentido de que "Estabilidade Provisória. Período Estabilitário Exaurido. Reintegração não assegurada. Devido apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilitário" (Orientação Jurisprudencial nº 116). Recurso conhecido e provido.

: RR-457.107/1998.6 - TRT DA 2º RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

NA PIRES

RECORRENTE(S) JOSÉ MARINHO DE SOUZA

: DRA. VILMA PIVA **ADVOGADA**

RECORRIDO(S) GHG - ENGENHARIA E CONSTRU-

CÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRO-

RECORRIDO(S)

EMBA EMPREITEIRA DE OBRAS S. C. LTDA.

: DR. GILVAN GUERRA DE MELO ADVOGADO

: CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE RECORRIDO(S) CONSTRUÇÕES LTDA.

: DR. JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO **ADVOGADO**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

Revista não conhecida

· RR-457 169/1998 0 - TRT DA 2" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR

RECORRENTE(S) BANCO REAL S.A. E OUTRO

DRA. ANITA TENÓRIO **ADVOGADA**

CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS RECORRIDO(S)

: DRA. CYNTHIA GATENO ADVOGADA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista. EMENTA: ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Recurso de Revista que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

: RR-457.186/1998.9 - TRT DA 4* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3* TURMA) PROCESSO

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR

NA PIRES

RECORRENTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

ARTES GRÁFICAS - CORAG

ADVOGADO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP RECORRIDO(S) OLGA CARVALHO DA ROSA RIBEI-

Revista não conhecida.

ADVOGADO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CA-

VAI HEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível conhecer-se da Revista quando não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

: RR-457.240/1998.4 - TRT DA 3* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3* TURMA) **PROCESSO**

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR

NA PIRES

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE RECORRENTE(S)

ADVOGADA DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA RECORRIDO(S) MARIA TARCÍSIA VALDEVINO **ADVOGADA** : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista. EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL Revista que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

: ED-RR-457.556/1998.7 - TRT DA 1º RE-**PROCESSO**

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

LUÍS CÉSAR DELGADO DA SILVA **EMBARGANTE ADVOGADA** DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA EMBARGADO(A) SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUA-

NABARA LTDA. : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO DO RECURSO POR FAC-SIMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORI-GINAIS. Consoante o artigo 2º do Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Logo, extrapolado o prazo para a apresentação dos originais, é intempestivo o apelo. Embargos de Declaração não conhecido.

: RR-457.698/1998.8 - TRT DA 1" RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR

NA PIRES

RECORRENTE(S) RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A. ADVOGADO DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

JOSÉ FLIOMAR SANTOS DE SOUZA RECORRIDO(S) ADVOGADO 'DR. DILTON DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista. EMENTA: HORAS EXTRAS - COMISSIONISTAS. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

Revista não conhecida

Between

PROCESSO RR-457,700/1998.3 - TRT DA 1" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-NEIRO S.A. - TELERJ DR. NILTON CORREIA RECORRENTE(S)

ADVOGADO

RECORRIDO(S) JUSSARA FERREIRA DA SILVA E OU-

TROS

DR. MARCOS DAVI PEREIRA PON-**ADVOGADO**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista quanto aos temas: URP de fevereiro de 1989 - coisa julgada e litispendência: e, conhecer quanto aos temas: Planos Bresser e Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão. EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - COISA JULGADA.

A Revista, no particular, encontra-se desfundamentada à luz do artigo

896 da CLT, não merecendo conhecimento.
DA LITISPENDÊNCIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989. A Revista, desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT, não ultrapassa a barreira do conhecimento.

PLANOS BRESSER E VERÃO. A Jurisprudência desta Corte Su-

perior encontra-se cristalizada no sentido de que inexiste direito adquirido do empregado para perceber as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Neste sentido, encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 que dizem:
"58.PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DI-

REITO ADQUIRIDO. 59.PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXIS-TÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Revista parcialmente conhecida e provida

: RR-457.711/1998.1 - TRT DA 10" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

TURMA

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

FRANCISCO SOARES LÚCIO RECORRENTE(S) **ADVOGADA** DRA. ISIS MARIA BORGES DE RE-

SENDE

RECORRIDO(S) UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) : DR. HILDA GONÇALVES TEIXEIRA **PROCURADOR**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos à MM^a. Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a ação, como entender de direito. 1
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO.

INTERRUPÇÃO. A ação ajuizada pelo sindicato, na condição de substituto processual, com idêntico pedido, interrompe a prescrição, ante a impossibilidade de se ajuizár, ao mesmo tempo, a ação individual, em face do instituto da litispendência. Revista conhecida e provida.

: RR-457.847/1998.2 - TRT DA 24" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" PROCESSO

TURMA

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚJO

BANCO DO BRASIL S.A. RECORRENTE(S)

DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES **ADVOGADO**

ÉRICO MENDONÇA RECORRIDO(S)

ADVOGADA DRA. GLACIELY MACHADO SANTA-

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - cargo de confiança, às horas extras - reflexos nos sábados e às horas extras - reflexos nas gratificações semestrais e no que tange às horas extras e reflexos - período de junho/95 a julho/95 das folhas individuais de presença. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "divisor", em virtude do não- conhecimento no tocante às horas extras - cargo de confiança. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PERÍODO DE JUNHO/95 A JULHO/95 DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Recurso de revista não conhecido em face da decisão Regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da colenda SBDI1, segundo a qual "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

Recurso de revista não conhecido

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se vislumbra qualquer contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDII do TST, uma vez que a decisão está baseada em norma coletiva. Além do mais, a matéria, tal como se apresenta, tem natureza probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

Diário da lustica

Dent Moor dist

3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Não se vislumbra, no entendimento regional, qualquer contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST, pois o reflexo das horas extras nos sábados, in casu, decorre de normas coletivas, as quais prevalecem sobre o referido verbete, uma vez que representam a vontade das partes. Revista não conhecida, no tópico

4. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES SE-MESTRAIS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 115 do TST, que tem o seguinte teor: "O valor das horas extras habituais integra o 'ordenado' do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais." Revista não conhecida, nesta

5. DIVISOR. Prejudicado o conhecimento da revista, no particular, em virtude do não-conhecimento no tocante às horas extras - cargo de confiança.

PROCESSO : RR-458.101/1998.0 - TRT DA 12" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR NA PIRES

RECORRENTE(S) LEONES DE LIS SAMPAIO

ADVOGADO

DR. MOACIR EVALDO HELLINGER ADVOGADO RECORRIDO(S) EMPRESA INDUSTRIAL E COMER-CIAL FUCK S.A.

DR. ÂNGELO ALBERTO TOKARSKI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do 1 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e dominante nesta Corte Superior sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da Colenda SDI, segundo a qual 'Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho'

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-458.821/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚIO

: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTI-AGRAVANTE(S)

CA DO NORDESTE S.A **ADVOGADO** : DR. ANDRE MONTEIRO DO REGO

AGRAVADO(S) : LUIZ BATISTA MATOS **ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstra o desacerto do respeitável despacho agra-vado. Agravo a que se nega provimento

: RR-459.059/1998.3 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º **PROCESSO**

RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A ADVOGADO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE RECORRIDO(S) MÁRCIO SANT'ANNA COIMBRA DRA. ELIANA MESQUITA

ADVOGADA RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR

ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: 1. BANCÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONO-MIA. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de revista, quando não restar demonstrada de forma inequívoca e literal violação de preceitos legal e constitucional, o mesmo acontecendo quando os arestos paradigmas transcritos para a formação do dissenso pretoriano não atenderem aos requisitos de especificidade delineados no Enunciado nº 296 do

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DE DI-REITO PÚBLICO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Não merece conhecimento recurso de revista cuja interposição tem por fim desconstituir decisão revisanda, pela qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços integrante da administração pública pelos débitos trabalhistas havidos. Isso, em virtude de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST. com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000.

3. Recurso de revista não conhecido.

: RR-459.695/1998.0 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° **PROCESSO**

TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO RELATOR

RECORRENTE(S) ANTÔNIO MARCOS DE CERQUEIRA

DR. JOÃO ROCHA MARTINS ADVOGADO RECORRIDO(S) HOTEL NACIONAL LTDA. ADVOGADO DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de!

revista 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido porque não se vislumbram as violações apontadas.

RR-459.696/1998.3 - TRT DA 10" RE-**PROCESSO**

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR ARAÚJO

RECORRENTE(S) SIMONE MEDEIROS DA SILVA **ADVOGADO** RECORRIDO(S)

DR. ROBSON FREITAS MELO AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA IN-TERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO GALDINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Recurso de revista não conhecido porque não se caracterizam as violações apontadas

2. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDH do TST

PROCESSO : RR-459.707/1998.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

TURMA)

: MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO RELATOR

RECORRENTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. **ADVOGADO** DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-

TELLA

SANDRA BECHELLI PAVIATO E OU-RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: 1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. JULGAMENTO "EX TRA PETITA". O art. 765 da CLT confere ao juiz poder de direção do processo. Sendo assim, a determinação de expedição de ofícios 2 órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Tra balho. Por outro lado, os arts. 653, alínea "f", e 680, alínea "g", de CLT dão competência aos magistrados para exercerem, em geral, ne interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram di sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mes mo quando não requerida, não implica julgamento "extra petita", poi tal determinação decorre do fiel cumprimento das normas de orden pública. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

2. CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO

APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Não explicitando o acór dão regional se a Reclamada foi ou não chamada a participar d elaboração da norma coletiva, requisito indispensável para a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDH do TST, segundo qual o "Empregado integrante de categoria profissional diferen ciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagen. previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi re presentada por órgão de classe de sua categoria.", não há como s deferir o pleito da empresa, no sentido de enquadrar a empregada n atividade que reputa preponderante (aplicação à espécie dos arts. 511 § 3°, e 611 da CLT). Revista conhecida, mas a que se nega pro vimento.

RR-459.804/1998.6 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" TURMA) **PROCESSO**

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR ARAÚJO

RECORRENTE(S)

CITROSUCO PAULISTA S.A ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-

RECORRIDO(S) NELSON TEÓFILO DE ALMEIDA E : DR. DYONÍSIO PEGORARI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de 100% sobre as horas in itinere e conhecer do recurso por divergência no tocante às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação das

de trabalho, 2

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegarem à situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, as partes estejam satisfeitas com o resultado obtido. Desta forma, uma vez tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se flagrantemente o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. °, XXVI, da Carta Magna.

horas in itinere a uma hora diária, nos termos da convenção coletiva

Recurso conhecido e parcialmente provido.

2. ADICIONAL DE 100% SOBRE AS HORAS IN ITINERE. Recurso de revista não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-459.851/1998.8 - TRT DA 7° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PAIVA MACIEL : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY ADVOGADO

RECORRIDO(S) : EDITORA TRIBUNA DO CEARÁ LT-

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES PINTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPRE-

GO. Membro da CIPA. Art. 10/II/a/ADCT. Divergência jurisprudencial que não está demonstrada. Carência de especificidade dos paradigmas. Enunciados 23 e 296. Os modelos transcritos pelo recorrente não cuidam de todos os aspectos constantes do julgado revisando, notadamente, da falta de plausibilidade do direito invocado le da declarada inépcia quanto à sucessão de empregadores. Assim, plesservem à comparação. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-459.957/1998.5 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

RECORRENTE(S) ANTÔNIO RAMIREZ MATEUS

ADVOGADA DRA. MARLENE RICCI RECORRIDO(S)

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - REAJUSTE - VALE-RE-FEIÇÃO. Recurso de Revista que não se viabiliza, em face dos Enunciados 126, 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-460,400/1998.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

TURMA

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

RECORRENTE(S) SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NE-

ADVOGADO DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO : JUAREZ CALADO PEREIRA RECORRIDO(S) ADVOGADA ; DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista e, no méito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previlenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da eclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corre-

edoria-Geral da Justica do Trabalho. EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É ompetente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos preidenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo eterminar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência

à Receita Federal, porque decorrentes de obrigação legal. Nesse entido, encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI esta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁ-RIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRA-

cevista connected to providation and a construction of the contraction of the contraction

RR-460.476/1998.3 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" PROCESSO

TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S) BANCO MULTIPLIC S.A. **ADVOGADO**

DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS

HÍNIOR

RECORRIDO(S) ANÀ MARIA LIND **ADVOGADO** DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista,

por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Horas de Sobreaviso Pelo Uso do Bip" e "Descontos Fiscais e Previdenciários". No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso pelo uso do BIP e autorizar os descontos previdenciários nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. USO DO BIP. HORAS DE

SOBREAVISO. O uso do BIP não caracteriza horas de sobreaviso. OI nº 49 da SDI do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Devem ser efetuados na forma dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.632/1998.1 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S)

ENTERPA ENGENHARIA LTDA. DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) JOSÉ ALVES DE ASSIS

ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Re-

vista da Reclamada.
EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS E REPOUSO SEMA-NAL REMUNERADO. Na forma do art. 7º e alíneas da Lei 605/49 (redação da Lei 7.415/86) as horas extras habitualmente prestadas são computadas para o cálculo do repouso semanal remunerado. Decisão

em consonância com o referido dispositivo. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. O julgado revisando está em cononância com a interpretação do enunciado 330/II. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.910/1998.1 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

TURMA

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

NA PIRES

RECORRENTE(S) ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUS-RECORRENTE(S)

TRIAIS LTDA. **ADVOGADO** DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) JOSÉ CUSTÓDIO JORGE

ADVOGADO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, quanto a Revista da Reclamada Itamon Construções Industriais não conhecer do tema: dos turnos ininterruptos de revezamento; conhecer do tema: descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os endimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada Itaipu Binacional, decidiu não conhecê-la quanto aos temas: Enunciado 330 deste TST e correção monetária; conhecer quanto ao tema: horas extras - minuto a minuto; julgar prejudicado o tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jor-nada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ITA-

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Matéria que

não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda encontrar-se em perfeita sintonia com o Enunciado 360 deste TST que diz: Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7°, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". (Res. 79/1997 - DJ 13-01-1998)

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Assim sendo, são devidas as deduções previdenciárias e fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais. Vide a Orientação Jurisprudencial nº 32, segundo a qual tais descontos são devidos, na forma da Lei nº 8,212/91 e do Provimento CGJT hei 母孫科 (1) Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ITAIPU BINA-CIONAL

DO ENUNCIADO 330 DESTE TST. Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em sintonia com o Enunciado 330 deste TST. que diz: "Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41 - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. (Res. 22/1993 - DJ 21-12-1993) - Obs.: com a explicitação oferecida pela Comissão de Jurisprudência e aprovada pelo Órgão Especial do TST, em sessão extraordinária realizada no dia 9.2.94. Rad. 4/1994, publicada no DJ-18-02-1994.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Prejudi-

CORREÇÃO MONETÁRIA. Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11 deste TST, que diz: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11 deste TST, que diz: "23.CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO LILTRA-PASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURA-ÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O RE-FERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)*

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-460.924/1998.0 - TRT DA 1" RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

NA PIRES

RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO

DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA RECORRIDO(S) FÁTIMA MARIA MARINS GUERREI-

RO TAVARES

ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do

EMENTA: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Matéria que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as indicadas ofensas a dispositivos constitucionais.

DA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Matéria que não se

conhece, tendo em vista não restar configurada a ofensa ao Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de Revista não conhecido.

: RR-461.174/1998.6 - TRT DA 12" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES

RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAN-

TA CATARINA - UFSC
DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR

RECORRIDO(S) MARIA ANTONIETA DOS SANTOS ADVOGADO DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CAR-

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista. EMENTA: DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade un desacordo com o art. 36 de contratado exime, contudo, da responsabilidade embilidade. subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa in vigilando. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um ar-cabouço jurídico de proteção ao empregado e mais do que sso.



olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-res-ponsabilidade do ato administrativo que pratica". Incidência do Enunciado 333 deste TST

Revista não conhecida.

ISSN 1415-1588

PROCESSO : RR-461.269/1998.5 - TRT DA 3ª RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

RECORRENTE(S) BANCO BANDEIRANTES S.A. **ADVOGADO** DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVA-

RENGA

RECORRIDO(S) MARCELLO MENDES FERREIRA **ADVOGADO** DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COE-

LHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto a correção monetária.época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os salários somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, observado o índice desse mês.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e pro-

: RR-461.528/1998.0 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º PROCESSO

TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

NA PIRES

RECORRENTE(S) BANCO NACIONAL DE DESENVOL-VIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -

BNDES

ADVOGADO DR. JÚLIO GOULART TIBAU RECORRIDO(S) WATERLAN ALVES RODRIGUES

MARTINS

: DR. CONRADO NORBERTO WEBER ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdi-cional, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a decisão proferida em sede declaratória às fls. 193/195, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento, como entender de direito. Prejudicado o exame

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. É nula a decisão proferida sem observância do dever de plena outorga jurisdicional, caracterizada pela ausência de análise de tema relevante à correta formação da coisa julgada. Violação que se configura aos artigos 832 consolidado e 93. IX, da Constituição Federal

Recurso conhecido pela preliminar de nulidade e provido.

: RR-461.538/1998.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª **PROCESSO**

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

NA PIRES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A **ADVOGADA** DRA. VERA MARIA DE FREITAS AL-

RECORRIDO(S) CLÁUDIO DEODATO DA COSTA ADVOGADO

DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MA-CHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão proferido às fls. 95/96 e determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de Origem para que analise os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, como entender de direito. Resta prejudicada a análise da Revista quanto aos

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caracterizada a violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988 e configurada a negativa da prestação jurisdicional, anula-se o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios opostos pelo Reclamado e determina-se o retorno dos autos ao egrégio TRT de Origem para que analise os mesmos, como entender de direito. Resta prejudicada a análise da Revista quanto aos demais temas.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO RR-462.490/1998.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3* TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S) ALMIR PASSOS E OUTROS ADVOGADO DR. CARLOS CÉSAR MOREIRA RECORRIDO(S) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ES-

TRADAS DE RODAGEM - DNER : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊN-CIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente debate no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a supressão do pagamento das horas extras e do adicional noturno foi em decorrência de lei, inviável cogitar a aplicação, em sede de recurso de revista, da diretriz do Enunciado nº 294 do TST. Preclusão consumada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não co-

PROCESSO : RR-462.874/1998.0 - TRT DA 12" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARATHO

RECORRENTE(S)

BANCO MERIDIONAL S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL RECORRIDO(S) DURVAL DE OLIVEIRA SOUZA NETO **ADVOGADO** DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com os enunciados 287 e 253 do TST, respectivamente quanto aos temas "Gerente geral. Horas extras" e "Gratificação sémestral. Integração na remunareção" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras e a integração da gratificação semestral na remuneração, para efeito de

cálculo de férias e do aviso prévio. 2 EMENTA: 1. GERENTE GERAL. HORAS EXTRAS. Tendo ficado demonstrado que o Reclamante exercia a função de Gerente Geral da agência bancária, possuindo poderes de mando, gestão e representação do empregador e auferindo salário que o distinguia dos demais empregados, não faz jus ao pagamento de horas extras, nos termos do Enunciado nº 287 do TST. Revista conhecida e provida,

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO À REMU-NERAÇÃO. A gratificação semestral não repercute nos cálculos das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Revista conhecida e parcialmente provida, no tópico.

: RR-463.116/1998.9 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º PROCESSO TERMA)

: MIN. CÁRLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-

TROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

: MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE OLI-VEIRA RECORRIDO(S) **ADVOGADO**

: DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO DO TST.

Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com Enunciado do TST (CLT, art. 896, § 4°). Preclusão do Enunciado 297. Recurso de Revista não conhecido.

: RR-463,395/1998.2 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA) **PROCESSO**

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO RELATOR

RECORRENTE(S) HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA. DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA ADVOGADA

RECORRIDO(S) AVELI LOPES DE FARIAS **ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e determinar a apliautorizar os descontos previdenciarios e fiscais e determinar a apri-cação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês sub-sequiente ao laborado, e negar-lhe provimento no tocante às horas extras – acordo tácito. 4 EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDI1 desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141), são legais os descontos efetuados a titulo de contribuição previden-ciária, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 de SBDH do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, no tópico.

3. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. Esta Corte Superior entende que a compensação de horário extraordinário pode-se efetuar

mediante acordo individual. Não se pode concluir, contudo, que seja válido o acordo tácito. Tratando-se a jornada de trabalho de um dos mais importantes institutos jurídicos do Direito do Trabalho, a prestação de serviços fora dos moldes previstos no art. 7°, XIII, da Carta Magna pode resultar da tolerância do empregado, forçado pelas circunstâncias, em face de sua situação de subordinação na relação jurídica. Não havendo comprovação documental do ajuste de vontade que afastaria a idéia de imposição peto empregador, não se cogita de existência de acordo individual de compensação. Este, para ser válido, necessita ser expresso e escrito. É esta a exegese que se extrai do art. 7°, XIII, da Constituição Federal. Revista conhecida, mas a

: RR-463.703/1998.6 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° **PROCESSO**

TURMA

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

RECORRENTE(S) MAURÍCIO CUPOLILLO ADVOGADO DR. EVANDRO DEMETRIO RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE BARIRI

ADVOGADO DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. Conhecê-lo, por conflito jurisprudencial, quanto a estabilidade - art. 41 da Constituição Federal - empregado celetista, e, no mérito dar-lhe parcial provimento para julgar pro-cedente o pedido inicial, excluídos os honorários advocatícios.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CARTA POLÍTICA. EMPREGADO CELETISTA. O art. 41, caput. da Constituição Federal outorga estabilidade aos servidores nomeados em virtude de concurso público após dois anos de efetivo exercício, sem restrição à forma do vínculo entre as partes, se celetista ou estatutário. descabendo introduzir no preceito limites e restrições que ele não encerra. Neste sentido tem orientado a jurisprudência da egrégia SB-DI-2 do TST. Recurso conhecido e provido.

: RR-463.874/1998.7 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" **PROCESSO**

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO RELATOR

RECORRENTE(S) BERNECK & COMPANHIA ADVOGADA DRA. ELIZABETH REGINA VENÂN-

CIO TANIGUCHI

RECORRIDO(S) LAUDAIR DE PAULA DR. ROBERTO BARRANCO **ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à indenização relativa ao seguro- desemprego; co-nhecer no que tange à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, às horas extras – acordo de conpensação, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, aos hon rários advocatícios. por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à multa do art. 477 da CLT e darlhe provimento, re 'ativamente às horas extras, para ajustar a decisão regional à jurispre sência desta Corte, nos termos de fundamentação, excluir da conden ção os honorários advocatícios e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A de-

cisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBD11 do TST, afastando-se a possibilidade de violação legal e jurisprudencial, assim como ficam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A quitação incompleta dos

valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de haver controvérsia quanto à causa da rescisão, pois o art. 477 da CLT não laz qualquer ressalva a esse respeito. Ademais, estar-se-ia beneficiando o mal empregador. Dessa forma, é devido o pagamento da multa. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tó-

3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇAO.

O fato de ter havido extrapolamento da jornada semanal legal não invalida o acordo de compensação, e este, se não observa o art. 7°, XIII, da Carta Magna, gera direito apenas ao adicional de horas extras, quanto às horas excedentes da 8° (oitava) diária até a 44° (quadragésima quarta) semanal, pagando-se como extra somente as que ultrapassem tal limite. Revista conhecida e provida, no tópico.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte. não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte. estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou en-contrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar. sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."(Enunciado nº 219 do TST). Revista conhecida e provida, no tópico.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, no tó-

PROCESSO : RR-463.875/1998.0 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚJO

SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚS-TRIA E COMÉRCIO RECORRENTE(S)

ADVOGADA DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUOUEROUE

RECORRIDO(S) JOÃO MARIA CASTANHA BANDEI-

ADVOGADO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - base de cálculo: e conhecer no que tange aos minutos que antecedam c/ou sucedam a jornada, ao adicional de insalubridade - base de cálculo, à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extras, dos minutos despendidos nos dias em que tiver sido ultrapassado o limite contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST; restabelecer a sentença no tocante ao adicional de insalubridade - base de cálculo e

à correção monetária; e autorizar os descontos previdenciários e fis-

cais, nos termos da fundamentação. 2 EMENTA: 1. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEDAM A JORNADA. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Revista conhecida e parcialmente provida, nesta matéria.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Orientação Jurisprudencial nº 2 do TST é no sentido de que, mesmo na vigência da atual Carta Magna, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Revista conhecida e

3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não se configura a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, no tó-

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 de SBDI1 do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, nesta maté-

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCIAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, no tó-

PROCESSO . : RR-464.015/1998.6 - TRT DA 9 RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S) JOSÉ VALDERI RIBEIRO

ADVOGADO

DR. SORAIA POLONIO VINCE BANCO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO(S)

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL

: DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI **ADVOGADA**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer, por violação, da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 992/994, determinar o retorno dos autos à d. 1º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região para que enfrente e decida, como entender de direito, os embargos de declaração de fis. 988/990. Prejudicado o exame do remanescente do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NU-LIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Configura recusa de

prestação jurisdicional decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, provendo recurso ordinário de empresa para afastar a reintegração, não aprecia o tema considerando os outros dois fundamentos invocados pela parte na petição inicial, mesmo instado a isso mediante a oposição de embargos de declaração. Circunstância em que, a princípio, os demais fundamentos são suficientes, por si sós, para deferir a reintegração postulada. Ofensa ao artigo 832 da CLT caracterizada. Nulidade de julgamento por negativa de prestação jurisdicional con-figurada. Recurso de Revista conhecido a provido.

PROCESSO

: RR-464.465/1998.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3 TURMA)

Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira Recorrido(s): Nedino Juviano Pinto

Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minuto a minuto" e "integração do abono constitucional"; conhecer por divergência jurisprudencial, no tocante à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos sa-

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS, MINUTO A MINUTO, Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do

2. INTEGRAÇÃO DO ABONO CONSTITUCIONAL. Recurso de revista não conhecido. Violação de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO

: RR-464.911/1998.0 - TRT DA 10" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo Recorrente(s): Elisabete Sampaio P. Cunha e Outros Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende Recorrido(s):Fundação Educacional do Distrito Federal -

FEDF Procurador:Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso

EMENTA: 1. COISA JULGADA. Existindo a mesma causa de pedir, o mesmo pedido e as mesmas partes, caracteriza-se o instituto de coisa julgada. Não há, portanto, violação aos arts. 5°, XXXVI, da Carta Magna e 301, §§ 1° e 2°, e 267, V, do CPC. Nenhum dos arestos enfrenta a tese regional, no sentido de que existem os pressupostos caracterizadores da coisa julgada. Revista não conhecida, no

2. IPC DE MARÇO DE 1990. LEI DISTRITAL Nº 38/89. A decisão regional se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBD11 do TST, no sentido de que "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal." Revista não conhecida, no tópico.

: RR-465.412/1998.3 - TRT DA 1º RE- CIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º **PROCESSO**

TURMA) RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S) GILBERTO ESTEVES CRUZ

ADVOGADA DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZE-

VEDO

RECORRENTE(S) BANCO REAL S.A. ADVOGADO DR. MÁRCIA BÉRGAMO

RECORRIDO(S) OS MESMOS ADVOGADO DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O v. acórdão está em consonância com a jurisprudência deste C. Tribunal.

Recurso que não é conhecido.

IPC DE MARÇO/90 - "PLANO COLLOR" - Com a vigência da Medida Provisória nº 154/90, transformada na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990 para a correção de salários, posto que o direito ainda não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Matéria cujo entendimento encontra-se pacificado no Enunciado 315 da Súmula do TST. R ECURSO DO BANCO REAL S.A. não conhecido porque deserto.

RR-465.447/1998.5 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º **PROCESSO** TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR NA PIRES

RECORRENTE(S) ANTÔNIO ATANÁZIO DA SILVA ADVOGADO DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

RECORRIDO(S) ALBERTO KUGLER E OUTROS ADVOGADO DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista quanto ao tema: intervalo intrajornada - ônus da prova; e conhecer da Revista quanto ao tema: devolução de descontos - habitação e, no mérito, darlhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de habitação

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PRO-VA.

M atéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado

DOS DESCONTOS A TÍTULO DE "HABITAÇÃO". A Lei nº 5.889, de 08.06.1993, que trata do Trabalhador Rural, dispõe em seu artigo 9°, § 1°, que: "Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito. Revista parcialmente conhecida e provida.

: RR-465.448/1998.9 - TRT DA 9ª RE-**PROCESSO**

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3' TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

RECORRENTE(S)

JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS

ADVOGADO DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) FRANCISCO CARDOSO DA SILVA **ADVOGADA** DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRI-

DECISÃO:Por unanimidade, 1) Não conhecer do apelo quanto aos descontos em favor da associação esportiva. 2) Conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais; e no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 3) Conhecer, ainda, do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, darlhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os salários somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, observado o índice desse mês.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os des-contos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da

SDI). Recurso conhecido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e pro-

RR-465.449/1998.2 • TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

NA PIRES

RECORRENTE(S) FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA

RECORRIDO(S) ADEMAR MONTEIRO

ADVOGADA DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6° dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço e para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A

atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, que

"O pagamento dos salários até o 5º día útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Nesse sentido, encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta Corte Superior, que diz. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Rexista conhecida e provida. Transfer of Reservoir States

RELATOR



: RR-465.859/1998.9 - TRT DA 2º RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO RECORRENTE(S) PROCURADOR DR. MARLI DO AMARAL ALVES RECORRIDO(S) JOSÉ ROBERTO ZONATO

ADVOGADO

GADO : DR. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO Unanimemente, não conhecer integralmente do

Recurso de Revista EMENTA: RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na in-terpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos

que as ensejaram. (En. 296/IST).
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional afastou o contrato por prazo determinado, visto que o Reclamante, pela função exercida e pelo tempo de serviço superior a um ano, não se enquadrava no regime especial de trabalho prescristo em lei mu-nicipal. Assim, não configurado o regime especial e não se tratando de admissão de servidor sob regime estatutário, tem a Justiça do Trabalho competência material para apreciar demanda que envolva a prestação de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-465.874/1998.0 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARÁÚJO

EMBARGANTE UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -

DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA ADV@GADO: EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA LIMA **ADVOGADO** DR. OMAR DE ALMEIDA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embar-

EMENTA: Embargos declaratórios á que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas,

PROCESSO : RR-466.251/1998.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO · (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚIO

RECORRENTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-TRIBUIÇÃO

ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA

MARTINS ADVOGADA DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE

ARAÚIO RECORRIDO(S) MARIA DENISE FERREIRA

ADVOGADO

: DR. RUBENS COSTA LEITE FRANÇA DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IR-RECORRIBILIDADE. Tendo o egrégio Regional afastado a de-claração de prescrição extintiva do direito de ação da Reclamante, determinando o retorno dos autos à primeira instância a fim de co-nhecer e decidir o mérito da reclamação trabalhista, configurou-se decisão de natureza meramente interloculória. Revista não conhecida, por aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : RR-466.474/1998.4 - TRT DA 12* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3* TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES

BANCO DO BRÁSIL S.A.

RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) **FABIANE BAULER** ADVOGADO DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. ENC. 331,IV, DO TST. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa in vigilando. Admitisse o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar

seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica" Recurso de Revista não conhecido.

: RR-467.558/1998.1 - TRT DA 12" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" **PROCESSO**

RELATOR -MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

NA PIRES

RECORRENTE(S) COOPERATIVA CENTRAL OESTE CA-TARINENSE LTDA

ADVOGADO DR. SAMUEL CARLOS LIMA

RECORRIDO(S) MARIA SERENITA BOITA **ADVOGADO** DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto as horas extras-acordo de compensação. E, conhecer por conflito de teses quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. EMENTA: HORAS EXTRAS.ACORDO DE COMPENSAÇÃO.O decisum impugnado encontra-se em perfeita harmonia com a recente Orientação Jurisprudencial nº 220 da C. SDI que dispõe:'A prestação de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por tra balho extraordinário.

Recurso não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Eg.Corte já pacificou o entendimento, editando o Enc. 219 do TST que preceitua que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido

: RR-468.285/1998.4 - TRT DA 4" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA

: MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-LECOMUNICAÇÕES - CRT RECORRENTE(S) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) ENIO VIEIRA DE ALMEIDA **ADVOGADO** DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista 2

EMENTA: 1- RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA - O tomador dos serviços responde subsidiariamente ao contratante pelo débito trabalhista. Enunciado 331, item IV, do TST.

2- HORAS EXTRAS. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado 126/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-468.287/1998.1 - TRT DA 4ª RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚJO COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-RECORRENTE(S)

GIA ELÉTRICA - CEEE **ADVOGADA** DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MA-CHADO

RECORRIDO(S) ANAURELINO MACHADO CORTEZ **ADVOGADA** DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. Tendo o egrégio Regional, quer na decisão, quer ao apreciar os embargos declaratórios, prestado todos os esclarecimentos relevantes sobre os questionamentos nele postos, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não existe negativa de prestação jurisdicional ou violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE

FARMÁCIA. A exegese regional revela-se razoável, afastando-se a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado 221 do TST. O aresto indicado encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, na medida em que trata de normas internas da empresa e de lei estadual de aplicação restrita ao âmbito da jurisdição do TRT, por labor da decisão recorrida. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PE-RICULOSIDADE. Recurso de revista não conhecido porque não configuradas as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 e

: RR-468.317/1998.5 - TRT DA 12* RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

RECORRENTE(S) SUL FABRIL S.A. ADVOGADO

DR. PAULO ROBERTO DE BORBA ELIANE RAMOS MARTINS RECORRIDO(S)

1911: DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-ADVOGADO -

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do de revista.

EMENTA: 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Revista não conhecida, no tópico, porque não se configura a alegada divergência jurisprudencial

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 219 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal e supera os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO RR-468.318/1998.9 - TRT DA 12" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚJO

RECORRENTE(S) ALCIDES ANTÔNIO MACHADO DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI ADVOGADO

RECORRIDO(S) ADAMI S.A.- MADEIRAS DR. ALCEBÍADES FÁORO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação solidária do sindicato ao pagamento dos ho-

norários periciais: 2 EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO SOLI-DÁRIA DO SINDICATO, Ericontrando-se o Reclamante isento de pagar os honorários periciais, não há suporte jurídico para a condenação solidária do sindicato, que não é parte no processo (aplicação à espécie do art. 3º da Lei nº 1:060/50). Recurso conhecido e provido/ (1994)

PROCESSO : RR-468.360/1998.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

THRMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

RELATOR

ETERNIT S.A

RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. VERGILIO MINUTTI FILHO RECORRIDO(S) CÍCERO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS FRANCO TOLEDO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do

recurso de revista. 2
EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso de

revista. Violação de lei e divergência jurisprudencial não compro-

2. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

RR-468.361/1998.6 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" TURMA) PROCESSO

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO RELATOR

RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. JOÃO BATISTA VIEIRA RECORRIDO(S) JOANA D'ARC CIBELLA DE SOUZA

ADVOGADO DR. JAIR ANÉSIO DOS SANTOS DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista

violação ao art. 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de-claratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem. a fim de que outro profira, analisando-se a questão relativa aos motivos do afastamento da Reclamante do cargo em comissão, como de comissão, comissão, comissão, comissão, comissão, comissão, comissão, com entender de direito. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As partes têm direito à prestação jurisdicional completa, de modo que todas as alegações relevantes para a solução da lide sejam apreciadas. Os embargos de declaração podem viabilizar a clara dimensão das razões de decidir do julgador. O princípio insculpido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, e agasalhado no art. 832 da CLT, é realçado quando se cogitade discussão em grau extraordinário, em virtude da necessidade de prequestionamento para o exame das matérias em sede de recurso de revista. Destaque-se que, "in casu", a tese jurídica suscitada pela Reclamada é indispensável para o julgamento da causa em recurso de revista, em face do teor da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SB-DII do TST. Configurando-se o prejuízo à parte, em decorrência do silêncio do Tribunal sobre questões expressivas aventadas nos embargos de declaração, acha-se justificada a declaração de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, em façe do que dispõe o art. 794 da CLT.

Revista conhecida e provida.



ROCESSO

: RR-468.363/1998.3 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ELATOR

ECORRENTE(S) TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.

DVOGADO DR. FLÁVIO VICENTINI ECORRIDO(S) PAULO KENGI MURAOKA **DVOGADO** DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de vista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação risdicional; conhecer, por divergência jurisprudencial, no que targe is temas "horas extras – minuto a minuto" e "horas extras – inrvalo para refeição" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no cante ao primeiro, para considerar como extras apenas os minutos te excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de ibalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado mo extra o total do tempo excedido, e dar-lhe provimento, quanto segundo, para excluir da condenação o pagamento das horas extras lativas à não-concessão do intervalo intrajornada. 2

WENTA: I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO CÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JRISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido por não ca-

cterizadas as alegadas violações.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Os minutos que anedam e/ou sucedam a jornada laboral do empregado, destinados a gistro de cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos, são nsiderados horas extras. Portanto, deve ser reconhecido como horas tras, pois computado como à disposição do empregador, o tempo e exceder cinco minutos na entrada e na saída da jornada de ibalho, destacando que, se ultrapassado este límite, serão com-tados como extras todos os minutos que excederem a jornada

rmal. Recurso conhecido e parcialmente provido, nesta matéria. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O desmprimento, pelo empregador, da concessão do intervalo mínimo rajornada estabelecido no art. 71 da CLT obriga-o ao pagamento do ríodo correspondente como jornada extraordinária, conforme o dis-sto na Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º do art. 71 da CLT. O tendimento desta Corte é no sentido de que, no período anterior à ição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º no art. 71 da CLT, ando vigorava o Enunciado nº 88, posteriormente cancelado pela ssolução nº 42/95, o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem portar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava cito ao percebimento de horas extras, por tratar-se de infração leita a penalidade administrativa. Considerando-se que o período, relação ao qual a Reclamada foi condenada a pagar as horas tras, é anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, ou seja, até 08.12.91, nhece-se e dá-se provimento ao recurso, no tópico.

: RR-468.365/1998.0 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° ROCESSO TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE LATOR ARAÚJO

CORRENTE(S) ANCHIETA CONSTRUÇÕES E INCOR-

PORAÇÕES LTDA. DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚ-

DVOGADO

FRANCINETE DA SILVA FIGUEREDO ECORRIDO(S)

DVOGADO : DR. MILTON SOARES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do

4ENTA: 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. É inviável aferir neração ao art. 5°, inciso II, da Constituição Federal, como motivo veiculação do recurso de revista, porquanto não se pode extrair dação literal do mencionado dispositivo constitucional, dado o caer genérico dos princípios nele insculpidos. Quanto à afronta ao 477 da CLT, o egrégio Tribunal Regional limitou-se a interpretar plicar, de forma razoável, a legislação atinente à matéria, não se lumbrando, à luz do Enunciado nº 221 do TST, a alegada violação.

vista não conhecida, no tópico.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não se demonstra a divergência isprudencial. Quanto à violação ao inciso II do art. 5° da Consrição Federal, não se pode demonstrar a violação direta e literal, face da abrangência do princípio nele inserido. Revista não cocida, nesta matéria

: RR-468.366/1998.4 - TRT DA 16° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° CESSO

TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE LATOR

ARAÚJO

CORRENTE(S) PEDRO RAIMUNDO PEREIRA NETO **PVOGADO** DR. ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO

FREITAS

CORRIDO(S) INCO - INCORPORAÇÕES E CONS-

TRUÇÕES LTDA.

DVOGADO : DR. OTAVIO DOS ANJOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento a declarar a nulidade do processo a partir da intimação do Remante, relativamente ao julgamento de seu recurso ordinário, deninando-se que se proceda a nova intimação, observando-se que do advogado que o representa nos autos, como de direito. 2 EMENTA: NULIDADE. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVO-GADA DESTITUÍDA DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE. Verificando-se que a intimação da parte, relativamente ao julgamento do recurso ordinário, foi feita em nome de advogada já destituída de seus poderes de representação, pois já havia substabelecido para outra advogada sem reserva de poderes (fls. 207/208 e 240 e 241), houve afronta ao art. 236 § 1°, do CPC e o art. 5°, LV, da Carta Magna, considerando-se que, com a irregularidade havida, a patrona do Reclamante foi privada da possibilidade de estar presente na sessão de julgamento e de fazer sustentação oral, na defesa do seu cliente. Revista conhecida e provida.

Diário da Justica

: RR-468.452/1998.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚJO

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO ADVOGADO TORRES

RECORRIDO(S) CARLOS RÉGIS CARDOSO DE FREI-TAS

: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e homologar o acordo feito no que tange ao FGTS atualização, base de cálculo de horas extras e juros de mora.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se manifestado sobre as matérias em questão e entregue a prestação jurisdicional, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC. Não há, pois, que se falar em negativa de prestação jurisprudencial e violação dos dispositivos invocados. Preliminar não co-

2. FGTS. ATUALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E JUROS DE MORA. Homologado o acordo realizado, no particular.

: RR-470.825/1998.6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª **PROCESSO** TURMA)

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS

RECORRENTE(S) URBANOS - CBTU

RELATOR

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO RECORRIDO(S) PAULO ROGÉRIO ALVES PEREIRA E

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto às horas extras relativas ao intervalo para refeição não concedido e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Intervalo para alimentação e repouso não concedido. Art. 71, § 4º, CLT. A remuneração, na forma da lei, há de ser feita pelo período não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal. E não, apenas, pelos 50% referidos. Recurso conhecido por divergência ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-473.084/1998.5 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. **EMBARGANTE**

ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-

EMBARGADO(A) : ARGEU ROMÃO JÚNIOR

Embargos providos.

ADVOGADO DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, imprimindo efeito modificativo ao julgado para excluir da condenação os reflexos das 7º e 8ª horas extras, passando a adotar o divisor 220, como de direito. 2 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO

: RR-473.265/1998.0 - TRT DA 12" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 473264/1998.

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR DR. VIVIANE COLUCCI RECORRIDO(S) MARCOS ROGÉRIO LONGO

DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CAR-ADVOGADO.

RECORRIDO(S) ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : DR. MANOEL CORDEIRO JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões e, no mérito, sem divergência, não conhecer do recurso

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. LEI REGULADORA DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETER-MINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEM-PORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CON-CURSO PÚBLICO. Em face dos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público não exige a realização de concurso público. O servidor é contratado para função pública desvinculada de emprego ou cargo público. Precedentes: TST-RR-279250/96.7. 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJU de 06/08/99 e TST-E-RR-316290/96.6, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 04/05/2001. Recurso de Revista não conhecido.

: RR-473.628/1998.5 - TRT DA 9ª RE-**PROCESSO**

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

: DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚIO

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. ALMIR HOFFMANN RECORRIDO(S) JAIR ASSUNÇÃO DE PAULA

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à forma de execução, à cumulatividade do adicional noturno com a hora extra noturna, aos reflexos das horas extras nos RSRs e às verbas vincendas; e conhecer no que tange às horas extras

minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST, e aos descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada, até o limite fixado na referida orientação jurisprudencial, devendo ser pagos, como extras, porém, se ultrapassado tal limite; e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. FORMA DE EXECUÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI1 do TST, no sentido de que autarquia que explore atividade econômica com fins lucrativos não é beneficiária das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. Revista não conhecida, nesta matéria

2. CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL NOTURNO COM A HORA EXTRA NOTURNA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDII do TST, o que supera os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida, no tópico

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SU-CEDAM A JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."(Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST). Revista conhecida e provida,

4. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS RSR. "Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo. Computam-se, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas." (Enunciado nº 172 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCÂIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, por ocasião do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

6. VERBAS VINCENDAS. Nenhum dos arestos trazidos enfrenta a situação fática dos autos, em que as verbas vincendas foram deferidas apenas até a data da audiência inaugural, enquanto perdurar a circunstância de pagamento das hóras extras sem a inclusão do adicional noturno. Revista não conhecida, no tópico.

: RR-473.794/1998.8 - TRT DA 3° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA)

: MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR **ARAÚJO**

PROCESSO

RECORRENTE(S) VITO TRANSPORTES LTDA. **ADVOGADO** DR. ROBINSON NEVES FILHO RECORRIDO(S) MARCOS TONY BRAGA

ADVOGADA DRA. SIRLÉNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aos turnos ininterruptos de revezamento e aos minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada; conhecer no tocante às 7ª e 8º horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador, ao apreciar os embargos declaratórios, se manifestado sobre todas as matérias neles aventadas, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC. Omissão ou negativa de prestação jurisdicional, portanto, não houve. Ocorre que o egrégio Regional não acolheu as alegações do Embargante, no exercício de seu livre convencimento. Assim sendo, não há que se falar em qualquer violação legal ou constitucional. Preliminar não conhecida

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso sernanal, não descaracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 horas, previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Revista não cophecida nesta matéria

3. 7° E 8° HORAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Trabalhando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada a ser observada, de acordo com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, é de seis horas diárias. O fato de o Reclamante auferir salário calculado por hora de trabalho não impede o reconhecimento das horas extras, a partir da sexta por dia, com o respectivo adicional, pois reputa-se que as horas excedentes do limite fixado na Carta Magna não estão remuneradas, autorizando a incidência apenas do mero adicional. Deve ser considerado que, sendo a jornada legal de 6 horas, a contraprestação corresponde, tão-somente, a esse limite, e não àquelas horas excedentes da sexta por dia. De acordo com a Lei Maior do país, a exegese deve ser conduzida no sentido de que a contraprestação financeira pactuada e paga para uma jornada de 8 horas apenas corresponda a um período diário de 6 horas. O escopo do texto constitucional foi a proteção do trabalhador contra o excessivo desgaste físico decorrente do labor prestado em turno ininterrupto. Revista conhecida, mas a que se nega provimento,

4. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SU-CEDAM A JORNADA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11 do TST, no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Revista não conhecida, no tópico,

PROCESSO : RR-474.052/1998.0 - TRT DA 17" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA) RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S) · ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA PROCURADOR RECORRIDO(S) MARIA CARVALHO DA SILVA

DR. TEREZINHA SANT'ANA DE CAS-**ADVOGADO**

TRO DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade no disposto nos Enunciados 219 e 329 da Súmula desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária advocatícia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso que é conhecido por contrariedade aos Enunciados 219 e 329. Apelo provido para excluir a verba honorária. A Reclamante não está assistida pelo Sindicato da categoria profissional.

PROCESSO	: RR-474.162/1998.0 - TRT DA 3° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3°
	TURMA)

: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR

NA PIRES

J. MACEDO ALIMENTOS S/A RECORRENTE(S) DR. JOAQUIM MARTINHO P. COE-**ADVOGADO**

LHO.

RECORRIDO(S) ANTÔNIO PINHEIRO DE JESUS : DR. JOSÉ DANIEL ROSA **ADVOGADO** Style State Balletia DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Re-

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 139 da egrégia SDI não revogou a Instrução Normativa 03 do TST, que autoriza o somatório dos depósitos para atingir o teto recursal máximo. O Depósito Recursal lá referido constitui limite mínimo para acolhimento dos recursos em cada instância e não valor máximo de recolhimento

Recurso não conhecido, porque deserto.

vista

RELATOR

: RR-474.965/1998.5 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" **PROCESSO** TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚJO RECORRENTE(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

DR. ALMIR HOFFMANN ADVOGADO ABEDENEGO LOPES RECORRENTE(S) DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES ADVOGADO RECORRIDO(S) OS MESMOS ADVOGADO DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista no to cante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à incompetência da Justiça do Trabalho e às verbas vincendas; e conhecer no que tange aos turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença de ° grau, no particular, e não conhecer da revista da Reclamada no que concerne à forma de execução, à hora extra noturna - cumulatividade de adicionais e conhecer quanto à jornada noturna reduzida e à cor-reção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da reçao monetaria e, no memo, dat-ine provincino para excuit da condenação as diferenças de horas noturnas, em face de hora reduzida, e determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado. 2

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE.

ENTENTA: RECURSO DO RECLAMANTE.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal firmou seu convencimento na Lei Estadual nº 10.219/92. Observe-se, por fim, que o art. 131 do CPC confere ao magistrado o poder de julgar de acordo com seu livre convencimento motivado. Revista não conhecido.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRA- BALHO. Divergência jurisprudencial que não se conhece porque os arestos esbarram no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, pois dizem respeito a interpretação de lei estadual de aplicação restrita no âmbito da jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Revista não co-

3. VERBAS VINCENDAS.

Não configurada a divergência jurispru- dencial alegada. Revista não

4. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO,

Esta Corte Superior entende que a interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do art. 7°, XIV, da Carta Magna.

Revista parcialmente conhecida e provida

RECURSO DA RECLAMADA. 1. FORMA DE EXECUÇÃO.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBD11 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal, assim como ficam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida

JORNADA NOTURNA REDUZIDA

2. JORNA AVIOLA (AVIOLA) A Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBD11 do TST é no sentido de que a hora noturna do portuário é de 60 minutos, a teor do art. 4º da Lei nº 4.860/65. Revista conhecida e provida

3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Não configurada a divergência jurisprudencial alegada (óbice do Enunciado 296 do TST). Revista não conhecida. 4. HORA EXTRA NÓTURNA. CUMULATIVIDADE DE ADI-CIONAIS.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI1 do TST, afastando a possibilidade de violação legal e superando os arestos tidos por divergentes. Revista

PROCESSO

ADVOGADO

राहरी , जनका

nao connectaa.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços

Revista parcialmente conhecida e provida.

: RR-475.210/1998.2 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR ARAÚJO JOEL ERNESTO DOS SANTOS RECORRENTE(S)

DR. JOÃO CARLOS GELASKO ADVOGADO ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA DR. A'_MIR HOFFMANN RECORRENTE(S)

DR. OS MESMOS

ADVOGADO OS MESMOS RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de julgamento "extra petita", à forma de execução, à garantia de emprego, às horas extras – turnos ininterruptos de revezamento, ao adicional noturno sobre horas extras noturnas e aos reflexos em RSR – mensalista; e conhecer no que tange à base de cálculo das horas extras e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e de produtividade e autorizar os descontos pre-videnciários e fiscais, nos termos da fundamentação; II - não co-

videncianos e fiscais, nos termos da fundamentação; fi - não comencer integralmente do recurso de revista do Reclamante. 2

EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMADA.

1. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE JULGAMENTO "EX-TRA PETITA". As preliminares em epígrafe encontram-se desfundamentados país país indicam expressamente utidade de loi turmos país indicam expressamente utidade de loi turmos

mentada, pois não há indicação de violação legal, tampouco divergência jurisdicional, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no tópico.

4. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVE-

ZAMENTO. A matéria tem natureza probatória, esbarrando a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Desta forma, fica prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

5 BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBD11 do TST é no sentido de que a base de cálculo das horas extras dos portuários não inclui os adicionais de risco e de produtividade. Revista conhecida e provida, no tópico.

6. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTUR-

NAS. Não se configura a divergência jurisprudencial alegada. Revista

7. REFLEXOS EM RSR. MENSALISTA. A revista encontra-sc desfundamentada, pois não indica violação de lei, tampouco diver

desfundamentada, pois não indica violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a atender às exigências do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, nesta matéria.

8. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDI1 desta Corte, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

II. RECURSO DO RECLAMANTE.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O mandato tácito configura-se com a presença do advogado, acompanhando a parte, em uma das audiências, devidamente registrada. Aplicação do § 1º do art. 791 da CLT e Enunciado nº 164 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no tópico, porque em harmonia com as normas jurídicas supracitadas.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os ares-1 tos apontados encontram óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que dizem respeito a interpretação de lei estadual de aplicação limitada ao Tribunal prolator da decisão recorrida. Revista não co-

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. A insurgência esbarra na ausência de interesse processual, uma vez que a decisão regional foi no sentido da pretensão do Reclamante. Revista não conhecida, no tópico.

4. FGTS. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS. MULTA DO

ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. O aresto indicado é convergente para a tese regional, a qual é no sentido de que é do empregador o ônus de comprovar os depósitos do FGTS. Revista não conhecida, nesta ma-

: RR-475.229/1998.0 - TRT DA 9" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

RELATOR ARAÚJO

VALDIR ALVES LEITE RECORRENTE(S) DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI ADVOGADO

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. ALMIR HOFFMANN RECORRIDO(S)

OS MESMOS TDR. OS MESMOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à correção monetária e às verbas vincendas, e conhecer quanto à aplicação cumulativa dos adicionais noturno e de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; e II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à forma de execução, às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e aos reflexos no RSR - mensalista, e conhecer com relação aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dardenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos des-contos previdenciários e fiscais.

चित्रक्षित्र व इयह अभयुत्र किर कर्ने ज राजिला प्रभारत



EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos apontados encontram óbice na alínea "b' do art. 896 da CLT, uma vez que dizem respeito a interpretação de lei estadual, de aplicação limitada ao TRT prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida, no tópico.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Considerando-se que a decisão re-

gional apresenta-se em conformidade com a Orientação jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, afasta-se a possibilidade de violação legal, assim como ficam superadas os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS ADICIONAIS NOTURNO E DE HORAS EXTRAS. A matéria já se encontra pacificada, em face de jurisprudência firmada no Enunciado nº 264 do TST, que tem o seguinte teor: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza sa-larial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Res. 12/86, DJ de 31-10-1986). Portanto, se a hora extra for cumprida no horário noturno, deve ser calculada sobre o salário acrescido do adicional noturno, nos termos do referido verbete. Revista conhecida e provida, nesta ma-

4. VERBAS VINCENDAS. Cuidando-se de exegese regional ra zoável, fica afastada a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Tampouco se configura divergência jurisprudencial, porque o único aresto indicado não guarda identidade com o caso discutido nos autos, sendo, desta forma, inespecífico e encontrando óbice, assim, no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

 RECURSO DA RECLAMADA.
 APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. Estando a decisão regional em conformidade com a Orientação jurisprudencial nº 87 da SBDII do TST, não se conhece do recurso de revista, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVE-

ZAMENTO. Tendo a decisão regional conotação fático-probatória, esbarra a revista, consequentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Deste modo, fica prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. REFLEXOS NO RSR. MENSALISTA. A revista encontra-se desfundamentada, pois não indica divergência jurisprudencial, de forma a se enquadrar nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não

conhecida, no tópico.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A colenda SBDII desta Corte cristalizou seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e imposto de renda. sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

RR-475.250/1998.0 - TRT DA 9° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA) MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR ARAÚJO ELIAS CLARINDO RECORRENTE(S) DR. JOÃO CARLOS GELASKO **ADVOGADO** ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. ALMIR HOFFMANN OS MESMOS

RECORRIDO(S) DR. OS MESMOS **ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de evista do Reclamada no tocante à forma de execução, aos turnos ninterruptos de revezamento e à base de cálculo das horas extras, e conhecer no que tange à correção monetária, por divergência juisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do mês subsequente ao aborado; e II - não conhecer integralmente do recurso de revista do

EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMADA.

1. FORMA DE EXECUÇÃO. A decisão regional apresenta-se em onformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDII do L'ST, no sentido de que a autarquia que explore atividade econômica, com fins lucrativos, não é beneficiária das prerrogativas do Decreto-

ei nº 779/69. Revista não conhecida, nesta matéria.

L. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão egional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 360 do ST, que tem o seguinte teor: "A interrupção do trabalho destinada t repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para epouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com ornada de 6 horas previsto no art. 7°, inciso XIV, da Constituição la República de 1988." Revista não conhecida, no tópico.

1. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O aresto inlicado não trata do adicional de risco, especificamente, encontrando bice no Enunciado nº 296 do TST. A Orientação Jurisprudencial nº Il da SBDII do TST não restou contrariada, apresentando a decisão egional em conformidade com ela. Revista não conhecida, no tó-

- CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 24 da SBDII do TST é no sentido de que "O pagamento dos alários até o 5° dia útil do mês subsequente ao vencido não está ujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, rcidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da restação dos serviços." Revista conhecida e provida, no tópico,

II. RECURSO DO RECLAMANTE.

II. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A revista esbarra na alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão regional está baseada na interpretação de lei estadual, de aplicação restrita ao âmbito da jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida, no tópico.

2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Prejudicado o

recurso em face da decisão proferida no recurso da Reclamada.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com as Orientações Juris-prudenciais nºs 32 e 141 da SBDI1 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal e supera os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

: RR-475.265/1998.3 - TRT DA 1" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR

ADVOGADO

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

: SINDICATO DOS TRABALHADORES RECORRENTE(S) NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE-RIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTA-

DO DO RIO DE JANEIRO DR. GUARACI FRANCISCO GONÇAL-

VES : POSTO DE GASOLINA MAXIMO DA RECORRIDO(S)

ILHA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, encaminhar os autos à origem a fim de que prossiga no feito como entender de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação que o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial e/ou previstos em convenção ou acordo coletivo. Art. 114/CF. Lei 8.984/95. Recurso de Revista provido.

: RR-475.283/1998.5 - TRT DA 1ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

TURMA) : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

RECORRENTE(S) SÉRGIO BARREIRA DA FONSECA

ADVOGADO DR. CARLOS FERNANDO CAVAL-CANTI DE ALBUQUERQUE EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO RECORRIDO(S)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

DR. RICARDO DA COSTA GUIMA RÃES **ADVOGADO**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 468 da CLT e por divergência jurisprudencial, quanto ao reajuste - vales-refeição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º Grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO PARA REFEI-ÇÃO. Benefício instituído por norma regulamentar. Reajuste em face da previsão expressa quanto ao índice a ser adotado, a periodicidade do reajuste está contida na própria norma. A negativa do empregador em aplicá-lo viola o art. 468/CLT. Recurso de Revista conhecido e

AG-RR-476.442/1998.0 - TRT DA 21" REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" **PROCESSO** TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-AGRAVANTE(S) TE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLI-

CA)

DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓ-**PROCURADOR**

PIO DE ARAÚJO CÍCERO DIAS E OUTROS AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstra o desacerto do respeitável despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

: AG-RR-476.448/1998.2 - TRT DA 21° **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-AGRAVANTE(S) TE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLI-

CA) DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓ-PROCURADOR PIO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) LÚCIA DE FÁTIMA AZEVEDO **ADVOGADA** DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO

FEITOZA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstra o desacerto do respeitável despacho agravado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED₂RR-476.521/1998.3 - TRT DA 4ª RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO RELATOR

EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A.

DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE **ADVOGADA**

ALMEIDA

EMBARGADO(A) JOAQUINA DUARTE LIMA

DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ME-**ADVOGADO**

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo a obscuridade apontada, nega-se provimento aos embargos declarató-

: RR-476.788/1998.7 - TRT DA 5" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

ADVOGADO

RECORRENTE(S) CONSTRUTORA OAS LTDA

DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

RECORRENTE(S)

MARILUCE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADA DRA. CARLA SIMÕES BARATA RECORRIDO(S) OS MESMOS

ADVOGADO DR. OS MESMOS DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Decisão Ultra Petita" e, no mérito. dar-lhe provimento para restringir a indenização pelo não pagamento do vale-transporte do período de 19/11/1991 a 27/01/1992. Conhecer, por divergência jurisprudencial,

do recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extras os 10 minutos de intervalos diários não concedidos à Reclamante, a partir de 14/09/90, como se apurar. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PE-TICÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ART. 840/CLT. ART. 282/CPC. O pedido deve estar diretamente associado

à causa de pedir e dela decorre, necessariamente, com as limitações ali contidas. Hipótese em que a causa de pedir (indenização pelo não fornecimento de vale-transporte) menciona determinado período do contrato de trabalho, e o pedido consigna a integralidade. Recurso provido para limitar a condenação ao período mencionado na causa de pedir.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIGITADOR. INTERVALO NÃO CONCEDIDO. EFEITO. O intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados, se não concedido, deve ser computado como extra. Aplicação analógica do art. 72/CLT. Enunciado 346. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-476,789/1998.0 - TRT DA 5ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA

REGIONAL DA BAHIA DR. JOÃO MARMO MARTINS

DULCINÉIA CAMPOS DIAS E OU-RECORRIDO(S)

RECORRENTE(S)

ADVOGADO

: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA **ADVOGADA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Anistia. Reintegração. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar os efeitos financeiros da anistia a partir do efetivo retorno à atividade dos Recorridos, mantendo a base de cálculo dos salários determinada pelo acórdão revisando, qual seja, para efeito de fixação do salário a ser pago a partir da reintegração devem ser considerados todas as vantagens concedidas no período a partir da despedida, inclusive

promoções e reajustes de salários. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI № 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. Concedida a anistia nos termos da Lei nº 8.878/94, os efeitos financeiros são computáveis a partir do efetivo retorno à atividade do empregado (art. 6°). Recurso de Revista (EBCT) parcialmente conhecido e parcialmente provido.



: RR-477.537/1998.6 - TRT DA 12* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3* TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-

TARINA S.A. - BESC

DR. JAIME LINHARES NETO ADVOGADO RECORRENTE(S) HARRI DINNEBIER

ADVOGADA DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-

OS MESMOS

RECORRIDO(S) **ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

ISSN 1415-1588

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista do Reclamante, tão-somente do tema "Diferenças de Função Gratificada" e, no mérito, dar-lhe provimento para que o pagamento das diferenças de função gratificada, seja efetuado de conformidade com postulado na petição inicial (fl. 16, alínea "i"), no período de 23/09/90 a 26/07/95.

EMENTA; RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO, HO-RAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. É incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Hipótese em que é questionado o deferimento de horas extras tendo consignado o acórdão do TRT a existência de controle de jornada de trabalho. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PAGAMENTO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. CONVENÇÃO ENTRE AS PAR-TES. As relações contratuais podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes (CLT, art. 444) Logo, convencionado que a denominada gratificação de função será equivalente à 55% do salário do cargo efetivo, não cabe somar a ela outras gratificações para atingir o percentual referido. Diferenças sa-lariais reconhecidas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

: RR-477.538/1998.0 - TRT DA 12" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª THRMA

: MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

RECORRENTE(S) MARLI SANTIAGO

ADVOGADA DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERA-

RO

VERA CATARINA LUZ MIRANDA -ME (CLÍNICA MÃES DE DEUS) RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à horas extraordinárias deferidas, aquelas excedentes da oitava diária, além dos reflexos, observados os critérios estabelecidos na r. decisão originária, inclusive quanto aos adicionais, no período anterior à vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de fl. 25/28.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12 X 36. ART. , XIII/CF. OJ 182/SDI/TST. Acordo de compensação de horas. É válido o acordo individual, não prescindindo, porém, da forma escrita. Recurso de Revista conhecido e provido para reconhecer como ex traordinárias, as horas excedentes da oitava diária.

: RR-478.220/1998.6 - TRT DA 7º RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRENTE(S)

DA 7º REGIÃO

: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES **PROCURADOR**

DE LIMA

MUNICÍPIO DE ICÓ RECORRENTE(S)

DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO ADVOGADO DALCINEIDE BARRÔZO DA SILVA RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não analisar a preliminar de nulidade do v. Acórdão regional, em face do disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2°, do CPC; conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. Sentença. Resta superada a análise do recurso do Município de 1c6.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEÍTOS. A contratação de ser vidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Inteligência do Enunciado nº 363 desta Corte.

Recurso conhecido_e_provido.

PROCESSO : RR-478.960/1998.2 - TRT DA 12" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

RECORRENTE(S) PAULO ROBERTO PRAZERES **ADVOGADO** DR. GUILHERME SCHARF NETO RECORRIDO(S)

BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-TARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência iurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para res-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ENUN-CIADO 330. PEDIDOS REFERENTES AO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 477, § 2°, PARTE FINAL, DA CLT. A quitação, no Direito do Trabalho, estabelecida em legislação própria, com assistência, não abrange parcelas não consignadas no recibo e tem eficácia liberatória em relação àquelas expressamente consignadas, sem ressalva expressa e especificada. Desta forma, é possível o empregado postular em juízo parcelas do contrato de trabalho não obstante a adesão à Plano de Incentivo à Demissão. Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido.

: RR-480.723/1998.0 - TRT DA 1" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

RECORRENTE(S) DINÉIA COUTINHO DA SILVA

DR. DÉBORA C. DO AMARAL GUI-MARÃES **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) CARMEM VERA CRAMER DE OTE-

ADVOGADO : DR. MÁRCIA MARINHO MURUCCI DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - EMPREGADO DO-MÉSTICO. FÉRIAS. O v. acórdão revisando constatou, pelo exame da prova, que os períodos relativos ao descanso anual foram concedidos regularmente. Assim, o reexame não é viável, em face dos fatos e provas que foram objeto da referida decisão. Enunciado 126. Quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos como violados, carecem de prequestionamento. Enunciado 297. II - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, PREFERENCIAL-MENTE AOS DOMINGOS. Por remissão expressa do art. 7°, parágrafo único, da Constituição Federal, é assegurado, ao trabalhador doméstico, o direito referido no art. 7º/XV/CF. Na hipótese, foi afirmado que houve concessão. Matéria de fato. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-480.728/1998.9 - TRT DA 1* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

MESBLA LOJAS DE DEPARTAMEN-RECORRENTE(S)

TOS S.A.

ADVOGADA

RELATOR

DRA. LEILA POSE SANCHES RECORRIDO(S) JOSÉ RENATO OLIVEIRA **ADVOGADA** : DRA. MARINA ROCHA MAIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MILITAR. Contrato de trabalho com empresa privada. Possibilidade. OJ. 167. Enunciado 333. Divergência jurisprudencial que não está caracterizada. Recurso que não é conhecido.

: RR-481.960/1998.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª **PROCESSO**

TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR NA PIRES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRENTE(S)

DA 1º REGIÃO

DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO PROCURADOR

RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) **PROCURADOR** DR. RONEY PINTO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) **GUILHERME TANNURE** DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA **ADVOGADA**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista da Reclamada - União Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da IPC de junho de 1987. Resta prejudicada a análise da Revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA UNIÃO FEDERAL

PLANO BRESSER. A Jurisprudência desta Corte Superior encontra se cristalizada no sentido de que inexiste direito adquirido do em pregado para perceber as diferenças salariais decorrentes do Plane Bresser. Neste sentido, encontramos a Orientação Jurisprudencial n

"PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREJ TO ADOURIDO."

CUSTAS PROCESSUAIS. O item VI do artigo 1º do Decreto-lei n 779/69 deixa claro que: "VI - o pagamento de custas a final, salve quanto à União Federal, que não as pagará." Revista conhecida e provida

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Preju dicado, em face do entendimento adotado no Apelo da Reclamada.

: RR-483.092/1998.0 - TRT DA 1* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3* TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S) SEMON SERVIÇOS DE ENGENHARIA

E MONTAGENS LTDA : DR. WELLINGTON MATTOS FERREI-ADVOGADO

RECORRIDO(S) MAURÍCIO GOMES CORREIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIDAL DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Re

vista EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI 7998/90, ART. 3°, SEGURO-DESEMPREGO. Compete ao empregador fornecer a gui respectiva. Indenização substitutiva. Decisão que está em consonânci com a Orientação Jurisprudencial 211/SDI. Recurso de Revista qu não se conhece.

· RR-483.226/1998.3 - TRT DA 1º RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA) MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RELATOR

RECORRENTE(S) BANCO REAL S.A.

ADVOGADO DR. SÉRGIO BATALHA MENDES RECORRIDO(S)

LICIO IZAIAS GUIMARÃES PACHE-CO

ADVOGADO DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS

GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente d recurso de revista

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIV DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional, no to cante à gratificação semestral, apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspecto relevantes para a solução da lide, conforme sua convicção, como II permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa c prestação jurisdicional ou violação dos dispositivos invocados. Pre liminar não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. Considerando-se que a matéria se apresen com conotação fático-probatória, atrai-se o óbice do Enunciado 126 do TST, ficando prejudicadas as alegações de violação legal e o divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NOS SÁBADOS. A revis esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese e plícita sobre a matéria, nem foi ela aventada nos embargos decl ratórios do Reclamado. Revista não conhecida, no tópico.

4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Verifica-se que a matéria te

conotação fático-probatória, uma vez que o egrégio Regional baseo se em elementos de prova para concluir pela afronta ao princípio e isonomia, ao afirmar não ter o Reclamado comprovado o fato it peditivo do direito, ou seja, a inexistência de tratamento discrim natório. Óbice do Enunciado nº 126 do TST, prejudicando a apr ciação de violação de lei e de divergência jurisprudencial. Revista ni conhecida, no tópico.

: RR-483.798/1998.0 - TRT DA 6" RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECAL - RECIFE ROUPAS E CALÇA-RECORRENTE(S)

DOS LTDA.

ADVOGADO DR. JAIRO AQUINO

RELATOR

RECORRIDO(S) JOSÉ JOSUÉ DA SILVA DRA. MÔNICA MEGALE OLIVEIRA ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer da revista quanto preliminar de negativa de prestação jurisdicional e dar proviment parcial, para reconhecer a nulidade do v. acórdão e encaminhar autos ao E. Tribunal Regional, para que haja pronunciamento, cor entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A decisão que mesmo após instada pela parte, por internédio de Embargos de Declaração, não se pronuncia sobre a matéria suscitada nas razões do apelo, ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL AO ENQUADRAMENTO JURÍDICO, vulnera o art. 832 da CLT, devendo ser anulada. Recurso de Revista que é provido em parte.

: RR-484.091/1998.2 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE

PAULA BANCO ITAÚ S.A.

RECORRENTE(S)

DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

AGOSTINHO SATIN RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para ex-cluir da condenação o adicional de transferência a partir de novembro

de 1994, com reflexos. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANS-FERÊNCIA. Nos termos da atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113, a provisoriedade é o fator de-terminante a ensejar o pagamento do adicional de transferência pre-visto no artigo 469, § 3°, da CLT. Reconhecida a definitividade da transferência, não faz jus o empregado ao adicional respectivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.164/1998.5 - TRT DA 1° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚJO

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO RECORRENTE(\$)

DRA. MÁRCIA REGINA PRATA ADVOGADA

RECORRIDO(S) REMALDINO DE BRITO **ADVOGADO** DR. JOSÉ RENATO PROENCA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: FGTS, REGIME ÚNICO. OBSERVÂNCIA DO IN-

CISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
Com o advento da nova ordem jurídica, estabelecida com a Constituição Federal de 1988, o ingresso do trabalhador no sistema do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a partir de então, é regra impositiva, de ordem pública, não havendo que se falar em opção, afastando-se, consequentemente, a necessidade de concordância do

Considerando que o Regional limitou a condenação dirigida à re-clamada "ao dia seguinte à publicação da Lei n° 7.839, de 12 de outubro de 1990, na conformidade do Decreto n° 98.813, de janeiro de 1990", respeitou o direito adquirido da recorrente, demarlcando o cumprimento da obrigação, sem lhe conferir efeito retroa-

Revista não conhecida.

PROCESSO · : AG-RR-485.567/1998.4 - TRT DA 9 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

BANCO CENTRAL DO BRASIL

AGRAVANTE(S) **ADVOGADO**

DR. LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA CASTI-AGRAVADO(S)

LHO PEREIRA : DR. ÁLVARO EUI NAKASHIMA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao agravo re-

[EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstra o de-Sacerto do respeitável despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-485.799/1998.6 - TRT DA 12 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

TURMA)

: MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

BANCO REAL S.A. EMBARGANTE DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI IADVOGADA

CLAUDIR PRAZERES EMBARGADO(A)

: DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS **ADVOGADO**

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, afastada a omissão revelada por ocasião da inálise do tema "Preliminar de Nulidade", oferecer os fundamentos ora desenvolvidos, sem conferir ao acórdão embargado qualquer efei-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS que são parcialmente providos para, afastada a omissão revelada por ocasião da análise do rema "Preliminar de Nulidade", oferecer os devidos fundamentos, sem conferir ao acordão embargado qualquer efeito modificativo,

RR-485.869/1998.8 - TRT DA 10" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" **PROCESSO**

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

ARAÍIO

MARLUCE FRANCISCA DA SILVA RECORRENTE(S) DRA. ISIS MARIA BORGES DE RE-ADVOGADA

RECORRIDO(S) UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) **PROCURADOR** DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS

REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 352 do TST.

RR-487.820/1998.0 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° PROCESSO

TURMA

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S) ADVOGADO

RECORRIDO(S)

RELATOR

MARCO ANTÔNIO GERUT DR. BENEDITO APARECIDO ALVES VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

: DR. MURILLO ASTÊO TRICCA ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Re-

vista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE PERCURSO. Decisão em consonância com o Enunciado 324. Condução fornecida pelo empregador. Local dos serviços que está situado nas proximidades de rodovia asfaltada, pela qual trafega ônibus de linha regular, como certifica o v. acórdão regional. Matéria de fato. Enunciado 126. Recurso que não é conhecido.

: RR-487.823/1998.0 - TRT DA 15" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA) MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. SÉRGIO BUSHATSKY

JOSÉ ROBERTO FILHO RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. JOSEMIR REDONDO FERNAN-

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

vista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - Violações do art. 818/CLT e do art. 334/I/CPC que não estão confirmadas. II - O v. acórdão adotou presunção relativa quanto à coação, para considerar inexistente a renúncia à garantia de emprego de membro da CIPA. Trata-se de prova indireta e não de ausência de prova, como quer a recorrente. Considerou, ainda, o princípio da aptidão para a realização da prova. II - FATO NOTÓRIO - Eventual divulgação, pela imprensa, não confirmada, de paralisação da obra, não constitui fato notório porque o conhecimento não faz parte da cultura normal própria da esfera social respectiva. Precedente deste C. TST. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO

RR-487.824/1998.4 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3°

TURMA)

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

: LUIZ STELA

RECORRENTE(S)

Advogado:Dr. João Antônio Faccioli

RECORRIDO(S) SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO

DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SA-NASA CAMPINAS

ADVOGAĐO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALA-RIAL. ENCARGO DA PROVA. ENUNCIADO 68. O v. acórdão revisando considerou que a reclamada confirmou a diferença de produtividade e de perfeição técnica, como foi alegado na resposta. Logo, não há contrariedade à interpretação consagrada pelo Enunciado, bem como não está demonstrada a divergência jurisprudencial. O paradigma apresentado não cuida dessa particularidade, ou seja, da prova dos fatos alegados na defesa. Consequentemente, também não há infringência do art. 818/CLT. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO RR-487.826/1998.1 - TRT DA 15* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S) BANCO REAL S.A.

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-ADVOGADO

RECORRIDO(S) ADAIR GUTEMBERGUE SOARES **ADVOGADO** DR. ADAUTO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer, por divergência juris-prudencial e tendo em vista a regra do artigo 249. § 2º, do CPC, do tema "Descontos Fiscais em Decorrência de Condenação ou Acordo Judicial" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos

Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO OU AÇORDO JU-DICIAL. São devidos os descontos fiscais em decorrência de condenação ou acordo coletivo. Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO

RR-487.832/1998.1 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3°

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S) MARIA OTILIA SILVA SANTOS

ADVOGADO DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAM-

PROCURADOR DR. LEILA MARIA SANTOS DA COS-

TA MENDES RECORRIDO(S) OS MESMOS **ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DES-VIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECI-DAS. Decisão em consonância com iterativa jurisprudência da SDI/TST. Orientação Jurisprudencial 125. Aplicação do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO

: RR-488.458/1998.7 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO RELATOR

SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURAN-RECORRENTE(S) ÇA LTDA.

ADVOGADO DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

RECORRIDO(S) RAIMUNDO ALVES PEREIRA **ADVOGADO** DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores deferidos a título de vale- trans-

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. REQUERIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A concessão do benefício exige, como disposto na lei, que o empregado informe, por escrito, os dados necessários, bem como a atualização anual dessas informações ou sempre que houver alterações (incisos I e II do art. 7º do Decreto nº 95.247/87). A empresa não poderia ter sido condenada por não provar que o valetransporte fora requerido, cabendo ao empregado o ônus de provar seu efetivo pedido ao empregador, considerando-se, inclusive, que a concessão do benefício autoriza descontos no salário-base do empregado, o que, nos termos do art. 462 da CLT, deve ser feito ex-

RR-488.624/1998.0 - TRT DA 4" RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-RECORRENTE(S) GIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVA-

LHO FERREIRA

RECORRENTE(S) JUAREZ ANTÔNIO MACHADO DRA. RUTH D'AGOSTINI ADVOGADA

OS MESMOS RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR. OS MESMOS

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamante, por tratar de matéria relativa à reintegração. 2.

SENDE

QUES COELHO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, CONHECIMENTO, RE-

DUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR. A redução

da carga horária da reclamante resultou em prejuízo, eis que vedado

pelo art. 468 da CLT. A Reclamante foi contratada para ministrar

número determinado de horas-aula. Recurso que não viabiliza co-

nhecimento à luz do art. 896, letras "a" e "c" da CLT.

TURMA)

ARAÚJO

REGIÃO)

TRIBUIÇÃO

'DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

: RR-488.748/1998.9 - TRT DA 1* RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA

DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-

DR. RICARDO BELLINGRODT MAR-

: RR-490.665/1998.8 - TRT DA 2º RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-

DR CARLOS EDUARDO G. VIEIRA

JOSÉ CLÁUDIO OLIVEIRA RIBEIRO

(MENOR ASSISTIDO PELO MINISTÉ-RIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª

DR. ÂNGELA CRISTINA S. PINCELLI

RR-491.104/1998.6 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3°

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEU-

DR. MARCELO VARIANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista, por con-

DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

: RR-491.905/1998.3 - TRT DA 19° RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

NELSON LONGO

trariedade ao Enunciado 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento

para excluir da condenação o adicional de horas extras em face do

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPEN-

"A validade do acordo de coletivo ou convenção coletiva de com-

pensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da

inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7°, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)"

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUS-

TICA DO TRABALHO. DANO MORAL. Recurso de revista não

conhecido porque não se caracteriza a violação do art. 114 da Lei

2. JUSTA CAUSA. Recurso de revista não conhecido porque não se

TURMA)

MÁTICOS

DENISE BASTOS DE CASTRO

PROCESSO

RELATOR

RECORRENTE(S)

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

Revista da Reclamada

ADVOGADO

PROCESSO

RELATOR

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

PROCURADOR

PROCESSO

RELATOR

RECORRENTE(S)

ADVOGADO

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

ecurso de revista. 2

caracterizam as violações apontadas.

RECORRENTE(S)

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O atual entendimento desta egrégia Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Sendo assim, a continuidade da prestação de serviços, por empregado jubilado, em empresa de economia mista, sem a prestação de concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso do Reclamante

: RR-488.625/1998.3 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA) **PROCESSO**

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

ARAÚJO

RECORRENTE(S) ERNEST E YOUNG AUDITORES INDE-

PENDENTES S.C.

ADVOGADO DR. ANTONIO DE ROSA RECORRIDO(S) MARILENE POTER DR. ANTÔNIO COLPO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista 2

EMENTA: 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFISSÃO FICTA. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126 do

PROCESSO : RR-488.718/1998.5 - TRT DA 10° RE-

GIÃO · (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚJO

FRANCISCO DE ASSIS FARAGE FON-RECORRENTE(S)

DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES **ADVOGADO** RECORRIDO(S)

COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-TECIMENTO - CONAB

DR. JORGE MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com o Enunciado nº 101 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração das diárias aos salários do

Reclamante enquanto perdurar o fato gerador. 2
EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS AOS SALÁRIOS.
Considerando que o § 2º do art. 457 da CLT e o Enunciado nº 101 do TST não levam em conta a finalidade do pagamento, mas apenas o valor, é devida a integração das diárias do Reclamante ao seu salário. Basta que os valores pagos a títulos de diárias ultrapassem 50% do salário do empregado, para que ocorra a integração ao salário. To-davia, há que se esclarecer que essa parcela possui natureza precária, subordinado a fato gerador específico, ou seja, a realização das via-

Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-488.731/1998.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª **PROCESSO**

TURMA) Corre Junto: 488730/1998.5

RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA RECORRENTE(S)

DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO**

RIVANIA CARLOS RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer da revista no tocante à responsabilidade do tomador de serviço quando entidade de direito público por contrariedade com o Enunciado nº 331, item IV e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco do Estado de São Paulo S/A -

BANESPA pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho estabelecido com o Autor da presente reclamação trabalhista EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se conhece da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando não demonstrada, de forma inequívoca e literal, violação do artigo 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Cons-

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DE DI-REITO PÚBLICO. TOMADORA DE SERVIÇOS.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do em-pregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrígações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedade de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93" (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

ADVOGADO

PROCESSO

TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

NA PIRES

MARIA SOLANGE HERCULANO DA

RECORRENTE(S)

SACÃO. ATIVIDADE INSALUBRE.

Inteligência do Enunciado nº 349 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDER-

LEY LOPES

RECORRIDO(S) ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR DR. MARIALBA DOS SANTOS BRA-

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. A decisão impugnada harmoniza-se com o entendimento majoritário desta Corte consubstanciada no Enc. 362 do TST no sentido de que 'Extinto o contrato de trabalho é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.' Recurso não conhecido.

: ED-RR-492.465/1998.0 - TRT DA 15" REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° **PROCESSO**

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

ARAÚIO

BANCO DO BRASIL S.A. **EMBARGANTE** DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE **ADVOGADA**

ALMEIDA.

CELSO DA CUNHA EMBARGADO(A) DR. FERNANDO TRISTÃO FERNAN-**ADVOGADO**

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embar-

PROCESSO

gos declaratorios.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

> : RR-492.565/1998.5 - TRT DA 4^a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3^a TURMA)

MIN. CÁRLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-

TAR DO MENOR - FEBEM
DR. YASSODARA CAMOZZATO PROCURADOR

RECORRIDO(S) MARIA FURTADO SORIA ADVOGADA DRA. ANA CRISTINA VARGAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por diver-gência jurisprudencial, do tema "Febem. Mãe Crecheira. Vínculo de Emprego" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do tema remanescente do Recurso de Revista. Custas, invertidas, isenta a Reclamante. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FEBEM. MÃE CRECHEI-

RA. VÍNCULO DE EMPREGO. A pretendida relação de emprego entre as denominadas "mães crechciras" e a Febem não está caracterizada, haja vista a natureza voluntária e comunitária do trabalho desenvolvido. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-493.489/1998.0 - TRT DA 4ª RE-**PROCESSO**

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

BANCO DO BRASIL S.A RECORRENTE(S)

DR. RICARDO LEITE LUDUVICE ADVOGADO

ARLINDO CAMPOS RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Banco

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso,

eis que não foram preenchidos os pressupostos de conhecimento constantes no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT.

REEMBOLSO PREVI/CAPEC - Honorários de advogado. Carência de indicação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional tido como lesado e de transcrição de arestos para confirmar dissenso. Recurso não conhecido.

PROCESSO RR-493.529/1998.8 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

SÉRGIO FALCONERY BELARMINO RECORRENTE(S)

DE SOUZA ADVOGAĐA DRA. MARIA TERESA NEGREIROS

RECORRIDO(S) AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA. DR. ANTÔNIO CLETO GOMES ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação, condenar a Reclamada no pedido, como se apurar. Custas

em reversão, sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477,\$
8º/CLT. Decisão contrária à OJ 14 da SDI/TST. Aviso prévio cum-

prido em casa. Apelo conhecido e provido. Reclamação que é julgada procedente.

: RR-493,538/1998.9 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª THRMA

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

RECORRENTE(S)

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-TAR DO MENOR - FEBEM DR. SIDNEY RICARDO GRILLI ADVOGADO RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DA 2ª REGIÃO DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI

PROCURADOR HELENA CRISTINA AUSENKA RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução da Recorrente se faça mediante a expedição de pre-catório, na forma dos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e 731 do CPC. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECU-ÇÃO DE SENTENÇA. FUNDAÇÃO QUE EXERCE ATIVIDA-DES TÍPICAS DE ESTADO. FORMAS DE EXECUÇÃO. Fundação que exerce atividades típicas de Estado, no caso a assistência a crianças carentes, ainda que contenha patrimônio próprio e outras fontes de rendimento, deve ser executada mediante a expedição de precatório. Ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal configurada. Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-494.197/1998.7 - TRT DA 10° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMAY RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO GUALDIR ANTÔNIO GUALDI RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRI-RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. LUIS FRANÇA PINHEIRO TOR-**ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do venerando acórdão regional; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido porque não se

configuram as violações invocadas.

2. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. PLANO DE CARGOS E COMISSÕES. O Reclamante aposentou-se pelo Plano de Incentivo do Banco do Brasil, adicionalmente pelo Plano Estatutário da PREVI, antes da implantação do Plano de Cargos Comissionados, que sucedeu o antigo plano. Dessa forma, é indevida qualquer complementação de aposentadoria com base no novo plano, uma vez que as normas que vigiam na época do jubilamento do Reclamante são as que devem prevalecer. Inexiste, no Plano de Aposentadoria Incentivada, que regeu a aposentadoria do empregado, qualquer ressalva no sentido de que possíveis alterações na estrutura do referido plano seriam aplicadas àqueles que já se aposentaram. Ademais, o Banco assegurou ao Recorrente a atualização dos proventos por dois critérios diferentes, quais sejam, pelo Plano de Incentivo ou pelo Plano Estatutário da PREVI, optando-se sempre pelo mais vantajoso, o que foi devidamente observado pelo Banco, por ausência de insurgência a este respeito.

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

RR-494.379/1998.6 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º PROCESSO RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-

CIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRA-DO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

' ADVOGADO DR. ROGÉRIO AVELAR 'RECORRIDO(S) ALMIR FERREIRA

ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Complementação de Aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, s negar-lhe provimento

FEMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESSÃO DE CRÉDITO DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do contido no Provimento nº 2/2000, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DJ de 19/05/2000), os créditos do trabalhador apurados em reclamação trabalhista, além de impenhoráveis, não podem ser objeto de cessão. Qualquer pretensão nesse sentido, manifestada em Juízo, deve ser liminarmente indeferida, independentemente da forma como tenha

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊN-_ECIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE NOR-AMAS DE OUTROS RAMOS DO DIREITO. IRRELEVÂNCIA. A Justiça do Trabalho detém competência para dirimir pedido de dibi ferenças ou de complementação de aposentadoria. Projeção no tempo dos efeitos do contrato de trabalho. Direito que, em tese, decorre, nfundamentalmente, da relação de emprego. Hipótese em que a enctidade de previdência privada foi instituída e é mantida pela empresa Eex-empregadora. Irrelevância se, para dirimir a controvérsia, se tenha bide utilizar de normas de outros ramos do direito, particularmente de edireito civil. Precedente do Supremo Tribunal Federal e deste C. ETribunal Superior. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

RR-495.190/1998.8 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° PROCESSO TURMA

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE(S)

DA 5º REGIÃO DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RO-DRIGUES DA COSTA PROCURADOR

RECORRIDO(S) ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO DR. MOURIVAL EPIFÂNIO DE SOU-ADVOGADO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO IBIOUERA DR. SÉRGIO SANTOS SILVA **ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, declarando a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, devendo o egrégio Regional manifestar-se acerca do valor da contraprestação a que faz jus o Reclamante, proferindo outra decisão, como entender de direito

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DUPLO GRAU DE JU-RISDIÇÃO. EFEITOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHI-MENTO. O princípio do "tantum devolutum quantum appellatum" não impede que todas as matérias sejam apreciadas pelo órgão de segundo grau, quando o processo é encaminhado ao Tribunal em face do recurso "ex officio". Em decorrência da existência do reexame necessário, deveria o Regional apreciar todos os títulos constantes da condenação. É que se trata de uma exigência do duplo grau de jurisdição sempre que as pessoas jurídicas de direito público, que não explorem atividades econômicas, sejam vencidas total e parcialmente em primeira instância, consoante estabelecem os arts 475 do CPC e Decreto Lei nº 779/69.

Observe-se que a remessa necessária é criada em benefício das pessoas jurídicas de direito público. Destaco que a remessa "ex officio" não se trata de um recurso, mas, sim, de uma obrigação imposta ao magistrado, no sentido de submeter suas decisões ao duplo grau de jurisdição. Em sendo assim, o Tribunal deve proceder à análise das questões que lhe são apresentadas em face dessa remessa. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-496.860/1998.9 - TRT DA 4" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR ARAÚIO

RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL S.A. - BANRISUL ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-DADE SOCIAL - BANESES RECORRENTE(S)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** JOSÉ BITENCOURT CARDOSO RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Prejudicado o recurso de revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social, 2

EMENTA: I. RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL.

1. PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 327 do TST, que tem o seguinte teor: "Em se trasando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio." Revista não conhecida, nesta matéria.

2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA-DORIA. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI1 do TST, no sentido de que a Resolução nº 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporouse ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6435/77 (incidência dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

II. RECURSO DA FUNDAÇÃO. Dada a identidade das matérias tratadas em ambos os recursos, resta prejudicada a análise do presente apelo, em face da decisão proferida na revista do Banco (consonância da decisão regional com notória e iterativa jurisprudencial da SBDI-1)

: RR-497.141/1998.1 - TRT DA 9° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

RECORRENTE(S) TRANSCOCARI - TRANSPORTADORA

COCARLLTDA. **ADVOGADO** DR. ROBERTSON ALVES MENDON-

RECORRIDO(S) MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEI-ADVOGADA

DER ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas: Horas extras. Cargo de confiança. Período anterior a agosto de 1992. Imprescrito e comissões - incidência dos repousos semanais remunerado, e conhecer quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tra-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1) HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANCA. TEMPO DE EXERCÍCIO. Decisão com alicerce no conteúdo fático-probatório. Revista não conhecida a teor do En. 126/TST.

2) REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL. INCIDÊNCIA

DAS COMISSÕES. Interpretação razoável de regra da Lei nº

Revista não conhecida, com termo do En. 221/TST.

3) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA. Deduções a serem observadas na forma da Lei nº 8.212/91 e Provimento

Recurso conhecido e provido, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1/TST.

PROCESSO RR-497.215/1998.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

Corre Junto: 497214/1998.4

RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) BANCO BNL DE INVESTIMENTOS S.

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO(S) MÁRCIA REGINA BARBIERI ADVOGADA DRA, ANDREA KIMURA PRIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como agente arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente

para cobrança de multa, se for o caso.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. LEI Nº 8.620/93. PROVIMENTOS N°S 01/96 E 02/93 DA CORREGE-DORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Revista conhecida e provida.

: RR-497.242/1998.0 - TRT DA 2" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

RECORRENTE(S) YONG SOO PARK

ADVOGADO DR. MARISA TEIXEIRA GONZALEZ SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. ELIAS FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame do mérito da questão. 2 EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.

MARCO INICIAL. O aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, conforme previsão do § 1º do art. 487 da CLT. Nesse diapasão encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 83 da colenda SBD11 desta Corte, segundo a qual o prazo inicial da prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio.

Revista conhecida e provida.

: RR-497.288/1998.0 - TRT DA 13° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

RELATOR

RECORRENTE(S) LUIZ VIEIRA DA SILVA

DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO ADVOGADO SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFI-CAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: INCENTIVO À APOSENTADORIA. Divergência jurisprudencial que não se conhece, porque não configurado o dissenso específico. Nenhum dos arestos enfrenta a tese do Tribunal Regional pelos seus termos, em particular, o fato de que o Reclamante requereu a aposentadoria e continuou trabalhando por até quase 6 (seis) meses, o que desconstituiria o seu direito ao incentivo à aposentadoria, a teor das normas internas da empresa (óbice do Emmeiado nº 296 do TST). Violação ao art. 5º da Carta Magna não conhecida, em face da ausência de fundamentação (aplicação da alínea "c" do art. 896 da CLT). Afronta aos incisos XXX e XXXI do art. 7º da Constituição Federal não conhecida, por ausência de prequestionamento (óbice no Enunciado nº 297 do TST). Revista não conhecida.

: RR-498.102/1998.3 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º **PROCESSO**

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚJO RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-

RAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO RECORRIDO(S) FRANCISCO CARLOS RIOS ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - ônus da prova", "diferenças de FGTS" e "honorários advocatícios"; conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido,

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Recurso de revista não conhecido. Violação de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

2. DIFERENÇAS DE FGTS. Recurso de revista não conhecido porque não configuradas as violações de lei.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista não co-

nhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 219 do TST.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O paga mento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês sub-seqüente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11 do TST). Recurso conhecido e provido, nesta ma-

: RR-498.107/1998.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S)

CESA - COMPANHIA EMPREENDI-MENTOS SABARÁ

: DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SIL-**ADVOGADO**

: HELCIO RIBEIRO DE ALMEIDA RECORRIDO(S)

: DR. ARTUR DE ARAÚJO

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "integração das horas extras", "horas extras - minuto a minuto" e "horas extras - intervalos"; conhecer no tocante aos temas "turnos ininterruptos de revezamento" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento no que tange ao primeiro, e dar-lhe provimento quanto ao segundo, para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários. 2

EMENTA: 1. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Recurso de revista não conhecido porque desfundamentado.

2. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Recurso de revista

não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST. 4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Re-

curso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do

5. TURNOS ININTERRUPTOS. Quando a Constituição Federal estabeleceu a jornada laboral de 6 (seis) horas para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, reduziu o número de horas normais dos trabalhadores, sem diminuir a remuneração. Por isso, mesmo no caso de empregado horista, não há como se adotar a tese de que a 7ª e a 8ª horas diárias já se encontrariam pagas pela remuneração normal, sendo devido apenas o adicional. Recurso co-

nhecido, mas desprovido, nesta matéria.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5° dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês sub-seqüente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11 do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-498.943/1998.9 - TRT DA 10" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

DILSON RODRIGUES BARBOSA DR. ILDEU ALVES DE ARAÚJO CONDOR TRANSPORTES URBANOS

ADVOGADO DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista. Também, unanimemente, dar provimento para restabelecer a r. sen-

tença quanto à garantia de emprego. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPRE-GO. MEMBRO DA CIPA. TERMO DE RESCISÃO COM RESSALVA. ENUNCIADO 330 (NOVA REDAÇÃO). EFICÁCIA LIMITADA DA QUITAÇÃO, NA ESPÉCIE. Recurso que é provido, por violação do art. 10/II/a/ADCT., para restabelecer a r. sentença, no particular.

PROCESSO : RR-499.369/1998.3 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR ARAÚJO

RECORRENTE(S)

EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO RECORRIDO(S)

RELATOR

RECORRENTE(S)

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

DR. EDGAR DE VASCONCELOS ROSANA PARISOTTO

ADVOGADO

DR. ODAIR MARCIO VITORINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao tema "indenização adicional"; conhecer com relação ao tópico "denunciação à lide", por divergência jurisprudencial, e, no mé-

EMENTA: 1.DENUNCIAÇÃO À LIDE. A denunciada figurou na lide, atendendo ao prudente arbítrio do magistrado, na busca de obter melhor elemento à apreciação do caso concreto. Todavia, ao decidir, o Regional excluiu a denunciada da relação processual. Constatandose que a recorrente pretende fazer valer a natureza regressiva, em face do contrato civil existente entre as duas empresas, na medida em que invoca a aplicação do inciso III do art. 70 do CPC, não se acolhe sua pretensão. Exsurge do acórdão recorrido que a ora recorrente se apresenta como a verdadeira empregadora da reclamante, tendo sido a única empresa acionada por ela. A reclamante sequer citou a empresa denunciada em sua reclamação, mesmo porque, conforme consignado no acórdão regional, era a recorrente que administrava os pagamentos, admissão e dispensa dos empregados. Ademais, o fato de o terceiro não denunciar outra pessoa à lide não retira seu direito de ingressar com a ação de regresso, de forma autônoma, em face da responsabilidade que lhe for imputada.

Revista conhecida, mas não provida.

2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ENUNCIADO Nº 306 DO TST. Estando a decisão proferida pelo Tribunal Regional de conformidade com o Enunciado nº 306 do TST, não se conhece do recurso de

: RR-499.554/1998.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª **PROCESSO**

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO RELATOR

RECORRENTE(S)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVA-DOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVA-DOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRI-BUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE RIO

DE JANEIRO ADVOGADA DRA. MARINA RODRIGUES DE SOU-

RECORRIDO(S) CORRETORA DE SEGUROS MAR-

GOLD

ADVOGADA DRA. MÁRCIA PAES BARRETO PI-

ZARRO DRUMMOND DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando

a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito. EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CLÁUSULA DE CON-VENÇÃO COLETIVA. SINDICATO DE EMPREGADOR CON-TRA EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-I.HO. A Lei nº 8.984/95 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações em que se busque o cumprimento de convenções e acordos coletivos de trabalho. Ora, a contribuição assistencial, cujo recolhimento pleiteia o Sindicato-Reclamante, está prevista em convenção coletiva de trabalho, sendo, portanto, esta

Justiça competente para apreciar e julgar a presente ação

Revista conhecida e provida.

: RR-499.555/1998.5 - TRT DA 1* RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO RECORRENTE(S) PLANARK-PLANEJAMENTO, ADMI-

NISTRAÇÃO DE SERVICOS DE ENGE-NHARIA E URBANISMO LTDA

DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ ADVOGADA RECORRIDO(S) EDILSON MELLO DE SOUZA **ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CAMPOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se vislumbra qualquer violação do art. 5°, II e XXXVI, da Carta Magna, uma vez que o acordo celebrado não estipulava o horário a ser cumprido, além de que os cartões-de-ponto não assinalavam o horário laboral e sequer o ponto diário. Os arestos indicados não enfrentam os aspectos fáticos, esbarrando, consequentemente, no óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

: RR-499.556/1998.9 - TRT DA 1° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA) PROCESSO

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚIO

RECORRENTE(S) BANCO ABN AMRO S.A. DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE ADVOGADO

MENDONÇA

RECORRIDO(S) ELIANE FARIAS DA SILVA DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ **ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. A decisão regional apresenta-se em consonância com o Enunciado 338 do TST, que tem o seguinte teor: "Omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2°) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em

2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A matéria, tal como se apresenta, tem natureza probatória, em face da afirmação regional no sentido de que o reclamado não comprovou que efetuava o pagamento da gratificação semestral em conformidade com as suas normas internas, o que atrai o óbice de Enunciado 126 do TST. Desta forma, ficam prejudicadas as alegações de violação de lei, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida.

RR-499.561/1998.5 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º PROCESSO

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚIO

PAULO ROBERTO DOS SANTOS RECORRENTE(S) DR. RUBENY MARTINS SARDINHA ADVOGADO RECORRIDO(S) IVO GUIMARÃES E OUTRA

ADVOGADO DR. CÉSAR AUGUSTO VALENTIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2 EMENTA: 1. VÍNCULO DE EMPREGO. Revista que não se co-

nhece porque não houve qualquer manifestação, pelo Regional, acerca da garantia prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal (óbice no Enunciado nº 297 do TST).

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Revista que não se conhece por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

RR-501.632/1998.2 - TRT DA 12° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° **PROCESSO** TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO RELATOR

NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A. RECORRENTE(S) DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

RECORRIDO(S) SIDNEI FERNANDES

DR. FRANCISCO CARLOS BALTHA-ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao chamamento à autoria e às horas extras trabalhador em subsolo de minas; conhecer no que tange à estabilidade do acidentado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa à estabilidade do acidentado. 2

682

EMENTA: 1. CHAMAMENTO À AUTORIA. Revelando-se a exegese do Tribunal razoável, fica afastada a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, pois nenhum dos arestos indicados enfrenta a afirmação contida na decisão recorrida, de que, à época em que foi publicado o edital de concorrência para a venda das minas que viriam a ser exploradas pela Recorrente, já havia sido editada a Lei nº 2.459/90, que transformava tais áreas em sítios de preservação ambiental (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida,

2. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. Extinguindo-se a empresa onde trabalhava o empregado, cessam os contratos de trabalho, de-saparecendo as garantias decorrentes da relação de emprego, inclusive a estabilidade do acidentado. Revista conhecida e provida, no tó-

3. HORAS EXTRAS. MINEIRO DE SUBSOLO. Divergência ju-3. HORAS EXTRAS. MINEIRO DE SUBSOLO. Divergência jurisprudencial não configurada, porque o segundo, terceiro e quarto arestos de fl. 412 são imprestáveis à confrontação de divergência. É que são oriundos de Turma desta egrégia Corte, com o que não preenchem os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto aos demais arestos colacionados às fls. 411/412, não se prestam para demonstrar o conflito. No que diz respeito à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDH deste TST, também não logra conhecimento o recurso. Ascim popure porque a orientação maior tação Jurisprudencial nº 23 da SBDH deste TST, também não logra conhecimento o recurso. Assim ocorre porque a orientação majoritária em referência não diz respeito à hipótese específica do trabalhador de mina de subsolo, cuidando da generalidade dos trabalhadores que executem trabalhos em horário extraordinário. A duração de trabalho do empregado em minas de subsolo tem regulamentação específica, consagrada nos arts. 293 a 301 da CLT, especial de consegrada pos arts. tando a modalidade de cômputo da jornada expressamente demarcada no art. 294 consolidado. Pretender tratamento igual para situações diferentes, como é o caso dos mineiros em subsolo, configuraria quebra do princípio da isonomia, uma vez que ele visa a igualar pessoas que se encontrem em igualdade de condições, o que não ocorre entre o Recorrido e trabalhadores não enquadrados nos arts. 293 e 294 da CLT. Falta, portanto, identidade de situação entre o Recorrido e outros trabalhadores que não executem os serviços no subsolo de minas. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO	: RR-503.650/1998.7 - TRT DA 3º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)
RELATOR	: MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI- NAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	: DR. ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: DONIZETE ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e responsabilidade subsidiária e dele conhecer por violação dos arts. 58 e 59 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas e os juros de mora. 2 EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO

ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido por não caracterizadas as alegadas violações.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO

regional encontrar-se em total sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. PÚBLICA. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão

3. MULTAS CONVENCIONAIS E JUROS DE MORA. EXCLU-SÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. Não pode subsistir a con-denação subsidiária da Reclamada com relação às multas convencionais e juros de mora, uma vez que inexistindo o devedor principal, não se pode cogitar de devedores secundários, haja vista a regra insculpida nos arts. 58 e 59 do Código Civil. Recurso conhecido e provido.

· RR-506 528/1998 6 . TRT DA 118 RE-

TROCISSO	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR- DO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC
PROCURADOR	: DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RE GIS
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA NEMÉSIA AZULAY FER- REIRA
ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

PROCESSO

DECISÃO:Unanimemente, acolher a preliminar argüida para declarar a incompetência desta Justiça Especializada, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça todos os atos decisorios e determinando a remessa dos aduos a Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência, prejudicada a análise do restante da revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO-CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. A relação jurídica

que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Incidência do Enunciado 123, A competência, no caso, é da Justiça estadual. Recurso provido.

: RR-506.530/1998.1 - TRT DA 11" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" TURMA) RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RECORRENTE(S) RUBENS ANTONIO SOARES DE SOU-ADVOGADO DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRON-

RECORRIDO(S) MANAUS REFRIGERANTES LTDA. DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SI-MÕES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊN-CIA NO EMPREGO. ESTABILIDADE SINDICAL. Não se vislumbra, na decisão regional, qualquer violação dos dispositivos invocados, pois o fato de a Lei 8.213/91 permitir que o empregado continue no emprego após a aposentadoria não significa que esta não extinga o contrato de trabalho, pois a extinção é conseqüência lógico-jurídica da jubilação, haja vista o art. 453 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST. Assim sendo, a estabilidade adquirida no curso do contrato, anterior à aposentadoria não alcança o período posterior a ela, quando se inicia novo contrato de tra-

Revista não conhecida

ADVOGADO

PROCESSO

PROCESSO	:	RR-506.548/1998.5 - TRT DA 11* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3* TURMA)
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ZACARIAS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDA- DE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A INDÚS- TRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	:	DR. JONATAN SCHMIDT
DECIGÃO		

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJOR-NADA SUPERIOR A 2 (DUAS) HORAS. Não se identifica vio-lação direta ao art. 71 da CLT quando o intervalo intrajornada de 4 (quatro) horas for expressamente consignado no contrato de trabalho, pois referido dispositivo autoriza esta pactuação. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	RR-506.593/1998.0 - TRT DA 2° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA)
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LEANDRO GARCIA REVOREDO
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)		OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de do Reclamado quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, horas extras, Enunciado nº 85 do TST - acordo tácito de compensação inexistente, horas extras - ônus da prova e retificação da data da extinção do contrato na CTPS - data do término do prazo do aviso prévio, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, na forma da fundamentação; e II - não conhecer do recurso de revista

: DR. OS MESMOS

EMENTA: I. RECURSO DO RECLAMADO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. Analisando-se a decisão recorrida, ob-serva-se que a prestação jurisdiciónal foi integralmente concedida pelo Regional, que motivou seu convencimento, informando em que disposições legais se sustentava. Considerando-se o que estabelece o art. 131 do CPC, que consagra um dos cânones do moderno processo, inexiste nulidade a ser declarada. Revista que não se conhece, nesta

2. HORAS EXTRAS. Revista que não se conhece, sob a alegação de violação de lei, porque o Regional apreciou a matéria à luz das normas jurídicas positivas. Por seu turno, a decisão decorreu de análise de fatos e provas, inviabilizando o conhecimento do apelo tam-

bém por divergência jurisprudencial.

3. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. ACORDO TÁCITO DE COM-PENSAÇÃO INEXISTENTE. Não se vislumbra lesão aos arts. 7°, XIII, da Carta Magna e 59, § 2°, da CLT porque não ficou consignado, na decisão recorrida, que as partes teriam celebrado qualquer tipo de acordo. Havendo o Tribunal aludido a um "aleatório sistema de compensação", fruto de arbítrio do empregador, sem consenso em torno de uma regra certa de comportamento que espelhasse encontro de interesses, não existe negócio jurídico que possa justificar a lesão aos preceitos supramencionados. Divergência jurisprudencial que também não pode ser confrontada em face do óbice contido no Enunciado nº 296 do TST. Por fim, não havendo o Tribunal reconhecido existente ajuste de vontade, ainda que tácito, não incide a hipótese do Enunciado no 85 do TST. Revista não conhecida, no tópico. 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Entendimento razoável do Regional, assentado na análise dos fatos e do conjunto probatório, revelando aplicação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, não autoriza o conhecimento do recurso de revista (óbice no Enunciado nº 221 do TST). Divergência jurisprudencial que não se pode apurar existente porque a decisão foi fruto da análise de fatos e provas (óbice no Enunciado nº 126 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria. 5. RETIFICAÇÃO DA DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO NA CTPS. DATA DO TÉRMINO DO PRAZO DO AVISO PRÉ-

VIO. Não cabe recurso de revista contra decisão que se ache em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI1 do 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Revista conhecida e pro-

vida, no tópico, para autorizar a realização dos descontos previdenciários, em face do que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDII do TST.

II. RECURSO DO RECLAMANTE.

BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. Estando a decisão recorrida de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI1 do TST, não se conhece do recurso de revista do Reclamante.

PROCESSO	: AG-RR-507.243/1998.7 - TRT DA 1° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA)
RELATOR	: MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: GERALDO JORGE GARCIA CASTEL- LO BRANCO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	.: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstra o desacerto do respeitável despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-508.433/1998.0 - TRT DA 7* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3* TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR- DO
RECORRENTE(S)	: RITA MARIA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUÍS ANTÔNIO MELO DE OLI- VEIRA
RECORRIDO(S)	: EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SABOIA AUGUSTO

BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional restabelecendo a sentença de primeiro grau. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - EM-PREGADA GESTANTE - A garantia de emprego à gestante não é elidida pelo desconhecimento, do empregador, do estado da gravidez. Salvo previsão contrária em norma coletiva, que não é o caso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-508.435/1998.7 - TRT DA 7" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR- DO
RECORRENTE(S)	: EMÍLIA ADÉLIA DRUMOND FONTE- LES
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
	NEIRO S.A BANERJ (EM LIQUIDA-
	ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema da reintegração e, no mérito, negar-lhe

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECO-NOMIA MISTA. RESILIÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABA-LHO. ART. 173/§ 1°/II/CF - Em face do preceito constitucional, que para esse fim em nada foi alterado pela EC.19/98, as sociedades em referência estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Assim, cabe ao Reclamado observar o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, com as restrições constitucionais, inclusive quanto à admissão (concurso). Direito potestativo de resilição que é reconhecido. Recurso que é conhecido e não-provido.



PROCESSO : RR-508.594/1998.6 - TRT DA 9 RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3* TURMA

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

RECORRENTE(S) DESP DESPACHOS MARÍTIMOS S.C.

ISSN 1415-1588

ADVOGADO DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA RECORRIDO(S) SINDICATO DOS ESTIVADORES DE

PARANAGUÁ

ADVOGADO : DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço integralmente da revista 7

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO-RE-CLAMANTE. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado 221/TST.

Além do mais, a decisão tem conotação probatória, pois está apoiada em elementos fáticos trazidos aos autos, esbarrando, também, a revista no óbice do Enunciado 122/TST.

2. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não se vislumbra, em tal entendimento, a contrariedade ao Enunciado 310/TST, que, aliás, não abarca o caso dos autos. In casu, a substituição processual está amparada pelo art. 195, §§ 2º e 3º, da CLT, o que afasta a possibilidade de violação legal.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A revista, no particular,

encontra-se desfundamentada, pois não indica expressamente violação do dispositivo legal que se entende violado ou divergência jurisprudencial, nos termos do que exigido no art. 896 da CLT Revista não conhecida.

: RR-509.666/1998.1 - TRT DA 12* RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRENTE(S)

ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-

THO

CLÁUDIA SCARPIM RECORRIDO(S)

: DR. VALKIRIO LORENZETTE **ADVOGADO**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. COM-PARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE INTIMA-ÇÃO. Não configura cerceio de defesa decisão que indefere a intimação pessoal de testemunha quando a parte, em sessão anterior, firmou o compromisso de apresentá-la independentemente de inti-

PRECLUSÃO. Precedente deste C. Tribunal Superior. Manutenção de entendimento do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a regra do artigo 825, parágrafo único, da CLT somente tem pertinência em audiência una, qual seja, quando já se colhem os depoimentos das partes e das testemunhas. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-509.902/1998.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR ARAÚJO

MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO(S) DELSON MARCELINO COELHO **ADVOGADA** DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista. 2 EMENTA: MOTORISTA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONS-TRADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFI-GURADA. ÓBICE NOS ENUNCIADOS NºS 296 E 337 DO TST. HORAS EXTRAS.

Revista não conhecida

PROCESSO RR-509.908/1998.8 - TRT DA 3ª RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

ARAILIO

BANCO DO BRASIL S.A. RECORRENTE(S)

DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) GILCÉIA CAMPOS EZEQUIEL **ADVOGADO** DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras e aos reflexos nas licenças-prêmio; e conhecer no que tange às horas extras - integração nos proventos da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal integração.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as questões relevantes para a solução da lide, e a prestação jurisdicional sido entregue conforme a convicção do órgão julgador como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em nulidade ou em violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. A matéria tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Nenhum dos arestos indicados enfrenta as premissas fáticas que embasaram a tese regional, encontrando obstáculo no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não há amparo legal para a integração das horas extras, ainda que habitualmente prestadas, nos proventos da complementação de aposentadoria, uma vez que tais horas não se integram, de forma definitiva, à remuneração do empregado, mesmo que esteja em atividade, como se pode depreender do Enunciado nº 291 do TST, que substituiu o de nº 76, ambos desta Corte Superior. Revista conhecida e provida, no tópico.

4. HORÁS EXTRAS. REFLEXOS NAS LICENÇAS-PRÊMIO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI1 do TST, afastando a possibilidade de violação legal e divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico

: RR-509.911/1998.7 - TRT DA 17* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3* **PROCESSO**

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO RELATOR

RECORRENTE(S) ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL JOSÉ PEREIRA TIMÓTEO E OUTROS RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos segundos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que outro profira, emitindo pronunciamento sobre o que neles aventado, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As partes têm direito à prestação jurisdicional completa, na qual todas as questões relevantes para a solução da lide sejam devidamente apreciadas. Ressalte-se, também, que a exigência do prequestionamento, em grau de revista, impõe e reforça a análise de todas as alegações importantes, sob pena de causar prejuízo a quem recorre, impossibilitando o reexame das matérias, por ocasião da apreciação do recurso. In casu, a omissão causou à Recorrente este prejuízo, o que justifica a nulidade, nos termos do art. 794 da CLT.

RR-510.266/1998.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª **PROCESSO** TURMA)

RELATOR

Revista conhecida e provida

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO RECORRENTE(S)

HILTON MARTINS DUTRA

ADVOGADO DR. DENILSON FONSECA GONÇAL-

VES

CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊN-CIA DA CASA DA MOEDA DO BRA-RECORRIDO(S)

SII

ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT RECORRIDO(S)

CASA DA MOEDA DO BRASIL -

ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Revelando-se razoável a exegese regional, fica afastada a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Considerandose que o único aresto indicado é oriundo de Turma deste egrégio TST, não se enquadra nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRI-ÇÃO. O egrégio Tribunal Regional, não obstante tenha afirmado restar configurada a prescrição extintiva, analisou o mérito da pretensão, o que obsta a discussão acerca da existência ou não desse instituto. Não configurada a divergência jurisprudencial alegada. Lesão a lei impossível de verificação, em face do óbice consagrado no Enunciado nº 297 do TST, Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-511.021/1998.9 - TRT DA 7º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE ICÓ

DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO ADVOGADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRENTE(S) DA 7" REGIÃO

DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA **PROCURADOR**

RECORRIDO(S) MARIA DAS DORES LIMA SILVA ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não analisar a preliminar de nulidade do v. Acórdão regional, em face do disposto nos artigos 796. a, da CLT e 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. Sentença. Resta superada a análise do recurso do Município de Icó. EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de ser-

vidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II. e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente traba-lhados segundo a contraprestação pactuada". Inteligência do Enunciado nº 363 desta Corte

Recurso conhecido e provido.

: RR-511.022/1998.2 - TRT DA 7º RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR NA PIRES

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DA 7º REGIÃO

PROCURADOR DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES

MARIA ARAÚJO BENTO RECORRIDO(S)

DR. FRANCISCO CHAGA SAMPAIO ADVOGADO MUNICÍPIO DE ORÓS RECORRIDO(S)

DRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, deixar de analisar a preliminar de nulidade do v. Acórdão regional, em face do disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2°, do CPC; conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Trabalhista, restabelecendo a r. Sentença. EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de ser-

EMENIA: "CONTRATO NOLO. EFELIOS. A contratação de ser-vidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia apravação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente traba-lhados segundo a contraprestação pactuada". Inteligência do Enunciodo nº 363 desta Corte

Recurso conhecido e provido

ADVOGADA

ADVOGADA

: RR-511.783/1998.1 - TRT DA 10" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

ARAÚJO

MARIA LOPES DE JESUS E OUTROS RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF RECORRIDO(S)

: DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do

EMENTA: 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. O recurso carece de interesse processual, uma vez que o egrégio Tribunal Regional afastou a carência de ação relativamente à autora Maria Lúcia Bispo dos Anjos, reformando a sentença, no particular. Revista não conhecida,

2. COISA JULGADA. Não se vislumbra qualquer violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, uma vez que se configuram os pressupostos para a caracterização da coisa julgada, considerando-se que a ação foi proposta reivindicando o direito para toda a categoria profissional. Revista não conhecida, no tópico.

: RR-512.840/1998.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª **PROCESSO**

TURMA

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

ARAÚJO

RECORRENTE(S) TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ROGER ALVES DE MELO RECORRIDO(S) DRA. LESLIE VERSIANI SANTOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento caracterização", e conhecer quanto ao tópico "turnos ininterruptos de revezamento - 'horas extras - remuneração fixada por hora, por divergência jurisprudencial, e' no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMEN-TO. CARACTERIZAÇÃO. A decisão do Regional acha-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência dominante desta Corte, mais precisamente o Enunciado nº 360, razão pela qual não se conhece do recurso da Reclamada, no particular, em face do que dispõe o art. 896 da CLT

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO FIXADA POR HORA. Trabalhando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada a ser observada, de acordo com o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, é de seis horas diárias. O escopo do texto constitucional foi a proteção do trabalhador contra o excessivo desgaste físico decorrente do labor prestado em turno ininterrupto. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

RR-512.888/1998.1 - TRT DA 12ª RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR ARAÚJO RECORRENTE(S) **DURVAL MARTINS** ADVOGADO DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-RINENSE S.A. - 1CC - EM LIQUIDA-ÇÃO - GRUPO PETROFÉRTIL RECORRIDO(S)

ADVOGADA DRA. ALICE SCARDUELLI : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-RECORRIDO(S) TROBRÁS

ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao desvio de função, e conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante à indenização, e, no mérito, negar-lhe pro-

EMENTA: 1. INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IN-DENIZAÇÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. O Plano de Incentivo ao Desligamento formulado pela Reclamada teve a adesão espontânea do Reclamante, pois não existe, nos autos qualquer indício de coação que pudesse levantar suspeita de vício de consentimento. Trata-se de ato jurídico bilateral e sinalagmático, no qual as partes fizeram concessões recíprocas. Dessa forma, considerando-se que o Reclamante tinha pleno conhecimento do Plano, bem como sua adesão espontânea, sem qualquer ressalvas, aliado ao fato de que os critérios estabelecido no item 3.2 do Plano foram integralmente cumpridos pela Reclamada, é válida a transação em respeito à garantia dos negócios jurídicos e da segurança das relações sociais. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

2. DESVIO DE FUNÇÃO. Recurso de revista não conhecido por

aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

RR-514.857/1998.7 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° PROCESSO TURMA) MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO RELATOR MARIA HENRIQUETA LEAL E.OU-RECORRENTE(S)

TRAS **ADVOGADO**

DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-SENDE

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF RECORRIDO(S) **ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: 1. MULTA DE 1% DOS EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 337 do TST.

2. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDII desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 138.

3. COISA JULGADA. Recurso de revista não conhecido por não vislumbradas as violações apontadas

4. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

: RR-514.858/1998.0 - TRT DA 10° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA) MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

ARAÚIO

SÉRVULA MARIA DE MOURA SILVA RECORRENTE(S)

E OUTROS ADVOGADO DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-

TRITO FEDERAL - FEDF

Procurador: Dr. Yara Fernandes Valladares

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 EMENTA: PLANO COLLOR. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO GDF. LEI DISTRITAL N° 38/89. Quando o Poder Público admite servidores regidos pelo regime da CLT, deve observar as normas jurídicas contidas na ordem jurídica trabalhista. Consideran-do-se, ainda, que, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário", sendo que a Lei 8.030, de 12.04.90, é posterior à Lei Local nº 38, de 08.09.89, e teria suspendido a eficácia da lei estadual, antes que se consumasse o período aquisitivo. Óbice, portanto, a que se caracterizasse direito adquirido.

Recurso de revista não conhecido.

RR-514.870/1998.0 - TRT DA 10° RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

SILAND MEIRY FRANÇA DIB MUN-DIM E OUTROS RECORRENTE(S)

DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-ADVOGADO

SENDE RECORRIDO(S)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DE RE-GIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmada na Orientação, Jurisprudencial no

2. COISA JULGADA. Recurso de revista não conhecido por não

caracterizadas as violações apontadas.

3. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

PROCESSO : RR-515.683/1998.1 - TRT DA 7º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR

PROCURADOR

NA PIRES RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7º REGIÃO

DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES

DE LIMA RECORRIDO(S) : CÉLIA CAETANO DE SOUZA

DR. OTONIEL AJALA DOURADO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE AQUIRAZ

ADVOGADO DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não analisar a preliminar de nulidade do v. Acórdão regional, em face do disposto nos artigos 796, a. da CLT e 249, § 2°, do CPC; conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação tão-somente ao pagamento dos salários retidos referentes aos meses de novembro de 1996 a janeiro de 1997. EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de ser-

vidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Inteligência do Enunciado nº 363 desta Corte

Recurso conhecido e provido

RR-516.468/1998.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª **PROCESSO**

TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S) BANCO CCF DO BRASIL S.A. ADVOGADA DRA. LUCILA M. SERRA RECORRIDO(S) ZOLMA MARIA LOURENSINI **ADVOGADO** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, PRESCRIÇÃO, Ofensa ao art. 269/§ 1º/CPC não configurada à falta de prequestionamento.

RECURSO DE REVISTA, BANCÁRIO, CARGO DE CONFIAN-CA. Divergência jurisprudencial que não está caracterizada. O julado revisando menciona não-pagamento de gratificação superior a 50% do salário fixo mais o adicional de tempo de serviço, como consta de norma coletiva. Os paradigmas não cuidam desse aspecto fático, cujo reexame é vedado em recurso de revista. Enunciados 126 e 296. Ademais, parte dos modelos tem origem em Turmas deste c. Tribunal Superior, o que impede conhecimento por dissenso. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-518.290/1998.2 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

ARAÚJO

RECORRENTE(S) APARECIDO NUNES DA SILVA **ADVOGADO** DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMA-

LHO

RECORRENTE(S) COMPANHIA PARANAENSE DE

ENERGIA - COPEL

DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLI-VEIRA **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) OS MESMOS DR. OS MESMOS **ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao recurso de revista da Reclamada, não o conhecer no tocante aos seguintes temas: preliminar de nulidade do julgado - ausência de pedido - supressão de instância, intervalo entre turnos ininterruptos de revezamento, compensação das horas extras e horas extras - minuto a minuto, e conhecê-lo no que tange ao tema "descontos previdenciários e fiscais". por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar as deduções previdenciárias e fiscais, na forma da fundamentação; conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário e seus componentes de natureza salarial, previstos no § 1º do art. 457 da CLT, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 7.369/85, sem as exclusões do § 1º do art. 193 da CLT, com reflexos em férias, gratificações natalinas, FGTS e repouso re-

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O fato de os pedidos

estarem mencionados em folhas distintas não altera o quadro de que a reclamação atenda aos requisitos contidos nos arts. 840 da CLT e 286 do CPC. Como bem destacou o egrégio Regional, o fato de a reivindicação não constar do resumo dos pedidos (item VII, fl.7) não traduz ausência de causa de pedir. Por sua vez, não se pode aludir à supressão de instância porque, analisando-se o teor da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, constata-se que o pedido de horas extras foi apreciado em sua integralidade, ainda que de forma sucinta. Não existe, portanto, lesão aos arts. 165 e 458 do CPC e 832 da CLT e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial também não configurada. Revista não conhecida, no

2. INTERVALO ENTRE TURNOS ININTERRUPTOS DE RE-VEZAMENTO. Está a decisão do Tribunal Regional embasada no Enunciado nº 360 do TST e em posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal (RE 205.815-RS, julgado em 04.12.97) (óbice no Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

3. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Não se pode proceder ao confronto pretendido de teses quando, no acórdão do regional, não ficou esclarecido qual tipo de compensação era "levada a efeito pela empresa". Destaque-se que, na decisão recorrida, sequer está consignado que existia algum tipo de acordo individual, quer expresso, quer tácito. Todos os arestos colacionados pela parte aludem à presença de acordo entre as partes, ora expresso, ora tácito. Considerando-se que o recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, exige que haja especificidade de teses para confronto, não se conhece de apelo que, invocando divergência, não demonstre a presença desse requisito (óbice no Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico

4. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Estando o acórdão regional de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII desta Corte, há óbice ao conhecimento do apelo, em face do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1 deste Tribunal Superior. Revista conhecida e provida, no tó-

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BA-SE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 7,369/85. A Lei nº 7.369/85 instituiu, em favor dos empregados eletricitários, adicional de 30% sobre o salário que percebessem. Trata-se de lei especial regulando a matéria, a qual, inclusive, é mais benéfica ao empregado. Da leitura do art. 1º da citada lei, não se conclui que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico, como entendeu a respeitável decisão recorrida. Assim, deverá recair o adicional de periculosidade integral sobre as parcelas de natureza salarial, como, exemplificadamente, o adicional por tempo de serviço e a dupla função. Assim ocorre porque o § 1° do art. 457 da CLT indica quais as verbas que integram o salário do trabalhador, não se podendo, portanto, estabelecer exclusões de verbas salariais, quando assim não o quis o legislador. Entendimento diverso, para a apuração do adicional de periculosidade, estaria conferindo caráten de generalidade ao que é meramente exceptivo. Revista conhecida e provida.

: ED-RR-520.218/1998.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª **PROCESSO** TURMAL

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

ISSN 1415-1588

EMBARGANTE ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LT-

DA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) CLÁUDIO NORBERTO VYSOMIRSKIS ADVOGADO DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-520.684/1998.0 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3"

TURMA

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES

LEÔNIDAS DE FÁTIMA ALVES RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEI-

RECORRIDO(S) SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A. DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que o tempo gasto na marcação do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras, nos dias em que não for superior a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra serÁ considerada a totalidade do tempo

que exceder a jornada normal. EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO, NÃO É DEVI-DO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA ŅÃO UL-TRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DU-RAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL) Incidência da Orientação Jurisprudencial 23/SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

: RR-520.688/1998.5 - TRT DA 1* RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

NA PIRES

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **PROCURADOR** DR. ANTONIO DIAS MARTINS NETO RECORRIDO(S) ROSEMERE DA SILVA AMARAL **ADVOGADO** DR. INALDO ANTONIO RODRIGUES

DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário de 30 dias referente ao mês de dezembro de 1993.

EMENTA: EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL LEI 7.664/88 - O contrato de trabalho firmado em período vedado de la baridação e de la contrato de la contrata de la

pela legislação eleitoral é nulo, produzindo efeitos ex tunr. Todavia, em face da impossibilidade de devolver ao trabalhador a força despendida, é deferido apenas os salários correspondentes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

: RR-520.733/1998.0 - TRT DA 2ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

ARAÚJO

RECORRENTE(S) JOSÉ DOS SANTOS TEIXEIRA **ADVOGADO** DR. TOSHIO NAGAI

TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULIS-RECORRIDO(S) TA LTDA

ADVOGADO : DR. MARCELO TOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: MOTORISTA AUTÔNOMO, VÍNCULO EMPREGA-TÍCIO. Violação de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista não conhecido

: RR-520.824/1998.4 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA) **PROCESSO**

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR ARAÚIO

RECORRENTE(S)

OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCU-

DR. FERNANDO ARENALES FRANCO **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) JOSÉ MARCOS PIRES

DR, SÉRGIO TOZETTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O egrégio Tribunal Regional entendeu que a eficácia liberatória do Enunciado nº 330 do TST diz respeito aos valores dados no recibo de quitação do contrato de trabalho, sob pena de se fraudar a lei. Entretanto, verifica-se que não houve contrariedade ao referido enunciado. Ao contrário, a decisão harmoniza-se com ele, pois o adicional de transferência não consta de tal recibo e há ressalva nele no sentido de reclamar no tocante às horas extras e reflexos. Revista não co-

2. INVALIDADE DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS NA EXORDIAL. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI1 do TST, afastando-se a possibilidade de violação legal e superando-se os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A exegese regional revela-se razoável, afastando-se a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Além do mais, a decisão tem conotação fático-probatória, esbarrando a revista, consequentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

: RR-522.183/1998.2 - TRT DA 9ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

TURMA)

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

RECORRENTE(S) SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E

FARMACÈUTICA LTDA.
DR. HAYDEE MARIA ROVERATTI **ADVOGADO** RECORRIDO(S) JOAOUIM LUIZ MELO

DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES **ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial que não está confirmada. A identidade de fatos não restou comprovada para que houvesse possibilidade de processamento do recurso de revista. Enunciado 296. Comissões ou prêmios e repouso semanal remunerado. O paradigma cuida de parcela que não estava vinculada ao produto da atividade do trabalhador, o que não ocorre com o v. acordão revisando. Recurso de Revista que não é conhecido.

: RR-524.879/1999.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª **PROCESSO**

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARALHO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE(S)

S.A. - BANESPA

DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BAR-**ADVOGADO** ROS

RELATOR

RECORRIDO(S) LAURA ELISA LADEIRA DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ **ADVOGADO**

DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão regional", "cargo de confiança - violação ao art. 62, inciso II, da CLT" "diferença de substituição"; conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante à gratificação semestral e à correção monetária época própria, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro e dar-lhe provimento quanto ao segundo, para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido. Violação de lei não caracterizada.

2. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 62, IN-CISO II, DA CLT. Recurso de revista não conhecido porque não se configura a alegada violação.

3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A verba intitulada de gratificação semestral foi instituída pelo próprio empregador, por intermédio de seu Regulamento de Pessoal (art. 56) e era habitualmente paga à Autora. Difere da participação nos lucros, que se trata de instituto previsto no art. 7°, inciso XI, da Lei Maior, desvinculado da remuneração. Sendo distintas a origem e a natureza de cada um dos institutos nominados, não há que se falar em absorção de uma pela outra. Ademais, o egrégio Regional afirmou que o Reclamado não fez prova de que deixou de pagar tal verba a todos os seus empregados, de forma indiscriminada, nos anos de 1995 e 1996, por inexistência de lucro ou resultados positivos. Assim, não possuindo a gratificação semestral a mesma natureza de participação nos lucros, e diante da inexistência de provas de sua supressão a todos os empregados, indiscriminadamente, é de ser manter a decisão regional. Recurso conhecido, mas desprovido, no tópico.

4. DIFERENÇAS DE SUBSTITUIÇÃO. Recurso de revista não conhecido porque não se caracteriza a violação do art. 5°, inciso II, da Lei Major.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsegüente ao da prestação dos serviços."(Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST). Recurso conhecido e provido, no tó-

: ED-RR-527.482/1999.4 - TRT DA 2* RE-**PROCESSO**

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º THRMA

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR JOSÉ LUIZ CASTANHO DE MATOS E **EMBARGANTE**

OUTRO

DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES ADVOGADO

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E EMBARGADO(A)

ADVOGADO

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios que são acolhidos para prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo.

: RR-530.332/1999.9 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª **PROCESSO**

TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES

ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-RECORRENTE(S)

DR. RICARDO GEORGE FURTADO

PROCURADOR DE M. E MENEZES

ANTÔNIA DAMASCENO DE MACÊ-RECORRIDO(S)

DO

ADVOGADA DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO

E SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do art 269 IV do CPC

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. RECUR-SO. O entendimento da colenda SDI é no sentido de que 'A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime' (Orientação Jurisprudencial nº 128).

Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição e julgar extinto o processo.

: RR-530.535/1999.0 - TRT DA 1º RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

LUIZ CARLOS GOMES FAGUNDES E RECORRENTE(S)

OUTROS DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STA-ADVOGADA

MATO

RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação procedente, em parte. O Banco-recorrido deverá pagar aos Recorrentes as verbas requeridas nas iniciais, passíveis de regular apuração, observando-se a prescrição. São excluídos honorários de advogados e admite-se compensação, incidindo, ainda recolhimentos de natureza previdenciária e fiscal na forma da Lei, com exceção do Reclamante ROBERTO DA SILVA. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SE-MESTRAL, NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. Localizado o Banco na base territorial dos Sindicatos acordantes que pagam gratificação semestral a parte de seus empregados, deve estender o pagamento da aludida parcela a todos os seus empregados, conforme pactuado, independentemente se aqueles que percebiam a parcela eram egressos de empresas incorporadas pelo próprio Banco. O não pagamento da gratificação semestral na forma ajustada fere o previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

. DD 554 100/1000 0 TDT IN 18 DE

:	RR-534,955/1999.7 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA)
:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
:	JANETE BORGES E OUTROS
:	DR. ADEMAR FREITAS MOTTA
:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FA- CULDADE DE MEDICINA DE RIBEI- RÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
:	DR. CELSO LUIZ BARIONE
:	OS MESMOS
:	DR. OS MESMOS
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes. Conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, negar-lhe pro-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. EFEI-TOS. Não atendidas as condições do Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial é inespecífica, não sendo hábil para configurar conflito de teses. Recurso de Revista não confecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SERVIDORES CELETISTAS. SUBSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PELO CORRESPONDENTE PAGAMENTO DE GRA-

TIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento de gratificação de natureza estatutária a servidor celetista representa salário (art. 457). Assim, não há possibilidade, legalmente, de adotar a paga pelo título de gratificação como substitutiva de horas extras. Ao contrário, estaria caracterizado salário complessivo, o que é vedado. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	ED-RR-535,042/1999.9 - TRT DA 9º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)
RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEI- TE
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCON- CELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO INOCÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do Reclamante e de ambas as Reclamadas e, no mérito, negar provimento aos embargos da Rede Ferroviária Federal; e dar provimento aos embargos declaratórios do Reclamante e da Ferrovia Sul Atlântico apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLA-MANTE E DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. ESCLA-RECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REDE FERROVIÁ-RIA FEDERAL S/A. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

nexistindo na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do art. 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos declara- tórios.

PROCESSO	: RR-537.803/1999.0 - TRT DA 4º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)
RELATOR	: MIN, FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVA- LHO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: JUSSARA DA SILVA MARIA
ADVOGADO	; DR. EVARISTO LUIZ HEIS
, ,	

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALI-DADE. ENUNCIADO N° 331, ITEM IV, DO TST.

1. Não merece conhecimento recurso de revista cuja interposição tem por fim desconstituir decisão revisanda, pela qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços integrante da administração pública pelos débitos trabalhistas havidos. Isso, em virtude de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-537,847/1999,3 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES
RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA RITTMEYER
ADVOGADO	: DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NAS- CIMENTO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR	: DR. THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso. EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem préviu aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, 11, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Inteligência do Enunciado nº 363. A decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte. Revista não conhecida.

: RR-550.378/1999.3 - TRT DA 15* RE-

		TURMA)
RELATOR		MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	JONAS FERREIRA DE SOUZA (ESPÓ- LIO DE) E OUTRO
ADVOGADO	•	DR. CARLOS ADALBERTO RODRI- GUES
RECORRIDO(S)	:	FRIGORÍFICO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO		DR CARLOS SIMÃO NIMER

PROCESSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária do advogado pela litigância de na-fé, para que a mesma seja apurada em ação própria. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8906/94. Responsabilidade do advogado por lide temerária. Apuração em ação própria. Inviabilidade de condenação na reclamação trabalhista. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO	: ED-RR-553.451/1999.3 - TRT DA 9 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3 TURMA)	
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S	3.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VAS CELLOS COSTA COUTO	CON-
EMBARGANTE	: ANTÔNIO GALVÃO	
ADVOGADA -	: DRA. MARIA CRISTINA DA COS FONSECA	TA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os embardeclaratórios. No mérito, dar provimento aos do Reclamante para suprir contradição nos termos da fundamentação e negar provimento aos da Reclamada.

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLA-MANTE. CONTRADIÇÃO. Embargos declaratórios providos para sanar contradição nos termos do artigo 535 do CPC. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios desprovidos ante a inexistência de omissão.

		TURMA)
RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
RECORRIDO(S)	:	LINDENBERG ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO
		ARRUDA

: RR-553.538/1999.5 - TRT DA 13ª RE-

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALI-DADE. ENUNCIADO N° 331, ITEM IV, DO TS'I. 1. Não merece conhecimento recurso de revista cuja interposição tem

por fim desconstituir decisão revisanda, pela qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços integrante da administração pública pelos débitos trabalhistas havidos. Isso, em virtude de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	GIÃO - (AC, SECRETARIA DA 3' TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR- DO
RECORRENTE(S)	: VARIG S.A VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ARIEL GALVÃO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-

PES

DDACECCA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anular o acórdão de fls. 940/941 e, em conseqüência, determinar a remessa dos autos à 1ª Turma do Tribunal

consequencia, determinar a remessa dos autos a 1º Turma do Friodana Regional do Trabalho da 1º Região para que decida sobre os Embargos Declaratórios, como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

CONFIGURAÇÃO. A Recorrente pretendia, em Embargos de Destanção que força estalgação para força estalgação para força estalgação. claração, que fosse esclarecido, pelo acórdão revisando, qual o fun-damento que o mesmo adotou para deferir a reintegração, em face de ausência de garantia de emprego na norma coletiva. Trata-se de elemento essencial e indispensável à compreensão da controvérsia. Vio-lação ao artigo 832 da CLT caracterizada. Recusa de prestação jurisdicional configurada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-557.228/1999.0 - TRT DA 18" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" TURMA)
RELATOR	-	MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR- DO
RECORRENTE(S)		METROBUS - TRANSPORTE COLETI- VO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
RECORRIDO(S)		JOSÉ RODRIGUES DE SENA
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

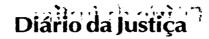
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir a multa de quarenta por cento do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ES-PONTÂNEA. EFEITOS. Orientação Jurisprudencial nº 177. A apo-sentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, não é devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista que é conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-557.411/1999.0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
RELATOR	TURMA) : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1" REGIÃO
PROCURADOR	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. INALDO ANTONIO RODRIGUES

DA COSTA DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensa do Re-clamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta prejudicado o recurso de revista do Município do Rio de Janeiro. EMENTA: EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL -LEI 7.664/88 - O contrato de trabalho firmado em período vedado pela legislação eleitoral é nulo, produzindo efeitos ex tunc. Todavia, em face da impossibilidade de devolver ao trabalhador a força despendida, devem ser deferidos apenas os salários correspondentes, solução inviável no caso, por ter o egrégio Regional verificado a comprovação de sua regular quitação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-560.881/1999.7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)	
RELATOR	: MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR- DO	
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES	
RECORRIDO(S)	: DENILSON JOSÉ DA SILVA	
ADVÓGADO .	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	

- - - - -



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Incidência da Correção Monetária. Marco Inicial" e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar a incidência do índice de correção monetária do sexto dia útil

do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

ÉPOCA PRÓPRIA. O índice da correção monetária é o do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ nº 124 da SDI do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

: RR-564.283/1999.7 - TRT DA 15° RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3

TURMAY

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

RECORRENTE(S)

MUNICÍPIO DE CAMPINAS DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GO-

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

DAMIÃO GONÇALVES PEREIRA E **OUTROS**

ADVOGADA

DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRU-DA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência. Custas invertidas, isentos os Re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDORES PÚBLI-COS. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT DA CONS-TITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO AO FGTS. INCOM-PATIBILIDADE. O artigo 19 do Ato das Disposições Constitu-cionais Transitórias da Constituição da República é norma auto-aplicável. Logo, a efetivação dos depósitos de FGTS, a partir da promulgação da Constituição da República (05/10/1988), é incompatível aos servidores públicos albergados pela estabilidade prevista no referido dispositivo constitucional, ainda que não editada a lei que instituiu o regime jurídico único (art. 39, caput, da CF/88, antes da modificação advinda da Emenda Constitucional nº 19/98). Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-564.410/1999.5 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º **PROCESSO**

TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-NA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DR. WALTER DO CARMO BALETTA PROCURADOR RECORRENTE(S)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR

PATRICIA LAMEIRÃO CAMPOS CAR-RECORRIDO(S)

: DR. LUIZ FIGUEIREDO FERNANDES **ADVOGADO**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista por conflito do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, restando prejudicada a análise do tema honorários advocatícios e do Recurso Revista da Universidade

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER. A matéria encontra-se pacificada pela C. SBDI nos termos da OJ nº 58, que preceitua o entendimento de que inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de ju-nho/87. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.712/1999.8 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

NA PIRES

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) PAULO ASSUNÇÃO NUNES MAGA-

LHÃES

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Horas Extras - Imprestabilidade das FIPs" e "Honorários Advocatícios". Com relação à "Ajuda-Alimentação - Integração ao Salário", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, darlhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda-alimentação, fornecida por força da Lei nº 6.321/76. Quanto à "Correção Monetária - Época Própria", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária sobre os valores pagos após o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. Por fim, quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe pro-vimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja abatido do valor da condenação o quantum devido ao órgão previdenciário e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs 3/84 e 1196 da Corregedória-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SA-LÁRIO - A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº

CORREÇÃO MONETÁRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊN-

CIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 141, consagra a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos valores relativos ao INSS e Imposto de Renda. Recurso parcialmente conhecido e provido.

: RR-568.655/1999.8 - TRT DA 20ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª **PROCESSO**

TURMA)

MIN. FRANCISCO FAUSTO RELATOR RECORRENTE(S) BYRON ANTÔNIO TELES GONCAL

ADVOGADA DRA. STELA PENALVA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS RECORRIDO(S)

DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-**ADVOGADO** RO

: SERMART - SERVICOS TÉCNICOS RECORRIDO(S)

EM MAR E TERRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a carência do direito de ação do Autor e, declarando a PETROBRÁS S/A parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, determinar sua reintegração na lide e condená-la responsável subsidiariamente pelos encargos trabalhistas em caso de inadimplência da prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. TOMADORA DE SERVIÇOS.

1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.130/1999.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR

NA PIRES RECORRENTE(S)

JACYRA DE BRITTO E OUTROS **ADVOGADO** DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DR. MARIA LÚCIA CANDIOTA DA **ADVOGADO** SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para con-denar a Reclamada a restabelecer o fornecimento aos Reclamantes do tíquete-alimentação, em idênticas condições e valores assegurados aos empregados da ativa, bem como indenizar, em pecúnia, as parcelas vencidas desde fevereiro de 1995, época em que foram suprimidas. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA. O auxílio-alimentação, concedido em caráter permanente aos empregados da Caixa Econômica Federal em atividade e aos aposentados e pensionistas, ao longo de 20 anos, deriva de ajuste contratual entre as partes, agregando-se ao patrimônio jurídico dos beneficiados, sendo, portanto, ilícita a sua supressão, sob pena de configurar alteração lesiva aos ex-

Recurso conhecido e provido.

: RR-574.145/1999.8 - TRT DA 3ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. FRANCISCO FAUSTO RELATOR

RECORRENTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -CVRD

DR NILTON CORREIA ADVOGADO RECORRIDO(S) JOSÉ DOS SANTOS VIDAL **ADVOGADO** DR. ARITIDES GHERARD DE ALEN-

CAR AMERICANA MANUTENÇÃO E SER-RECORRIDO(S)

VIÇOS LTDA. ADVOGADA DRA. INEZ TEIXEIRA DE PAULA

FREITAS

MAURO NONATO DE ASSIS RECORRIDO(S) DRA. INEZ TEIXEIRA DE PAULA FREITAS---/ ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABI-LIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impuenada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DE DI-REITO PÚBLICO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Não merece conhecimento recurso de revista cuja interposição tem por fim desconstituir decisão revisanda, pela qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços integrante da administração pública pelos débitos trabalhistas havidos. Isso, em virtude de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000.

3. Recurso de revista não conhecido.

: RR-577.999/1999.8 - TRT DA 1" RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR

NA PIRES

ZELÂNDIA DOS REIS GUERRA E OU-RECORRENTE(S)

DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES ADVOGADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO(S)

ADVOGADO RECORRIDO(S)

DR. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BAR-

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a restabelecer o fornecimento aos Reclamantes do tíquete-alimentação, em idênticas condições e valores assegurados aos empregados da ativa, bem como indenizar, em pecúnia, as parcelas vencidas desde fevereiro de 1995, época em que foram suprimidas. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA. O auxílio-alimentação, concedido em caráter permanente aos empregados da Caixa Econômica Federal em atividade e aos aposentados e pensionistas, ao longo de 20 anos, deriva de ajuste contratual entre as partes, agregando-se ao patrimônio jurídico dos beneficiados, sendo, portanto, ilícita a sua supressão, sob pena de configurar alteração lesiva aos exempregados.

Recurso conhecido e provido.

: RR-578.000/1999.1 - TRT DA 1° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR NA PIRES

RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) **ADVOGADO**

RECORRIDO(S)

HÉLIO JOSÉ MACHADO E OUTROS DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS

FEDERAIS - FUNCEF **ADVOGADO**

DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a restabelecer o fornecimento aos Reclamantes do ticket-alimentação, em idênticas condições e valores assegurados aos empregados da ativa, bem como indenizar, em pecúnia, as parcelas vencidas desde fevereiro de

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALI-MENTAÇÃO - SUPRESSÃO INDEVIDA - Auxílio-alimentação pago aos empregados da CEF, ainda que aposentados e por mais de duas décadas, não pode ser suprimido, a pretexto de impossibilidade do pagamento aos jubilados após a integração da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. É que a vantagem paga de conformidade com o PAT tem caráter assistencial, não se confundindo com atribuição decorrente do contrato de trabalho, de natureza salarial, como na espécie, com habitualidade visualizada pelo ininterrupto pagamento por longo período.

Revista conhecida e provida.

ADVOGADO

PROCESSO

ISSN 1415-1588

PROCESSO	:	RR-578.688/1999.0 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S)	:	BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNI- COS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer, por divergência juris-prudencial, tão-somente do tema "Relação de Emprego Unica. Grupo Econôntico" e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA, GRUPO ECONÔMICO. O

: DR. MÁRCIA BÉRGAMO

RR-580.010/1999.2 - TRT DA 9" RE-

v. acórdão regional fez constar que não houve fraude na rescisão do contrato de trabalho. Logo, o novo contrato com empresa do mesmo grupo econômico não indica a pretendida unicidade contratual. Enunciado 126. Recurso de Revista parcialmente conhecido e despro-

11002000	•	GIÃO - (AC, SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	NELSON BUGHI
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA BASSI CARVA- LHO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGU- RANÇA E TRANSPORTE DE VALO- RES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

: DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

EMENTA: I. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO

"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."
2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Encontra-se desfundamentado o apelo, quando a parte deixa de indicar, de forma expressa, violação de preceito legal ou constitu-

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DE DI-REITO PÚBLICO. TOMADORA DE SERVIÇOS.

REITO PUBLICO. TOMADORA DE SERVIÇOS.

Não merece conhecimento recurso de revista cuja interposição tem por fim desconstituir decisão revisanda, pela qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços integrante da administração pública pelos débitos trabalhistas havidos. Isso, em virtude de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-582.047/1999.4 - TRT DA 4° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA)
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES- TAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCURADOR 1911	:	DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S)	:	OLÍMPIA AZAMBUJA CAROLINO 🖰
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GEHLEN
4		

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. 2 EMENTA: MAE CRECHEIRA. Esta Corte Superior tem entendido

que a mãe crecheira não é empregada pública, mas, sim, agente comunitária, utilizando-se o Estado de seus serviços para promover seu programa social. Não há, "in casu", a subordinação e remuneração caracterizadoras da relação empregatícia, e, sim, supervisão do programa e auxílio social-manutenção.

PROCESSO	: RR-588.563/1999.4 - TRT DA 15ª RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
	TURMA)

Corre Junto: 588562/1999.0

ADVOGADO

RELATOR	: MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
RECORRENTE(S)	DO : VALDEMAR SANTANA DE CARVA-
ATIVOCADO	LHO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO
ADVOGADO	DIDELL DIELE CAMARGO

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar o pagamento das 7º e 8º hora trabalhada juntamente com o adicional de horas extras.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECEBIMENTO NOR-

MAL DA 7º E 8º HORA DE TRABALHO EM VIRTUDE DE RECONHECIMENTO DE TURNO ININTERRUPTO DE RE-VEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Reconhecida a jornada de trabalho de 8 diárias em horário sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento (art. 7°, XIV, da Constituição Federal), as 7° e 8ª horas de trabalho devem ser pagas com o respectivo adicional de horas extras. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-590.799/1999.7 - TRT DA 9º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)
RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PIOLI
RECORRENTE(S)	:	VILZA CRISTIANE ZINK
ADVOĜADO	:	DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE

PESSOAL LTDA. DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os re-

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔ-MICA FEDERAL

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DE DI-REITO PÚBLICO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Não merece conhecimento recurso de revista cuja interposição tem por fim desconstituir decisão revisanda, pela qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços integrante da administração pública pelos débitos trabalhistas havidos. Isso, em virtude de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000.

DD 4 65444

2. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. NÃO CONHECIMEN-

Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrada violação direta e literal do preceito de lei invocado nas razões de revista e, por outro lado, os arestos transcritos para o cotejo de teses esbarrarem nos óbices consubstanciados nos Enunciados nos 23 e 296 do TST

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-592.150/1999.6 - TRT DA 3° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA)
RELATOR	: MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LI QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO LEÃO
ADVOGADO	: DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA
	, + yee

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios do reclamado, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que outro profira, respondendo aos questionamentos nele postos acerca da gratificação semestral, como entender de direito. 2 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa, em que todas as alegações relevantes para a solução da lide sejam apre-

Os embargos de declaração, utilizados pelas partes, podem viabilizar a clara dimensão das razões de decidir do julgador. O princípio insculpido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal

e agasalhado no art. 832 da CLT é realçado quando se cogita de discussão em grau extraordinário, em virtude da necessidade de prequestionamento para o exame das matérias em sede de recurso de

Configurando-se o prejuízo à parte, em face do silêncio do Tribunal sobre questões expressivas aventadas nos embargos de declaração, acha-se justificada a declaração de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, em face do que dispõe o art. 794 da CLT. Revista conhecida e provida.

: RR-596.075/1999.3 - TRT DA 2" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

RECORRENTE(S) SHELL BRASIL S.A. - PETRÓLEO ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) RUI OUILICI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao fecurso de revista para, anulando o v acórdão de fis. 910/912, determinar a remessa dos autos à origem para que referida Instância decida os embargos de declaração como entender de direito, manifestando-se sobre os termos do art. 4º do Decreto-lei 1225/87 e os fundamentos da inaplicabilidade do Enunciado 322.

DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal do art. 93/IX/CF caracterizada. Pronunciamento indispensável e essencial sobre matéria veiculada em embargos declaratórios. Recurso de Revista que é provido para, anulando o v. acórdão, considerar a inafastabilidade de manifestação.

: RR-596.737/1999.0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª **PROCESSO** TURMA) RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RECORRENTE(S) EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL DR. LYCURGO LEITE NETO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) JOAQUIM CASAL CAMINHA : DR. HUMBERTO IVAN MASSA **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ENUNCIADO Nº.330 DO TST. NOVA REDAÇÃO (RESOLUÇÃO Nº 108/2001). QUITA-ÇÃO. Julgado que está em consonância com o Enunciado nº 330 do TST, com a nova tedação imprimida pelá resolução nº 108/2001 (DJ de 18/04/2001). Recurso de Revista da Reclamada não conhecido.

V BRIDS C ٠,٠,٠, : RR-600.756/1999.0 - TRT DA 9 RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3 PROCESSO TURMA)

Corre Junto: 647432/2000.1

ADVOGADO

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRENTE(S) DA 9º REGIÃO **PROCURADOR** DR. LUERCY LINO LOPES FRANCISCO COELHO FILHO DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES RECORRIDO(S) ADVOGADO ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA RECORRIDO(S) ADVOGADO VIJE DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal do art. 114/CF suscitada pelo Ministério Público que não está caracterizada. Lei Estadual 10.219/92 que instituiu o regime jurídico único não alcança o empregado da APPA contratado pela CLT. Aplicação à executada do art. 173/§ 1°/CF. Recurso de Revista que não é conhecido.

: RR-603.582/1999.8 - TRT DA 6ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-BANCO BANDEIRANTES S. A. RECORRENTE(S) DR. GERALDO AZOUBEL **ADVOGADO** ALINE MABEL MONTEIRO PINTO RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA DECISÃO:Unanimemente, hão conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SEN-TENÇA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENUNCIA-DO Nº 266/TST. O conhecimento do recurso de revista interposto em fase de execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (Enunciado nº 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT). Hipótese em que o acórdão prolatado em julgamento de agravo de petição dele não conheceu por deserto. Necessidade de, para afastar a deserção, exame de dispositivos de legislação infraconstitucional. Impossibilidade. Inexistência de prequestionamento. Enunciado 297. Preclusão. Recurso de Revista não conhecido. is that in a said of

: RR-607.427/1999.9 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" PROCESSO

TURMA

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTÓ DE DADOS - SERPRO

ADVOGADA DRA. REGINA COELI MEDINA DE FI-

RECORRENTE(S) JUREMA DA SILVA MELLO ADVOGADA DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

RECORRIDO(S) OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o pro-cessamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista da Reclamada, dele conhecer por contrariedade à OJ nº 23 da SBDI.1 do TST quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para retirar da condenação o pagamento como horas extras dos cinco minutos antes e/ou após a jornada nos dias em que não ultrapassado o limite de cinco minutos; e, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de par-celas rescisórias; III – quanto o recurso da Reclamante, dele não conhecer

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Contrariedade à jurisprudência da SBDI.1 desta Corte aparentemente de-

monstrada. Agravo a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

- HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os minutos que antecedem ou sucedem a jornada laboral do empregado, destinados a registro do cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos são considerados horas extras. Portanto, é de se reconhecer, como horas extras, pois computados como tempo à disposição do empregador, o tempo que exceder a cinco minutos na entrada e na saída da jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, serão computados como extras todos os minutos que exce-

- derem à jornada normal.

 Recurso conhecido e parcialmente provido.

 DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS. Ausência de prequestionamento. Não conheço do recurso no particular.

 III-RECURSO DA RECLAMANTE

 ESTABILIDADE NORMATIVA DA OBREIRA. Matéria fática.
- Divergência jurisprudencial não demonstrada. Revista não conhecida,
- PLANOS ECONÔMICOS. Decisão consoante a jurisprudência desta Corte. Revista não conhecida, no particular.
- DESCONTOS. Decisão consoante a jurisprudência desta Corte. Revista não conhecida, no particular.
 - HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Matéria fática. Violações não demonstradas. Revista não conhecida, no particular.

: RR-610.393/1999.3 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° **PROCESSO**

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S) : IVÂNIA MARIA DE OLIVEIRA LOM-

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.

- BANEB

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Ausentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT, inadmissível o conhecimento do recurso. Sociedade de economia mista. Dispensa imotivada, Art. 37/CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.128/1999.4 - TRT DA 15' RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S) **ADVOGADO**

revista

CITROSUCO PAULISTA S.A DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-

RECORRIDO(S) SIDNEI FERNANDES BIAZI E OU-

TROS **ADVOGADA**

: DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACE-

NA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

RECURSO DE REVISTA. TRABALHO RURAL. COOPERATIVA. I - O julgado revisando considerou que se fazem presentes os requisitos estabelecidos pelo legislador, sobretudo subordinação jurídica, para a caracterização da relação de emprego. Trata-se de matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho (art. 114/CF) e que não é passível de modificação, através de recurso de revista em face da inviabilidade de recxame de fatos e provas. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial que não está caracterizada, à falta de especificidade. Enunciados 23 e 296. II - Possibilidade, em tese, de atuação de cooperativa no meio rural - Aplicabilidade do art. 442, parágrafo único, da CLT. Quando o cooperativismo visa à reunião voluntária de pessoas que juntam seus esforços e suas economias para a concretização de um objetivo comum, sem qualquer interferência ou objetivo de prejudicar ou fraudar, mediante a observância dos dispositivos legais respectivos, evidentemente há possibilidade de atuação do mesmo também no meio rural. Tal não ocorre na espécie. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-616.272/1999,3 - TRT DA 12º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

NA PIRES

RECORRENTE(S) JOSÉ GLAUCO RAMOS JÚNIOR **ADVOGADO** DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-

DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAY-DE FURTADO **ADVOGADA**

: OS MESMOS

RECORRIDO(S) : DR. OS MESMOS **ADVOGADO**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista do Reclamante. E, quanto ao Recurso do reclamado não o conhecer quanto às horas extras além da oitava; pagamento de reflexos dos valores recebidos a título de comissão; participação nos lucros; recolhimento dos depósitos do FGTS. Conhecê-lo tão-somente quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial; e no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais seiam efetuados sobre os rendimentos totais do reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O apelo não merece prosperar, tendo em vista investir contra a jurisprudência atual e iterativa da Colenda SDI que por meio da OJ nº 113, consubstancia o entendimento de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não excluiu o direito do adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Então, nos termos do Ac. impugnado não é devido o adicional já que a transferência não se deu em caráter provisório. Resta, assim, desnecessária a análise dos arestos colacionados, em face do entendimento dominante nesta Corte. Recurso não conhecido

HORAS EXTRAS CONTRATADAS. NULIDADE. SUPRESSÃO. Compulsados os autos, verifica-se que apesar da argumentação apresentada, o apelo não merece acolhida, tendo em vista que a decisão revisanda guarda perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI1 deste TST, orientação que particulariza a situação da Recorrente, verbis: 'Horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação. Inaplicável o Enc. 199.' Recurso não conhecido.

RECURSO DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. Na verdade, a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida com base em prova testemunhal, juntamente com as características peculiares do cargo de gerente geral. Pertinência do Enc. 126 do TST. Considerou, ainda, o Regional que para o gerente ser excluído do direito a horas extras deve ser àquele que por si só exerce cargo de gestão, isto é, tem poder de decidir em nome do empregador. Desta forma, entendeu que o autor não possuía poder de gestão. Resta, assim, afastada uma possível caracterização de divergência jurisprudencial. Incide, no caso, também o disposto no Enunciado 221 deste TST, ante a razoável interpretação dada pelo Regional no sentido de não ser aplicável a norma do art. 62, II, da CLT, à luz do que dispõem os arts. 57 e 224, § 2°, do mesmo Diploma legal. A ele é assegurado, por isso, o direito a uma jornada máxima de oito horas e à remuneração, como extraordinárias, as excedentes. Recurso não conhecido

PAGAMENTO DE REFLEXOS DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMISSÃO. A decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 93, que dispõe: Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador. Re-

PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso não conhecido.

RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Os argumentos do reclamado estão desfundamentados, vez que omitiu-se a parte em aboutar (licharia legal e acostar arestos para demonstração de dissoura que trana. Il com o não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os referidos descontos tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos.

Recurso conhecido e provido.

: RR-617.809/1999.6 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º **PROCESSO**

THRMA

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-

TROBRÁS

: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-ADVOGADO

RECORRIDO(S) : JUSTINO JOSÉ DO CARMO **ADVOGADO** : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS, LEGALIDADE, ART. 331.IV. DO TST. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa in vigilando. Admitirse o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo

: RR-620.726/2000.9 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º **PROCESSO**

de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica".

TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚJO BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

RECORRIDO(S) ANASTÁCIO ALVES

Recurso de Revista não conhecido.

RELATOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que outro profira, apreciando os questionamentos postos naquele recurso, como entender de direito. 2 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa, em que todas as alegações relevantes para a solução da lide seiam apreciadas. E os embargos de declaração podem viabilizar a clara dimensão das razões de decidir do julgador. O princípio insculpido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e agasalhado no art. 832 da CLT é realçado quando se cogita de discussão em grau extraordinário, em virtude da necessidade de prequestionamento para o exame das matérias em sede de recurso de revista.

Destaco que, no caso dos autos, a tese jurídica suscitada pelo Reclamado é indispensável para o julgamento da causa em recurso de revista, na medida em que o implemento da condição de idade mínima de 55 anos é dado essencial à obtenção da complementação de aposentadoria, de acordo com a OJ nº 183 da SBDI1 desta Corte. mesmo para os empregados admitidos na vigência da Circular BB 05/66, que tenham passado à inatividade após a vigência da RP 40/74. Configurando-se o prejuízo à parte, em face do silêncio do Tribunal sobre questões expressivas aventadas nos embargos de declaração, acha-se justificada a declaração de nulidade do acórdão

ADVOGADO

PROCESSO	: RR-621,248/2000.4 - TRT DA 10° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA)
----------	--

Secão 1

: MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR DO

COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-RECORRENTE(S) TRIBUIÇÃO - PAO DE AÇÚCAR DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA ADVOGADO

MARTINS RECORRIDO(S) LELIS DOURADO VIANA

ADVOGADO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MAR-

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECU-CÃO. O fato de o v. acórdão reconhecer que, em consonância com os provimentos da E. Corregedoria Geral, cabe ao (ex) empregadorexecutado efetuar os cálculos e recolher valores devidos à Previdência Social e aqueles relativos ao imposto de renda, não configura ofensa direta e literal do art. 114, § 3º/CF. A decisão não está negando competência da Justiça do Trabalho para tal matéria. Aplicação do art. 896/§ 2º/parte final/CLT e Enunciado 266. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO	:	RR-623,990/2000.9 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MORBI
RECORRIDO(S)		IOSÉ CARLOS PONTUAL E OUTROS

MÃO DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à remuneração das horas extraordinárias e salário por pro-

DR. MARIA LUISA FERNANDES SI-

dução; no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Cabe o pagamento das
horas que excedem a jornada, ainda que o trabalhador aufira salário produção. Princípio consagrado no Enunciado 340. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-625.361/2000.9 - TRT DA GIÃO - (AC. SECRETARIA TURMA)	
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ATAL CA

BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN RECORRENTE(S) DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO **ADVOGADA** DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

RECORRIDO(S) SIMONE CARETTA

DRA. ANDREA KIMURA PRIOR **ADVOGADA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, à categoria diferenciada, à multa normativa e aos honorários advocatícios; conhecer quanto à aplicação do Enunciado nº 330 e, no mérito, dar-lhe provimento com o fim de julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho subscrito, sem ressalvas, pela Reclamante.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMEN-

TO: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CAȚEGO-RIA DIFERENCIADA. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento das regras increntes ao cabimento do apelo de natureza extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal contraria a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e não atende às previsões legais contidas no art. 896 da CLT.

2. ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO.

A orientação consubstanciada no Enunciado nº 330 da Súmula de jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que a quitação passada pelo empregado, com a assistência do sindicato da categoria, ao empregador tem eficácia liberatória quanto às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual, só podendo ser oportunamente discutidas se houver ressalva expressa e especificada quanto ao valor dado à parcela ou mesmo em relação à própria parcela

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO		RR-627.046/2000.4 - TRT DA 1 ^a RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3 ^a TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES
RECORRENTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO GOMES MARQUES
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARVALHO DOS SAN-

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da restituição dos valores descontados no TRCT. E, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto as horas extras, intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos intervalos in-

EMENTA: HORAS EXTRASANTERVALOS INTRAJORNADA O entendimento desta Corte é no sentido de que :'Após a edição da Lei 8923/94, o descumprimento, pelo empregador, da concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação gera para o empregado. o direito à percepção do período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do § 4º art. 71 da CLT. Assim, se a prestação laborativa deu-se em período anterior à vigência da referida lei, o pacto deve ser examinado à luz do então vigente Enunciado nº 88/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-627.979/2000.8 - TRT DA 11° RE GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3 TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR DO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CALIL SALAN
ADVOGADO	: DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRI GUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPRE-GO.

A reclamada busca apenas desconstituir a decisão que, fundamentada nos fatos provados nos autos, reconheceu o contrato de trabalho. E argumenta com violação legal. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-629.410/2000.3 - TRT DA 15" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR- DO
RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS CARLOS TREVISAN
ADVOGADO	:	DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPRE-GO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE CO-OPERATIVA. POSSIBILIDADE. A existência de emprego entre o OPERATIVA. POSSIBILIDADE. A existência de emprego entre o Reclamante e a empresa tomadora de serviços de Cooperativa, na qual aquele seria um cooperado, foi reconhecida pelo v. acórdão revisando, com fundamento na prova. A decisão é insuscetível de ser modificada em julgamento de Recurso de Revista, porque diz respeito ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Inexistência de ofensa ao artigo 442, parágrafo único, da CLT, haja vista o princípio da primazia da realidade. Aplicabilidade, em tese, do art. 442, parágrafo único, da CLT, ao trabalho rural. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-629.535/2000.6 - TRT DA 21 ^a RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3 ^a TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A DATANORTE

ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de re-EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 453 DA CLT. A jurisprudência desta Corte vem considerando que o contrato de trabalho extingue-se com a aposentadoria espontaneamente re-querida pelo trabalhador, tal como definidó no art. 453 da CLT, dando

: DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

ensejo a um novo vínculo, se o empregado permanece no emprego, após a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, a orientação Jurisprudencial nº 177 estabelece que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista não **PROCESSO** : RR-629.662/2000.4 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-

ISSN 1415-1588

NA PIRES MUNICÍPIO DE JALES RECORRENTE(S)

RELATOR

ADVOGADA

ADVOGADA

DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FI-**ADVOGADO**

JOSÉ BENEDITO FERREIRA DE SOU-ZA E OUTROS RECORRIDO(S)

DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECI-

DA CAVERSAN DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por diver-

gência jurisprudencial, c, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência e dispensados os Reclamantes, na forma da lei, do recolhimento das custas.

EMENTA: TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO FGTS - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL PARA O
AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA - O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 128, é de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Como se depreende dos autos, a mudança de regime jurídico foi operada em 31/5/93, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. O egrégio Regional afirmou que já haviam "decorridos mais de dois anos da conversão do regime jurídico" (fl. 276), o que torna prescrito o direito de ação. Recurso conhecido e pro-

PROCESSO	: RR-635.992/2000.6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: ÂNGELO JÚLIO GOMES DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

: DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SAN-

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se vislumbra qualquer violação constitucional e legal na decisão recorrida, quando, interpretando o § 8º do art. 19 da Lei nº 8.880/94, o Tribunal Regional afirmou que os salários devam ser convertidos, tomando-se a média salarial dos últimos 4 meses (nov/93 a fev/94), multiplicada pelo valor da URV do dia do efetivo pagamento. Constatando-se, à luz dos documentos anexados nos antos, que não resultou dessa operação remuneração inferior ao valor nominal, em cruzeiros reais, do salário efetivamente pago ou devido em fevereiro/94, correta a decisão que reputou inexistente redução salarial. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, mas a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-638.753/2000.0 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN- NA PIRES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAJOBI
ADVOGADO	: DR. EUSÉBIO ROGÉRIO NETO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES PEKIN ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 e, no mérite, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, in-

GABAS

provimento para julgar improcedente a Reclamação Irabalnista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Dispensar as Reclamantes do recolhimento das custas, na forma da lei.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, 11, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Inteligência do Enunciado nº 363 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-643.173/2000.1 - TRT DA 12 ² RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3 ^a TURMA)
RELATOR	: MIN. CÁRLOS FRANCISCO BERAR- DO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: DR. RUBENS JOÃO MACHADO
RECORRIDO(S)	: PEDRO CORRÊA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
	TES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL INESPECÍFICA. EFEITOS. Divergência inespe cífica, a teor do previsto no Enunciado nº 296 do TST, não rende ensejo ao conhecimento da matéria alçada ao recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

: RR-644,923/2000.9 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° **PROCESSO**

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

ARAÚJO

CAR PARK ESTACIONAMENTO E RECORRENTE(S)

SERVIÇO LTDA

DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS ADVOGADO MARIA ANTÔNIA RODRIGUES FER-RECORRIDO(S)

REIRA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SAN-

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. 2

EMENTA: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98. DESERÇÃO. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos

Revista conhecida e provida.

: RR-647.309/2000.8 - TRT DA 4ª RE-**PROCESSO** - (AC. SECRETARIA DA 3ª

TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ RECORRENTE(S)

DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM ADVOGADA JURACY PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO(S) : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO **ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista 2

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 95 do TST.

: RR-647.405/2000.9 - TRT DA 17* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3* **PROCESSO**

TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR

NA PIRES

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

: DR. MARIA DE LOURDES HORA RO-PROCURADOR

: MUNICÍPIO DE VILA VELHA RECORRENTE(S)

DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES **PROCURADOR**

CLÓVIS RAMOS DE SOUZA RECORRIDO(S)

DRA. ÂNGELA MARIA PERINI **ADVOGADA** DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso do Minis-

tério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Tra-balhista, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta pre-judicado o Recurso do Município de Vila Velha, em face da identidade de matéria.
EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de ser-

vidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos días efetivamente trabalha-dos segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

: RR_650.026/2000.2 - TRT DA 1ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚ-

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERÁIS - FUNCEF RECORRENTE(S)

DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BAR-

ADVOGADO ROS

WILMA RODRIGUES LUCAS E OU-RECORRIDO(S)

DR. JOSÉ GRECÓRIO MARQUES **ADVOGADO**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Auxílio-Alimentação e Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer quanto ao recurso de revista da Caixa Econômica Federal (CEF).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTA-CÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SU-PRESSÃO. Vulnera o artigo 468 da CLT e contraria os Enunciados nºs 51 e 288 do TST decisão que suprime o pagamento do benefício (auxílio-alimentação), ainda que ao argumento de cumprir ordem superior (determinação do Ministério da Fazenda no sentido de não pagar o auxílio-alimentação aos inativos). Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

: RR-651.680/2000.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª **PROCESSO**

TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO RELATOR

PAULO CÉSAR DE ARIMATHÉA RECORRENTE(S) ADVOGADA

DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES BANCO DO BRASIL S.A

RECORRIDO(S)

DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA **ADVOGADO** SERVIG - SERVIÇOS ADMINISTRATI-VOS LTDA. RECORRIDO(S)

DECISÃO:1 - sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão havida, imprimir efeito modificativo ao julgado, dando provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; e II - por unanimidade, conforme previsão do art. 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000, em seu art. 3º, § 2º, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos ao Reclamante. 2

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a omissão apontada, impõe-se o provimento aos embargos declaratórios para saná-la, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação, dando-se provimento ao agravo de instrumento e passando-se à análise imediata do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (En. 331, IV, do TST) Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-651.828/2000.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

BANCO ABN AMRO REAL S.A. RECORRENTE(S)

DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN **ADVOGADA**

RECORRIDO(S) ADEMIR SOARES PEREIRA DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-**ADVOGADA**

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração no efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecêlo quanto à jornada de trabalho e ao adicional de transferência e conhecê-lo quanto ao critério de apuração do desconto do imposto de renda e dar-lhe provimento parcial para que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda, devido por lei, sobre o valor global.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEI-TO MODIFICATIVO. Em atenção aos princípios processuais, acolhem-se os embargos de declaração no efeito modificativo para sanar omissão quando da análise da divergência jurisprudencial, dando-se provimento ao agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRU-DENCIAL. A demonstração da divergência jurisprudencial autoriza o recebimento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. Recurso provido, a recentariamente de la regimente de la regimen

: RR-653.913/2000.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª PROCESSO

TURMA)

MIN. CÁRLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

ADVOGADA

RECORRIDO(S)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE(S) DRA. SANDRA REGINA VERSIANI

CHIEZA

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF RECORRENTE(S)

DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BAR-ADVOGADO ROS

OLGA CONTELLI DOS SANTOS E OU-TROS

: DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho para Apreciar a Demanda" e "Auxílio-Alimentação e Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer quanto ao recurso de revista da Caixa Econômica Federal (CEF).

Federal (CEF).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência para dirimir pedido relativo a diferenças de complementação de aposentadoria. Hipótese em que a entidade de previdência privada foi instituída e é de deservação de aposentadoria. mantida pela empresa ex-empregadora. Trata-se de mero efeito do contrato de trabalho pela projeção no tempo.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE APO-

SENTADORIA. É devido o cômputo do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria. Hipótese em que a parcela foi instituída e paga antes da lei instituidora do PAT (Lei nº 6.321/76). Natureza salarial demonstrada (Enunciado nº 241 do TST), não po-dendo ser alterada, para os empregados beneficiados, sob pena de ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, Recurso

RR-664.535/2000.3 - TRT DA 17* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3* TURMA) **PROCESSO**

de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE RECORRENTE(S) DE SANEAMENTO - CESAN

DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB ADVOGADA

JOÃO BATISTA SAMPAIO RECORRENTE(S) DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA ADVOGADA

RECORRIDO(S) OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da reclamada. Ainda por unanimidade, conhecer parcialmente revista da reciamada. Anda por unanimidade, connecer parcialinente da revista do reclamante por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para que se adote o salário-base constante da inicial, constante do aresto exequendo, para o cálculo da liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Execução. Violência à coisa

julgada. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença, que a julgou. Art. 620/CPC. Assim, o salário-base para o cálculo das diferenças reconhecidas é aquele indicado pelo aresto exequendo, que consta do libelo. Recurso de Revista do reclamante que é provido.

PROCESSO

: RR-666.839/2000.7 - TRT DA 3* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3* TURMA)

ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR ARAÚJO ANTÔNIO JOSÉ ANTUNES MENDES

DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA ADVOGADA

BANCO DO BRASIL S.A. RECORRENTE(S)

DR. RICARDO LEITE LUDUVICE **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) OS MESMOS

RECORRENTE(S)

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas: "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "honorários advocatícios"; conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos em favor da PREVI e CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, restabelecendo a sentença, neste aspecto; e II) não conhecer do recurso de revista do Reclamante no que tange à supressão da gratificação de função"; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "honorários assistenciais calculados sobre o líquido apurado na execução" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos honorários advocatícios

sobre o valor da condenação. 3 EMENTA: 1 - RECURSO DO RECLAMADO 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓR-DÃO REGIONAL. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. O egrégio Regional manifestou-se sobre as questões abordadas pela parte, havendo emitido seu entendimento de acordo com um dos princípios orientadores do moderno direito processual: o do livre convencimento motivado, agasalhado no art. 121 do CPC. Revista não conhecida, no tópico, porque não se caracterizam as violações apontadas.

692

2. DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI. É lícito o desconto sob a rubrica "CASSI e PREVI", que deverá ser deduzido dos valores que o Banco do Brasil é condenado a pagar, a título de horas extras, diante de sua natureza salarial, na medida em que as respectivas deduções correspondem ao encargo que caberia ao empregador, na vigência da relação de emprego, ter recolhido do empregado a esse título. Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista não co-

nhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 219 do TST.

- RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

I. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS CALCULADOS SOBRE O LÍQUIDO APURADO NA EXECUÇÃO. O disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50, que prevê o pagamento dos honorários sobre o líquido apurado na execução da sentença, deixou de vigorar após o advento da Lei nº 5.869/73, que instituiu o Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 20, § 3°, fixou os honorários advocatícios entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Conside-

rando-se que, de acordo com o egrégio Regional, a transferência do Autor para Uberlândia se deu por interesse próprio, sendo que, naquela agência, não existia a função de Caixa Executivo, até então exercida, a supressão da gratificação decorreu por justo motivo. Acrescente-se que, no acórdão regional, não está consignado por quanto tempo o Reclamante percebeu a gratificação de função. Impossível a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDII do TST, que garante o pagamento da gratificação exercida por mais de 10 anos, quando o afastamento do cargo de confiança ocorrer sem justo motivo. Revista não conhecida, porque não se configura, na hipótese, o conflito com a OJ nº 45 da SBDH.

: RR-666.961/2000.7 - TRT DA 2* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3* TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA **ADVOGADO** DR. ANTÔNIO R DA VEIGA

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. RECORRIDO(S) **ADVOGADA** DRA. APARECIDA TOKUMI HASHI-

DECISÃO:Unanimemente, conhecer, por divergência juris-prudencial, do tema "Adesão de Empregado a Programa de Rescisão de Contrato de Trabalho dos Empregados Aposentáveis. Quitação do Contrato de Trabalho. Abrangência" e, no mérito, dar provimento para, afastar a carência de ação e, em consequência, encaminhar os autos à Vara de Trabalho de origem para que decida sobre os pedidos

constantes da petição inicial. EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ADESÃO DE EMPRE-EMENTA: RECURSO DE REVISIA. ADESAO DE EMITRE-GADO A PROGRAMA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADOS APOSENTÁVEIS. QUITA-ÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ABRANGÊNCIA. ENUNCIADO 330 (RESOLUÇÃO 108/2001). O termo de rescisão (TRCT) conta com a ressalva pelo que incide a interpretação em causa (inciso I). Hipótese em que os valores quitados não foram discriminados, configurando a complessividade vedada pela jurisprudência (Enunciado nº 91/TST). Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido.

: RR-667.062/2000.8 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA) PROCESSO

: MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJA-MENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

ADVOGADO DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

: PAULO ROBERTO XAVIER FERREIRA RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: CUSTAS. ACRÉSCIMO À CONDENAÇÃO. Verificase, no acórdão regional, que foi arbitrado novo valor para as custas, em virtude do acréscimo à condenação, pelo que deveria a reclamada, ao recorrer de revista, recolher as custas, no valor fixado. Em assim não procedendo, resultou deserto o recurso de revista, por ausência de recolhimento das custas processuais. Revista não conhecida.

PROCESSO

: RR-671.169/2000.8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 671168/2000.4

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

RECORRENTE(S) TEREZINHA KOVALSKI **ADVOGADO** DR. JAIR APARECIDO AVANSI PEDRO GULINOSKI (LOJAS SANTO ANTÔNIO) RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. WILMAR ALVINO DA SILVA DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. COLOCAÇÃO DO EMPREGO À DISPOSIÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORES. PEDIDO DE IN-DENIZAÇÃO. O Tribunal Regional do Trabalho decidiu que no ato da dispensa a empregada era gestante e, posteriormente, o empregador, ciente dessa particularidade, colocou à disposição daquela o mesmo cargo, sem qualquer restrição/limitação, indevida a indenização prevista no Enunciado nº 244 do TST, sobretudo não comprovando a empregada que teria sido maltratada ou desviada de cargo/função. Hipótese em que a ação trabalhista foi proposta logo no início da gravidez postulando tão-somente a indenização. Pertinência do entendimento do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que o artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da CF/88 apenas assegura a garantia de emprego e não a indenização do período, cabendo essa no caso de não ser aconselhável a reintegração ou tiver expirado o prazo de garantia de emprego. Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO ED-RR-674.648/2000.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

vista

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) EMBARGADO(A) **ADVOGADO** DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-

CELLOS COSTA COUTO

EMBARGANTE FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL EMBARGADO(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA

ADVOGADO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar o erro material apontado, nos termos da fundamentação, 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existente o erro material apontado, impõe-se o provimento dos embargos para fazer a correção devida.

RR-676.866/2000.7 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° **PROCESSO**

TURMA)

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚJO

RECORRENTE(S) USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZI-

NHA LTDA. : DR. INDALÉCIO GOMES NETO ADVOGADO

RECORRIDO(S) : OVÍDIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DO-

MINGUES

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação e divergência jurisprudencial quanto aos descontos previdenciários e fiscais, assim como quanto às horas in itinere e dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, integralmente, no momento do fato gerador, assim como para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere; e, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras e limitação ao adicional e à sucessão de empresas

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. DESCONTOS PREVIDEN-CIÁRIOS E FISCAIS. CABIMENTO. Devidos integralmente por ocasião do fato gerador. Violação e divergência jurisprudencial apa-

rentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. Não conheço do recurso no particular. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADI-CIONAL. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Não conheço do recurso no particular. HORAS IN ITINERE. FI-XAÇÃO DE LIMITES POR CLÁUSULA DE ACORDO COLE-TIVO. CABIMENTO. O art. 7°, XXVI, da Constituição Federal reconhece a soberania das convenções e acordos coletivos de trabalho. Portanto, se, em acordo coletivo, os representantes da empresa e dos empregadores estabeleceram que as horas in itinere devem ser limitadas a duas horas, indevido seu pagamento além do limite acordado. Recurso de revista conhecido e provido. SUCESSÃO DE EM-PRESAS. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Não conheço do recurso no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CABIMENTO. Devidos integralmente por ocasião do fato gerador. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, integralmente, quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-678.301/2000.7 - TRT DA 19" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

1001175 (1946) Who will also the firm

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARALIIO RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. ANDRÉ FALCÃO DE MELO RECORRIDO(S) JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE

PEREIRA

DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUER-**ADVOGADO**

QUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista. dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao pagamento integral da gratificação referente à função de Assistente Geral e darlhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação de Assistente Geral, com repercussões, no período de 11.11.96 a 16.05.97; e, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, às horas extras no período de 1994 a 1995 e repercussões, assim como quanto à indenização pela supressão de horas extras e prescrição.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE ASSITENTE GERAL. Diver-

gência jurisprudencial aparentemente demonstrada.

Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Violação e contrariedade a enunciado do TST não

demonstradas. Não conheço do recurso no particular. HORAS EXTRAS DE 1994 A 1995 E REPERCUSSÕES. Violação, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Não conheço do recurso no particular. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS.

PRESCRIÇÃO. Recurso desfundamentado. Não conheço do recurso no particular.

GRATIFICAÇÃO DE ASSISTENTE GERAL. Inexiste direito ao percebimento cumulativo de adicional compensatório com nova gratificação de função, quando empregado, a teor do regulamento empresarial, continuou a receber o equivalente a função maior. Recurso de revista conhecido e provido

: RR-678.504/2000.9 - TRT DA 17° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

MUNICÍPIO DE VITÓRIA RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR. WILMA CHEQUER BOU-HABIB RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO DR. ALOISIO LIRA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, imprimindo-lhes efeito modificativo para dar provimento ao agravo, nos termos do artigo 897-A da CLT. Quanto ao recurso de revista, não conhecê-lo quanto à responsabildiade subsidiária e quanto às multas dos arts. 477 e 467 da CLT, e conhecê-lo quanto à multa de 1% por embargos protelatórios. No mérito, dar-lhe provimento parcial para que a multa de 1%, imposta quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 89/90), seja aplicada sobre o valor dado à causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEI-TO MODIFICATIVO. Em atenção aos princípios processuais, acolhem-se os embargos de declaração no efeito modificativo para sanar omissão, dando provimento ao agravo.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIO-

LAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual violação de texto expresso de lei federal, merece ser provido o agravo que objetiva o destrancamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% APLICADA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A base para aplicação da multa deverá ser o valor da causa, e não o valor da condenação. Recurso

: RR-680.009/2000.6 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° **PROCESSO**

TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRENTE(S) ADVOGADO

DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S)

JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Horas Extras. Folhas Individuais de Presença. Validade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

4-7115200 4-7-13114

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, BANCO DO BRASIL. FO-LHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP), EFICÁCIA, A pre-visão normativa de que as chamadas FIPs - Folhas individuais de Presença, instituídas e adotadas pelo Banco do Brasil através de normas coletivas, atendem a exigência do art. 74, § 2°, da CLT, não excluir a aplicação do art. 131/CPC. O juiz está obrigado, por lei, a "apreciar livremente a prova", inclusive declarações das partes e das testemunhas e demais elementos constantes dos autos. Art. 332/CPC. Não existência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista parcialmente conhecido e des-

PROCESSO : ED-RR-680,266/2000,3 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

ISSN 141,5-1588

EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A

DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES **ADVOGADA**

EMBARGADO(A) ADEL MARTINS DA SILVA ADVOGADO : DR. CÉSAR BARROS SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos que são

acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo. Declara-se prejudicado o exame das demais questões tratadas no Recurso de Revista, no qual foi acolhido preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

: RR-688.759/2000.8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª **PROCESSO**

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO RELATOR

SIMPSON - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E RECORRENTE(S)

PARTICIPAÇÃO LTDA. **ADVOGADO**

DR. ERNANDES DE ANDRADE SAN-TOS RECORRIDO(S) ANTÔNIO LÁZARO CARNEIRO AL-

MEIDA

DR. EXPEDITO ROCHA QUEIROZ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II – quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fis. 86/87, determinar o retorno dos autos ao colendo TRT da 5ª Região, a fim de que profira novo julgamento enfrentando explicitamente os questionamentos veiculados nos embargos declaratórios de fls. 79/85, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TST Nº 15/98. APLICAÇÃO, A PARTIR DE 12.01.2000, REVOGADA A IN Nº 15 PELA IN Nº

Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência de guia própria, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTA-ÇÃO JURISDICIONAL.

É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do Recurso de Revista, em face do que dispõem os Enunciados nº 126, 296 e 297 do C. TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-690.010/2000.5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

TURMA)

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÍJIO

EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) VIRGÍLIA DE CARVALHO SANTOS DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios, para sanar omissão, sem imprimir- lhes, contudo, efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, hão de ser providos os embargos declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos declaratórios providos sem efeito modificativo

: ED-RR-691.106/2000.4 - TRT DA 1" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3" TURMA)

PROCESSO

EMBARGANTE

ADVOGADO

: MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

> COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JA-NEIRO

DR. LYCURGO LEITE NETO

JOÃO DE DEUS

EMBARGADO(A) **ADVOGADA** DRA. SIMONE CORTES BELFORT

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declarató-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se

PROCESSO : RR-692.643/2000.5 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA. RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. HERALDO MOTTA PACCA KÁTIA CILENE ALEXANDRINO DA RECORRIDO(S)

SILVA

: DR. RONALDO TEIXEIRA **ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação e dar-lhe provimento para determinar a nulidade da sentença, a fim de que seja reaberta a instrução do feito, assegurando as partes a produção de suas provas e observando-se os termos do art. 486, § 1º, da CLT.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FACTUM PRINCIPIS. Configuração. Violações apa-

rentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. FACTUM PRINCIPIS. Configuração. NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. A configuração das exigências para a caracterização desse instituto na Justiça do Trabalho, quais sejam: imprevisibilidade do evento, sua irresisti-bilidade, inexistência de concurso direto ou indireto do empregador no acontecimento e necessidade de que o evento afete ou seja suscetivel de afetar substancialmente a situação econômico-financeira da empresa, a teor do art. 501 e parágrafos da CLT, deve ser configurada ou não com a produção de provas, e não simplesmente com amparo em informações da imprensa. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-693.214/2000.0 - TRT DA 2° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA)

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-

PROCESSO

RELATOR

ADVOGADO

DIRCE ELIZABETH DE ALMEIDA RECORRENTE(S)

DR. LEANDRO MELONI ADVOGADO RECORRIDO(S)

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS EM RECURSOS HUMANOS LT-RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO RECORRIDO(S)

HANDS HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DR. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer, por violação, do tema "Vínculo de Emprego. Empresa Interposta. Condição de Bancária da Reclamante" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a

condição de bancária da Recorrente, determinar o retorno dos autos à 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que decida como entender direito, os pedidos veiculados pela Recorrente no recurso ordinário em decorrência de sua condição de bancária.

Prejudicado o exame do restante do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPRE-GO. EMPRESA INTERPOSTA. BANCÁRIA. ADMISSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 9º DA CLT. Antes da vigência da Constituição da República de 1988 era desnecessário a prévia submissão à concurso público para admissão em sociedade de economia mista. O art. 19/ADCT referendou esse entendimento. A função de conferente, na qual consistia a compensação de cheques e conferência de dados e documentos bancários, se insere na atividadefim dos Bancos. Hipótese em que a Reclamante começou a trabalhar em Banco estadual, antes do advento da Constituição Federal de 1988, na função de conferente, porém sendo, formalmente, empregado de empresa prestadora de serviço. Fraude configurada. Ofensa ao artigo 9º da CLT caracterizada. Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-694.557/2000.1 - TRT DA 11" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

TURMA)

Seção 1

RECORRENTE(S)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-RELATOR

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RIA DE ESTADO DA ADMINISTRA-ÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJA-MENTO - SEAD E OUTRA

DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOU-**PROCURADOR**

JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA PALHE-RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da incompetência da Justica do Trabalho: conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial quanto ao tema nulidade de contrato, e, no mérito, darlhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento

das custas, na forma da lei. EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTI-ÇA DO TRABALHO. A r. decisão regional revela-se em conformidade com o art. 114 da Constituição Federal. É que, a teor da pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, a competência material é definida pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando a inicial alega relação de emprego, a competência é, sem dúvida, da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, quando este foi firmado em data anterior à promulgação da Carta Política de 1988.

Revista não conhecida.

RECORRENTE(S)

PROCESSO : ED-RR-695.198/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA)

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

VANDERLAN LITTIG EMBARGADO(A) **ADVOGADO** DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO:Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando omissão, não conhecer do Recurso de Revista dos temas "Litispendência" e "Decadência", mantendo-se, no mais, o decidido pelo acórdão embargado, acrescentando que as demais matérias do recurso de revista dos Embargantes já foram

analisadas e decididas pelo acórdão de fls. 345/348.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios que são acolhidos parcialmente para prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO

RR-695.418/2000.8 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-DO

CENTRO DE ATENDIMENTO PEDIÁ-

TRICO LTDA. ADVOGADO DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) LENI ARNHOLD E OUTRAS DRA. MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Jornada de Trabalho de 12 X 36" e "Adicional de Insalubridade em Grau Máximo. Recolhimento de Lixo e Limpeza de Sanitários" e, no mérito, prover o recurso para considerar válido o regime de compensação de jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, bem como excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABA-LHO (COMPENSAÇÃO 12 X 36). VALIDADE. Em face do que dispõe o artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, que prestigia o pactuado em acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho, devem ser reconhecidas como válidas as jornadas pactuadas na forma de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Trabalho em casa de saúde, hospitais, ambulatórios e congêneres. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido nesta parte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. RE-COLHIMENTO DE LIXO E LIMPEZA DE SANITÁRIOS. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

1 11 1

ADVOGADO

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: RR-700.389/2000.9 - TRT DA 9° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3°
	TURMA)
RELATOR	: MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA

RECORRIDO(S) ADILSON DOS SANTOS MARIA : DR. ANTÔNIO PINCELI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, em face da inexistência de deserção do recurso de revista; e II – não conhecer do recurso de revista. 4 EMENTA: AGRAYO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-

: DR. DIOGO FADEL BRAZ

VISTA, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ARESTOS IN-SERVÍVEIS. Não é cabível recurso de revista calcado em diver-gência jurisprudencial, quando os arestos-paradigmas provêm de Tur-mas do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei

PROCESSO	: RR-700,940/2000.0 - TRT DA 2° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3°
	TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR ARAÚIO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER ADVOGADO RECORRIDO(S) MARISA RODRIGUES DA SILVA DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI **ADVOGADA** DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras – prova" e "compensação – acordo tácito"; conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDH desta Corte, quanto ao tema "correção monetária – época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária sobre os salários, a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado. EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. PROVA. Considerando-se que

EMENIA: 1. HOKAS EXTRAS. PROVA. Considerando-se que todos os arestos colacionados pelo Recorrente não infirmam a decisão do Tribunal Regional, porque, na decisão recorrida, está expressamente asseverado que a Reclamante teria provado, de forma inequívoca, mediande o depoimento de suas testemunhas, a jornada decisidado a respectação inicial ação baseado acestemunhas, a jornada decisidado a respectação inicial ação baseado acestemunhas, a jornada decisidado a respectação inicial ação baseado acestemunhas, a jornada decisidado a respectação inicial ação baseado acestemunhas de consensor a c clinada na petição inicial, não havendo conflito entre as declarações das testemunhas, não se conhece do apelo, sob o fundamento de divergência jurisprudencial - decisão assentada em fatos e provas (aplicação do Enunciado nº 126 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

2. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. Recurso de revista não conhecido, no tópico, em face de não se configurar divergência jurisprudencial - situação fática que desautoriza a incidência do Enunciado n. 85 do TST (matéria de fato decidida à luz da prova dos

3. CÓRRECÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, no tópico.

RR-703.371/2000.4 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA) **PROCESSO**

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-DO RELATOR

INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ RECORRENTE(S)

DR. GILBERTO NEI MULLER ADVOGADO MARIA CLARA DE PAULA JÚNIOR E OUTRA RECORRIDO(S)

DR. MARCUS ELY SOARES DOS **ADVOGADO**

REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Descontos Previden-ciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-

Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os
descontos previdenciários e fiscais. Orientação Jurisprudencial nº 141.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-703.561/2000.0 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA)

MIN. CÁRLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E RECORRENTE(S)

COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE

BARROS

ARISTIDES CARDOSO PEREIRA RECORRIDO(S) DR. VICENTE EDUARDO GOMEZ **ADVOGADO**

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conistrinento. Quanto a recurso de revisad, infartinente, na conhecê-lo quanto à quitação e aos honorários advocatícios e conhecer por divergência jurisprudencial, quanto à aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período

anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA, JURISPRUDENCIAL. A demonstração

da divergência jurisprudencial autoriza o recebimento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

FGTS. O art. 453, caput, da CLT afasta expressamente a possibilidade de se computar o período trabalhado pelo empregado anterior à sua aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço. Recurso provido parcialmente.

: RR-705.592/2000.0 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° TURMA) **PROCESSO**

Corre Junto: 705591/2000.7

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚJO

: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista 2

EMENTA: 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Revista não conhecida em face de os arestos apontados como divergentes re-velarem-se inespecíficos, na medida em que, na decisão do Tribunal não ficou estampada a natureza da transferência, ou seja, se definitiva ou transitória. Óbice no Enunciado n. 296 do TST.

2. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6º DIÁRIA. Não se configura a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, no tópico em face do que estabelecem os Enunciados n. 23 e

3. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Revista não conhecida em face do que dispõem os Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

RR-705.606/2000.0 - TRT DA 9* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3* TURMA) **PROCESSO**

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR ARAÚJO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. MOACYR FACHINELLO RECORRIDO(S) JOÃO CARLOS PACHECO **ADVOGADO**

DR. LIGIA MARY BISCHOF DIGIDATA CONSULTORIA E SERVI-ÇOS DE PROCESSAMENTO DE DA-RECORRIDO(S)

DOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO F SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento par-cial para determinar a condenação subsidiária da CEF pelas dife-

cial para determinar a condenação substidiana da CEP pelas diferenças salariais devidas ao Reclamante. 2

EMENTA: SOLIDARIEDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚPLICA.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade substidiária do tomador dos serviços, cuento acustos pelas pelas inclusivas quento aco serviços da hobrigação." quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da admi-nistração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas nistrada direta, das antiquias, das inflaços pulneas, das refiresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RR-708.930/2000.7 - TRT DA 15 RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3 **PROCESSO**

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - FA-RECORRENTE(S)

CULDADE DE MEDICINA DE CA-TANDUVA

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO(S) SIDNEY MORENO GIL ADVOGADO DRI UBIRAJARA WANDERLEY LINS

JUNIOR DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECHRSO DE REVISTA REINTECRAÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR. EFICÁCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. INTERESSE DE RECORRER. A interpretação sistemática dos artigos 806 e 808, II, ambos do CPC, indica que o ternauca dos artigos suo e 808, 11, ambos do CPC, indica que o próprio Requerido pode vir a juízo, por simples petição, perante a instância em que o processo se encontra, postular a cessação da eficácia da medida cautelar se a ação principal não for intentada no prazo de 30 (trinta) dias. Inexistência de interesse de recorrer. Recurso de Revista não conhecido, nomitho de merca de recordir re**PROCESSO** : ED_RR-709.664/2000.5 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR DO

: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGADO(A)

RELATOR

ADVOGADA

DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES **ADVOGADO**

: DULCE VERRI RIBEIRO **EMBARGANTE** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS **ADVOGADO**

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamante:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REOUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

: RR-716.304/2000.0 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° **PROCESSO**

TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚJO

BANCO ABN AMRO REAL S.A. RECORRENTE(S)

DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES

DE GODOY

RECORRIDO(S) ISABEL CRISTINA OLSEN **ADVOGADO** : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista quanto à época própria para aplicação da correção monetária e aos reflexos dos DSRs; conhecer por violação do artigo 5°, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e dos arts. 46, § 1°, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92 e 56 do Decreto

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FIS-CAIS. INCIDÊNCIA. Ante possível violação do artigo 5°, II, da CF/88, impõe-se o provimento do agravo.

IL RECURSO DE REVISTA.

1. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTAN-TE DA CONDENAÇÃO. Os descontos fiscais incidem sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes (Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 56 do Decreto nº 3000/99). Revista conhecida e provida,

2. ÉPOCA PARA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁ-RIA. Revista não conhecida por aplicação do Enunciado nº 297 do

3. REFLEXOS DO DSR. Revista não conhecida por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-718.138/2000.0 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR: · ARAÚJO

RECORRENTE(S) BANCO BMC S.A. **ADVOGADO** DR. FELIX SADY ROMANZINI

APARECIDO CARLOS DA SILVA FI-LHO RECORRIDO(S)

DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS **ADVOGADO** GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo

de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e dos arts. 46, § 1°, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92 e 56 do Decreto nº 3000/99.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. Ante possível violação do artigo 5°, II, da CF/88, impõe-se o provimento do

2. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊN-CIA SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. Os descontos fiscais incidem sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes (Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 56 do Decreto nº 3000/99).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-719.131/2000.0 - TRT DA 10" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

RELATOR ARAÚJO

RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO

ISSN 1415-1588

DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO RECORRIDO(S) JOSEMAR DE SOUSA SILVA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **ADVOGADO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA DO TRABALHO. Recurso de revista não conhecido por não caracterizadas as violações alegadas, bem como em face da aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-719.133/2000.8 - TRT DA 10 RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

ARAÍTO

EVELYN OLIVEIRA PENA CAVAL-RECORRENTE(S) CANTE ALENCAR E OUTROS

ADVOGADO DR. LÚCIA SOARES LEITE CARVA

LHO

RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **ADVOGADO** : DR. GISELA LADEIRA BIZARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com os Enunciados nºs 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão. 2

EMENTA: CEF. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTA ÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APO-SENTADORIA. NULIDADE DA SUPRESSÃO. Tendo a Reclamada estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna por ela própria instituída em 1975, e havendo pago o benefício, habitualmente, o direito a ele, consequentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão, portanto, não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador em 1995. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o regramento diferente, não retroagindo para atingir os antigos contratos firmado sob o pálio da Ata nº 232/75, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Revista conhecida e provida.

: RR-725.758/2001.7 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3° **PROCESSO**

TURMA)

RELATOR MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚJO

RAIMUNDO DOS SANTOS BRASIL E RECORRENTE(S)

OUTROS DR OLAVO I. VIANA ADVOGADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO(S)

: DR. HÉLIO HIRASAWA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5°, inc. XXXVI, da Carta Magna e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento da ajuda-alimentação aos Reclaman-

tes, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. 2 EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. Tendo a Reclamada estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna por ela própria instituída em 1975, e tendo pago o benefício, habitualmente, por quasc 20 (vinte) anos, o direito a ele, consequentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados. Sua supressão, portanto, não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o regramento diferente, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Revista conhecida e provida.

: RR-734.207/2001.4 - TRT DA 10° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3°

TURMA)

MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

ARAÚJO.

ANISIA DE JESUS DE ALMEIDA. RECORRENTE(S)

DRA, ISIS MARGA BORGES RESENDE NOVEMBER 1 CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

RECORRIDO(S) **ADVOGADO** : DR. HÉLIO HIRASAWA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com os Enunciados nºs 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão, bem como a integração da referida verba na complementação de aposentadoria da Autora, na forma de

EMENTA: CEF. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTA-ÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APO-SENTADORIA. NULIDADE DA ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. Tendo a Reclamada estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna por ela própria instituída em 1975, e havendo pago o benefício habitualmente, o direito a ele, consequentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho da empregada. Sua supressão, portanto, não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador em 1995. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o novo regramento, não retroagindo para atingir os antigos contratos, firmados sob o pálio da 232/75, pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO

: RR-745.073/2001.4 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3°

TURMA)

MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR JOÃO DE MORAES FILHO E OUTROS RECORRENTE(S) DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

ADVOGADO RECORRIDO(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

CTEEP

ADVOGADO DR. ANDREI OSTI ANDREZZO RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO CESP : DR. RICHARD FLOR ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Re-

EMENTA: Não se conhece de Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 celetário.

: RR-745.827/2001.0 - TRT DA 15º RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA)

MIN, CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

RECORRENTE(S) **BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES** LTDA.

DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE ADVOGADA RECORRIDO(S) ANTÔNIO MARCOS SUNIGA **ADVOGADO** DR, MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer da revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto à multa do art. 477 da CLT. Ainda unanimemente, conhecer do apelo quanto à expedição de ofícios à DRT e ao INSS e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluí-la da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. A especificidade do modelo trazido para confronto autoriza o processamento da revista. Art. 896, a, da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS INCA-BÍVEL. Excetuada a hipótese do art. 39 da CLT e as demais previstas em lei, o que não ocorre na espécie. Cessa a função jurisdicional com a entrega da provisão respectiva. Art. 463 da CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-748.435/2001.4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-DO

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-RECORRENTE(S) CO S.A. - BANDEPE

: DR. OSMAR M ENDES PAIXÃO CÔR-

ADVOGADO TES RECORRIDO(S)

: ANTÔNIO AVELAR DE CARVALHO ANDRADE

ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA

PATRIOTA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecê-lo quanto aos efeitos do Enunciado 330, às horas extras, ao percentual de horas extras, à pré-contratação de horas extras, à perícia contábil e às custas: conhecê-lo por violação de dispositivo constitucional quanto ao FGTS e multa de 40% sobre as férias indenizadas e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a incidência do EGTS sobre as férias indenizadas. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-

VISTA, VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO CONSTITU-CIONAL. Descriptions que notre para enfre el adote a tese que re-tante dirección de la filla de dispositivo de dirección de la confección por la

o agravo que objetiva o destrancamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. No caso das férias pagas no momento da rescisão contratual, o período correspondente só integra o tempo de vigência do contrato, sendo inviável a incidência de contribuição do FGTS por ausência de tempo de serviço a ser garantido. Recurso provido parcialmente.

: RR-748.437/2001.1 - TRT DA 6* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3* TURMA) **PROCESSO**

MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR DO

RECORRENTE(S) BANCO BANDEIRANTES S.A.

DR. GERALDO AZOUBEL

ADVOGADO RECORRIDO(S) ATAHYDE JOSÉ FIGUEIREDO CASA

NOVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO DR. CAYRO GUIMARÃES DE ALMEI-

DA SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecerlhe por violação legal e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Agravo de Petição interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. ART. 5°/LV/CF. Diante da possibilidade de caracterização da alegada ofensa, cabe o provimento do agravo para

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EXECUÇÃO - Foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a não-recepção do § 2ºdo artigo 789 da CLT, que disciplinava o tema relativo às custas em processo de execução, pela Emenda Constitucional nº 1/69, de modo que se mostra inviável a exigência do ônus ali previsto, enquanto não vier a ser editada lei regulamentando a matéria. Na hipótese dos autos afigura-se desnecessário o seu recolhimento,haja vista a possibilidade de ser declarada a inexistência de amparo legal à imposição do referido ônus processual. Recurso provido.

: RR-749.425/2001.6 - TRT DA 17 RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3 TURMA) PROCESSO

ADVOGADO

MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR RECORRENTE(S) VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A. ADVOGADO DR JOHN ALLIÍSIO ULIANA RECORRIDO(S) HILTON OHNESORGE (ESPÓLIO DE)

DR. JADER NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por atrito com os Enunciados 219 e 329/TST, somente quanto ao tema dos "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dur-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 D/ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Mesmo após a promulgação da Constituição da Re-pública de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, que sedimenta a questão no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

: RR-749.810/2001.5 - TRT DA 6* RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)

MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS RELATOR TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO RECORRENTE(S) LTDA.

ADVOGADO DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO RECORRIDO(S) AURINEIDE AUREO DA SILVA DR. ROBERTO SIRIANO DOS SAN-**ADVOGADO**

TOS

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II- quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação dos artigos 5°, XXXV e 93, IX, da CF e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional da 6ª Região, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela empresa nos Declaratórios de fls.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO CONSTITU-

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo provido para deterdr. Revista

H- RECURSO DE REVISTA. Em persistindo omasides que le legale a merikan, tila ale ser i i ga ilgas de Herberga i Gesti. Indikasa dingga seri i ingga prodici na alemi. daquele. Revista conhecida e provida.

PROCESSO

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: RR-751.396/2001.2 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S)	: SAFIRA QUINTANILHA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES

PEREIRA DECISÃO:Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação legal quanto ao tema da "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pelos Reclamantes nos Embargos de Declaração de fls. 272/275. Prejudicada a apreciação dos demais temas constantes do Recurso. constantes do Recurso

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido para

determinar o processamento da Revista.
RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, induvidosa a negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade daquele. Revista conhecida e provida.

: RR-753.517/2001.3 - TRT DA 2º RE-

	·	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S)	:	ARNO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
RECORRIDO(S)	:	ANADIA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO QUARESMA DE AZE-

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação legal, divergência jurisprudencial e atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 02/SDI e com o Enunciado 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE. A Corte tem entendido, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-753.518/2001.7 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JORGE ALVES
ADVOGADA	: DRA. MARIA SUELI CALVO ROQUE
	Jnanimemente, conhecer do Recurso de Revista prudencial, e. no mérito, dar-lhe provimento para

restringir a condenação ao pagamento do adicional de hora extra, relativamente às 7° e 8° horas trabalhadas. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO SOMENTE DO ADI-CIONAL DA 7º E 8 º HORA. Beneficiando-se o Reclamante, empregado horista, dos chamados turnos ininterruptos de revezamento, com jornada diária reduzida após a Constituição Federal para 6 horas, tem-se que devido apenas o adicional de hora extra, a fim de se evitar o bis in idem, porque já remunerada de forma simples as 7º e 8º horas

trabalhadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO

provimento no particular.

		GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A BCN
ADVOGADO		DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE MOURA CÂMARA NETO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA
DECISÃO:I	Ina	nimemente, conhecer do Pecurso de Peviste

: RR-753.767/2001.7 - TRT DA 3" RE-

da Reclamada por divergência jurisprudencial quanto ao tema "correção do FGTS" e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: FGTS. DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZA-ÇÃO. CRITÉRIOS.

Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Revista a que se nega PROCESSO : RR-754.105/2001.6 - TRT DA 15 RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3º

TURMA

RECORRENTE(S)

: MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-RELATOR

> : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRES-TAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

DR. AUGUSTO ALEIXO CÍCERO SOARES DA SILVA ADVOGADO RECORRIDO(S) DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEI-**ADVOGADO**

RO

RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA **ADVOGADO**

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar para, anulando o acórdão fls. 654/657, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário. Prejudicado o recurso da se-

gunda reclamada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI, Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual violação de texto expresso de lei federal, merece ser provido o agravo que objetiva o destrancamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁ-VEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (Inaplicabilidade do art. 1.211/CPC. Recurso provido.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 18a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 15 de agosto de 2001 às 13h00

Processo: AIRR - 3823127/ 1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE **PAULA**

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUI-SA DO ESTADO DO RIO JANEIRO -AGRAVANTE(S)

FAPERJ PROCURADOR DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚ-NIOR

AGRAVADO(S) : LENIRA FIDELIS MENDES Processo: AIRR - 491787 / 1998-6 TRT da 2a. Região

: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

AGRAVANTE(S) OSWALDO TEIXEIRA JÚNIOR E OU-TRO

: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESEN-ADVOGADA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO **ADVOGADO**

Processo: AIRR - 542085 / 1999-6 TRT da 9a. Região

: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: COR-RE JUNTO COM RR - 542086/1999-0 RELATOR

SEBASTIÃO PEDRO DE SOUZA FI-LHO AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY

JÚNIÓR

: ITAIPU BINACIONAL AGRAVADO(S) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO **ADVOGADO**

Processo: AIRR - 553301 / 1999-5 TRT da 2a. Região RELATOR

: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLE-MENTO: CORRE JUNTO COM RR 553302/1999-9

: MARGIRUS TÁXI AÉREO LTDA. E AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO ALBANESE **ADVOGADA** : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 576508 / 1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: COR-RE JUNTO COM RR - 576509/1999-9

AGRAVANTE(S) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA **ADVOGADA**

MARCO ANTÔNIO DA SILVA AGRAVADO(S) **ADVOGADA** : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA Processo: AIRR - 597823 / 1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE

AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) ESDRAS SOUZA DE CARVALHO DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES **ADVOGADO**

Processo: AIRR - 628378 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE **PAULA**

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL

S.A. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ-

NIOR

AGRAVADO(S) MARIA DAS GRAÇAS REGO RIOS

CALDAS

ADVOGADA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FI-

Processo: AIRR - 666185 / 2000-7 TRT da 1a. Região

: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE RELATOR

PAULA

CARTÓRIO DO 2° OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ AGRAVANTE(S)

DR(A). ADRIANA FIGUEIREDO DA

AGRAVADO(S) AGOSTINHO MORAIS

ADVOGADO DR(A). LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA

CUNHA

Processo: AIRR - 667887 / 2000-9 TRT da 4a. Região

: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: RELATOR

CORRE JUNTO COM RR - 667888/2000-

AGRAVANTE(S) LUCI MARIA LORENTZ **ADVOGADO** DR(A). RICARDO GRESSLER AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN **ADVOGADO**

Processo: AIRR - 681072 / 2000-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE

PAULA

AGRAVANTE(S) ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-

TRAN

PROCURADOR : DR(A), ANA CRISTINA SOARES AGRAVADO(S) : EVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA **ADVOGADO** DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SAN-

Processo: AIRR - 681872 / 2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

 : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA IN-TERNACIONAL DE SAÚDE
 : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚ-AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

AGRAVADO(S) GERSONIAS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SIL-

Processo: AIRR - 683023 / 2000-2 TRT da 17a. Região

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE RELATOR PAULA

: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGRAVANTE(S) **PROCURADOR** : DR(A), KÁTIA BOINA

AGRAVADO(S) : LUZIANA FORECCHI E OUTROS : DR(A). EZEQUIEL NUNO RIBEIRO **ADVOGADO**

Processo: AIRR - 683882 / 2000-0 TRT da 17a. Região

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

JOÃO LOTÉRIO DA PENHA AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE AGRAVADO(S) DE SANEAMENTO - CESAN

DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HA-**ADVOGADA**

n 142-E, sexta	-feira, 10 de agosto de 2001	Diano'da Justiça	Section 697 A
ISSN 1415-1588			
Processo: AIRR - 685	289 / 2000-5 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 696409 / 2000-3 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 700702 / 2000-9 TRT da 18a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
AGRAVANTE(S)	PAULA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	(CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DOS SANTOS PEREIRA VIEI-	AGRAVANTE(S) PATRÍCIA VIEIRA DA COSTA DIAS
PROCURADOR	SOCIAL - INSS : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO	ADVOGADA REGILENE SANTOS DO NAS-	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO DE ÁVILA AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A
AGRAVADO(S)	DIAS : MARTA IZABEL SOARES DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	BEG ADVOGADA : DR(A). ÁNA CLÁUDIA REZENDE
	: DR(A). FERNANDO LARGURA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ZEM Processo: AIRR - 700703 / 2000-2 TRT da 18a. Região
Processo: AIRR - 690	239 / 2000-8 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 696813 / 2000-8 TRT da 1a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PEDUZZI AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO CAETANO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FLORIANO ORTEGA DA COSTA : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : MANOEL LAERTE TAVARES ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA- NEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. ADVOGADO : DR(A), FÁBIO RODRIGUES CÂMARA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. BEG
ADVOGADO Processo: AIRR - 691	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP . 743 / 2000-4 TRT da 21a. Região	Processo: AIRR - 697454 / 2000-4 TRT da 6a. Região	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLA- TON AZEVEDO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	Processo: AJRR - 700757 / 2000-0 TRT da 17a. Região
AGRAVANTE(S)	PAULA : BANCO DO BRASIL S.A.	PAULA AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DODÔ DA SILVA AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-	AGRAVANTE(S) : DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A. ADVOGADO : DR(A). ALDO HENRIQUE DOS SAN-
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ELIEDSON LUIZ DE ALMEIDA : DR(A). MARCOS VINICIO SANTIAGO	CA DO NORTE-NORDESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO	TOS AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÂNCIO GONÇALVES
Processo: AIRR - 691	DE OLIVEIRA 859 / 2000-6 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 698047 / 2000-5 TRT da 15a. Região	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MOREIRA
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: AIRR - 701499 / 2000-5 TRT da 6a. Região
AGRAVANTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMER- CIAL LIDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR	GIA ELÉTRICA - DAEE DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCET-	ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE
AGRAVADO(S)	TI : EVA APARECIDA MANTOVANI	AGRAVADO(S) : ADENILSON BERNARDES ADVOGADA : DR(A), MARIA HELENA BONIN	ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚ- NIOR
ADVOGADO	: DR(A). EDMAR PERUSSO 753 / 2000-8 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 699837 / 2000-0 TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) : CLEIDE ARAÚJO DE MOURA PINHEI
	-	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	ADVOGADO : DR(A). MOZART BELTRÃO DE CAS TRO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PEDUZZI AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	Processo: AIRR - 701502 / 2000-4 TRT da 6a. Região
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ALMIR LOPES DE AZEVEDO : DR(A). EDINALDO RIBEIRO DO NAS-	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: CENTRAL PARK COMÉRCIO E RE-	AGRAVADO(S) : HELDER HENRIQUE DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIM- PEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	PRESENTAÇOES LTDA. : DR(A). JOSÉ BRANCO NETO	LIMA Processo: AIRR - 700456 / 2000-0 TRT da 10a. Região	ADVOGADO : DR(A), FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
Processo: AIRR - 695	078 / 2000-3 TRT da 15a. Região	•	AGRAVADO(S) : GERALDO TAVARES OLIVEIRA DO: SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: AIRR - 701504 / 2000-1 TRT da 6a. Região
AGRAVANTE(S)	: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : JANICE MAGALHÃES LAMAS ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DE PETRÓLEO SHOP- PING LTDA.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BARBOSA : DR(A). ROSIMAR DE PÁDUA MECHI	Processo: AIRR - 700460 / 2000-2 TRT da 10a. Região	ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI AGRAVADO(S) : WELLINGTON LIMA DE ANDRADE
	080 / 2000-9 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). HOMERO SPINELLI PACHECO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	AGRAVANTE(S) : NET BRASÍLIA S.A.	Processo: AIRR - 701540 / 2000-5 TRT da 15a. Região
AGRAVANTE(S)	PAULA : PHILLIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÓBO AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GONÇALVES MAS-	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	SELLI DUARTE (ESPÓLIO DE) ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERREIRA DE OLI-	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: OTÁVIO ROCHA FIGUEIRA : DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA	VEIRA Processo: AIRR - 700667 / 2000-9 TRT da 9a. Região	AGRAVADO(S) : ALDIVA APARECIDA LUIZI ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA
Processo: AIRR - 696	317 / 2000-5 TRT da 15a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	Processo: AIRR - 701614 / 2000-1 TRT da 2a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PEDUZZI AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: NELLY APARECIDA DE OLIVEIRA : DR(A). ODORICO ANTÔNIO SILVA	S.A TELEPAR ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-	AGRAVANTE(S) : WILIS NETO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MA
AGRAVADO(S)	: N. MARTINIANO S. A. ARTEFATOS DE COURO	CIEL AGRAVADO(S) : GERVÁSIO MENDES	THEUCCI
ADVOGADO	: DR(A). CLEOMENES DE PAULA RI- BEIRO	ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES	AGRAVADO(S) : BANCO DE CREDITO NACIONAI S.A. ADVOGADO : DR(A). ICHIE SCHWARTSMAN
Processo: AIRR - 696	339 / 2000-1 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR - 700697 / 2000-2 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR - 702220 / 2000-6 TRT da 4a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
AGRAVANTE(S)	PAULA : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMEN-	AGRAVANTE(S) : ROBERTA ANDRADE MACHADO BORGES	PEDUZZI AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO	TOS LTDA. : DR(A). ANTÔNIO PIONTI	ADVOGADO : DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚ- NIOR .	ADVOGADA : DR(A). ÁNA PAULA CORRÊA LOPES AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS D'ORNELLAS PEREI
AGRAVADO(S)	: ADÃO CARLOS DE SOUZA ROSA E OUTRO	AGRAVADO(S) : JOSEFA LOPES RIBEIRO ADVOGADA : DR(A). ANA HELENA BASTOS E SIL-	RA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). IVAN SAAB DE MELLO	VA CÂNDIA	SALDANHA

Processo: AIRR - 7				
	702442 / 2000-3 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR -	704153 / 2000-8 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 705710 / 2000-8 TRT da 24a. Região
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR .	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	AGRAVANTE(S)	_	AGRAVANTE(S) : VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR : CLÁUDIO JOSÉ MALHEIROS AMEN-	ADVOGADO : DR(A). RONEY PEREIRA PERRUPA AGRAVADO(S) : JOSÉ BORBA QUEIROZ FILHO ADVOGADO : DR(A). ZOEL ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANA MARIA BUBINIAK : DR(A). LUDMILO SENE	ADVOGADO	DOLA : DR(A), CYPRIANO LOPES FEIJÓ	Processo: AIRR - 705714 / 2000-2 TRT da 1a. Região
Processo: AIRR - 7	02443 / 2000-7 TRT da 9a. Região		704704 / 2000-1 TRT da 15a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	PAULA AGRAVANTE(S) : IONE GARCIA DE SOUZA SÁ
AGRAVANTE(S)	PEDUZZI : NEUZA PAULA MACHADO	AGRAVANTE(S)	PAULA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO XAV REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA : VULCABRÁS S.A.	AGRAVADO(S) : ROMEU COSTA FONTES ADVOGADO : DR(A), RUBENS COSTA LEITE FR
AGRAVADO(S)	: CLAM - CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTÊNCIA À MULHER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ÇA Processo: AIRR - 706357 / 2000-6 TRT da 3a. Região
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	Processo: AIRR -	704806 / 2000-4 TRT da 3a. Região	_
Processo: AIRR - 7	703006 / 2000-4 TRT da 2a. Região	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOY PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI COMPLEMENTO: CORRE	AGRAVANTE(S)	PEDUZZI : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTA
AGRAVANTE(S)	JUNTO COM AIRR - 703007/2000-8 : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DE-	ADVOGADO AGRAVADO(\$)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO : JOSÉ VITOR DOS REIS	AGRAVADO(S) : ADEMAR ARAÚJO ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA
, ,	SENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO II	ADVOGADO	: DR(A). WALTER MELO VASCONCE- LOS BÁRBARA	Processo: AIRR - 706362 / 2000-2 TRT da 4a. Região
ADVOGADO AGRAVADO(\$)	 DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ ALICE DE LOURDES DA SILVA EVAN- 	Processo: AIRR -	704821 / 2000-5 TRT da 5a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOY PEDUZZI
ADVOGADO =	GELISTA : DR(A). WILLIAM FERNANDO DA SIL-	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : GREGÓRIO JORGE GOMES DE FI TAS (ESPÓLIO DE) E OUTROS
Processo: AIRR - 7	VA /03007 / 2000-8 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SI BRASIL MITTMANN
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: JOSUÉ DA CONCEIÇÃO CABICEIRA	AGRAVADO(S) 1 COMPANHIA ESTADUAL DE EN GIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	PEDUZZI COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 703006/2000-4	ADVOGADA	: DR(A). ESTELITA BARBOSA OLIVEI- RA	ADVOGADO : DR(A), JORGE SANT ANNA BOPP Processo: AIRR - 706368 / 2000-4 TRT da 4a. Região
AGRAVANTE(S)	: ALICE DE LOURDES DA SILVA EVAN- GELISTA	Processo: AIRR -	704827 / 2000-7 TRT da 5a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEI- RA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BRENO PEREIRA SANT'ANA E
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE PAULISTA PARA O DE- SENVOLVIMENTO DA MEDICINA -	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BOMPREÇO BAHIA S.A. : DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO	TROS ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGAĐO	HOSPITAL SAO PAULO II : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GERALDO COSTA FERREIRA : DR(A). MÁRIO MIGUEL NETTO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL BRASIL S.A ELETROSUL
Processo: AIRR - 7	03095 / 2000-1 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR -	704868 / 2000-9 TRT da 12a. Região	ADVOGADO :: DR(A). EDEVALDO DAITX DA CHA
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	Processo: AIRR - 706477 / 2000-0 TRT da 15a. Região
		A CID ANA NITTE (O)	PAULA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS PAULA
AGRAVANTE(S)	: LÍDIA SOUZA DOS SANTOS E OU- TROS	AGRAVANTE(S)		
ADVOGADO	TROS : DR(A). JALDO BRANDÃO CARIBÉ	ADVOGADA	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A., INDÚSTRIA TÊX
	TROS	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI : WALMIR DA SILVA FÃO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KARSOKAS AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSAS
ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR	TROS : DR(A), JALDO BRANDÃO CARIBÉ : ESTADO DA BAHIA	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI : WALMIR DA SILVA FÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KARSOKAS AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSAS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIETA APARECIDA (
ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR	TROS : DR(A). JALDO BRANDÃO CARIBÉ : ESTADO DA BAHIA : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ //03747 / 2000-4 TRT da la. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI : WALMIR DA SILVA FÃO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO 704900 / 2000-8 TRT da 15a. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KARSOKAS AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSAS ADVOGADO : DR(A). ANTONIETA APARECIDA (
ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR Processo: AIRR - 7	TROS : DR(A), JALDO BRANDÃO CARIBÉ : ESTADO DA BAHIA : DR(A), MANUELLA DA SILVA NONÔ //03747 / 2000-4 TRT da la. Região	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR AGRAVANTE(S)	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI : WALMIR DA SILVA FÃO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO 704900 / 2000-8 TRT da 15a. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : EDILAINE APARECIDA MORASSUTTI ZAMBOLI	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KARSOKAS AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSAS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIETA APARECIDA (SAFULLI Processo: AIRR - 706925 / 2000-8. TRT da 16a. Região DD1840 : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA
ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	TROS : DR(A). JALDO BRANDÃO CARIBÉ : ESTADO DA BAHIA : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ /03747 / 2000-4 TRT da la. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI : WALMIR DA SILVA FÃO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO 704900 / 2000-8 TRT da 15a. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : EDILAINE APARECIDA MORASSUTTI ZAMBOLI : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KARSOKAS AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSAS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIETA APARECIDA O SAFULLI Processo: AIRR - 706925 / 2000-8 TRT da 16a. Região RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA ARAÚJO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COROATÁ
ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S)	TROS : DR(A). JALDO BRANDÃO CARIBÉ : ESTADO DA BAHIA : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ //03747 / 2000-4 TRT da la. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA : PAULO PINTO DE ALMEIDA : DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI : WALMIR DA SILVA FÃO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO 704900 / 2000-8 TRT da 15a. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : EDILAINE APARECIDA MORASSUTTI ZAMBOLI : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KARSOKAS AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSAS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIETA APARECIDA (SAFULLI Processo: AIRR - 706925 / 2000-8 TRT da 16a. Região PRICE : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA ARAÚJO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COROATÁ ADVOGADO : DR(A). SAMIR JORGE MURAD AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO COSTA
ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	TROS DR(A). JALDO BRANDÃO CARIBÉ ESTADO DA BAHIA DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ O3747 / 2000-4 TRT da la. Região MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA PAULO PINTO DE ALMEIDA	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI : WALMIR DA SILVA FÃO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO 704900 / 2000-8 TRT da 15a. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : EDILAINE APARECIDA MORASSUTTI ZAMBOLI : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KARSOKAS AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSAS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIETA APARECIDA O SAFULLI Processo: AIRR - 706925 / 2000-8 TRT da 16a. Região PROCESSO: AIRR - 706925 / 2000-8 TRT da 16a. Região RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA ARAÚJO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COROATÁ ADVOGADO : DR(A). SAMIR JORGE MURAD
ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	TROS : DR(A). JALDO BRANDÃO CARIBÉ : ESTADO DA BAHIA : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ 103747 / 2000-4 TRT da la. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA : PAULO PINTO DE ALMEIDA : DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI : WALMIR DA SILVA FÃO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO 704900 / 2000-8 TRT da 15a. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : EDILAINE APARECIDA MORASSUTTI ZAMBOLI : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR- RUDA ZANELLA : BANCO ITAÚ S.A. : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO BRICE Processo: AIRR - 706925 / 2000-8 TRT da 16a. Região BRICE RELATOR BRICE RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) BRICATOR BRICE BRICATOR BRICATO
ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - 7	TROS : DR(A). JALDO BRANDÃO CARIBÉ : ESTADO DA BAHIA : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ 103747 / 2000-4 TRT da 1a. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA : PAULO PINTO DE ALMEIDA : DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA 103789 / 2000-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR -	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI : WALMIR DA SILVA FÃO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO 704900 / 2000-8 TRT da 15a. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : EDILAINE APARECIDA MORASSUTTI ZAMBOLI : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA : BANCO ITAÚ S.A. : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA 705689 / 2000-7 TRT da 1a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO BY CONTROL PROCESSO: AIRR - 706925 / 2000-8. TRT da 16a. Região BELATOR BE
ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - 7 RELATOR	TROS : DR(A). JALDO BRANDÃO CARIBÉ : ESTADO DA BAHIA : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ //03747 / 2000-4 TRT da la. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA : PAULO PINTO DE ALMEIDA : DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA //03789 / 2000-0 TRT da 2a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI : WALMIR DA SILVA FÃO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO 704900 / 2000-8 TRT da 15a. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : EDILAINE APARECIDA MORASSUTTI ZAMBOLI : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA : BANCO ITAÚ S.A. : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA 705689 / 2000-7 TRT da 1a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO BOLL BOLL BOLL BOLL BOLL BOLL BOLL BO
ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	TROS : DR(A). JALDO BRANDÃO CARIBÉ : ESTADO DA BAHIA : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ //03747 / 2000-4 TRT da la. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA : PAULO PINTO DE ALMEIDA : DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA //03789 / 2000-0 TRT da 2a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA : DR(A). RUDOLF ERBERT : JOSÉ CORRÊA LINARD : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR AGRAVANTE(S)	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI : WALMIR DA SILVA FÃO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO 704900 / 2000-8 TRT da 15a. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : EDILAINE APARECIDA MORASSUTTI ZAMBOLI : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA : BANCO ITAÚ S.A. : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA 705689 / 2000-7 TRT da 1a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO BRITTOR PROCESSO: AIRR - 706925 / 2000-8. TRT da 16a. Região BRITTOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO BRITTOR
ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA Processo: AIRR - 7	TROS : DR(A). JALDO BRANDÃO CARIBÉ : ESTADO DA BAHIA : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ //03747 / 2000-4 TRT da la. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA : PAULO PINTO DE ALMEIDA : DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA //03789 / 2000-0 TRT da 2a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA : DR(A). RUDOLF ERBERT : JOSÉ CORRÊA LINARD : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI : WALMIR DA SILVA FÃO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO 704900 / 2000-8 TRT da 15a. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : EDILAINE APARECIDA MORASSUTTI ZAMBOLI : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA : BANCO ITAÚ S.A. : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA 705689 / 2000-7 TRT da 1a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : NILSON NUNES DE SOUZA	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO BY CONTROL CO
ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA Processo: AIRR - 7 RELATOR	TROS : DR(A). JALDO BRANDÃO CARIBÉ : ESTADO DA BAHIA : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ //03747 / 2000-4 TRT da la. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA : PAULO PINTO DE ALMEIDA : DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA //03789 / 2000-0 TRT da 2a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA : DR(A). RUDOLF ERBERT : JOSÉ CORRÊA LINARD : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA //04149 / 2000-5 TRT da la. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI : WALMIR DA SILVA FÃO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO 704900 / 2000-8 TRT da 15a. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : EDILAINE APARECIDA MORASSUTTI ZAMBOLI : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA : BANCO ITAÚ S.A. : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA 705689 / 2000-7 TRT da 1a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : NILSON NUNES DE SOUZA : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO 705692 / 2000-6 TRT da 1a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO BRICE Processo: AIRR - 706925 / 2000-8. TRT da 16a. Região BRICE RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO BRICANOS BR
ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S)	TROS DR(A). JALDO BRANDÃO CARIBÉ ESTADO DA BAHIA DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ O3747 / 2000-4 TRT da la. Região MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA PAULO PINTO DE ALMEIDA DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA O3789 / 2000-0 TRT da 2a. Região MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA DR(A). RUDOLF ERBERT JOSÉ CORRÊA LINARD DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA O4149 / 2000-5 TRT da la. Região MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR AGRAVANTE(S)	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI : WALMIR DA SILVA FÃO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO 704900 / 2000-8 TRT da 15a. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : EDILAINE APARECIDA MORASSUTTI ZAMBOLI : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA : BANCO ITAÚ S.A. : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA 705689 / 2000-7 TRT da 1a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : NILSON NUNES DE SOUZA : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO 705692 / 2000-6 TRT da 1a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO BRICLE Processo: AIRR - 706925 / 2000-8. TRT da 16a. Região BRILATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO BRILATOR BRILATO
ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA Processo: AIRR - 7 RELATOR	TROS : DR(A). JALDO BRANDÃO CARIBÉ : ESTADO DA BAHIA : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ //03747 / 2000-4 TRT da la. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERI : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA : PAULO PINTO DE ALMEIDA : DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA //03789 / 2000-0 TRT da 2a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA : DR(A). RUDOLF ERBERT : JOSÉ CORRÊA LINARD : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA //04149 / 2000-5 TRT da la. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - RELATOR	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI : WALMIR DA SILVA FÃO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO 704900 / 2000-8 TRT da 15a. Região : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : EDILAINE APARECIDA MORASSUTTI ZAMBOLI : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA : BANCO ITAÚ S.A. : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA 705689 / 2000-7 TRT da 1a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : NILSON NUNES DE SOUZA : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO 705692 / 2000-6 TRT da 1a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO BRICE

ISSN	1415-1588	R

					and the second s
Processo: AIRR - 707943 / 20	00-6 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 7	709606 / 2000-5 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 71	1197 / 2000-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZ	A ENEIDA MELO CORREIA DE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATÓR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
AGRAVANTE(S) : ESTA	UJO (CONVOCADA) ADO DO RIO GRANDE DO SUL A). LIZETE FREITAS MAESTRI	AGRAVANTE(S)	PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUN- TO COM AIRR - 709605/2000-1 : CARLOS DAGUIMAR DA FONSECA	AGRAVANTE(S) PROCURADORA	PEDUZZI MUNICÍPIO DE OSASCO DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A	ROMEU CÂMARA A). SEBALDO EDGAR SAENGER	ADVOGADO	GONÇALVES : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	BASÍLIO : LUCIANO CHARLES FERREIRA DA
JUNI Processo: AIRR - 708127 / 20		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	SILVA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
	MARIA CRISTINA IRIGOYEN	ADVOGADO	: DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	•	1694 / 2000-5 TRT da 1a. Região
PEDI		AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGE- NHARIA S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A	A). MIGUEL ÂNGELO RACHID IA SUELENE DE MORAIS CAR-	ADVOGADO Processo: AIRR - 7	: DR(A). LUIZ VALCIR G. MARTINS 10022 / 2000-7 TRT da 17a. Região	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PAULO JORGE PEREIRA : DR(A). ALEX GUEDES P. DA COSTA
VALI		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	AGRAVADO(\$) ADVOGADO	 CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A ELETROBRÁS DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO
ROZ2 Processo: AIRR - 708761 / 20	ZETTO 20-3 TRT da 21a, Região	AGRAVANTE(S)	PAULA : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		GUIMARÃES 1949 / 2000-7 TRT da 15a. Região
	CARLOS ALBERTO REIS DE	PROCURADORA	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAUL		AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARIA JOSÉ PEREIRA ALVES : DR(A). EZEQUIEL NUNO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	PAULA : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
CESS	SAMENTO DE DADOS DO RIO NDE DO NORTE	Processo: AIRR - 7	10208 / 2000-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADA	DA. DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOT-
	A). MIROCEM FERREIRA LIMA FAZAR FRANCISCO DE LIMA E	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	AGRAVADO(\$)	TO MACHADO : SÉRGIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A	RO A). MANOEL BATISTA DANTAS	AGRAVANTE(S)	PEDUZZI : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA -	ADVOGADA Processo: AIRR - 71	: DR(A). DINA APARECIDA SMERDEL 1953 / 2000-0 TRT da 15a. Região
NETO Processo: AIRR - 708870 / 200		ADVOCADO	CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
	CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). NICOLAU TANNUS : FRANCISCO CÉSAR MAFFEZOLI	AGRAVANTE(S)	PAULA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE-
PAUL AGRAVANTE(S) : COM	.A	ADVOGADO	: DR(A). ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS	ADVOGADO	TROBRÁS : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-
ENE	RGIA - COPEL A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE	Processo: AIRR - 7	10510 / 2000-2 TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S)	NEIRO : RICARDO MORAES SEPÚLVEDA
OLÍV	EIRA MAR JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO Processo: AIRR - 71	: DR(A). LEÔNCIO SILVEIRA 1958 / 2000-8 TRT da 15a. Região
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU ALVES FORTES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: REGINA DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
Processo: AIRR - 708885 / 200	· ·	AGRAVADO(S)	 DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA BANCO ECONÔMICO S.A (EM LI- QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) 	AGRAVANTE(S)	PAULA : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
PAUL		ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO DIAS TEIXEIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO: AFONSO PINTO DE OLIVEIRA
NEA!	PANHIA RIOGRANDENSE DE SA- MENTO - CORSAN	Processo: AIRR - 7	10520 / 2000-7 TRT da Ia. Região	ADVOGADA Processo: AIRR - 714	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI 4587 / 2000-5 TRT da 8a. Região
DA S	.). GLADIS CATARINA NUNES ILVA AN RIBAS DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
()	.). ABRÃO MOREIRA BLUM-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: VINICIUS DE ANDRADE CAMPOS : DR(A). ALAERTE JACINTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	PAULA : BANCO DO BRASIL S.A.
Processo: AIRR - 708888 / 200		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA T. JANÉR, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE : WALDEMIR GONÇALVES BISPO
	CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADO	: DR(A), MÁRIO CLÁUDIO GONÇAL- VES ROBALLO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE
	ANCO - UNIÃO DE BANCOS	Processo: AIRR - 7	10619 / 2000-0 TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S)	: ENCOL S.A ENGENHARIA, COMÉR- CIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DR(A	SILEIROS S.A. .). CRISTIANA RODRIGUES GON-	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN		1589 / 2000-2 TRT da 18a. Região
AGRAVADO(S) : TÂNI	A TEREZINHA MACHADO BOR-	AGRAVANTE(S)	PEDUZZI : WALDEMAR GRETO E OUTROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: VALDEIR JOSÉ MARIANO : DR(A), ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE AL-
Processo: AIRR - 709127 / 200	00-0 TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA -	AGRAVADO(S)	MEIDA : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A BEG
	CARLOS FRANCISCO BERARDO (VOCADO)	ADVOGADO	CTEEP DR(A). MÁRCIA MARIA F. D. PROPHETA DO NASCIMENTO E SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLA- TON AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ISAU BUEN	RA MARIA IGNACIO DE GODOY NO	AGRAVADO(S)	PHETA DO NASCIMENTO E SILVA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	Processo: AIRR - 714	1590 / 2000-4 TRT da 18a. Região
CIME		ADVOGADA	DR(A). THEREZINHA CLEUSA SAN- TOS PRADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : NOSS ADVOGADO : DR(A CIEL	SA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO CESP : DR(A). RICHARD FLOR	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ALBERTO DE SOUSA COSTA FILHO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA
	00-1 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 71	10961 / 2000-0 TRT da 8a. Região	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EURÍPEDES PRUDÊNCIO DE MOURA : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE QUEI-
Processo: AIRR - 709605 / 200			MINI CARLOS ALBERTO BEIG DE	Progress AIDD 714	ROZ
	CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	FIOCESSO. AIRK - /14	907 / 2000-0 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. PAUL TO C	A COMPLEMENTO: CORRE JUN- OM AIRR - 709606/2000-5	AGRAVANTE(S)	PAULA : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
RELATOR : MIN. PAUL TO C AGRAVANTE(S) : COMI GIA I	A COMPLEMENTO: CORRE JUN- OM AIRR - 709606/2000-5 PANHIA ESTADUAL DE ENER- ELÉTRICA - CEEE		PAULA : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. : DR(A). HELDER WANDERLEY OLI-	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : JOÃO SOARES DE LIMA
RELATOR : MIN. PAUL TO COME COME GIA FADVOGADO : DR(A AGRAVADO(S) : CARL	A COMPLEMENTO: CORRE JUN- OM AIRR - 709606/2000-5 PAŅHIA ESTADUAL DE ENER-	AGRAVANTE(S)	PAULA : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Processo: AIRR - 714952 / 2000-5 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 716202 / 2000-7 TRT da 8a. Região	Processo: AIRR - 718103-/ 2000-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURAN-	PEDUZZI AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ÇA LTDA. ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PA-	- CELPA ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
CHECO E OLIVEIRA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARCIA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). SILVIO SANTANA	AGRAVADO(S) : DILSON MENDES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ACREANO BRASIL	AGRAVADO(S) : MAXWELL CARDOSO SANT'ANNA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE
Processo: AIRR - 715410 / 2000-9 TRT da 13a. Região	Processo: AIRR - 716205 / 2000-8 TRT da 8a. Região	CARVALHO Processo: AIRR - 718430 / 2000-7 TRT da la. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A), MARCOS CALUMBI NÓBREGA	PEDUZZI AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LT- DA.	PAULA AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
DIAS AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MARCOS CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO SOARES VAS- CONCELOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : GILBERTO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA Processo: AIRR - 715620 / 2000-4 TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) : ANTONIO ZITO GOMES DE MELO ADVOGADO : DR(A). GERALDO GUEDES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO Processo: AIRR - 718788 / 2000-5 TRT da la Região
•	JÚNIÓR	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: AIRR - 716403 / 2000-1 TRT da 5a. Região	ARAÚJO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
AGRAVANTE(S) : VALDIR DE BRITO ADVOGADO : DR(A), RIZZO COELHO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A), LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA- NEAMENTO S.A EMBASA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO Processo: AIRR - 718870 / 2000-7 TRT da 9a. Região
Processo: AIRR - 715624 / 2000-9 TRT da 8a. Região	AGRAVADO(S) : RAUL FERREIRA FILHO - ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: AIRR - 716478 / 2000-1 TRT da 3a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA SIQUEIRA REBELO AGRAVADO(S) : CARLOMAN BULCÃO REDIG	(CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CLEBER SOUZA ALVES	AGRAVADO(S) : LAIRCE DE SOUZA GOULARTE ADVOGADO : DR(A). JESUS SOARES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). PAULO GALHARDO GOMES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE AL- MEIDA	Processo: AIRR - 719480 / 2000-6 TRT da 4a. Região
Processo: AIRR - 715627 / 2000-0 TRT da 8a. Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A CREDIREAL E OU-	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	TROS ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). VERA LUCIA BORGES BRA- GA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO DEMETRIUS DE AL- BUQUERQUE CARRASCOSA	Processo: AIRR - 716517 / 2000-6 TRT da la. Região	AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL DA CONCEIÇÃO ADVOGADO : DR(A). JOÃO ZURLO
AGRAVADO(S) : EDIBERTO VENÂNCIO DA SILVA BE- ZERRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE- GURANÇA E TRANSPORTE DE VALO-
ADVOGADA : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO Processo: AIRR - 716112 / 2000-6 TRT da 10a. Região	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RES S.A. Processo: AIRR - 719814 / 2000-0 TRT da 9a. Região
•	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
RELATOR : MIN, CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO JOAOUIM PEREIRA	AGRAVADO(S) : PAULO JORGE DA COSTA SIQUEIRA ADVOGADO : DR(A). ADAILSON DA SILVA ARAÚ-	PAULA AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A), ANTONIO ARCURI FILHO	J()	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA AGRAVADO(S) : EDSON NAVARRO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE	Processo: AIRR - 717570 / 2000-4 TRT da 5a. Região	ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ DURIGAN Processo: AIRR - 719841 / 2000-3 TRT da 2a. Região
Processo: AIRR - 716113 / 2000-0 TRT da 10a, Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PINTO DA SILVA ADVOGADO : DR(A), ANTÔNIO DA SILVA CARVA-	ARAÚJO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAN PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-	AGRAVADO(S) : LIMPEC - LIMPEZA PÚBLICA DE CA-	(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S) : IVONE COSTA DE OLIVEIRA	MACARI ADVOGADO : DR(A), CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO : AGRAVADO(S) : HAYDEE SHIJI T. DE LUCCA E OU-
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO Processo: AIRR - 716199 / 2000-8 TRT da 8a. Região	Processo: AIRR ~ 718004 / 2000-6 TRT da 10a. Região	TROS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN		Processo: AIRR - 720076 / 2000-1 TRT da 9a. Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). CLEIA SANTOS DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). SÓNIA MARIA R. COLLETA
AGRAVADO(S) : JORGE GOMES DA ROSA ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILBERTO MOURÃO ADVOGADO : DR(A). GENESIO DIAS MIRANDA	DE ALMEIDA AGRAVADO(S) : IBSON MANOEL DA SILVA LIMA
Processo: AIRR - 716200 / 2000-0 TRT da 8a. Região	Processo: AIRR - 718095 / 2000-0 TRT da 24a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA Processo: AIRR - 720553 / 2000-9 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	RELATOR : MIN. CARLOS · ALBERTO REIS DE	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA.	PAULA AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO	ARAÚJO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARINHO MEIRA MAITOS	GROSSO DO SUL S.A ENERSUL ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANTONIO SERGIO AVIZ DA SILVA ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA	AGRAVADO(S) : EDWIRGES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO : DR(A), HUMBERTO IVAN MASSA'	AGRAVADO(S) : NIVALDO JOSÉ DE SANTANA ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA CARVALHO
ADVOCADA . DRIAN ENLIGHE OUNÇALVES LIMA		ADTOURDO . DRAN, ALEBOANDRA CARVALHO

					1495
Processo: AIRR - 72	20616 / 2000-7 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR - 7	22085 / 2001-2 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR - 7	24342 / 2001-2 TRT da 5a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVANTE(S)	: GILZA MARIA DE SOUZA GOMES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	AGRAVANTE(S)	PAULA : MÁRCIA NÓIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). JOÃO CÉSAR NOVA : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO COELHO : DR(A). GILMAR PAVESI	ADVOGADO	S.A TELEBAHIÁ : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
PROCURADOR	: DR(A). FLORÍPES FERREIRA DE SOU- ZA	Processo: AIRR - 7	22100 / 2001-3 TRT da la. Região	AGRAVADO(\$)	BESSA : AGENDA - ASSESSORIA EMPRESA- RIAL LTDA.
Processo: AIRR - 72	20875 / 2000-1 TRT da 4a. Região	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). LESLEY PEREIRA MELLO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRÁS	Processo: AIRR - 72	24363 / 2001-5 TRT da 2a. Região
AGRAVANTE(S)	PAULA : ADRIÃO MONTEIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR- NEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚ- JO CHAGAS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ARLINDA MARIA DE ALMEIDA : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO GOMES TEIXEIRA	NEVOONEO	GOMES HARRIA DE AEMEROA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS	Processo: AIRR - 7	22102 / 2001-0 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARIA ISABEL RIVAS DE SIMONE : DR(A). ROBINSON ROMANCINI
Processo: AIRR - 72	20895 / 2000-0 TRT da 5a. Região	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: AIRR - 72	24364 / 2001-9 TRT da 15a. Região
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: RODOFINO TRANSPORTES LTDA. : DR(A). AURÉLIO BENÉVULO GOMES	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BOMPREÇO BAHIA S.A. : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM	AGRAVADO(\$)	NOGUEIRA : VICTOR DELGADO FILHO : DR(A) APNALDO GU DE ASSIS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JANDIARA MIRANDA CÂNCIO	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS	AGRAVADO(S)	FILHO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO Processo: AIRR - 72	: DR(A). PERTONIO SOUZA BORGES 20916 / 2000-3 TRT da 18a. Região	Processo: AIRR - 7	22104 / 2001-8 TRT da la. Região	PROCURADOR	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: AIRR - 72	24367 / 2001-0 TRT da 15a. Região
AGRAVANTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : ADENIRO ARCANJO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SIL- VA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FIGUEIREDO FERNAN- DES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	(CONVOCADO) : MARIA LUIZA COSTA : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A BEG	AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: ANTÔNIO VICENTE DOS REIS : DR(A). JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	FILHO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA REZENDE ZEM	Processo: AIRR - 7	22109 / 2001-6 TRT da 1a. Região	PROCURADOR	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
Processo: AIRR - 721395 / 2001-7 TRT da 8a. Região		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE		Processo: AIRR - 724370 / 2001-9 TRT da 15a. Região	
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	AGRAVANTE(S)	PAULA. : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE-	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	ARAÚJO (CONVOCADA) : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA	ADVOGADA	ZA URBANA - COMLURB : DR(A), CLARA BELOTTI TROMBETTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA
AGRAVADO(S)	DE ALMEIDA : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DOS	AGRAVADO(S)	DE ALMEIDA : JOÃO GILBERTO DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
ADVOGADO	ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ : DR(A). MARCELO SILVA DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA DAMIANI FONSECA COSTA COUTO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: IRMA YOKO ORIKASSA : DR(A). ELIOMAR GOMES DA SILVA
Processo: AIRR - 721456 / 2001-8 TRT da 4a. Região		Processo: AIRR - 723905 / 2001-1 TRT da 3a. Região		Processo: AIRR - 724431 / 2001-0 TRT da 2a. Região	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	PAULA : CORONEL PEDRO OSÓRIO S.A. AGRI-	AGRAVANTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : GERALDA DOS REIS DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PA- PÉIS S.A.
ADVOGADO	CULTURA E PECUÁRIA : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HER-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). JOSÉ RAIMUNDO DOS REIS : IRMÃOS GUISCEM E CIA LTDA.	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A), CARMELA LOBOSCO : : JOÃO LUIZ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	MANN : EVERTON LUIZ SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO VANDONI
ADVOGADO	: DR(A). ANA CAROLINA SCHILD CRESPO	Processo: AIRR - 72	23921 / 2001-6 TRT da 1a. Região		25216 / 2001-4 TRT da la. Região
Processo: AIRR - 72	21458 / 2001-5 TRT da 4a. Região	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	AGRAVANTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO BANERI S.A. : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI
AGRAVANTE(S)	PAULA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-	ADVOGADO	E ESGOTOS - CEDAE : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE	AGRAVADO(S)	MARQUES : IVAN VON WREDENN DIAS : DRAW HARDI DO DE CASTRO FON
ADVOGADO	GIA ELÉTRICA - CEEE : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S)	OLIVEIRA : LINDOLFO MARTINS FERREIRA JÚ-	ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO DE CASTRO FON- SECA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CIRINEU JORGE STEFFEN E OUTROS : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	NIOR : DR(A). DANIEL FRANKLIN DE ARRU-	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)
Processo: AIRR - 721622 / 2001-0 TRT da 2a. Região		DA GOMES Processo: AIRR - 723943 / 2001-2 TRT da 17a, Região		ADVOGAĐO	: DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE				Processo: AIRR - 72	25223 / 2001-8 TRT da 2a. Região
AGRAVANTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	SERVIÇOS LTDA. : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE	AGRAVANTE(S) PROCURADOR	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA : DR(A). RUBEM FRANCISCO DE JE-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. : DR(A). JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA SILVA : DR(A). CLARIÇE DE OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S)	SUS : ANSELMO NUNES DE ABREU	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: LUIZ IDALINO DE OLIVEIRA : DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BAC-
6., a 5.)	DAVID	ADVOGADO	: DR(A). FIORAVANTE DELLAQUA	, ADVOGADA	GI

Processo: AIRR - 725225 / 2001-5 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 726265 / 2001-0 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR - 727133 / 2001-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LT- DA.	AGRAVADO(S) : LUIZ LEOTÉRIO TAVARES ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE	AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CURY MARDUY SE- VERINI	MELO MOREIRA AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERREIRA AGRAVADO(S) : ALMIR AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO DE JESUS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUIDO LEMOS	MULTIPLO E OUTRO ADVOGADA : DR(A), CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FANINE
Processo: AIRR - 725575 / 2001-4 TRT da 19a. Região	Processo: AIRR - 726730 / 2001-5 TRT da 13a. Região	Processo: AIRR - 727748 / 2001-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA- GOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NOR- DESTE - CFN	AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOU-
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL . CEPSON FARIAS DE LIMA E OU	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ZA É CASTRO AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO AMORIELO
AGRAVADO(S) : GERSON FARIAS DE LIMA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WAYNER SANTOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE LIMA ADVOGADO : DR(A). ROBSON ANTÃO DE MEDEI-	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS
BRASILEIRO	ROS Processo: AIRR - 726731 / 2001-9 TRT da 13a. Região	Processo: AIRR - 727823 / 2001-3 TRT da 5a. Região
Processo: AIRR - 725580 / 2001-0 TRT da 19a. Região	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : ANTONIO TAVARES DA SILVA	ARAÚJO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PAUĽA AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). AMANDA NUNES MELO AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : USINA CAETÉ S.A. ADVOGADA : DR(A). LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA Processo: AIRR - 726734 / 2001-0 TRT da 24a. Região	AGRAVADO(S) : GERALDO XAVIER DE OLIVEIRA ADVOGADO : DRAO, CARLOS ROBERTO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	FILHO Processo: AIRR - 727824 / 2001-7 TRT da 12a. Região
Processo: AIRR - 725581 / 2001-4 TRT da 19a. Região	ARAÚJO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-	Č
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	TRIBUIÇÃO ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO PIRES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANA LUCERO CAETANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MILTON CARDOSO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). GILSON FREIRE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA	Processo: AIRR - 726735 / 2001-3 TRT da 24a. Região	AGRAVADO(S) : ADEMIR ELIAS FREIBERGER ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VITAL PEREIRA
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	Processo: AIRR - 727825 / 2001-0 TRT da 7a. Região
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA LIMA DE LIRA Processo: AIRR - 725843 / 2001-0 TRT da 3a. Região	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	·
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO PIRES AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MACEDO FILHO ADVOGADO : DR(A). CHI SON EDETIRE DA GUARA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
PEDUZZI AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS	ADVOGADO : DR(A). GILSON FREIRE DA SILVA Processo: AIRR - 726770 / 2001-3 TRT da 15a. Região	S.A. ADVOGADO : DR(A). ISAEL BERNARDO DE OLIVEI-
BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	RA AGRAVADO(S) : HENRIQUE PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). ARTUR SOARES MACHADO NETO	(CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : RAQUEL GOMES MARCONDES ROS- SI	ADVOGADO : DR(A). WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : SILVIA GUEDES SILVEIRA GUILHER- ME ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE-	ADVOGADA : DR(A), REGILENE SANTOS DO NAS- CIMENTO	Processo: AIRR - 727831 / 2001-0 TRT da 2a. Região
CA	AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
Processo: AIRR - 725960 / 2001-3 TRT da 9a. Região	CIEL Processo: AIRR - 727101 / 2001-9 TRT da 5a. Região	PAULA AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA EN-
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	BRAL LTDA. E OUTRA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA
AGRAVANTE(S) : ATÍLIO BARANOWSKI ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DA SILVA AGRAVADO(S) : ADEMAR MUMBACH	PAULA AGRAVANTE(S) : RÁDIO CULTURA DE ILHÉUS LTDA.	DE BARROS AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO BORELLI NETO
AGRAVADO(S) : ADEMAR MUMBACH ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE QUEI- ROZ	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LACERDA D'AFON- SECA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANA RODRIGUES ELIAS Processo: AIRR - 727858 / 2001-5 TRT da la. Região
AGRAVADO(S) : EDIRLEY APARECIDO DE ARAGÃO ALEXANDRE	AGRAVADO(S) : MAXIMINIANO ALVES DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ALBERTO DE NORO-	·
Processo: AIRR - 726240 / 2001-2 TRT da 5a. Região	NHA FILHO Processo: AIRR - 727102 / 2001-2 TRT da 18a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A E
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA	PAULA AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.	AGRAVADO(S) : THEREZINHA MARIA RODRIGUES E
DE ALMEIDA AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOUSA RAMOS	- BEG ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	OUTRO ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURA-
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	AGRAVADO(S) : EVERALDO WASCHECK ADVOGADO : DR(A). MARCONDES PEREIRA DE RE-	SE DE ALMEIDA
Processo: AIRR - 726262 / 2001-9 TRT da 9a. Região	ZENDE Processo: AIRR - 727105 / 2001-3 TRT da 18a. Região	Processo: AIRR - 728238 / 2001-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE	AGRAVANTE(S) : J.W. CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROSSINI THALES COUTO JÚNIOR ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
CARVALHO AGRAVADO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE SOUZA PEREIRA AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ GARCIA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA- NEIRO S.A TELERJ
ADVOGADO DR(A). SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS	ADVOGADO : DR(A). ALCIDINO DE SOUZA FRAN- CO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



19119, 1901				•	1995
Processo: AIRR - 7	28602 / 2001-6 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 7	29693 / 2001-7 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 7	31087 / 2001-0 TRT da 4a. Região
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FIATENGINEERING DO BRASIL CO- MÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CÉSAR DA CONCEIÇÃO REZENDE : DR(A), RUY RODRIGUES DE RODRI-
ADVOGADO	: DR(A). DANILO FERNANDEZ MIRAN- DA	ADVOGADA	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MA- CHADO	AGRAVADO(S)	GUES : BANCO MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GERALDO VIEIRA : DR(A). LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNI-	AGRAVADO(S) · ADVOGADA	: ADEMAR NELSON GOMES : DR(A). MARILÚ ROSA ESPINDOLA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA LOUIS
Processo: AIDD 7	MO 28605 / 2001-7 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 7	30011 / 2001-0 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 7.	31097 / 2001-5 TRT da 4a. Região
	•	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SOUZA CRUZ S.A. : DR(A), HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) -	 : RODRIGUES ASSEIO E CONSERVA- ÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AMABILIO PRETO : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADA	: DR(A). DAYSE CHISTINA WÁTTIMO BRUCK
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA : HUMBERTO LOPES DE REZENDE	Processo: AIRR - 73	30177 / 2001-5 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SUZANA CONCEIÇÃO MACHADO: DR(A). RENI ELIZEU DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	Processo: AIRR - 7	31100 / 2001-4 TRT da 4a. Região
Processo: AIRR - 7	28606 / 2001-0 TRT da 3a. Região	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A), SÔNIA MARIA R. COLLETA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	DE ALMEIDA : OLGA GUADAGNIN	AGRAVANTE(S)	PAULA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS	ADVOGADA	GIA ELÉTRICA - CEEE : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SINVAL MATTIUZZI DA ROS	Processo: AIRR - 73	30444 / 2001-7 TRT da 5a. Região	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: CARLITO DE LARA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA
	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY 28997 / 2001-1 TRT da 1a. Região	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	BRASIL : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMI-
RELATOR	•	AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA MARIA VIANA DE ME- NEZES E OUTROS	ADVOGADA	CA DE ENERGIA ELETRICA - CGTEE : DR(A). GLACI LAURA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	Processo: AIRR - 7	31101 / 2001-8 TRT da 4a. Região
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEÉ : DR(A). CLÁUDIA SANTIANNI BAR- REIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) II	WILLIAN DE MOURA CUNHA DR(A). LUIZ GONÇALVES MARQUES	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIO-	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL, ESCO- LA DE 1º E 2º GRAU - ABEDEM
Processo: AIRR - 7	29001 / 2001-6 TRT da 1a. Região	ADVOGADO	NAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB DR(A). LEANDRO DE MORAIS COSTA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO : ÍSIS REJANE GAMBOA DOS REIS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: AIRR - 73	31005 / 2001-7 TRT da 13a. Região	ADVOGADO	: DR(A). OLÍVIA CASULO VELHO
AGRAVANTE(S)	 BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) 	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo: AIRR - 73	31181 / 2001-4 TRT da 6a. Região
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). DANILO PORCIUNCULA : JAQUELINE MIGUEZ DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS XAVIER SE- GUNDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	FONSECA : DR(A), CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA PENHA GONÇAL- VES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE
D AIDD 2	DE LEÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABAS- TECIMENTO - CONAB	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). VIVIANE LACHNER : CLÁUDIA REJANE CORREIA QUIRI-
	29007 / 2001-8 TRT da 11a. Região	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RAMALHO TRI- GUEIRO MENDES	ADVOGADO	NO DOVOEZEN : DR(A). JOSÉ PEREIRA COSTA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: AIRR - 73	31076 / 2001-2 TRT da 2a. Região		31387 / 2001-7 TRT da 12a. Região
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO SOCORRO PACHECO DA LUZ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MADSON DA CU- NHA VERAS	AGRAVANTE(S)	PAULA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	AGRAVANTE(S)	PAULA : HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LT- DA.	ADVOGADA	: DR(A). ROZIMERI BARBOSA DE SOU- SA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). UMBERTO GRILLO : PAULO CÉSAR MARCOS
ADVOGADA Processo: AIRR - 7	: DR(A), TÂNIA MARIA DOS SANTOS 29427 / 2001-9 TRT da 3a, Região	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ GAYA BITTENCOURT : DR(A). SIMONE FERREIRA DE SOU-	ADVOGADO	: DR(A). DENI DEFREYN
	<u> </u>		ZA	Processo: AIRR - 73	31391 / 2001-0 TRT da 12a. Região
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		31077 / 2001-6 TRT da 2a. Região	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CLÁUDIA RIQUIERI : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE- CA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	PAULA : JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: BANCO BEMGE S.A. : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIA-	ADVOGADO	TRIBUIÇÃO : DR(A). EMILENE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EX- TRAÇÃO DE CARVÃO DO ESTADO
ADTOUADA	NO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EDSON RICARDO MORAES : DR(A). JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE	ADVOGADO	DE SANTA CATARINA - SIECESC : DR(A). FLÁVIO RAMOS BALSINI
Processo: AIRR - 7	29615 / 2001-8 TRT da 4a. Região		31078 / 2001-0 TRT da 2a. Região		31443 / 2001-0 TRT da 2a. Região
RELATOR .	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVANTE(S)	: JAIR FERREIRA DOS SANTOS E OU- TROS	AGRAVANTE(S)	PAULA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-	AGRAVANTE(S)	PAULA : GENILDO PAIZINHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ORTIZ DE PA- RIS	ADVOGADO	DA. : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	DR(A). DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	: DALMO DA SILVEIRA LOPES : LAGOA DO CASAMENTO EMPRESA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ÂNGELO ANDREOTTI : DR(A). DIVANILDA M. DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: KOMPOR PRODUTOS POLIVINÍLICOS LTDA.
(-)	AGROPECUÁRIA LTDA.	ADVOGADA	OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON BALDOINO

LUIZ ROBERTO ALBERTINI

VILLARES METALS S.A.

DR(A). LÚCIA ALVERS

DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVANTE(S)

ADVOGADA

ADVOGADA

AGRAVADO(S)

Seção 1

NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-

TRICO DE PORTO ALEGRE

DR(A). SANDRO RODIGHERI

: MULTITEL TECNOLOGIA S.A.

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

786%	and the second s				
Processo: AIRR - 731	450 / 2001-3 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 73	11692 / 2001-0 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 73	32077 / 2001-2 TRT da 7a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	PAULA : MARGARIDA CONCEIÇÃO DE SANTI E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO	: DR(A). DONATO ANTÔNIO DE FA- RIAS	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL INÊS HILBIG REZEN- DE	AGRAVADO(S)	ANTÚNES MARQUES : ALBANIZA CAMURÇA QUEIROZ E
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNO- LÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAU-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JUSINEI PONTES VASCONCELOS : DR(A). EVANIR DE CASTRO SANTA-	ADVOGADO	OUTROS : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	LO S.A IPT : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS	•	NA	Processo: AIRR - 73	32294 / 2001-1 TRT da 2a. Região
D (IDD #44	JÚNIOR .		31694 / 2001-7 TRT da 4a. Região	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
Processo: AIRR - 731	574 / 2001-2 TRT da 2a. Região	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(\$)	: H. A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO- BORTELLA
AGRAVANTE(S)	: TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). ANA MARIA FRANCO S. SCHERER : TATIANE MELLO DA SILVA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: HÉLIO MÁRCIO MOREIRA ROMANO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA
ADVOGADA	SÃO PAULO : DR(A). REGILENE SANTOS DO NAS- CIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). ALZENIRA CARLOS DE CAS- TILHOS	Processo: AIRR - 7	LOPES 32307 / 2001-7 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S)	: GUILHERME TADEU SCHEFFER	Processo: AIRR - 7	31760 / 2001-4 TRT da 7a. Região	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZ- ZONI	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	AGRAVANTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : BANCO BRADESCO S.A.
Processo: AIRR - 731	1575 / 2001-6 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : ANTÔNIO MOZART BRAGA FILHO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). WILLIAM SIDNEY SULEIBE : SUELI MENDES DE OLIVEIRA COS-
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	ADVOGADA	: DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEI- TÃO	ADVOGADO	TA : DR(A). JOSÉ BORGES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRÁS	December AIDD 7	JÚNIÓR
ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). ELENITA DE SOUZA RIBEIRO : OSMAR RAIMUNDO RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR- NEIRO		32357 / 2001-0 TRT da 2a. Região
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA CAR- DOSO	Processo: AIRR - 7	31763 / 2001-5 TRT da 18a. Região	RELATOR	 : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) : ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSIÇÕES
Processo: AIRR - 731	1678 / 2001-2 TRT da 2a. Região	RELATOR	: JUÍZĄ ENEIDA MELO CORREIA DE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	LTDA. : DR(A). LUDMILLA GENTILEZZA
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	AGRAVANTE(S)	ARAŬJO (CONVOCADA) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ZENILDO LEONARDO DA SILVA : DR(A). ELIAS DE FREITAS SOUZA
	ARAÚJO (CONVOCADA COMPLE- MENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 731679/2001-6	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	Processo: AIRR - 7	32359 / 2001-7 TRT da 2a. Região
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI- DADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALCIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA : DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOU- ZA	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR- NEIRO	Processo: AIRR - 7	31767 / 2001-0 TRT da 18a. Região	AGRAVANTE(S)	: BAMBARA BAR E RESTAURANTE LTDA.
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ABDALA JORGE E OUTROS : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA	DEL ATOD	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	ADVOGADO	: DR(A), ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
	LOPES	RELATOR AGRAVANTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSUÉ JESUS MACEDO RODRIGUES : DR(A). JOSÉ RICARDO SANT'ANNA
Processo: AIRR - 73	1679 / 2001-6 TRT da 2a. Região	ADVOGADO	EXPORTAÇÃO LTDA. : DR(A). JORGE AUGUSTO JUNG-		32360 / 2001-9 TRT da 18a. Região
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLE-	AGRAVADO(S)	MANN : MAURO DE PAULA FERREIRA	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
	MENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 731678/2001-2	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO CAETANO ROSA	AGRAVANTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : GRAVIA ESQUALITY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRÁS	Processo: AIRR - 7	31768 / 2001-3 TRT da 18a. Região	ADVOGADO AGRAVADO(S)	DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO JOAQUIM ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO	DR(A), EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON MÁRCIO MALTA
AGRAVADO(\$) ADVOGADA	: ABDALA JORGE E OUTROS : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: CLUBE JAÓ	Processo: AIRR - 7	/32361 / 2001-2 TRT da 18a. Região
·	LOPES	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). PAULO MARQUES DA COSTA : MAURIVAN SALUSTIANO DE OLIVEI-	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
Processo: AIRR - 73	1684 / 2001-2 TRT da 4a. Região	ADVOGADO	RA : DR(A). ANA PAULA ABREU AGUIAR	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PAUTAS E PAPÉIS LTDA. : DR(A). EDVALDO ADRIANY SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: AIRR - 7	31769 / 2001-7 TRT da 18a. Região	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO CESAR MARTINS BARBO- SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE- LECOMUNICAÇÕES - CRT	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JULPIANO CHAVES CORTEZ
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEI- RA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS -		/32546 / 2001-2 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS FLORES : DR(A). DÉLCIO CAYE	ADVOGADO	ASBACE : DR(A). HAMILTON BORGES GOU-	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	1690 / 2001-2 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S)	LART : WELLINGTON DE FREITAS PANIAGO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	BANCO PONTUAL S.A. DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI BONDIGUES CUCCHI. CONTROLLES CUCHI. CONTROLLES CUCCHI. CONTROLL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SIL- VA	AGRAVADO(S)	RODRIGUES CUCCHI : FLOZINA HELENA TARDELLI PAIVA : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	PAULA : DIGICON S.A CONTROLE ELETRÔ-	Processo: AIRR - 7	31869 / 2001-2 TRT da 4a. Região	ADVOGADO Processo: AIRR - 7	: DR(A). JOSE EYMARD LOGUERCIO 732562 / 2001-7 TRT da 15a. Região
ADVOGADO	NICO PARA MECÂNICA : DR(A). LAURO FELLER	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,	AGRAVANTE(S)	PEDUZZI : ZILMO TALLOWITZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	PAULA : LUIZ ROBERTO ALBERTINI

ADVOGADO

ASVOGADO

AGRAVADO(\$)

DR(A). LEONARDO SANTANA CAL-

DR(A). SANDRO RODIĞHERI

FORJAS TAURUS S.A.



1311 1415-1500	0				7898
Processo: AIRR - 7	732590 / 2001-3 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 7	33291 / 2001-7 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR - 72	33911 / 2001-9 TRT da 9a. Região
RELATOR	; MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	PAULA : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). OTTO EDUARDO LIRA AURI- CH	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRO ALVES	ADVOGADA ·	: DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS N. SAN-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PAULO ROBERTO LEMOS LIMA : DR(A). JORGE VITAL DE LIMA	AGRAVADO(S)	: AREUS HERMÓGENES FERREIRA E OUTROS
Processo: AIDD T	TANA 32675 / 2001-8 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 7	33301 / 2001-1 TRT da 5a. Região	ADVOGADO	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
	•	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	Processo: AIRR - 73	33916 / 2001-7 TRT da 9a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	PAULA : OSMAR VELOSO DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MILTON CORREIA FILHO		PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 733917/2001-0
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO : LUIZ PIRES	AGRAVADO(S)	: ZENILDA ALMEIDA SANTOS E OU- TROS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FLORISVALDO RIBAS ROSA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ F. DO NASCI- MENTO	ADVOGADO	: DR(A). GINO MURARO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo: AIRR - 7	/32779 / 2001-8 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 7	33443 / 2001-2 TRT da 15a. Região	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
RELATOR	. : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	Processo: AIRR - 7:	33917 / 2001-0 TRT da 9a. Região
AGRAVANTE(S)	PAULA : BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	PAULA : BRADESCO SEGUROS S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO CARRICON- DE VIGNOLI	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). MÁRCIA REGINA FRIGO : LUCIANA APARECIDA MOURA HEN-	nee nee	PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 733916/2001-7
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ROMÁRIO MEDEIROS MOREIRA		RIQUE : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
	: DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS 732781 / 2001-3 TRT da 19a. Região	ADVOGADO .	LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	Processo: AIRR - 7	33465 / 2001-9 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: FLORISVALDO RIBAS ROSA: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVANTE(S)	PAULA : GIVALDO ANTÔNIO SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	Processo: AIRR - 7	33958 / 2001-2 TRT da 2a. Região
ADVOGADO	: DR(A). BRENO CALHEIROS MURTA	AGRAVANTE(S)	PAULA : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TE-	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	: PORTA JÓIA COMERCIAL LTDA. : PORTA ÓTICA - IMPORTAÇÃO E EX-	4	CIDOS, COURO E METAL S.A.	AGRAVANTE(S)	PAULA : HMG - ENGENHARIA E CONSTRU-
Processo: AIRR - 7	PORTAÇAO LTDA. /32900 / 2001-4 TRT da 2a. Região	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA		ÇAO LTDA.
		AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: RENATO LIMA NAVARY: DR(A). CHARLES LOUBACK ESPÍN-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR: JOSÉ NILSON DE SUNÇÃO
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)		DULA	ADVOGADA	: DR(A). NANCY APARÈCIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: INTERPRINT FORMULÁRIOS LTDA. : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVA-	Processo: AIRR - 7	33648 / 2001-1 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 73	33989 / 2001-0 TRT da 3a. Região
AGRAVADO(S)	RES LEVY : PAULO ROBERTO SANTANA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
ADVOGADO Processo: AIRR = 7	: DR(A). JOÃO DOMINGOS 33167 / 2001-0 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA IN-	AGRAVANTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
	•	ADVOGADA	TERNACIONAL DE SAUDE : DR(A). MARA LÚCIA GUARIENTO	,	RAIS S. A TELEMAR
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA RODRIGUES FONSE- CA	ADVOGADO	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ- SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL	AGRAVANTE(\$) ADVOGADO	SÔNIA GUIMARÃES ZULLEDR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADA	: DR(A). EUNICE DE MELO SILVA	Processo: AIRR - 7	33650 / 2001-7 TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	Processo: AIRR - 7	33993 / 2001-2 TRT da 17a. Região
ADVOGADO	: DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÜNIOR 33173 / 2001-0 TRT da la, Região	AGRAVANTE(S)	PEDUZZI : GEVISA S.A.	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
		ADVOGADA	: DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MEN- DES MACHADO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ALAERSON JOAQUIM DE OLIVEIRA : DR(A). ARLETE DA SILVA COSTA	ADVOGADO	SANTO S.A TELEST : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA. : DR(A), RICARDO ALVES DA CRUZ			AGRAVADO(S)	BESSA : RAQUEL MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROBERTO GOMES DE SOUZA : DR(A). SILVIO SOARES DA FONSE-	FIOCESSO, AIRK - /	33651 / 2001-0 TRT da 3a. Região	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
	CA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo: AIRR - 73	34016 / 2001-4 TRT da 2a. Região
	/33289 / 2001-1 TRT da 5a. Região	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: LOJAS AMERICANAS S.A. : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE	AGRAVADO(S)	: CÉLIA APARECIDA EUGÊNIO DA	AGRAVANTE(S)	: MAGALI BOTOLLI
AGRAVANTE(S)	JUNTO COM AIRR - 733290/2001-3 : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.	ADVOGADO	SILVA : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DE	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). DANTE MENEZES : JOSÉ DE JESUS	n	ALMEIDA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.: DR(A). LUCIANO BACCIOTTE RA-
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	Processo: AIRR - 7	33907 / 2001-6 TRT da 10a. Região		MOS
Processo: AIRR - 7	33290 / 2001-3 TRT da 5a. Região	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: AIRR - 73	34018 / 2001-1 TRT da 2a. Região
RELATOR	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
A COD A STA S promotion	PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 733289/2001-1	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: K II S S.A INDÚSTRIA DE MÁQUI- NAS
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ DE JESUS : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE	AGRAVADO(S)	: RUI BARBOSA BENJAMIN COTRIN E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MENEZES GA- DOTTI
	SOUZA SANTOS			A CD AVA DOVO	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA. : DR(A). DANTE MENEZES	ADVOGADA	: DR(A). MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO	AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: NARIO BENTO DE CARVALHO : DR(A). NICANOR JOAQUIM GARCIA

706	Seção 1	Dia	ário da Justiça
7895			
Processo: AIRR - 7.	34019 / 2001-5 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 73	5152 / 2001-0 TRT da 23a. Região
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYE
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: MAFERSA S.A. : DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIE-	AGRAVANTE(S)	PEDUZZI : GAZETA PUBLICIDADE É NEGÓ
AGRAVADO(S)	LIN FASANELLA ROBERTO WANDER CORREIA	ADVOGADO	LTDA : DR(A). CLÁUDIO STÁBILE RIBEI
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER MARINHO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: APARECIDO CARLOS BRAGA: DR(A). MÍRIAM ALVES GOUVEIA
Processo: AIRR - 7	34020 / 2001-7 TRT da 2a. Região		5155 / 2001-0 TRT da 1a. Região
RELATOR	 JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) 		Ç
AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉR- CIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYE PEDUZZI
ADVOGADO	LTDA. : DR(A). SÉRGIO MITUMORI	AGRAVANTE(S)	: FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE CIDOS, COURO E METAL S.A.
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: RONI ANDERSON DO NASCIMENTO : DR(A), MARIA JOSÉ CINTA	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES REIRA
	34507 / 2001-0 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ GABRIEL DE ANI DE
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES
AGRAVANTE(S)	PEDUZZI : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-	Processo: AIRR - 73	5160 / 2001-7 TRT da 1a. Região
ADVOGADA	TRIBUIÇÃO DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKA-	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVADO(S)	MURA : ALAN DE SOUZA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	PAULA : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
ADVOGADO	: DR(A). MARILÚCIA LIRA BEZERRA	ADVOGADA	BRASILEIROS S.A. : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES (
Processo: AIRR - 7	34550 / 2001-8 TRT da 8a. Região	AGRAVADO(S)	TIJO : KARLA WERÔNICA COELHO DE
RELATOR	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	CARVALHO LYSANDRO BARRET : DR(A). PAULO ALLÓ BARROS
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ		
ADVOGADO,	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	Flocesso: AIRR - /3	5330 / 2001-4 TRT da 20a. Região
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SENA DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA I ARAÚJO (CONVOCADA)
ADVOGADO .	: DR(A). LAERTH RODRIGUES DA SIL- VA	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO : DA.
Processo: AfRR - 7	34805 / 2001-0 TRT da 3a. Região	ADVOGADO	: DR(A). ANSELMO VASCONCELOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ALEXIS GERALDO LOPES : DR(A). ROSANGELA OLIVEIRA S
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE		ZA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO	Processo: AIRR - 73	5584 / 2001-2 TRT da la Região
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SUSY CHRISTIAN ALVES : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Processo: AIRR - 7	AMORIM 35055 / 2001-5 TRT da la. Região	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIV
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	AGRAVADO(S)	RA AGUIAR : MARILIA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	PAULA : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA. : DR(A). WILSON CASTRO DE OLIVEI-	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CORRÊA DE A MEIDA
AGRAVADO(S)	RA : JORGE EDUARDO DE CARVALHO	Processo: AIRR - 73	5592 / 2001-0 TRT da 2a. Região
ADVOGADA	: DR(A). DINEIA ESBER BRAHIM	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
	35056 / 2001-9 TRT da 1a. Região	AGRAVANTE(S)	PAULA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAU
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	TA - COSIPA : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPE- CUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO - PESAGRO/RIO	AGRAVADO(S)	TINS : ALVINO LOPES
ADVOGAĐO AGRAVADO(S)	: DR(A). JOSÉ VELLOSO : FREDERICO COSTA SANGUÊDO	ADVOGADO . Processo: AIRR - 73	: DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR 5595 / 2001-0 TRT da 2a. Região
ADVOGADO Processo: AIRR - 7:	: DR(A). JOÃO MANOEL PEREIRA 35149 / 2001-0 TRT da 3a, Região		-
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	PEDUZZI PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ORIGIN BRASIL LTDA. E OUTRA : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
	DE ALIMENTOS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: WILLIANS NEVES DE FARIA : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). HELOISA MENDONÇA : JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA E OU- TRO		5668 / 2001-3 TRT da 10a. Região
ADVOGADO	: DR(A). JOAO NAY PIMENTEL		
Processo: AfRR - 7	35151 / 2001-6 TRT da 23a. Região	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
DEL ATOD	MINI MADIA CDICTINA IDICOVENI	AGRAVANTE(S)	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LT

AGRAVANTE(S) ADVOGADO

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME

DR(A). TRISTANA CRIVELARO SOUTO

: MARCONES LOPES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 7	35725 / 2001-0 TRT da 10a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO
ADVOGADO	DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREI- RA
AGRAVADO(S)	: PEDRO JOSÉ DO NASCIMENTO E OU- TROS
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO : ESCOPO EDITORA, COMÉRCIO E IN- DÚSTRIA S.A.
Processo: ÀIRR - 7	35738 / 2001-5 TRT da 6a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVANTE(S)	PAULA : GRUPO DE ARQUITETOS ASSOCIA-
ADVOGADO	DOS LTDA. : DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEI- ROS
AGRAVADO(S)	: MARIANO RODRIGUES DE LIMA
Processo: AIRR - 7	36014 / 2001-0 TRT da 7a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
	PAULA
AGRAVANTE(S)	: ZULENE MAGALHĀES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO AGRAVADO(S)	 DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A TELECEARĂ
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
Processo: AIRR - 7.	36015 / 2001-3 TRT da 7a. Região
RELATOR	; MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FRANCISCO PAULINO DE SOUSA : DR(A). HARLEY XIMENES DOS SAN- TOS
AGRAVADO(\$)	 ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE- OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO
	DO PORTO ORGANIZADO DE FOR- TALEZA - OGMO
ADVOGADO	: DR(A). TARCIANO CAPIBARIBE BAR- ROS
Processo: AIRR - 73	36065 / 2001-6 TRT da 6a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A. : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUI-
AGRAVADO(S) · ADVOGADO	NO : GIOVANETE SIQUEIRA E SILVA : DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO
	36280 / 2001-8 TRT da 3a. Região
	•
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM
	JÚNIOR ,
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RUI SHIBUCAVA : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
Processo: AIRR - 73	36281 / 2001-1 TRT da 13a. Região
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: LUIZ GONZAGA MARINHO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO LÚCIO R. VELO- SO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: USINA MONTE ALEGRE S.A. : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
Processo: AIRR - 73	36284 / 2001-2 TRT da 13a. Região
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
AGRAVANTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : CLÍPSI - CLÍNICA, PRONTO SOCOR- RO INFANTIL E HOSPITAL GERAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEI-
AGRAVADO(S)	RO BRASIL : CYRUS DALVA DA SILVEIRA BAR-

ROS

ADVOGADA

: DR(A). CLEONICE BERNARDO NU-NES

RELATOR

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO AGRAVADO(S)

: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
: LUĮZ ANTÔNIO GOTARDO
: DR(A). RENATO P. BONILHA
: EDEMIRDES SANTOS DE SOUZA

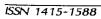
•			1899
Processo: AIRR - 7	36285 / 2001-6 TRT da 13a. Região	Processo: AIRR - 736817 / 2001-4 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 737147 / 2001-6 TRT da 15a. Região
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	N RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: UNIMED - JOÃO PESSOA, COOPERA- TIVA DE TRABALHO MÉDICO	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA	S.A. AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA	CIEL AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ DE MORAES	NARDES AGRAVADO(S) : GUILHERME FONTANA
AGRAVADO(S) ADVOGADA	 : ALBERTO MAGNO DE OLIVEIRA : DR(A). MARIA DA PENHA GONÇAL- VES DOS SANTOS 	ADVOGADO : DR(A), CARLOS ELY MOREIRA Processo: AIRR - 736822 / 2001-0 TRT da 1a, Região	ADVOGADO : DR(A). WALTER PEREIRA ROSSETTO Processo: AIRR - 737148 / 2001-0 TRT da 15a. Região
Processo: AIRR - 7	36296 / 2001-4 TRT da 1a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE T CIDOS. COURO E METAL S.A.	TE- AGRAVANTE(S) : JEOVÂNIO GERALDO RIBEIRO LEI- TE
AGRAVANTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE	ADVOGADA DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES REIRA	CHO MISAILIDIS
ADVOGADO	CAMPOS : DR(A), CARLOS COELHO DOS SAN-	AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : DR(A), CARLOS ANDRÉ RODRIGU	AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A. JES ADVOGADO : DR(A), ANTÔNIO CARLOS MAGA-
AGRAVADO(S)	TOS : FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE CAMPOS	PEDRAZZI Processo: AIRR - 736823 / 2001-4 TRT da 1a. Região	LHĀES LĒITĒ Processo: AIRR - 737151 / 2001-9 TRT da 15a. Região
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
Processo: AIRR - 7	36300 / 2001-7 TRT da 1a. Região	RELATOR MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ACRAMANTIKO	PAULA
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA GUIMARÃES CAS TRO LTDA.	SANTO ANTÓNIO)
AGRAVANTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS	AGRAVADO(S) : ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SOARES MONTEIRO DUARTE	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE RIZZO Processo: AIRR - 737619 / 2001-7 TRT da 12a. Região
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO DOS ANJOS ZEBRAL E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). DENISE DE ALMEIDA GUII RÃES	MA-
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚ- NIOR	Processo: AIRR - 736904 / 2001-4 TRT da 12a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Processo: AIRR - 7	36689 / 2001-2 TRT da 6a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : SALVADOR GABRIEL ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : JRB MALHAS LTDA. ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIVA	AGRAVADO(S) : IRMÃOS ZEN S.A. ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÓNIO SMANIOTTI ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEC	Processo: AIRR - 737643 / 2001-9 TRT da 19a. Região
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRIT- TO LYRA	RING Processo: AIRR - 736905 / 2001-8 TRT da 12a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO DA SILVA : DR(A), CARLO PONZI		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
	(36690) / 2001-4 TRT da 6a. Região	PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA AGRAVADO(S) : JACKSON JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	AGRAVANTE(S) : INDALÉCIO FILISBINO ADVOGADO : DR(A). LUCIO MAGANIN AGRAVADO(S) : LUIZ PAGANI DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOU-
AGRAVANTE(S)	PAULA : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A. ,	ADVOGADO : DR(A). VICENTE BORGES DE CA- MARGO	
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUI- NO	Processo: AIRR - 736993 / 2001-1 TRT da 15a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE HUMKA JÚNIOR : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO VARELA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	ACDAVANTECS - ATHAVDE DADHARI IV) NASCIMEN
	AYRES DE MELO	PAULA AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
Processo: AIRR - 7	36691 / 2001-8 TRT da 6a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHE AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	DEPARTAMENTO REGIONAL DO ES-
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA D ROCHA	TADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ ADVOGADO : DR(A). GEBER MOREIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: FUN HOUSE EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.	Processo: AIRR - 736995 / 2001-9 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 738468 / 2001-1 TRY da la. Região
ADVOGADA	: DR(A). ANA FLÁVIA PEDROSA FLO- RENTINO	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR (CONVOCADO)	PAULA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA : DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE ME-	AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR F ÁLCOOL S.A.	E AGRAVANTE(S) : PONTUAL ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
.15 .00/150	LO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO JOSÉ DE AZERE AGRAVADO(S) : URLANDO DIAS VILAS BOAS	EDO ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
Processo: AIRR - 7	36693 / 2001-5 TRT da 6a. Região	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VALENTE NETO Processo: AIRR - 737080 / 2001-3 TRT da 7a. Região	AGRAVADO(S) : ROBERTO TAVARES BEZERRA ADVOGADA : DR(A). HILDA LOURENÇO DIAS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	AGHIARIAN
AGRAVANTE(S)	PAULA : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-	PAULA AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVEIRA BESSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
ADVOGADO	CO S.A BANDEPE : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES COST AGRAVADO(S) : POC PAPELÃO ONDULADO DO CI	TA PAULA
AGRAVADO(\$)	NETO : SEVERINO DJALMA DAVID DE AL-	RÁ E OUTRA ADVOGADO : DR(A). MOACIR AUGUSTO MEYE	MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	MEIDA DR(A). MARIA PAULA C. S. C. DE OLIVEIRA	DE ALBUQUERQUE Processo: AIRR - 737083 / 2001-4 TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). ARISTEU GARCIA
Processo: AIRR - 7	36694 / 2001-9 TRT da 6a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A. ADVOGADO : DR(A), MAURO FRANCIS BERNAF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RDI- AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE(S)	PAULA : ANTÔNIO OLIVEIRA ROȘA BORGES	NO TAVARES AGRAVADO(S) : ÉLCIO SILVA COMITTO	ADVOGADO : MARO DE OLIVEIRA COSTA DO DO DO DO DESTRICO DE OLIVEIRA COSTA DO DO DO DE OLIVEIRA COSTA DO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEI- ROS	ADVOGADO : DRA), CARLOS ALBERTO TEIXEL DIE NOBREGA	RA AGRAVADO(S) : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
AGRAVADO(S)	: MÁRIO CAVALCANTE DE QUEIROZ	A 244 AA4 BA2 AA4	NICCI SION

ISSN 1415-1588

Processo: AIRR - 73	38479 / 2001-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 739982 / 2001-2 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 740665 / 2001-8 TRT da 5a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR	DO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	PAULA : JUVENAL RODRIGUES CAMPOS	(CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DÉCIO CARLOS ROCHA ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NA	AGRAVANTE(S) : AGRO PASTORIL ITAQUENA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JANAINA DE LOURDES RO- DRIGUES MARTINI	ADVOCADA CIMENTO AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S	AGRAVADO(S) : RAINER MARIA REICHL
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO M/	COOTE FIGURES
ADVOGADO	: DR(A). NELSON CASADEI	Processo: AIRR - 740023 / 2001-0 TRT da 2a. Região	F10CC550. AIRX - 740033 / 2001-3 1K1 da 2a. Regiao
Processo: AIRR - 73	38481 / 2001-5 TRT da 15a. Região	- -	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI PEDUZZI	VIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CORRÊA : DR(A). MARIA APARECIDA CAMA-	AGRAVANTE(S) : ANTONIO DONIZETE RODRIGUES ADVOGADO : DR(A). OTAVIO CRISTIANO T MO- CARZEL	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIGUEL RODRIGUES
AGRAVADO(S)	CHO MISAILIDIS : CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNT CO S.A.	LA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANA ARDUIN FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NASSIF NETO	Processo: AIRR - 740987 / 2001-0 TRT da 4a. Região
Processo: AIRR - 73	38483 / 2001-2 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 740025 / 2001-7 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI :	NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: NÚBIA REGINA DOS SANTOS : DR(A), TOMÁS DOS REIS CHAGAS	AGRAVANTE(S) : EUNISIO JOSÉ DE BRITO ADVOGADO : DR(A). OTAVIO CRISTIANO T MO-	TRAJUDICIAL) ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S)	JÚNIÓR : TELPACK INDÚSTRIA DE EMBALA-	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL	
ADVOGADO	GENS LTDA. : DR(A). JOSÉ WILSON PEREIRA	ADVOGADO CELULOSE ADVOGADO DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO	CHADO Processo: AIRR - 740988 / 2001-4 TRT da 4a. Região
	39185 / 2001-0 TRT da 1a. Região	GUIMARĂES Processo: AIRR - 740236 / 2001-6 TRT da 9a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	•	PAULA A CRAVANTE(S) - PROFORTE S A TRANSPORTE DE
AGRAVANTE(S)	PEDUZZI : LUIZ SÁ DE ARAÚJO NETO	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAF (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MAC	VALORES DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO RODRI- GUES CORDEIRO	DO S.A.	CIEL NEDINO IOAOUM DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: REFINARIA DE PETRÓLEO DE MAN- GUINHOS S.A.	XAVIER DA SILVA	AGRAVADO(S) : SEG- SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ CANDÊO	DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
Processo: AIRR - 7	/39202 / 2001-8 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 740303 / 2001-7 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR - 741162 / 2001-6 TRT da 9a. Região
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LT- DA.	AGRAVANTE(S) : NUTRIS NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA SISTEMAS LTDA.	•
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE AGRAVADO(S) : JOÃO BUENO NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARISA S. KOBAYASHI AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA MARQUES NE-
AGRAVADO(S)	: LUZÍA EUGÊNIA MACHADO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO	TO ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
ADVOGADA	: DR(A). PRECILIANA VITAL ANTU- NES	Processo: AIRR - 740304 / 2001-0 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR - 741167 / 2001-4 TRT da 2a. Região
Processo: AIRR - 7	739441 / 2001-3 TRT da 10a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PATILA
RELATOR	: MIN, CARLOS ALBERTO REIS DE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOGADO : DR(A), LUÍS RENATO SINDERSKI	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	PAULA : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CA-	AGRAVADO(S) : WELLINGTON ORESTES COOPER ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD	AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO MURADOR
ADVOGADO	RACU S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-	Processo: AIRR - 740306 / 2001-8 TRT da 9a. Região	. ADVOGADO : DR(A), MARCELO PEDRO MONTEI- RO
	CIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	Processo: AIRR - 741169 / 2001-1 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: JOÃO LIMA DA CUNHA : DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES DA	PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
	SILVA	AGRAVANTE(S) : ELETROFRIO LTDA. ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PRADO	PAULA -AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO CAPARROZ
Processo: AIRR - 7	739887 / 2001-5 TRT da 12a. Região	AGRAVADO(S) : GREGÓRIO KONOFAL	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MORAES DE MELO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADO : DR(A), VICTOR BENGHI DEL CLA Processo: AIRR - 740420 / 2001-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA
AGRAVANTE(S)	PAULA : IARA REGINA GUEDES DA SILVA E	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	Processo: AIRR - 741375 / 2001-2 TRT da 4a. Região
ADVOGADO	OUTRA : DR(A). ANASTÁCIO JORGE KATSIPIS	PAULA AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVADO(\$)	NETO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RES S.A.	AGRAVANTE(S) : KLIFT - COMÉRCIO E REPRESENTA-
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS	ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT AGRAVADO(S) : HÉLIO FERREIRA LIMA	ÇÕES LTDA. ADVOGADO : DR(A). ROSA BEATRIZ BOEIRA OLI-
AGRAVADO(S)	FEDERÁIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOLINA NETO	VEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO LIMA	Processo: AIRR - 740662 / 2001-7 TRT da 5a, Região	AGRAVADO(S) : NELSON LOPES BARÃO ADVOGADA : DR(A). ZILA MARIA ROCHA FAGA-
Processo: AIRR - 7	739888 / 2001-9 TRT da 12a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	NELLO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	PAULA AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E	
AGRAVANTE(S)	PAULA : JOSÉ VIEIRA	NEAMENTO S.A EMBASA ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : EVANGIVALDO BATISTA VALAS(OUE AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ AZEVEDO E OUTRO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE	E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CLEANTO FARINA WEIDLICH
,	ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SA	M- AGRAVADO(S) : NEUSA TOSO DILL ADVOGADO : DR(A). DERLI FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO	All attack to the state of the	ADVOCADO : DRIAL DERLI TARIAS DE ALMEIDA

ISSN 1415-1588	3			700
Processo: AIRR - 74	41841 / 2001-1 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 744548 / 2001-0 TRT da 15	5a. Região Processo: AIRR	- 745604 / 2001-9 TRT da 10a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALI PAULA	BERTO REIS DE RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES- TAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DO E CITRICULTORES	S CAFEICULTORES AGRAVANTE(S DE SÃO PAULO -	TRIA E COMÉRCIO DE TEMPEROS
PROCURADOR AGRAVADO(S)	: DR(A). YASSODARA CAMOZZATO : JORGE GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO COOPERCITRUS DR(A). REGINALD SIS	TID TOOTING	SOL NASCENTE : DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). ODONE ENGERS	AGRAVADO(S) : FABÍOLA CARLA : DR(A), CELESTINO		: WANDERLEY LOPES DUARTE : DR(A). FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
	41843 / 2001-9 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 744550 / 2001-5 TRT da 24	4a. Região Processo: AIRR	- 745605 / 2001-2 TRT da 10a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALI PAULA	BERTO REIS DE RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA : DR(A), JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : COOPERNAVI - CO PRODUTORES DE	OOPERATIVA DOS	PAULA
AGRAVADO(S)	: MARGARIDA STRAVALACCI ITAPA- RAGUIRRE	CAR DE NAVIRAÍ ADVOGADO : DR(A). JOÃO FREI		: DR(A). LEONARDO SANTANA CAL- DAS
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA KONRADT PEREI- RA	AGRAVADO(S) : EDEVAL ALVES D ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTO		: ROCK WDSON BORBA SOARES : DR(A). JOÃO PORFÍRIO FILHO
Processo: AIRR - 74	42090 / 2001-3 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 744551 / 2001-9 TRT da 20	Da. Região Processo: AIRR	- 745607 / 2001-0 TRT da 10a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALI PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA SOLANGE JUCÁ FRES- NEDA	AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA F		
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). CLÁUDIO AMORIM : CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA	AGRAVADO(S) CE SINDICATO DOS T NAS INDÚSTRIAS	DE FIAÇÃO E TE-	: DR(A). ALEXANDRE GUIMARÃES FARAH
ADVOGADO	MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAU- LO : DR(A). LÉO COSTA RAMOS	CELAGEM, CONFE RIO, CALÇADOS, I	CÇÃO É VESTUÁ: AGRAVADO(S) LUVAS, BOLSAS, ADVOGADO	: DORAILDES ARAÚJO GUIMARÃES: DR(A). JORGE RAUL NARA FUNES
	42614 / 2001-4 TRT da 15a. Região	PELES DE RESGU/ TEFATOS DE COUI DE SERGIPE - SIN	RO DO ESTADO Processo: AIRR	- 745609 / 2001-7 TRT da 10a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). NILTON RA	MOS INHAQUITE RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: HÉLIO TOLOMEOTTI : DR(A), RENATO RUSSO	Processo: AIRR - 744559 / 2001-8 TRT da 11	AGRAVANTE(S)	
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE HENISA HIDROE- LETROMECÂNICA EMPRESA NACIO-	RELATOR : MIN. CARLOS ALI PAULA AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GRANDE	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GEOVANI DA C. FER- NANDES
ADVOGADO	NAL DE INSTALAÇÕES LTDA. : DR(A). ERASTO SOARES VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSO AGRAVADO(S) : VÍTOR CARLOS D	ÓRIO DOS SANTOS AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ BESERRA: DR(A). GASPAR REIS DA SILVA
Processo: AIRR - 74	42908 / 2001-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADA : DR(A). MARIA HE CARRARETTO	PALA DE ACTES	- 745610 / 2001-9 TRT da 10a. Região
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo: AIRR - 744777 / 2001-0 TRT da 10)a. Região RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCOCIDADE PARTICIPAÇÕES LT- DA.	RELATOR : MIN. MARIA CRIS PEDUZZI		
ACRAVADO(S)	: DR(A), CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ANTÔNI ADVOGADO : DR(A). VITAL DA	ADTOGREO	: DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SA- BÓIA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RAMILSON CLEMENTINO DA SILVA : DR(A). NILSON VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : PIER 21 CULTURA		: MARCOS ANTÔNIO BARCELAR NU- NES
	43508 / 2001-5 TRT da 1a. Região	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA (ALBUQUERQUE AGRAVADO(S) : NISDY LTDA.	CAVALCANTI DE ADVOGADO	: DR(A). HERALDO AMARAL DE AL- BUQUERQUE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA R' AGRAVADO(S) : TNCO - ENGENHA	· Bibiti	- 746276 / 2001-2 TRT da 10a. Região
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: DENIZE BRANCO DA ROSA : DR(A). SIMONE CARVALHO DE MI- RANDA BASTOS DOS SANTOS	ÇÕES LTDA. Processo: AIRR - 745592 / 2001-7 TRT da 5a	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-	RELATOR : MIN. CARLOS ALE	AGRAVANTE(S)	: VALMIR RAMOS DE JESUS : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO
ADVOGADO	TRAJUDICIAL) : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES	PAULA AGRAVANTE(S) : TOP ENGENHARIA	4 GD 41/4 D Q/Q.	MARTINS : PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO BANERJ S.A. : DR(A). MAURO MARONEZ NAVE-	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR QUERQUE NETO	ADVOCADO	: DR(A). ANTONIO BARBOSA DA SIL- VA
Processo: AIRR - 74	GANTES 13512 / 2001-8 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S) : ANTONIO SOUZA ADVOGADO : DR(A). JACKSON F	PROCESSO: AGEN -	746278 / 2001-0 TRT da 10a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	Processo: AIRR - 745601 / 2001-8 TRT da 10	a. Região RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	PAULA : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALE PAULA	ADVOGADA	,
ADVOGADA	BRASILEIROS S.A. DR(A), MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO	AGRAVANTE(S) : ALCIONE CARVAL ADVOGADO : DR(A). VITAL DA	HO DE SOUSA	SA : MINAS EMPRESA DE SERVIÇOS GE-
AGRAVADO(S) ADVOGADO	VA MARCONDES PORTO : ANDRÉA DE OLIVEIRA CASTRO : DR(A), ALFREDO BASTOS BARROS	AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA		RAIS LTDA. : DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
	FILHO	ADVOGADO : DR(A), CARLÚCIO GUES COELHO	Processo: AIRR -	746286 / 2001-7 TRT da 22a. Região
	14527 / 2001-7 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 745602 / 2001-1 TRT da 10	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO RÉIS DE PAULA
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ-	RELATOR : MIN. CARLOS ALE PAULA AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO	AGRAVANTE(S)	
AUROMANTE(3)	SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO REIS ADVOGADA : DR(A), RAQUEL C	ADVOGADA	: DR(A), CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DA SILVA : GERALDO ALVES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : CIBRÁS - EMPRES GERAIS LTDA.	A DE SERVIÇOS AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ELIANA MYRYAN LOPES SOARES : DR(A), SILVIO AUGUSTO DE MOU-
ADVOGADO	: DR(A). ELISETE MARIA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEVE	S MENDES	RAFÉ

7284		·	
Processo: AIRR - 1	746399 / 2001-8 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR - 747174 / 2001-6 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR - 747501 / 2001-5 TRT da 1a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-	AGRAVANTE(S) : ADEMILSON JOSÉ DALLA BERNAR- DINA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DÍAS FERREIRA ADVOGADO : DR(A), JOCELINO LOPES PEREIRA
ADVOGADA	CIAL) : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES AGRAVADO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-	AGRAVADO(S) : J. CURCIO BAR E MERCEARIA LAN- CHONETE LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA S. MORAS
AGRAVADO(S)	TUO : SEBASTIÃO LAMPERT E OUTROS	OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Processo: AIRR - 748018 / 2001-4 TRT da la. Região
ADVOGADO	: DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEI- RA	ADVOGADO : DR(A). SERGIUS DE CARVALHO FURTADO	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
Processo: AIRR -	746405 / 2001-8 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR - 747204 / 2001-0 TRT da 15a. Região	AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA DOS SANTOS PIMEN-
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : FABIANO DE JESUS CAMPO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SANTUZZI SOUZA : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CAS-	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS SILVA Processo: AIRR - 748023 / 2001-0 TRT da 1a. Região
	TRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : RONALDO CÉSAR SACHETIN	RELATOR : JUIZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ADVOGADO : DR(A). REINALDO SIDERLEY VAS- SOLER	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo: AIRR -	746446 / 2001-0 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR - 747205 / 2001-3 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : AVELINO DE SOUZA TEIXEIRA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO FAINÉ GO-
AGRAVANTE(\$)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	MES Processos AIRP 748024 / 2001 4 TPT do 1a Região
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). MOACYR FACHINELLO : ADIR ANTÔNIO REMOWTCZ KRUSC-	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	Processo: AIRR - 748024 / 2001-4 TRT da 1a. Região RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
ADVOGADO	TELSKI : DR(A). UBIRAJARA S. SALLES	AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO VICENTE	ARAÚJO (CONVOCADA)
	746493 / 2001-1 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE Processo: AIRR - 747207 / 2001-0 TRT da 15a. Região	TADORA DE VALORES E SEGURAN-
			ÇA ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA C M NETO
RELATOR	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : JUAREZ MEIRELES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERLLY TASSARI
AGRAVANTE(\$)	: WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIDA.	AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A. ADVOGADO : DRIAD, OSMAR MENDES PAIXÃO	Processo: AIRR - 748045 / 2001-7 TRT da 15a. Região
ADVOGADA	: DR(A), SILVANA MARIA FERNAN- DES	CORTES AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA PIRES	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ARMANDO ALVES NUNES : DR(A). WAGNER BELOTTO	ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO	AGRAVANTE(S) : CHOC CENTER COMÉRCIO DE PRO- DUTOS ALIMENTARES LTDA:
Processo: AIRR -	746494 / 2001-5 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 747252 / 2001-5 TRT da 21a. Região	ADVOGADO : DR(A). JACY ANTÔNIO DA SILVA AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS BER-
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	NARDES ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE COSTA
	PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 746495/2001-9	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE- RAIS S.A.'- BEMGE	PEREIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETT AGRAVADO(S) : ANÍBAL GOMES DE SOUZA E OU- TROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: RUBENS RICARDO TELES : DR(A), CYNTHIA GATENO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	746495 / 2001-9 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 747256 / 2001-0 TRT da 15a. Região	ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE AGRAVADO(S) : NORIVAL DE ASSIS ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER PEREIRA GE-
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	SUALDO Processo: AIRR - 748274 / 2001-8 TRT da la. Região
	PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 746494/2001-5	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TAYUYNA LTDA. ADVOGADO : DR(A), JOSÉ EDUARDO DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DŖ(A). OSMAR MENDES PAIXÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS OUÍMICAS, FAR-	AGRAVANTE(S) : CLÍNICA SÃO CARLOS S. A.
A'GRAVADO(S)	CÔRTES: RUBENS RICARDO TELES	MACÊUTICAS E COSMÉTICAS DE AMERICANA, SANTA BARBARA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARCELO PEIXOTO LU-
ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA GATENO	D'OESTE, LIMEIRA E NOVA ODESSA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO LEMOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ TARCÍSIO DE OLIVEIRA
Processo: AIRR -	746496 / 2001-2 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 747257 / 2001-3 TRT da 24a. Região	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR RAMOS Processo: AIRR - 748282 / 2001-5 TRT da la. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PAULA AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BER- NARDES NARDES : LIANIE MADIA AVED SALVADOR	ADVOGADA : DR(A), CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: JOSÉ BARBOSA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVADO(S) : LIANE MARIA AVER SALVADOR ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	AGRAVADO(S) : GRAZIELLA RIZZO ADVOGADO : DR(A). ALCINÉSIO BARCELLOS JÚ-
Processo: AIRR	- 747061 / 2001-5 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 747296 / 2001-8 TRT da 2a. Região	NIOR Processo: AIRR - 748319 / 2001-4 TRT da 2a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVANTE(S)	PAULA) : JOÃO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALUF GIA LTDA.	R- PAULA AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERRA- CIN	ADVOGADO : DR(A). DARLENE APARECIDA RICO MINI DALCIN	
AGRAVADO(S)	: ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : JAIME MUNIZ ALMEIDA ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA DA MOTTA	AGRAVADO(S) : SALETE DE OLIVEIRA BANHOS ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA SIL-
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR CAPOZZI	ANJOS	VA , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,



AGRAVANTE(S)	IN. CARLOS ALBERTO REIS DE AULA ANCO NORCHEM S.A. R(A). UBIRAJARA WANDERLEY NS JÚNIOR AURÍCIO RIBEIRO R(A). EDUARDO WATANABE MA- HEUCCI 2001-0 TRT da 2a. Região IN. CARLOS ALBERTO REIS DE JULA	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	48334 / 2001-5 TRT da 1a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). JÚLIO CÉSAR PINHEIRO : SÉRGIO NUNES : DR(A). IVAN PAIM MACIEL 48338 / 2001-0 TRT da 1a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	*** 48778 / 2001-0 TRT da 2a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : ALCOA ALUMÍNIO S.A. : DR(A). CHEAD ABDALLA JÚNIOR : SEVERINO JOSÉ CANUTO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA 48781 / 2001-9 TRT da 2a. Região
AGRAVANTE(S) : BA ADVOGADO : DR LII AGRAVADO(S) : MI ADVOGADO : DR TH Processo: AIRR - 748321 / : RELATOR : MI PA AGRAVANTE(S) : JO ADVOGADA : DR ZA ADVOGADA : DR ZA AGRAVADO(S) : BO INI ADVOGADO : DR Processo: AIRR - 748324 / : RELATOR : MI PA AGRAVANTE(S) : JO ADVOGADO : DR ADVOGADO : DR AGRAVANTE(S) : VIA VA ADVOGADO : DR AGRAVADO(S) : AD GA ADVOGADO : DR	AULA ANCO NORCHEM S.A. R(A). UBIRAJARA WANDERLEY NS JÚNIOR AURÍCIO RIBEIRO R(A). EDUARDO WATANABE MA- HEUCCI 2001-0 TRT da 2a. Região IN. CARLOS ALBERTO REIS DE JULA JÃO DIVINO RODRIGUES R(A). VANDERLI FÁTIMA DE SOU- LA RICO DRLEM S.A EMPREENDIMENTOS DUSTRIAIS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	PAULA BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR(A). JÚLIO CÉSAR PINHEIRO SÉRGIO NUNES DR(A). IVAN PAIM MACIEL 48338 / 2001-0 TRT da 1a. Região MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - 74 RELATOR	PAULA : ALCOA ALUMÍNIO S.A. : DR(A). CHEAD ABDALLA JÚNIOR : SEVERINO JOSÉ CANUTO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVANTE(S) : BAADVOGADO : DR LII AGRAVADO(S) : MAADVOGADO : DR TH Processo: AIRR - 748321 / : RELATOR : MI PA AGRAVANTE(S) : JO ADVOGADA : DR ZA AGRAVADO(S) : BO INI ADVOGADO : DR Processo: AIRR - 748324 / : RELATOR : MI PA AGRAVANTE(S) : VI VA ADVOGADO : DR AGRAVANTE(S) : VI VA ADVOGADO : DR AGRAVADO(S) : AD AGRAVADO(S) : AD AGRAVADO(S) : AD GA ADVOGADO : DR	ANCO NORCHEM S.A. R(A). UBIRAJARA WANDERLEY NS JÚNIOR AURÍCIO RIBEIRO R(A). EDUARDO WATANABE MA- HEUCCI 2001-0 TRT da 2a. Região IN. CARLOS ALBERTO REIS DE AULA ÃO DIVINO RODRIGUES R(A). VANDERLI FÁTIMA DE SOU- A RICO DRILEM S.A EMPREENDIMENTOS DUSTRIAIS	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	PAULA BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR(A). JÚLIO CÉSAR PINHEIRO SÉRGIO NUNES DR(A). IVAN PAIM MACIEL 48338 / 2001-0 TRT da 1a. Região MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - 74 RELATOR	PAULA : ALCOA ALUMÍNIO S.A. : DR(A). CHEAD ABDALLA JÚNIOR : SEVERINO JOSÉ CANUTO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : M/ADVOGADO : DR TH Processo: AIRR - 748321 / : RELATOR : MI PA AGRAVANTE(S) : JO ADVOGADA : DR ZA AGRAVADO(S) : BO INI ADVOGADO : DR Processo: AIRR - 748324 / : RELATOR : MI PA AGRAVANTE(S) : VI VA ADVOGADO : DR AGRAVANTE(S) : VI VA ADVOGADO : DR AGRAVADO(S) : AD AGRAVADO(S) : AD GA ADVOGADO : DR	NS JÚNIOR AURÍCIO RIBEIRO R(A). EDUARDO WATANABE MA- IEUCCI 2001-0 TRT da 2a. Região IN. CARLOS ALBERTO REIS DE AULA ÃO DIVINO RODRIGUES R(A). VANDERLI FÁTIMA DE SOU- A RICO DRLEM S.A EMPREENDIMENTOS DUSTRIAIS	AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR PINHEIRO : SÉRGIO NUNES : DR(A). IVAN PAIM MACIEL 48338 / 2001-0 TRT da 1a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) ADVOGADO Processo: AIRR - 74 RELATOR	: SEVERINO JOSÉ CANUTO: DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
Processo: AIRR - 748321 / : RELATOR : MI PA AGRAVANTE(S) : JO. ADVOGADA : DR ZA AGRAVADO(S) : BO INI ADVOGADO : DR Processo: AIRR - 748324 / : RELATOR : MI PA AGRAVANTE(S) : VI VA ADVOGADO : DR NE AGRAVADO(S) : AD GA ADVOGADO : DR	HEUCCI 2001-0 TRT da 2a. Região IN. CARLOS ALBERTO REIS DE ULA ÃO DIVINO RODRIGUES R(A). VANDERLI FÁTIMA DE SOU- A RICO DRLEM S.A EMPREENDIMENTOS DUSTRIAIS	Processo: AIRR - 7 RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	48338 / 2001-0 TRT da 1a. Região : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	18781 / 2001-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MI PA AGRAVANTE(S) : JO. ADVOGADA : DR ZA AGRAVADO(S) : BO INI ADVOGADO : DR Processo: AIRR - 748324 / Z RELATOR : MI PA AGRAVANTE(S) : VIA VA ADVOGADO : DR AGRAVADO(S) : AD GA ADVOGADO : DR	IN. CARLOS ALBERTO REIS DE JULA ÃO DIVINO RODRIGUES R(A). VANDERLI FÁTIMA DE SOU- A RICO DRLEM S.A EMPREENDIMENTOS DUSTRIAIS	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
AGRAVANTE(S) : JO. ADVOGADA : DR ZA AGRAVADO(S) : BOO INI ADVOGADO : DR Processo: AIRR - 748324 / Z RELATOR : MI PA AGRAVANTE(S) : VI VA ADVOGADO : DR NE AGRAVADO(S) : AD GA ADVOGADO : DR	AULA ÃO DIVINO RODRIGUES R(A). VANDERLI FÁTIMA DE SOU- A RICO DRLEM S.A EMPREENDIMENTOS DUSTRIAIS	ADVOGADO			 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA BANCO DE CRÉDITO NACIONAL
ADVOGADA : DR ZA AGRAVADO(S) : BO INI ADVOGADO : DR Processo: AIRR - 748324 / 2 RELATOR : MI PA AGRAVANTE(S) : VI VA ADVOGADO : DR NE AGRAVADO(S) : AD GA ADVOGADO : DR	R(A). VANDERLI FÁTIMA DE SOU- A RICO DRLEM S.A EMPREENDIMENTOS DUSTRIAIS	ADVOGADO	VIALALI MALIA LIDA	ADVOGADO	S.A.
ADVOGADO : DR Processo: AIRR - 748324 / 2 RELATOR : MI PA AGRAVANTE(S) : VI VA ADVOGADO : DR AGRAVADO(S) : AD GA ADVOGADO : DR	DUSTRIAIS	ALINAVAINICI	: DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	 : DR(A). ICHIE SCHWARTSMAN : ROSANA FÁVERO DE GÓES : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
Processo: AIRR - 748324 / 2 RELATOR : MI PA AGRAVANTE(S) : VI VA ADVOGADO : DR NE AGRAVADO(S) : AD GA ADVOGADO : DR	S(A) MÁRCIO PECCO	ADVOGADA	: ROBERTO GIRÃO : DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA GIRÃO DOS SANTOS MOREIRA	Processo: AIRR - 74	18795 / 2001-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MI PA' AGRAVANTE(S) : VIA VA ADVOGADO : DR AGRAVADO(S) : AD GA ADVOGADO : DR		Processo: AIPP - 7	48453 / 2001-6 TRT da 2a. Região	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIA VA ADVOGADO : DR NE AGRAVADO(S) : AD GA ADVOGADO : DR	2001-0 TRT da la, Região			AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MÁRCIO SHILLING
ADVOGADO : DR AGRAVADO(S) : AD GA ADVOGADO : DR	N. CARLOS ALBERTO REIS DE ULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	 DR(A). RUBENS LAMANÈRES FILHO COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVADO(S) : AD GA ADVOGADO : DR		AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SUELY LIMA DE OLIVEIRA : DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LI-	ADVOGADO	: DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BAR- RETO SOBRINHO
ADVOGADO : DR	R(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR- EIRO	AGRAVADO(S)	MA : BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNI- COS E ADMINISTRATIVOS	Processo: AIRR - 74	18798 / 2001-9 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR GA		ADVOGADO	COS E ADMINISTRATIVOS : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	R(A). LUIS FRANCISCO CARVALHO AGLIARDI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFE- SA DO CONSUMIDOR - PROCON	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo: AIRR - 748325 / 2		ADVOGADA	DR(A). MARIA SÍLVIA DE A. GOU- VEA GOULART	ADVOGADO AGRAVADO(S)	DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIORJANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES
PAI	N. CARLOS ALBERTO REIS DE ULA	Processo: AIRR - 74	18639 / 2001-0 TRT da 1a. Região	ADVOGADA	PINTO DR(A) MÔNICA APARECIDA VEC-
ADVOGADO : DR	PERMERCADO ZONA SUL S.A. E(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	Processo: AIRR - 74	CHIA DE MELO 8820 / 2001-3 TRT da 18a. Região
· AZ	ITÔNIO CARLOS FERNANDES DE EVEDO	AGRAVANTE(S)	: GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
DIN		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	PAULA PITE S.A.
Processo: AIRR - 748326 / 2	2001-8 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S)	: CARMEN LÚCIA DE ROSA ALVES ADMIRAL	ADVOGADO	DR(A). JOSÉ BATISTA DO C. ARAÚ- JO
	N. CARLOS ALBERTO REIS DE ULA	ADVOGADO	: DR(A). VERÔNICA VOITOVITCH	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADÃO LOURENÇO FERREIRA : DR(A). MARIÂNGELA JUNGMANN
	OLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA IN- RNACIONAL DE SAÚDE	Processo: AIRR - 74	18640 / 2001-1 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 74	GONÇALVES GODOY 9753 / 2001-9 TRT da 9a. Região
ADVOGADA : DRO	(A). AMANDA SILVA DOS SAN- S	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
ZA	IZ PAULO DE OLIVEIRA DE SOU-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ANA CRISTINA PINHO NAZÁRIO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	PAULA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
	(A). JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA ACHADO	AGRAVADO(S)	LOYOLA : JORNAL DOS SPORTS S.A.	ADVOGADA	TRIBUIÇÃO : DR(A). SILVIA ELIZABETH NAIME
Processo: AIRR - 748327 / 2	2001-1 TRT da 1a. Região	ADVOGADA	: DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO AMÂNCIO : DR(A). RODRIGO BROWN DE OLIVEI
RELATOR : MIN	N. CARLOS ALBERTO REIS DE ULA	Processo: AIRR - 74	8641 / 2001-5 TRT da la. Região	Processo: AIRR - 749	RA 9755 / 2001-6 TRT da 9a. Região
AGRAVANTE(S) : BAI	NCO BAMERINDUS DO BRASIL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
CIA		AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SOUZA CRUZ S.A. : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	PAULA : TRANSBANCO BANCO DE INVESTI-
TUČ		AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMEN- TO PINTO	ADVOGADO	MENTOS S.A. : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMA-
NAI	NDES (A). NAIR MARQUES DO RIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	RAES : JOSÉ ALFREDO BITTENCOURT
MA	RTINS	Processo: AIRR - 74	8681 / 2001-3 TRT da 2a. Região	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PE- REIRA
Processo: AIRR - 748328 / 2	2001-5 TRT da 1a. Região	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	Processo: AIRR - 749	9756 / 2001-0 TRT da 9a. Região
PAL	N. CARLOS ALBERTO REIS DE JLA	AGRAVANTE(S)	: TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNO- LOGIA S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(ANSPORTE FABIO'S LTDA. (A). JOSÉ FERNANDO GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LT- DA.
AGRAVADO(S) : ROC	CHADO DA SILVA GÉRIO PAES DE SOUZA (A). IRATAN BORGES FONSECA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FRANK VILMAR COSTA DOS SAN- TOS : DR(A). ADENAUER JOSÉ MAZARIN	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	 : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO : ELCIO DE LIMA GONÇALVES : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA FER-
Processo: AIRR - 748331 / 20	•		DELECRÓDIO		RAZ. 9762 / 2001-0 TRT da 9a, Região
	N. CARLOS ALBERTO REIS DE	•	8686 / 2001-1 TRT da 2a. Região		5
PAU AGRAVANTE(S) : FUN	JLA NDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
SEG ADVOGADO : DR(:	GURIĎADE SOCIAL - VALIA (A). RODRIGO REIS DE FARIA RCUS VINICIUS NOGUEIRA RAN-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. : DR(A). SÉRGIO PAULA SOUZA CAIU- BY	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍ- TIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
GEL		AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ARISTIDES MOREIRA DA SILVA : DR(A). MARCÚS TOMAZ DE AQUI-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA : MÔNICA GRAÇIELA MANTOVANI NALDI

Diário da Justiça

ISSN 1415-1588

Processo: AIRR - 750320 / 2001-2 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 750681 / 2001-0 TRT da 19a. Região	Processo: AIRR - 750746 / 2001-5 TRT da la. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO MÁRTIR ADVOGADO : DR(A), EVANDRO LEITE TARACIUK AGRAVADO(S) : ERNY MARTINS DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTE- CIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR Processo: AIRR - 750382 / 2001-7 TRT da 15a. Região	ADVOGADO: : DR(A), JOSÉ RUBEM ÂNGELO AGRAVADO(S): : CABLITO MARCELINO DA SILVA ADVOGADO: : DR(A), CARMIL VIEIRA DOS SAN-	AGRAVADO(S) : MIRALDO PEREIRA DA SILVA Processo: AIRR - 750747 / 2001-9 TRT da 5a. Região
RELATOR : MÍN. CARLOS ALBERTO REIS DE	TOS: Processo: AIRR - 750682 / 2001-3 TRT da 8a. Região	RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	PAULA AGRAVANTE(S) : LR TURISMO S.A. ADVOGADO : DR(A). CESAR DE CASTRO LIMA
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ES- CANHOELA AGRAVADO(S) : PEDRO BORIM (ESPÓLIO DE)	PAULA AGRAVANTE(S) : BELÁGUA - BELÉM ÁGUAS LTDA.	NETO . AGRAVADO(S) : OSCAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO MAIA ME- DEIROS AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SÁ MONTEI-	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
Processo: AIRR - 750383 / 2001-0 TRT da 15a. Região	RO ADVOGADO : DR(A). POLIDÓRIO BARBALHO DE	Processo: AIRR - 750969 / 2001-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO	SANTANA FILHO Processo: AIRR - 750683 / 2001-7 TRT da 8a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE
ADVOGADO : DR(A), CACILDO PINTO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADO : DR(A), VERA LUCIA BORGES BRA-
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE MATTOS BENE- DETTI	PAULA AGRAVANTE(S) : REICON - REBELO INDÚSTRIA, CO-	GA AGRAVADO(S) : SÔNIA DE BARROS NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	MÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. ADVOGADA : DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTI- LHO	ADVOGADO : DR(A). IRENE FERNANDES DE OLI- VEIRA
Processo: AIRR - 750523 / 2001-4 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S) : OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO BRITO ADVOGADO : DR(A). POLIDÓRIO BARBALHO DE	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE- GURANÇA E TRANSPORTE DE VA- LORES S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	SANTANA FILHO Processo: AIRR - 750684 / 2001-0 TRT da 8a. Região	Processo: AIRR - 751068 / 2001-0 TRT da 21a. Região
AGRAVANTE(8): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR (1) 112(0) MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	PAULA AGRAVANTE(S) : ZAČARIAS MEDEIROS LIMA	AGRAVANTE(S) : ANTUNIO PAULO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ASTROGILDO DUARTE FILHO ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CAS- TRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CAR- VALHAIS RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA C. JALES SOA-
Processo: AIRR - 750524 / 2001-8 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DÁ AMA- ZÔNIA S.A ENASA ADVOGADA : DR(A). SUZY ELIZABETH CAVAL-	AGRAVADO(S) ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVUL- SO DO PORTO ORGANIZADO DE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	CANTE KOURY	NATAL - OGMO ADVOGADO : DR(A). IVAN HOLANDA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	Processo: AIRR - 750685 / 2001-4 TRT da 8a. Região	Processo: AJRR - 751071 / 2001-9 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A), GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ABREU	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAZZAROTO ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CAS-	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VAS- CONCELOS	AGRAVANTE(S) : RAFAEL ILHA SARAIVA ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
TRO Processo: AIRR - 750525 / 2001-1 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S) : EMPESCA ALIMENTOS S.A ADVOGADA : DR(A). LORENE DE FÁTIMA BAR- ROS DA, SILVA	AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZA-
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	Processo: AIRR - 750693 / 2001-1 TRT da 16a. Região	NETTI Processo: AIRR 21751072 / 2001-2 TRT da 4a. Região
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA :	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA SANZ BURMANN AGRAVADO(S) : ALCINDA JULIANE ROCHA ARGOLO ADVOGADO : DR(A). WILSON GARCIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DO MARA- NHÃO S.A TELEMAR	AGRAVANTE(S) : ADALBERTO FERNANDES DAMÁSIO
Processo: AfRR = 750526 / 2001-5 TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO AGRAVADO(S) : LÚCIO SILVA CARNEIRO	E OUTROS ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADO : DR(A); PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	AGRAVADO(S) BRASIL COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E
PAULA AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUI-	Processo: AIRR - 750694 / 2001-5 TRT da 4a. Região	ARMAZÉNS - CESA ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
SA AGROPECUARIA - EMBRAPA ADVOGADO : DR(A), FRANCISCO COLET LODI AGRAVADO(S) : GH MAR BELLONI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: AIRR - 751073 / 2001-6 TRT da 4a. Região
AGRAVADO(S) : GILMAR BELLONI ADVOGADO : DR(A). AYRTON LUIZ COLTRO	AGRAVANTE(S) : JAIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Processo: AIRR - 750678 / 2001-0 TRT da 12a. Região	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ORTIZ DE PA- RIS	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VALORES ADVOGADO : DR(A). VERA LUCIA BORGES BRA-
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA :	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LAGOA DO CASAMENTO LTDA. ADVOGADO : DR(A). HERNANI PACHECO MAG-	ADVOGADO : DR(A). VERA LUCIA BURGES BRA- GA AGRAVADO(S) : BOAVENTURA DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETA KOSELA ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	NUS AGRAVADO(S) : JOSÉ DARCI GRASSOTTI MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE-
AGRAVADO(S) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOSÉ PAUL GARCIA	E OUTROS ADVOGADO : DR(A), LUIZ CARLOS TEIXEIRA WAILER	GURANÇA E TRANSPORTE DE VA- LORES S.A.
Processo: AIRR - 750679 / 2001-4 TRT da 12a. Região	Processo: AIRR - 750696 / 2001-2 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 751075 / 2001-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : CAPLIOS ZANANDREA
PAULA AGRAVANTE(S) : VINTILINO WOLF AÐVOGADO : DR(A). MICHELE CRISTIANE ROS-	PAULA AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BER-	AGRAVANTE(S) : CARLOS ZANANDREA ADVOGADO : DR(A). ELIO CARLOS ENGLERT AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GAMBA E OUTRO
SETTO AGRAVADO(S) : ÉDSON CORREA ADVOGADO : DR(A), ANTONIO CÉSAR NASSIF	NARDES AGRAVADO(S) 11: CLÁUDIA SIMONE DOS SANTOS ADVOGADA 41.DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO	ADVOGADO : DR(A). EDEMAR SALVATI AGRAVADO(S) : CONESUL VIAGENS E TURISMO LT- DA.
DRAN ARTORIO CENTRASSIR	VINACOUNTY VENEGO ACTUECO	12/3.

					7445
Processo: AIRR - 7	751076 / 2001-7 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 7	752290 / 2001-1 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 7	55916 / 2001-4 TRT da 10a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	 HERÁCLIO GUIMARÃES SOUTO DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE- 	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). EDIMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). VERA LUCIA BORGES BRA-	AGRAVADO(S)	ZERRA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-	AGRAVADO(S)	: SILVÉRIA MARA VICENTE FERREI- RA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	GA : JÚLIO CEZAR DE MOURA MATTOS		NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). LAURÊNCIO MARTINS SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GOMES BEZER- RA	ADVOGADO	DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	Processo: AIRR - 7	56055 / 2001-6 TRT da 15a. Região
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE- GURANÇA E TRANSPORTE DE VA- LORES S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN- CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) : CNEC ENGENHARIA S.A.
Processo: AIRR - 7	751078 / 2001-4 TRT da 4a. Região	ADVOGADO AGRAVADO(S)	DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FER- REIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: APARECIDO LUIZ CALEGARI : DR(A). PAULO CELSO POLI
AGRAVANTE(S)	: BANÇO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-	Processo: AIRR - 7	/53090 / 2001-7 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR - 75	56085 / 2001-0 TRT da 12a. Região
ADVOGADO	DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVADO(S)	: IRIS BEATRIZ DE ALMEIDA E SILVA MORAES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTO- BRÁS)	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : WEG MOTORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABAR- RO DE CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BAR- LETTA	ADVOGADA	: DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜN- ZEN MENDES
December AIDD T	151101 / 0001 1 mpg 1 01 p 1-	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA KARLA VICTOR GUERREI- RO	AGRAVADO(S)	: ORLANDO THOMSEN
riocesso; AIKK - 7	751121 / 2001-1 TRT da 21a. Região	ADVOGADO	: DR(A). PÉRICLES VICTOR GUERREI- RO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO CASSIMI- RO DE MENDONÇA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: AIRR - 7	753327 / 2001-7 TRT da la. Região	Processo: AIRR - 7:	56093 / 2001-7 TRT da 20a. Região
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
ADVOGADO	: DR(A). LAUMIR CORREIA FERNAN- DES	AGRAVANTE(S)	: INFRAPREV - INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
AGRAVADO(S)	: JUAREZ BILRO DE ANDRADE E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CESAR PORTELLA LE- MOS	ADVOGADO	BRASILEIROS S.A. : DR(A). NILO ALBERTO SANTANA JA-
ADVOGADO	DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	AGRAVADO(S)	: JEFFERSON COLECTO DE ARAÚJO FILHO	AGRAVADO(S)	GUAR DE SÁ : GENETON DE FIGUEIREDO SILVA
_		ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO VASCON- CELOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
Processo: AIRR - 7	151249 / 2001-5 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 7	54915 / 2001-4 TRT da 8a. Região	Processo: AIRR - 75	56103 / 2001-1 TRT da 6a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CLETO DE AMORIM TRAVESSAS	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ	AGRAVANTE(S)	: NORIVALDO JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). RENATO GOMES FERREIRA: BANCO SANTANDER MERIDIONAL	ADVOGADO	S.A CELPA : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A), DANIELLE GALHARDO DE B. CORRÊA
ADVOGADO	S.A. E OUTRO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO PLÁCIDO PASSOS DA SIL- VA	AGRAVADO(S)	: WARNER-LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	LUCAS	ADVOGADO ·	: DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE ARRUDA
Processo: AIRR - 7	52183 / 2001-2 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 7	55516 / 2001-2 TRT da 8a. Região	Processo: AIRR - 75	56246 / 2001-6 TRT da 1a. Região
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : BOMBRIL CIRIO S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A), ENEIDA DE VARGAS E BER-	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : FIVE STARS RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). MARCELO ALVES SACCHI : SEBASTIÃO DA SILVA SOUZA E OU-	AGRAVADO(S)	NARDES : CLEUMA DO ESPÍRITO SANTO AZE-	ADVOGADO	LTDA. : DR(A). CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	TRO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO	ADVOGADO	VEDO DOS SANTOS : DR(A). WAGNER FERNANDO DA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BANDEIRA DE ARAÚJO
		Processos AIDD - 7	SILVA 55747 / 2001-0 TRT da 6a. Região	ADVOGADA	: DR(A). JANICE SANTANA MOREIRA
Processo: AIRR - 7.	52222 / 2001-7 TRT da 2a. Região		· ·	Processo: AIRR - /5	56287 / 2001-8 TRT da 3a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: COR- RE JUNTO COM AIRR - 755748/2001-4	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRASILWAGEN AUTO LOCADORA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - MAN-
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO	: DR(A). MIRIAM ASFÓRA DE AMO- RIM		TENEDORA DA ESCOLA DA COMU- NIDADE DOMICIANO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: COSME DAMIÃO MARASSATO	AGRAVADO(S)	: CARLOS HELDER OLIVEIRA DA SIL- VA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ANNA GILDA DIANIN : JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA- NIELLO BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA	ADVOGADO	: DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA
rProcesso: AIRR - 7	52250 / 2001-3 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 7	55748 / 2001-4 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR - 75	56735 / 2001-5 TRT da 6a. Região
· ·	MN GANION HORROWS THE	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
DEL AMOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE		(CONVOCADO COMPLEMENTO: COR- RE JUNTO COM AIRR - 755747/2001-0	AGRAVANTE(S)	: VANEIDE MARIA NUNES DE MO- RAIS
RELATOR	PAULA	A (77) AZ FA E 000			
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAUL O S.A BANESPA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO BANDEIRANTES S.A.: DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDA- DE DE SOUZA
	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAUL O	ADVOGADO AGRAVADO(S)		ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDA- DE DE SOUZA : IRANILDA SOARES DA SILVA : DR(A). MARIA MUNIZ LIMA DOS

Diário da Justiça

े इंड है					
Processo: AIRR - 7569	929 / 2001-6 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 75	57196 / 2001-0 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 75	57328 / 2001-6 TRT da 1a. Região
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA VALE DO OURO LTDA.	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LT- DA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
	: DR(A). MARCO TÚLIO DE MATOS : PEDRO PINHEIRO DOS SANTOS NE-	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVA- RENGA	ADVOGADA	TRAJUDICIAL) : DR(A). ALINE GIUDICE
ADVOGADA	TO : DR(A). GELCIRA MARIA PRADO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSELMA DOS SANTOS OLIVEIRA : DR(A), JOEL GOMES SOARES JÚ-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO BANERJ S.A. : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FER-
	: COLETIVOS CRISTO REI LTDA. 930 / 2001-8 TRT da 3a. Região		NIOR	AGRAVADO(S)	REIRA DE SOUZA : ROLNEY DEZANI DECAN A FONTE CON LOSÉ PETUDATE
	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	Processo: AIRR - 75	57259 / 2001-8 TRT da 15a, Região	ADVOGADO	: DR(A). LEONELSON JOSÉ PETERNEL- LI
	(CONVOCADO) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	Processo: AIRR - 75	57331 / 2001-5 TRT da la. Região
ADVOGADA	NAS GERAIS S.A. : DR(A). IZABELLA MACHADO VEN-	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. : DR(A). MÔNICA CORRÊA	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	TURA : MONICA SOUZA DINIZ	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARCOS LEANDRO MOROTTI : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGA- ÇÃO
	: DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	Processo: AIRR - 75	57264 / 2001-4 TRT da 3a. Região	ADVOGADO	 : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PE- REIRA : JOSÉ VITORIO ANTUNES RODRI-
Processo: AIRR - 7569	931 / 2001-1 TRT da 3a. Região	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	GUES : DR(A), EVANIL LOPES DE SOUZA
	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : BANÇO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-		57333 / 2001-2 TRT da la Região
	: TEKSID DO BRASIL LTDA. : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA AN-	ADVOGADO	DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVA-	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVADO(S)	DRADE : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO ARAÚ- JO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	RENGA : CLÉZIO FELIPE CHAMON : DR(A). EGBERTO WILSON SALEM VI-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	(CONVOCADO) : BANCO BANERJ S.A. : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
ADVOGADO	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	DIGAL	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO : ADÃO DAS CHAGAS : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS
Processo: AIRR - 7569	958 / 2001-6 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 7:	57276 / 2001-6 TRT da 1a. Região	•	CALÇADA
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)		57337 / 2001-7 TRT da 6a. Região
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ROSA SCHERER : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) : PETRONILO RIBEIRO NETO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: PETRONILO RIBEIRO NETO : DR(A). GÉRSON GALVÃO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
,	: RITA DE CÁSSIA BADDINI DA SILVA ERTHAL	ADVOGADO	TRAJUDICIAL) : DR(A). MARCELO MANOEL DA COS-	ADVOGADO	CO S.A BANDEPE : DR(A), ALVARO VAN DER LEY LIMA
ADVOGADO	DR(A). MARIA CHRISTINA COSTA DE FARIA	AGRAVADO(S)	TA RIBEIRO : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	NETO: BANDEPE PREVIDÊN-
Processo: AIRR - 757	155 / 2001-8 TRT da 15a. Região	ADVOGADO .	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FER- REIRA DE SOUZA	ADVOGADO	CIA SOCIAL : DR(A). TÚLIO DE CARVALHO MAR-
	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	Processo: AIRR - 7	57325 / 2001-5 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 7	ROQUIM 57339 / 2001-4 TRT da 6a. Região
AGRAVANTE(\$) ADVOGADA	BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BER- NARDES	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: JOÃO FRANCISCO DEZAN : DR(A). RACHEL VERLENGIA BERTA-	AGRAVANTE(S)	 VILLA MARIPÁ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA. 	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : BANCO BRADESCO S.A.
	NHA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALEXANDRE MOREI- RA WEISS	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA : ECIO PESSOA DA SILVA
	156 / 2001-1 TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ARNALDO LUIZ DE SOUZA : DR(A). FELÍCIO BADIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FI- LHO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE- GURANÇA E TRANSPORTE DE VA- LORES S.A.		57340 / 2001-6 TRT da 6a. Região
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	Processo: AIRR - 7	57326 / 2001-9 TRT da 1a. Região	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO CORDEIRO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ANA PAULA NUNES FURTADO : DR(A). PAULO AZEVEDO ROMPRECO S A SURUMERCADOS
Processo: AIRR - 757	LIMA 190 / 2001-8 TRT da 8a. Região	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDA-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BOMPREÇO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	DE DO RIO DE JANEIRO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRI-		SILVA NETO
AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-	AGRAVADO(S)	GUES PEREIRA : CARLOS QUEIROGA MONTEIRO		57423 / 2001-3 TRT da 3a. Região
, ,	NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE IPOJUCAN DA COSTA PINTO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	 DR(A). CRISTIANA DE SOUSA NORO- NHA MARIA LIMA RODRIGUES 	Processo: AIRR - 7	57327 / 2001-2 TRT da 1a. Região	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PINTO DE CAR- VALHO
ADVOGADA	: MARIA LIMA RODRIGUES : DR(A). PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JERRI ADRIANI MORAIS : DR(A). ANIBAL APOLINÁRIO
Processo: AIRR - 757	194 / 2001-2 TRT da la Região	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO BANERI S.A. : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO		58007 / 2001-3 TRT da 15a. Região
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	GUIMARÃES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA- NEIRO S.A TELERJ		NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO : CARLOS EDUARDO FERREIRA DE	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). ALINE GIUDICE : JOSÉ LUIS VALLE MARON	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ALBERTO GRIS : ECLAIR JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	BARROS : DR(A). DAVI BRITO GOULART	ADVOGADO	: DR(A), MAXWEL FERREIRA EISEN- LOHR ₍₁₎ = 10 10 10 10 10 10 10 10	ADVOGADA	DR(A). SANDRA RAQUEL VERISSI- MO
	• •				

DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FER-REIRA DE SOUZA

OCLADO TOLA

119 142-E, SEXLA-	reira,	"io"ae	agosto	uE
ISSN 1415-1588				

ADVOGADO

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

DR(A). LYCURGO LEITE NETO

DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL, 7

ARLINDO CORREIA

Processo: AIRR - 758200 / 2001-9 TRT da 9a. Região Processo: AIRR - 758008 / 2001-7 TRT da 15a. Região Processo: AIRR - 759243 / 2001-4 TRT da 3a. Região : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) (CONVOCADO) (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) ARCOR DO BRASIL LTDA. CESAR AUGUSTO RAZERA UNIBANCO SEGUROS S A AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO DR(A). DIONEI SCHENFELD DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-ADVOGADA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) MARCOS DANIEL BISSOLI FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTE-DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI ADVOGADO AGRAVADO(S) **DENISE BAMBIRRA GOMES ADVOGADO** : DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES ADVOGADA DR(A). ANA CLÁUDIA SILVEIRA LEI-Processo: AIRR - 758012 / 2001-0 TRT da 18a. Região Processo: AIRR - 758392 / 2001-2 TRT da 5a. Região RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO Processo: AIRR - 759245 / 2001-1 TRT da 3a. Região RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) F. H. CONFECÇÕES LTDA. (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR DR(A). ASDRÚBAL CARLOS MENDA-AGRAVANTE(S) ORIGIN BRASIL LTDA **ADVOGADO** (CONVOCADO) NHA **ADVOGADO** DR(A). MANOEL MACHADO BATIS-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) DIVINA LUÍZA DE ANDRADE : DR(A). LUCIENNE VINHAL AGRAVADO(\$) TATIANA CONCEIÇÃO DE SANTANA **ADVOGADA** ADVOGADA DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-SHIVA Processo: AIRR - 758057 / 2001-6 TRT da 5a. Região : DR(A). MARIA HELOÍSA G. CORREIA ADVOGADA : LUIZ EDMUNDO RODRIGUES XA-AGRAVADO(S) Processo: AIRR - 758553 / 2001-9 TRT da 13a. Região : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OMAR FRANCO (CONVOCADO) : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO RELATOR AGRAVANTE(S) (CONVOCADO) Processo: AIRR - 759248 / 2001-2 TRT da 3a. Região SÃO FRANCISCO - CHESF COMPANHIA USINA SÃO JOÃO AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR(A). LYCURGO LEITE NETO DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLE-**ADVOGADO** RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO VILFREDO GUERRA LIMA AGRAVADO(S) ROT (CONVOCADO) **ADVOGADO** DR(A), ROBERTO JOSÉ PASSOS LUIZ GOMES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) BANCO BANERI S.A. E OUTRO Processo: AIRR - 758178 / 2001-4 TRT da 3a. Região DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SIL-DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIA-ADVOGADO ADVOGADA RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO AGRAVADO(S) SILVIO JOSÉ DA SILVA Processo: AIRR - 759106 / 2001-1 TRT da 5a. Região (CONVOCADO) ADVOGADO DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SAN-AGRAVANTE(S) ÉLCIO MENDES DE ALMEIDA TANA : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) RELATOR DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO ADVOGADO Processo: AIRR - 759250 / 2001-8 TRT da 3a, Região MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. AGRAVADO(S) ROSALINO CONCEIÇÃO SOUZA E AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR(A). SERGIO MURILO LOPES : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) RELATOR DR(A). NATANAEL FERNANDES DE **ADVOGADO** Processo: AIRR - 758179 / 2001-8 TRT da 3a. Região **ALMÉIDA** AGRAVANTE(S) BANCO BEMGE S.A. COPENE - PETROQUÍMICA DO NOR-DESTE S.A. AGRAVADO(\$) : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) RELATOR DR(A). PAULO HENRIQUE DE CAR-**ADVOGADO** VALHO CHAMON DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES **ADVOGADO** CONSTRUTEL PROJETOS E CONS-AGRAVANTE(S) ANA PAULA GLANZMANN DUARTE NUNES LIMA PALMEIRA AGRAVADO(S) TRUÇÕES LTDA Processo: AIRR - 759231 / 2001-2 TRT da la Região **ADVOGADO** DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES **ADVOGADO** : DR(A). MAURÍCIO DE ARAÚJO AGRAVADO(S) LUIZ FELICIANO MOREIRA FILHO : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO Processo: AIRR - 759676 / 2001-0 TRT da 15a. Região RELATOR : DR(A). JORGE XAVIER COELHO (CONVOCADO) **ADVOGADO** CONDOMÍNIO DO EDIFICIO "TER-AGRAVANTE(S) : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR Processo: AIRR - 758187 / 2001-5 TRT da 9a, Região RASSE LEBLON" (CONVOCADO) ADVOGADO DR(A). ILDEMAR MOTA GOIS BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVANTE(S) : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR AGRAVADO(S) JOSÉ OLIVEIRA SANTOS SILVA (CONVOCADO) ADVOGADO DR(A). SEBASTIÃO CARLOS SILVA DR(A), JORGE DONIZETI SANCHEZ ADVOGAĐO AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO Processo: AIRR - 759234 / 2001-3 TRT da 1a. Região AGRAVADO(S) FABIANA GARIBALDI COSTA ANTO-MÚLTIPLO **ADVOGADA** DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-: DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI **ADVOGADO** RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO APARECIDO DOS REIS (CONVOCADO) AGRAVADO(S) Processo: AIRR - 759733 / 2001-7 TRT da 1a. Região VIAÇÃO UNIÃO LTDA. AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR **ADVOGADO** Processo: AIRR - 758193 / 2001-5 TRT da 9a. Região JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR AGRAVADO(S) JOÃO CARLOS CHAGAS (CONVOCADO) ADVOGADO DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO AGRAVANTE(\$) DÉLIO FRANÇA MACEDO MACHADO DA SILVA (CONVOCADO) **ADVOGADO** DR(A). ALAERTE JACINTO DA SILVA Processo: AIRR - 759237 / 2001-4 TRT da 9a. Região DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PI-AGRAVANTE(S) CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. AGRAVADO(S) JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO **ADVOGADO** DR(A). GILBERTO BRUNATTO DALA-RELATOR DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEI-**ADVOGADO** (CONVOCADO) AGRAVADO(S) JOSÉ MESSIAS BERTHIS AGRAVANTE(S) SERCOMTEL, S.A. - TELECOMUNICA-**ADVOGADA** : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR Processo: AIRR - 759736 / 2001-8 TRT da 1a. Região **ADVOGADO** DR(A). LILIAN ONO SPOLON Processo: AIRR - 758198 / 2001-3 TRT da 9a. Região AGRAVADO(S) CLEUZA EMIKO NAGAYAMA : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR DR(A). MARIA DO CARMO PINHATA-**ADVOGADA** (CONVOCADO) RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RI FERREIRA LIDO EMPREENDIMENTOS INDUS-AGRAVANTE(S) (CONVOCADO) TRIAIS E SERVIÇOS LTDA. Processo: AIRR - 759238 / 2001-8 TRT da 9a. Região COBEZAL - COMÉRCIO DE BEBIDAS ZANELLA LTDA. AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) LINDALVA DE OLIVEIRA MASCARE-NHAS JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR **ADVOGADA** DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE ADVOGADO DR(A). PAULO CÉSAR OZÓRIO GO-KORNDORFER (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) DEMETERCO & CIA. LTDA GILBERTO PALMA DE LIMA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). ADEMIR DA SILVA DR(A). HERMES ALENCAR DALDIN ADVOGADO Processo: AIRR - 759737 / 2001-1 TRT da la Região AGRAVADO(S) **GILMAR DO COUTO ADVOGADO** DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH Processo: AIRR - 758199 / 2001-7 TRT da 9a. Região RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO Processo: AIRR - 759241 / 2001-7 TRT da 9a. Região AGRAVANTE(S) LUIZ EDUARDO PEREIRA RULFF : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR (CONVOCADO) RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO ADVOGADO DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLI-AGRAVANTE(S) ITAIPU BINACIONAL (CONVOCADO) VEIRA AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO S.A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEP

DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DR(A). EDILSON DE ALMEIDA

ADVOGADO

AGRAVADOISIO, IT LIGSI MESMIDEILI

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

Seção 1

Processo: AIRR - 75	59739 / 2001-9 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 70	61384 / 2001-8 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 76	1470 / 2001-4 TRT da 15a. Região
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : WILSON PREISLER		(CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : ARCEL S.A. EMPREENDIMENTOS E
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	AGRAVANTE(S)	: ONDINA NUNES E OUTROS	AURAVANTE(3)	PARTICIPAÇÕES
AGRAVADO(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODU-	ADVOGADA	: DR(A), GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO	ADVOGADO	: DR(A). HELIO VIRGINELLI FILHO
ADVOGADA	TOS AUTOMOTIVOS LTDA. : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABAS- TECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ODAIR APARECIDO VAZ : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
Processo: AIRR - 75	MENDES 59747 / 2001-6 TRT da 15a. Região	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVA- LHO	AGRAVADO(\$)	: CAMPTEL CAMPINEIRA EM TELECO- MUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	Processo: AIRR - 7	61385 / 2001-1 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 76	1473 / 2001-5 TRT da 15a. Região
AGRAVANTE(\$)	(CONVOCADO) : EURÍPEDES LOPES DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : ADILSON MARTINS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTI- CA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NU- NES	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). RODARTE RIBEIRO : JERÔNIMA MARIANA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREI- RA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR- RUDA ZANELLA
Processo: AIRR - 75	59768 / 2001-9 TRT da 15a. Região	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	Processo: AIRR - 76	1490 / 2001-3 TRT da 6a. Região
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI- DADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CITROSUCO PAULISTA S.A. : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASI- LEIRA S.A.
AGRAVADO(S)	CORTES : JOSÉ EDUARDO AMARO PEREIRA	Processo: AIRR - 7	61386 / 2001-5 TRT da 1a. Região	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MO- RAES
ADVOGADO	: DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO(S)	: DJALMA FIDELIS DOS ANJOS
	50249 / 2001-6 TRT da 15a. Região	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADA	: DR(A). DULCINEA COUTINHO DA SILVA
RELATOR AGRAVANTE(S)	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) : CELSO VARGAS JOANAS	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MACHADO SO- BRINHO	Processo: AIRR - 76	1491 / 2001-7 TRT da 6a. Região
ADVOGADO	: DR(A), OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓ- DIO DE LIMA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUER-	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SE- NHORA DA PENHA S.A.		QUE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES : DR(A). LUIZ ALBERTO DE FARIAS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ALVES DA SILVA	Processo: AIRR - 7	61387 / 2001-9 TRT da 1a. Região		GOMÉS
Processo: AIRR - 70	60452 / 2001-6 TRT da 9a. Região	DEL AMON	HIII GARLOG FRANCISCO REPARTO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MKS CONSTRUÇÕES S.A. : DR(A). AGENOR BONFIM
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR AGRAVANTE(S)	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) : JOSÉ RANGEL DOS SANTOS	•	1493 / 2001-4 TRT da 6a. Região
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	ADVOGADA	: DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES	ner imon	HUG GARLOG PRANGYGGO PERAPRO
ADVOGADA	BRASILEIROS S.A. : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-	AGRAVADO(S)	ESCUDERO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-	RELATOR AGRAVANTE(S)	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
AGRAVADO(S)	TIJO : LUIZ CARLOS KNETSCHIK CARON : DR(A), GUILHERME PEZZI NETO	1DV0G1D0	NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	CO S.A BANDEPE : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA
ADVOGADO Processo: AIRR - 70	60453 / 2001-0 TRT da 9a. Região	ADVOGADO AGRAVADO(S)	 : DR(A). ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEI- RA MELO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO 	AGRAVADO(S)	NETO : LUIZ FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DARCY DA CONCEIÇÃO MEL- LO	AGRAVADO(S)	: ENGELHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO CAVALCANTE)
AGRAVANTE(S)	: RENATO WISOCKI			Processo: AIRR - 76	1500 / 2001-8 TRT da 17a. Região
ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). GISELE SOARES: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ	Processo: AIRR - 7	61389 / 2001-6 TRT da 15a. Região	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
ADVOGADO	S.A TELEPAR : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO
Processo: AIRR - 76	60677 / 2001-4 TRT da 3a. Região	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO	SANTO - CODESA : DR(A). RUBENS MUSIELLO
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADA	: DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI	AGRAVADO(S)	: MAURO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: IZALTINO ANTÔNIO DA COSTA: DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADA	NAS GERAIS S.A CREDIREAL : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO : NILSE ADADECIDA DEIS BEDEIDA	Decongo AIDD 7	FURTADO (2001 & TPT do 150 Pagião	Processo: AIRR - 76	51502 / 2001-5 TRT da 17a. Região
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NILSE APARECIDA REIS PEREIRA : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS		/61390 / 2001-8 TRT da 15a. Região	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
	60776 / 2001-6 TRT da 5a. Região	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	BANESTES S.A BANCO DO ESTA- DO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA	ADVOCADA	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.: DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI	ADVOGADA	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
	S.A TELEBAHIA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA MATOS COR- REIA E OUTROS
ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). CLELIA SCAFUTO : EUNICE BATISTA FREITAS DA SILVA : DR(A). JOÃO PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	ADVOGADO	DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
	BRANCO 61382 / 2001-0 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 7	761391 / 2001-1 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 76	51988 / 2001-5 TRT da 17a. Região
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : SÉRGIO MATOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A BANESTES
ADVOGADO	: DR(A). VALDELAR JOSÉ DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI	ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEE- BELI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI- DADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: ARALDO GREGÓRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NELSON MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	ADVOGADO	DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	ADVOGADO	DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Diário da Justiça Seção 1 ISSN 1415-1588 soften sinculation Processo: AIRR - 761992 / 2001-8 TRT da 19a. Região Processo: AIRR - 762019 / 2001-4 TRT da 3a. Região Processo: AIRR - 762581 / 2001-4 TRT da 4a. Região : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR (CONVOCADO) (CONVOCADO) TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) THAIS OLIVEIRA FIGUEIREDO AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR(A), JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS **ADVOGADA** : DR(A). ALICE SCHWAMBACH DR(A), CLÉLIA SCAFUTO **ADVOGADA** AGRAVADO(S) GARANTIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS AGRAVADO(S) MARIA DO CARMO LAZZARI RIGO JOSÉ AMERINO GOMES AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR(A). CELSO FERRAREZE **ADVOGADO** DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCAN-**ADVOGADO** DR(A). VALDIR MAGALHÃES CAM-

Processo: AIRR - 761995 / 2001-9 TRT da 3a. Região Processo: AIRR - 762020 / 2001-6 TRT da 3a. Região : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) RELATOR RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) RELATOR CARLOS EDUARDO CARNEIRO AGRAVANTE(S) (CONVOCADO) ANTÔNIO PROCÓPIO DA CRUZ E OU-**ADVOGADO** DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PI-AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) **EDSON FORTUNATO SANTANA NHEIRO** ADVOGADO DR(A). ELI RODRIGUES DE REZEN-DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO **ADVOGADO** AGRAVADO(S) AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMI-: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-RAIS S/A- TELEMIG AGRAVADO(S) DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGE-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -ADVOGADO AGRAVADO(S) LISTA PANZERA **ADVOGADA** : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO **ADVOGADO** DR(A), NILTON CORREIA Processo: AIRR - 762667 / 2001-2 TRT da 3a. Região

Processo: AIRR - 762629 / 2001-1 TRT da 3a. Região

: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO

RÁDIO ENERGIA DE JUIZ DE FORA

DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DR(A). JORGE BERG DE MENDONCA

KLEBER RAMOS DE QUEIROZ

SÔNIA MARIA LIMA MACHADO

: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

: BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCO-

(CONVOCADO)

FM LTDA

Processo: AIRR - 762740 / 2001-3 TRT da 4a. Região

Processo: AIRR - 762741 / 2001-7 TRT da 4a. Região

Processo: AIRR - 762744 / 2001-8 TRT da 15a. Região

CHO MISAILIDIS

and and the second of the seco

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

ADVOGADA

Processo: AIRR - 762021 / 2001-0 TRT da 3a. Região Processo: AIRR - 761997 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) (CONVOCADO) (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) ROBERTA ROBERTI ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL -CONSELHO REGIONAL DE MG AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BANCO BEMGE S.A ADVOGADO DR(A). JOÃO BÔSCO KUMAIRA **ADVOGADA** DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIA-CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA. AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DR(A). GIOVANNI JOSÉ PEREIRA DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA **ADVOGADO** AGRAVADO(S) SÍLVIO RICARDO HERINGER CAM-AGRAVADO(S) : EDUARDO AFONSO SAMPAIO TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG AGRAVADO(S) ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS ADVOGADO DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MA-DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE **ADVOGADO** CHADO Processo: AIRR - 762036 / 2001-2 TRT da 8a. Região

Processo: AIRR - 761998 / 2001-0 TRT da 3a. Região Processo: AIRR - 762668 / 2001-6 TRT da 3a. Região RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AGRAVANTE(S) (CONVOCADO) RELATOR PARÁ - COSANPA AGRAVANTE(S) BANCO MERIDIONAL DO BRASIL

ADVOGADO DR(A). LUIZ GUILHERME ANDRADE DR(A). ROGER SEJAS GUZMAN JÚ-**ADVOGADO** CLÁUDIO JOSÉ COUTO CUNHA AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO **ADVOGADO** AGRAVADO(S) MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RO-AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR(A). JOAQUIM OMAR FRANCO **ADVOGADO**

RELATOR

RELATOR

Processo: AIRR - 762045 / 2001-3 TRT da 3a. Região Processo: AIRR - 762010 / 2001-1 TRT da 3a. Região

: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR BANCO BEMGE S.A. AGRAVANTE(S) (CONVOCADO) (CONVOCADO COMPLEMENTO: COR-: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIA-CASEMG - COMPANHIA DE ARMA-ZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MI-AGRAVANTE(S) **ADVOGADA** RE JUNTO COM AIRR - 762741/2001-7 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS NAS GERAIS HERÁCLITO CARVALHO DE SOUZA AGRAVADO(S)

: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO

FEDERAIS - FUNCEF **ADVOGADA** : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO DR(A). EVALDO ROBERTO RODRI-GUES VIÉGAS **ADVOGADO** ADVOGADA DR(A). ROSÂNGELA GEYGER AGRAVADO(S) APARECIDO TEÓFILO CAIXETA AGRAVADO(S) SÔNIA MARIA LIMA MACHADO ADVOGADO DR(A). LONGOBARDO AFFONSO **ADVOGADA** DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO Processo: AIRR - 762071 / 2001-2 TRT da 3a. Região

Processo: AIRR - 762011 / 2001-5 TRT da 3a. Região : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO

(CONVOCADO) RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO AGRAVANTE(S) (CONVOCADO COMPLEMENTO: COR-RE JUNTO COM AIRR - 762740/2001-3 (CONVOCADO) MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE ADVOGADO AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO ADVOGADA DR(A). ALICE SCHWAMBACH

AGRAVADO(S) MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA AGRAVADO(S) JOÃO ALEXANDRE MOREIRA ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA **ADVOGADO** : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRR - 762014 / 2001-6 TRT da 3a. Região Processo: AIRR - 762072 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) JOSÉ PAULINO DE SOUZA FILHO TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** : DR(A). DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAVASSANI AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGU-**ADVOGADO** DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE **ADVOGADA** DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA-

RIDADE SOCIAL - FORLUZ BESSA ADVOGADO : DR(A), CARLOS JOSÉ DA ROCHA : JOSÉ ROBERTO ROSA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO

: DR(A). NELSON H. REZENDE PEREI-Processo: AIRR - 762017 / 2001-7 TRT da 3a. Região

ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO CRESTANA RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO Processo: AIRR - 762073 / 2001-0 TRT da 3a. Região Processo: AIRR - 762855 / 2001-1 TRT da 15a. Região (CONVOCADO)

GARRA TELECOMUNICAÇÕES E AGRAVANTE(S) RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO ELETRICIDADE LTDA (CONVOCADO) (CONVOCADO) : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ADVOGADO BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S)

TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BER-ADVOGADA AGRAVADO(S) FRANCISCO ALEXANDRINO RIBEI-**ADVOGADA** DR(A). CLÉLIA SCAFUTO NARDES **RO FILHO**

: DR(A). CLÁUDIO ALEXANDRE CAM-RENATO DE SOUZA FEBRAS AGRAVADO(S) PEDRO CÂNDIDO TRINDADE FILHO AGRAVADO(S) **ADVOGADO** POS DRUMMOND **ADVOGADO** : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA

JOY LUST

7405		ISSN 1415-1588
Processo: AIRR - 762856 / 2001-5 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 763679 / 2001-0 TRT da 9a. Região	Processo: RR - 336972 / 1997-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVANTE(S) : CARMEM LÚCIA TAMAOKI JUNQUEI- RA	(CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : PEDRO PASQUAL TORRES	PAULA RECORRENTE(S) : HÉLIO SERAFIN FLORES LOVATTO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA- CHO MISAILIDIS	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO BRANCO AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO DA FONSECA & FONSE-	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI RECORRIDO(S) :: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	CA LTDA. E OUTRO ADVOGADO : DR(A). MARCELLO CESAR PEREIRA	DE DO SUL S.A BANRISUL ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	FILHO Processo: AIRR - 763681 / 2001-6 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI- DADE SOCIAL - BANESES
Processo: AIRR - 762864 / 2001-2 TRT da 15a. Região		ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA VALLADÃO FA-
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.	RINATTI ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO PINHEIRO E OUTRO ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES AGRAVADO(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LT-	ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER AGRAVADO(S) : ADÃO APARECIDO GOMES	Processo: RR - 361059 / 1997-4 TRT da 9a. Região
DA. ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI ARISTIDES BOS-	ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANA- GA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
CHIERO Processo: AIRR - 762866 / 2001-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 763682 / 2001-0 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE VEÍCULOS MARUM- BI - CIVEMA
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO CARDOZO DE LIMA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVANTE(S) : VLADIMIR LUCCHESI ADVOGADO : DR(A), REYNALDO GALLI	AGRAVANTE(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S. A.	Processo: RR - 361075 / 1997-9 TRT da 9a. Região
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO : DR(A), OSMAR MENDES PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BURMES- TER MUNIZ	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
CÔRTES Processo: AIRR - 762869 / 2001-9 TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROGÉRIO DIAS SILVA ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DE OLI- VEIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	Processo: AIRR - 763683 / 2001-3 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : TARCÍSIO ALVES LISBOA ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO MODESTO ADVOGADO : DR(A). ADILSON RINALDO BOARET- TO	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) OS MESMOS ADVOGADO : DR(A), OS MESMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍ- COLA OMETTO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A), ENEIDA DE VARGAS E BER-	RECORRIDO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A FERROESTE
ADVOGADA : DR(A), ELIMARA APARECIDA AS- SAD SALLUM	NARĎES AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON BELINSKI	ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIE- LEWICZ
Processo: AIRR - 763208 / 2001-3 TRT da 6a. Região	ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN AGRAVADO(S) : ODILON KRUGER DOS PASSOS &	RECORRIDO(S) : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁ- RIO LTDA.
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	CIA. LTDA. Processo: AIRR - 763862 / 2001-1 TRT da 9a. Região	Processo: RR - 369967 / 1997-1 TRT da 4a. Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BER- NARDES	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : UINAJÁ JORGE DA SILVA ADVOGADO : DR(A). ARINALDO TAVARES DOS	(CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARNA LTDA.	RECORRENTE(S) : ARCIDES MORETO ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
SANTOS Processo: AIRR - 763254 / 2001-1 TRT da 9a. Região	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO(S) : GLÓRIA DULCE DAVID FERREIRA ADVOGADA : DR(A). SOLAINE MARIA BARBIERI	ADVOGADO : DR(A), JOSÉ ALBERTO C. MACIEL RECORRIDO(S) : OS MESMOS
(CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEI- RAS COINBRA S.A.	Processo: AIRR - 763866 / 2001-6 TRT da 6a. Região	Processo: RR - 374888 / 1997-4 TRT da 9a. Região
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TA- KESHIRO	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVADO(S) : AMÉRICO PIAUÍ DE LIMA ADVOGADO : DR(A). EDILSON RODRIGUES DOS	AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALO- RES LTDA.	(CONVOCADO) RECORRENTE(S) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EM- PREENDIMENTOS LTDA.
SANTOS Processo: AIRR - 763256 / 2001-9 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HO- RA	ADVOGADA DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DE SOUZA : ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO ARRU- DA DE ASSIS	RECORRIDO(S): : ANTÔNIO WALTER PINHEIRO ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA
(CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VALE DO IGUAÇU LTDA. ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LISANDRO TELLES	Processo: RR - 261798 / 1996-0 TRT da 22a. Região ANOV	Processo: RR - 389996 / 1997-6 TRT da 6a. Região
AGRAVADO(S) : DEOLINDA FROGEL DO ROSÁRIO ADVOGADO : DR(A), LUIZ TRYBUS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DÉ	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
Processo: AIRR - 763674 / 2001-2 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA TERTO MADEIRA	(CONVOCADO) RECORRENTE(S) USINA PEDROZA S.A.
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA L MADEIRA RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	- CEPISA	RECORRIDO(S) : DJAEL MANOEL DA SILVA ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERREIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : PLÍNIO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ ZANDONA	Processo: RR - 274570 / 1996-4 TRT da la Região かっかけがいしていまったのはかれること。 MG1/Citata (ACIVA da ACIVA da A	Processo: RR - 393384 / 1997-0 TRT da 2a. Região
Processo: AIRR - 763678 / 2001-7 TRT da 9a. Região	RELATOR ICHA MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE IL PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHA SOARES DOS GUARANYS	PAULA RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRÁS
AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS LITDA.	RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA COSTA AZEVE- DO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR- NEIRO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA RO- CHA AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES ALDEVINO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLI- VEIRA	RECORRIDO(S) : GILBERTO PEREIRA E OUTROS ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RICARDO SCHMIDT	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	LOPES

			1400
Processo: RR - 39922	29 / 1997-4 TRT da 12a. Região	Processo: RR - 416784 / 1998-9 TRT da 15a. Região	Processo: RR - 418581 / 1998-0 TRT da la Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARD (CONVOCADO)	O RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MULLER COMÉRCIO DO VESTUÁ- RIO LTDA.	RECORRENTE(S) : MARCIO MILAN DE OLIVEIRA E OUTRA	
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). EVELISE HADLICH : CLÁUDIA TEREZINHA LUCHTEN-	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	1
ADVOGADO	BERG: DR(A). OSNY BITTENCOURT BATIS-	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA ADVOGADO : DR(A), JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILH	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO STOCKLER DE OLIVEIRA
Processo: RP - 40084	TA 40 / 1997-9 TRT da 17a. Região	Processo: RR - 416808 / 1998-2 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). NABOR DIOGO TRIZOTTO
	Ç	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARD	Processo: RR - 419150 / 1998-7 TRT da 17a. Região O
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	(CONVOCADO) RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ARACRUZ CELULOSE S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-	DE AERONAUTICA S.A. ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU- BARÃO - CST
RECORRIDO(S)	CIEL : ARNO DA SILVA ROTHBARTH	RECORRIDO(S) : FLÁVIO DONIZETE AFONSO ADVOGADA : DR(A). IZILDINHA LUZ REBELLO	ADVOGADO : DR(A). YUMI MARIA HELENA MIYA- MOTO NAKAGAWA
ADVOGADO	: DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CAS- TRO	TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : ADELSON AMÂNCIO ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO Processo: RR - 40695	: DR(A), JOSÉ DA SILVA CALDAS 52 / 1997-4 TRT da 9a, Região	Processo: RR - 416809 / 1998-6 TRT da 15a. Região	Processo: RR - 419562 / 1998-0 TRT da 4a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARD (CONVOCADO)	O RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	PAULA : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : ROSA MARIA RODRIGUES FERNAN DES	(CONVOCADO) RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MÁRCIO CAMPO: FURTADO	GIA FLÉTRICA - CEEE ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MA-
RECORRENTE(S)	: ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUS- TRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : ELIZABETH S. A. INDÚSTRIA TÊX- TIL	CHADO RECORRIDO(S) : HÉLIO ALEXANDRE BORTOLINI
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES : LAIDES PIMENTEL ORTIZ	ADVOGADO : DR(A). MARIVONE DE SOUZA LUZ	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO Processo: RR - 41123	: DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA 33 / 1997-6 TRT da 6a. Região	Processo: RR - 416831 / 1998-0 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 419578 / 1998-7 TRT da 10a. Região
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARD (CONVOCADO)	0
RECORRENTE(S)	PAULA : USINA SÃO JOSÉ S.A.	RECORRENTE(S) : DROGASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	RECORRIDO(S) : SIRLENE FELIX DA MATA ADVOGADA : DR(A). LILYAN MARIA DE ALMEID	RECORRENTE(S) : WILMA MARIA CHAGAS PASSOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: PAULO PEDRO DE FONTES	MARINHO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO BARBOSA DA SIL- VA	Processo: RR - 417802 / 1998-7 TRT da 9a. Região	MENTO DE DADOS - SERPRO ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR
Processo: RR - 41300	60 / 1998-8 TRT da 1a. Região	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	Processo: RR - 420286 / 1998-8 TRT da 1a. Região
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
RECORRENTE(S)	: PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉR- CIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO RECORRIDO(S) : NILTON JOSÉ DE MELO	PEDUZZI RECORRENTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE : JACI BARBOZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	· ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA SIL- VA ZANGRANDO
ADVOGADO	: DR(A). MARINHO CAMPOS DELL'OR- TO	Processo: RR - 418292 / 1998-1 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DEUSDETH DA SILVA ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE
Processo: RR - 4160	07 / 1998-5 TRT da la. Região	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARD (CONVOCADO)	
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A TELEPAR	Processo: RR - 420556 / 1998-0 TRT da 3a. Região
RECORRENTE(S)	(CONVOCADO) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SEVERO	ADVOGADO : DR(A), JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
ADVOGADA	DR(A), MARLENE DA SILVA RODRI- GUES	RECORRIDO(S) : MARÍA NEUZA VIEIRA SANTOS ADVOGADO : DR(A), HUGO FRANCISCO GOMES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A BEMGE
RECORRIDO(S)	: MESBLA COMÉRCIO VAREJISTA LT- DA.	Processo: RR - 418293 / 1998-5 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TORNELLI RECORRIDO(S) : DERLI DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	: DR(A), ELIEL DE MELLO VASCON- CELLOS	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARD	ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA
Processo: RR - 4160	25 / 1998-7 TRT da 1a. Região	(CONVOCADO) RECORRENTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS	Processo: RR - 421652 / 1998-8 TRT da 9a. Região
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	METÁLICAS S.A. ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TA-	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MAXI EMPREENDIMENTOS HOTE- LEIROS LTDA.	KESHIRO RECORRIDO(S) : NEDIO JOSÉ COUTO	RECORRENTE(S) : DI 1000 AUTO TAXI REPRESENTA- ÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). IVO BRAUNE : ADEMAR NARCISO RIBEIRO FILHO	ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREI- TAS BARBOSA	
ADVOGADO	E OUTROS : DR(A). HERBERT GOMES JUNIOR	Processo: RR - 418555 / 1998-0 TRT da 1a. Região	RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA BALCEZAK ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRA-
Processo: RR - 4160	40 / 1998-8 TRT da 5a. Região	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	DE
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	RECORRENTE(S) : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS IN	
RECORRENTE(S)	(CONVOCADO) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA- NEAMENTO S.A EMBASA	FANTIS E DO LAR S.A. ADVOGADO : DR(A), FERNANIXO MORELLI ALVA	
ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚ- NIOR	RENGA RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES	
RECORRENTE(S)	: ELOÍNA DA LUZ GRAÇA	NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDÚSTRIAI E OUTROS DO RÍO DE JANEIRO E	S PROCURADOR DR(A), CINARA GRAEFF TEREBINTO DR(A), CINARA GRAEFF TEREBINTO DAO LOPES
ADVOGADO	DR(A), SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-	OUTROS MUNICIPIOS	ADVOGADO DR(A). JOB GONSALVES FILHO RECORRIDO(S) : MUNICIPIO DE JARAGEÁ DO SUL
RECORRIDO(S) ADVOGADO	OS MESMOS : DR(A), OS MESMOS	ADVOGADA DRIA BEG ASSIA SANTANA CORTEZ	ADMONIATION OF A DOMESTIC HIGH SHIPTER
			

RECORRIDO(S)

E.C.B. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

ADVOGADA

Processo: RR - 423020 / 1998-7 TRT da 12a. Região Processo: RR - 436310 / 1998-5 TRT da 9a. Região Processo: RR - 451503 / 1998-5 TRT da 10a. Região : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) RELATOR RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR (CONVOCADO) RECORRENTE(S) JOSÉ OSVALDO BARBOZA USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. -RECORRENTE(S) CRISTINA DA COSTA PEDREIRA E RECORRENTE(S) ADVOGADA DR(A). SUSAN MARA ZILLI AGRICULTURA, INDÚSTRIA E CO-OUTRAS **ADVOGADO** : DR(A), MARCOS LUÍS BORGES DE RECORRIDO(S) INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ELDORA-ADVOGADO DR(A). TOBIAS DE MACEDO DO LTDA RECORRIDO(S) DEJANI CÂNDIDA DE SOUZA RECORRIDO(\$) DISTRITO FEDERAL **ADVOGADO** DR(A). GILSON ACÁCIO DE OLIVEI-DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE **PROCURADOR** : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF **ADVOGADO** CARVALHO Processo: RR - 451643 / 1998-9 TRT da 9a. Região Processo: RR - 423190 / 1998-4 TRT da 10a. Região Processo: RR - 436312 / 1998-2 TRT da 9a. Região : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) RELATOR RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PALILA RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO COMPANHIA PARANAENSE DE RECORRENTE(S) RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. (CONVOCADO) COMPANHIA BRASILEIRA DE PRO-**ENERGIA - COPEL** RECORRENTE(S) **ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-JETOS E OBRAS - CBPO ADVOGADO DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLI-WALMER ANTÔNIO FELLET **ADVOGADO** DR(A). GIOVANI DA SILVA RECORRIDO(S) JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA RECORRIDO(S) **ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO GONTIJO **ADVOGADA** DR(A). FABIANA KLUG : DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ **ADVOGADO** RECORRIDO(S) LAURITO DOS SANTOS Processo: RR - 423438 / 1998-2 TRT da 12a. Região **ADVOGADO** DR(A). WALDI MOREIRA SOARES Processo: RR - 451645 / 1998-6 TRT da 9a. Região Processo: RR - 436313 / 1998-6 TRT da 9a. Região : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) RELATOR RECORRENTE(S) TV COLIGADAS DE SANTA CATARI-RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RECORRENTE(S) ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LT-NA S.A. (CONVOCADO) : DR(A). FERNANDO RICARDO MOS-ADVOGADO RECORRENTE(S) SUPERMERCADOS CONDOR LTDA ADVOGADA DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-**ADVOGADA** DR(A). SIMONE FONSECA ESMA-OUT SINDICATO DOS JORNALISTAS PRO-FISSIONAIS DE SANTA CATARINA RECORRIDO(S) NHOTTO RECORRIDO(S) **ESTACIANO GONÇALVES** RECORRIDO(S) ELSA MARIA NEISTOR GARCIA COR-**ADVOGADO** DR(A). JOÃO ALBERTO DA SILVA **ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT **ADVOGADA** : DR(A). ELIZABETH VIEIRA DIAS Processo: RR - 426032 / 1998-8 TRT da 9a. Região Processo: RR - 452538 / 1998-3 TRT da 6a. Região Processo: RR - 441313 / 1998-1 TRT da 1a. Região : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) RELATOR RELATOR RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CE-RECORRENTE(S) (CONVOCADO) RECORRENTE(S) COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO LULOSE S.A. E OUTRA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ RECORRENTE(S) SÃO FRANCISCO - CHESF ADVOGADA DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-DR(A). LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO DR(A). GUILMAR BORGES DE RE-**ADVOGADO ADVOGADO** DR(A), VALDIR ASEVÊDO RECORRIDO(S) : RAUL FERNANDES RIBEIRO **ZENDE** RECORRIDO(S) PEDRO JOSÉ DO NASCIMENTO **ADVOGADO** : DR(A). WALDI MOREIRA SOARES MARIA DE FÁTIMA SILVA RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR(A). MÁRLIO UCHÔA CAVALCAN-DR(A). GERALDA MARIA DOS SAN-**ADVOGADA** Processo: RR - 434855 / 1998-6 TRT da 10a. Região TOS RIBEIRO Processo: RR - 454640 / 1998-7 TRT da 2a. Região Processo: RR - 443476 / 1998-8 TRT da 11a. Região : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR ARAÚJO (CONVOCADA) : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) RELATOR RECORRENTE(S) FRANCISCO DO VALE : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) RELATOR DR(A). DENISE APARECIDA RODRI-GUES PINHEIRO DE OLIVEIRA **ADVOGADA** RECORRENTE(S) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CA-ESTADO DO AMAZONAS - TRIBU-NAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE RECORRENTE(S) MARGO CORRÊA S.A EMPRESA BRASILEIRA DE COR-RECORRIDO(S) ADVOGADO DR(A), GILSON GARCIA JÚNIOR REIOS E TELÉGRAFOS - EG PROCURADORA DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA RECORRIDO(S) JOSÉ SIMIÃO DA SILVA **ADVOGADO** : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS : DR(A). ANTÔNIO RIBEIRO TIMOTEO RECORRIDO(S) ALZENEIDE AMORIM BANDEIRA **ADVOGADO** ADVOGADO DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FI-Processo: RR - 435409 / 1998-2 TRT da 1a. Região Processo: RR - 454641 / 1998-0 TRT da 2a. Região : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) Processo: RR - 446163 / 1998-5 TRT da 2a. Região RELATOR RELATOR RECORRENTE(S) LÁSARO SÉRGIO ANDRADE COUTI-PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-RECORRENTE(S) RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO TROBRÁS (CONVOCADO) **ADVOGADA** DR(A), MARIA JOSÉ MATHEUS NU-RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-NEILA ROSSI DE CASTRO LIMA **ADVOGADO** DR(A). DARMY MENDONÇA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS RIBEIRO RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES TAR DO MENOR - FEBEM/SP : DR(A). WELLINGTON ROCHA CAN-**ADVOGADO** DR(A). JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS **ADVOGADO ADVOGADA** DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO Processo: RR - 454959 / 1998-0 TRT da la Região Processo: RR - 435582 / 1998-9 TRT da 2a. Região Processo: RR - 446204 / 1998-7 TRT da 4a. Região RELATOR MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO **PEDUZZI** RELATOR RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-(CONVOCADO) LHO DA 1º REGIÃO
DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS
DA FONSECA COSTA COUTO RECORRENTE(S) **EDEL - EMPRESA DE ENGENHARIA** RECORRENTE(S) **OLINDA CAMILO ANTUNES** PROCURADOR DR(A). ROMEU GEHLEN ADVOGADO **ADVOGADO** DR(A). ANTÔNIO CELSO PASSOS DE RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-RECORRIDO(S) ELZI BRITO DA MOTA TAR DO MENOR - FEBEM RECORRIDO(S) FLAVIO ROBSON RIBEIRO DE LIMA DR(A). ETIENE FÉLIX CORREIA RU-**ADVOGADO** ADVOGADA DR(A). YASSADARA CAMOZZATO **ADVOGADA** : DR(A). MARIA LUCIA MONACO **PROCURADOR** : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE ITABORAÍ Processo: RR - 436240 / 1998-3 TRT da 9a. Região **PROCURADOR** : DR(A). SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS Processo: RR - 446353 / 1998-1 TRT da 2a. Região Processo: RR - 457254 / 1998-3 TRT da 2a. Região RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) (CONVOCADO) RELATOR SINDICATO DAS EMPRESAS DE RECORRENTE(S) TRANSPORTE DE CARGAS DE PON-RECORRENTE(S) SALLES DMB E B PUBLICIDADE MICHEL DA SILVA GALDINO DR(A). ANTÔNIO ROSELLA TA GROSSA - SINDIPONTA RECORRENTE(S) ADVOGADA DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO ADVOGADO DR(A). LUIZ EDUARDO MARTINS ADVOGADO BS CONTINENTAL S.A. UTILIDADES RECORRIDO(S) JOÃO CARLOS DE ANDRADE

DR(A). IZABEL MARTINES COZEN-

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

DOMÉSTICAS

: DR(A). FLÁVIO LUTAIF

							Taqu
Processo: RR - 4578	116 /	1998-5 TRT da 9a. Região	Processo: RR - 460894	4 /	1998-7 TRT da 11a. Região	Processo: RR - 464690	/ 1998-7 TRT da 3a. Região
RELATOR		JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR	•	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ' ' :	SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A. DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUF-	RECORRENTE(S)	1 # . 1	ESTADÓ DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADA :	MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ DR(A), MARINA PIMENTA MADEIRA CÍCERO LUIZ MAROUES DOS SAN-
RECORRIDO(S)	:.,	MANN ROBERTO CARLÓS CASSIMIRO OTÁ- VIO	PROCURADOR		DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	•	TOS DR(A), ANTÔNIO BENEDITO DO
ADVOGADA	(Z :	DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK	RECORRIDO(S) ADVOGADO		ELIZABETH MIRANDA MOTA DR(A), OLYMPIO MORAES JÚNIOR	Processo: RR - 464693	NASCIMENTO / 1998-8 TRT da 3a., Região
Processo: RR - 4578	177	1998-9 TRT da 9a. Região	Processo: RR - 461203	3 /	1998-6 TRT da 9a. Região		MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
RELATOR		JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)		PEDUZZI MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
RECORRENTE(S)		COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S) ADVOGADO		MÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEI-	RECORRIDO(S) :	DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA JOSÉ DONIZETE LACERDA DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO
ADVOGADO		DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLI- VEIRA	RECORRENTE(S)	:	RA SPAIPA S.A INDÚSTRIA BRASILEI-		NASCIMENTO
RECORRIDO(S) ADVOGADO		LEONIDA SILVA DE SOUZA DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA			RA DE BEBIDAS DR(A). MARCOS WILSON SILVA		/ 1998-1 TRT da 1a. Região JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
Processo: RR - 4578	20 /	1998-8 TRT da 9a. Região	ADVOGADO .	:	OS MESMOS DR(A). OS MESMOS		ARAÚJO (CONVOCADA) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO
RELATOR		JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	Processo: RR - 462666	6 /	1998-2 TRT da 9a. Região	, ,	RIO DE JANEIRO DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE
RECORRENTE(S)	:	KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	RELATOR		MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		ANDRADE D'OLIVEIRA MARIA HELENA DE JESUS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO	RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A AGRICULTURA, INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO		DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO / 1998-9 TRT da 4a. Região
RECORRIDO(S) ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS DR(A). ANTÔNIO CLAUDIMAR LU-	ADVOGADO RECORRIDO(S)		DR(A). TOBIAS DE MACEDO* CLÁUDIO GODOY		JUÍZĄ ENEIDA MELO CORREIA DE
		GLÌ	ADVOGADA		DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRI- GUES	RECORRENTE(S) :	ARAÚJO (CONVOCADA) COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
		1998-2 TRT da 15a. Região	Processo: RR - 463365	5 /	1998-9 TRT da 10a. Região		GIA ELÉTRICA - CEEE DR(A). FABÍOLA VOLINO BERWIG
RELATOR		JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)		:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)		LINO BRUM FILHO DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRENTE(S) ADVOGADO	:	EURIDICE ESTRACANHOLLI DR(A). ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 10º REGIÃO	Processo: RR - 470421	/ 1998-0 TRT da 4a. Região
RECORRIDO(S)	:	USINA AÇUCAREIRA SANTÁ LUÍZA LTDA.	PROCURADOR		DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	RELATOR :	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
ADVOGADA	:	DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	RECORRENTE(S)		MARIA ROSA DE SOUZA ALVES E OUTROS		VANIA MARISA RIBEIRO DR(A). RAQUEL PAESE
Processo: RR - 4598		1998-0 TRT da 15a. Região	ADVOGADA RECORRIDO(S) PROCURADOR	:	DR(A). ANA PAULA DA SILVA DISTRITO FEDERAL DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI		UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LU- CAS DA PUC/RS
RELATOR		JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	Processo: RR - 464038	8 /	1998-6 TRT da 3a. Região		DR(A). ANA PAULA COSTA FLUCK / 1998-1 TRT da la. Região
RECORRENTE(S) ADVOGADA		CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA. DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN	RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR :	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
RECORRIDO(S)	:	PEDUZZI DOMINGOS ROLDÃO	RECORRENTE(S)		CARMEM LÚCIA POLICIANO VAS- CONCELOS CARRARA		ARAÚJO (CONVOCADA) PAULO ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO		DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VAS- CONCELOS RIBAS	ADVOGADO RECORRIDO(S)		DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-	RECORRIDO(S) :	DR(A). CLÁUDIA REGINA ALMEIDA JAMYR VASCONCELLOS S.A.
Processo: RR - 4598	809 7	1998-4 TRT da 15a. Região	ADVOGADO	:	NAS GERAIS S.A CREDIREAL DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTE- LHO STARLING		DR(A), MIRIAM HALFIM / 1998-3 TRT da 4à, Região
RELATOR		JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)		1 /	1998-5 TRT da 2a. Região	RELATOR :	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
RECORRENTE(S) ADVOGADO	:	CITROSUCO PAULISTA S.A. DR(A), OSMAR MENDES PAIXÃO	RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) :	ARAŬJO (CONVOCADA) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)		CÔRTES LUIZ PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)		MARCÍLIO LESSA RIBEIRO DR(A), RENATO DE FREITAS		DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON ROSÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO		DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA	ADVOGADO RECORRIDO(S)		EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.		E OUTROS DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
		1998-1 TRT da 7a. Região	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO DE AL- MEIDA	ADVOGADO :	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE / 1998-7 TRT da 4a. Região
RELATOR		JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	Processo: RR - 464043	3 /	1998-2 TRT da 2a. Região		JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
RECORRENTE(S) ADVOGADO	:	EDILSON PEREIRA RODRIGUES DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO	RELATOR		JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) :	ARAÚJO (CONVOCADA) JOSÉ VALTER ZANCHETTA DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CAS-
RECORRIDO(S)		CIALTRA EMPRESA DE TRANSPOR- TES LTDA.	RECORRENTE(S) ADVOGADO		BANCO BRADESCO S.A. DR(A). ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA		TRO COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
ADVOGADO Processo: RR = 4608		DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES 1998-4 TRT da 1a. Região			ESTIMA VICTOR ALVES TEIXEIRA DR(A). RUI JOSÉ SOARES	• •	SANEAMENTO - CORSAN DR(A). GLADIS CATARINA NUNES
11000330. NR + 4000		_			1998-9 TRT da 4a. Região	Processo: RR - 473594	DA SILVA / 1998-7 TRT da 15a. Região
DEL ATEN		JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR :	JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR		CANTA CACA DE MICEDICÁDRIA DA			OLONVIN AIRD		(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO DRAN GILDA ELENA BRANDÃO DE	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-	RECORRENTE(S) :	AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO
	:		RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	:		, ,	AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA. DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA

ISSN 1415-1588

: DR(A). EDSON SIDNEY TRITAPEPE

FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

	7
-	`

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

: DR(A). PAULO ROBERTO CHENQUER

: FIAÇÃO FIDES S.A.

1000	• •	~ (4 %)		Transfer (1996)	ISSN 1415-1588
Processo: RR - 473602	/ 1998-4 TRT da 4a. Região	Processo: RR - 48170	06 / 1998-9 TKT da 1a. Região	Processo: RR - 48874	49 / 1998-2 TRT da 1a. Região
RELATOR :	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RECORRENTE(S)	(CONVOCADO) : CERVEJARIA KAISER RIO S.A.	RECORRENTE(S)	: DÉLCIO PAIXÃO DE SOUZA CARVA-
	DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON CARLOS ROBERTO ALVES LIMA E	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO ABĐALA DE AGUIAR	ADVOGADO	LHO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BAR-
ADVOGADO :	OUTROS DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: OSWALDO FRANCISCO PINTO FILHO : DR(A). EMERSON CORRÊA DA SIL-	RECORRIDO(S)	BOSA: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO SA TILI EDI
	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE / 1998-1 TRT da 18a. Região	Processor DD 49176	VA . 07 / 1998-2 TRT da 1a. Região	ADVOGADO	NEIRO S.A TELERJ : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR :	JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	FIOCESSO. RR - 4617	or / 1996-2 TRI da la. Região	Processo: RR - 4893'	72 / 1998-5 TRT da 4a. Região
	(CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S) :	CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTER- MUNICIPAL S.A CRISA	RECORRENTE(S)	: HUNA AR CONDICIONADO LTDA.	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
	DR(A). ODILON JORGE DAS NEVES MIGUEL RODRIGUES DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVA- RENGA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ PEREIRA DE FARIA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CELSO DOS SANTOS SILVA : DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSAN-	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). MARIA INÊS MOTTA : OSMAR ANTÔNIO CONTE
Processo: RR - 475550	/ 1998-7 TRT da 17a. Região	ADVOGADO	TO JAULINO	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN
RELATOR :	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	Processo: RR - 48203	32 / 1998-6 TRT da 11a. Região	Processo: RR - 48984	48 / 1998-0 TRT da 9a. Região
	HOSPITAL DO CORAÇÃO LTDA. DR(A). ADOLFO HONORATO FERREI-	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) :	RA SIMÕES SINDICATO DOS TRABALHADORES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: TEDI GERALDO: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO
	EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓ-	PROCURADOR	CULTURA E DESPORTOS - SEDUC : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚ-	RECORRIDO(S)	MARCOS : ÁREA - ARQUITETURA E PROMO-
	RIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PA- TOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE	RECORRIDO(S)	JO JORGE DE SALLES		ÇÕES DE FÈIRAS E CONGRESSOS LTDA.
•	FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		: RAIMUNDO EVANGELISTA DE SOU- ZA	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR
	DR(A). GERALDO DA SILVA DANTAS	ADVOGADO	: DR(A). OLYMPIO'MORAES JÚNIOR	Processo: RR - 48984	19 / 1998-4 TRT da 9a. Região
Processo: RR - 4/3000 /	/ 1998-7 TRT da 1a. Região	Processo: KK - 4833	71 / 1998-3 TRT da 6a. Região		: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
	JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)		(CONVOCADO) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
	JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS LUIZ DR(A). HÉRCULES ANTON DE AL-	RECORRENTE(S)	: BETONBAU ENGENHARIA LTDA.		EXPORTAÇÃO LTDA.
	MEIDA CONSTRUTORA CAMPOS GUERRA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). ARMANDO MELLO : SEVERINO FORTUNATO DE ARAÚJO		: DR(A) VÍCTOR RUSSOMANO JÚ- NIOR
• •	LTDA.	ADVOGADO	E OUTROS : DR(A). JOSÉ DO EGITO NEGREIROS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO GRANEMANN : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO
	DR(A). LUIZ FERNANDO TARANTO / 1998-9 TRT da 11a. Região		FERNANDES	Processo: RR - 48985	51 / 1998-0 TRT da 9a. Região
		Processo: RR - 48380	06 / 1998-7 TRT da 15a. Região	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) LUCIMAR RODRIGUES DO NASCI-	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	(CONVOCADO) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS
	MENTO DR(A), RAIMUNDA CREUSA TRINDA-	RECORRENTE(S)	: AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.	ADVOGADO	S.A. : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
	DE PÉREIRA GETHAL AMAZONAS S.A INDÚS-	ADVOGADA	: DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JORGE ITAIR LEIVAS MATTOS : DR(A), MOACIR TADEU FURTADO
, ,	TRIA DE MADEIRA COMPENSADA	RECORRIDO(S)	: LUIZ DE PAULA OLIVEIRA E OU-		10 / 1998-0 TRT da 9a. Região
	DR(A). JONATAN SCHMIDT / 1998-0 TRT da 14a. Região	ADVOGADA	TROS : DR(A). SONIA MARGARIDA ISAAC	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	Processo: RR - 4860	72 / 1998-0 TRT da 6a. Região	RECORRENTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
•	>PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: DR(A). CLEBER TADEU YAMADA
11 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 14º REGIÃO	RECORRENTE(S)	(CONVOCADO) : BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: JÚLIO BARBOSA DE LIMA : DR(A): MARTA ÂNGELA BARBOSA
PROCURADOR	DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GON- ÇALVES		DO NORDESTE / / 2/4/	A. V. B. Carrier	DAY SILVA (19)
RECORRENTE(S) :	ESTADO DE RONDÔNIA DR(A). NILTON DJALMA DOS SAN-	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEI- RA DE LIMA (1A)	Processo: RR - 4902	18 / 1998-4 TRT da 7a. Região
	TOS SILVA JUSCELINO ALVES PACHECO	RECORRIDO(S)	RICARDA VIRGOLINO GOMES DE SOUZA	, CV.	$a_{ij}^{(1)}$
	DR(A). ANDERSON TERAMOTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO BEZERRA NI- GROMONTE	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI.
Processo: RR - 480634	/ 1998-3 TRT da 16a. Região	Processo: RR - 48850	59 / 1998-0 TRT da 2a. Região	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7º REGIÃO
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE		J	PROCURADOR	: DR(A), FRANCISCO GÉRSON MAR- QUES DE LIMA
RECORRENTE(S) :	PAULA BANCO DO ESTADO DO MARA- NHÃO S.A.	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA- BEIRA
	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: OESP GRÁFICA S.A. : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
	DR(A). RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: ROBERTO TRONCOSO DIOGO : DR(A). LUZIA POLI QUIRICO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO KLEBER DE OLIVEIRA LIMA
	BENEDITO DA CUNHA NETO CU- NHA		16 / 1998-8 TRT da 10a. Região	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MIGUEL GONÇAL- VES
	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		-	Processo: RR - 49066	54 / 1998-4 TRT da 2a. Região
	/ 1998-8 TRT da 15a. Região	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)		
	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: ELECTRON ENGENHARIA, CONS- TRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
ADVOGADO :	NIVANDA MARIA DE OLIVEIRA DR(A). ALBERTO RUPPERT FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: PAES MENDONÇA S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
DECODDIDO(S) .	ELACÃO EIDES S A	RECORRIDO(S)	RORSON DE SOUZA RODRIGUES	RECORRIDOGS	FRANCISCO PERFIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

: ROBSON DE SOUZA RODRIGUES

: DR(A). JOÃO ROCHA MARTINS

DR(A). JOSÉ ANTÓNIO ROLO FA-CHADA

ADVOGADO



DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

	-feira, 10 de agosto de 2001		urio da justiça	Seçao			
SSN 1415-1588						7	-
Processo: RR - 490669	9 / 1998-2 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 4973	47 / 1998-4 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 50507	70 / 1998-6 TRT da 21:	ı. Região	
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREJA DE	RELATOR .	: JUÍZA ENEIDA M ARAÚJO (CONVO		IA DI
RECORRENTE(S)	: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE	RECORRENTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : ROSINETE GOMES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚE	LICO DO TRA	ABA-
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGA-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR : COMPANHIA URBANIZADORA DA	PROCURADOR	LHO DA 21º REG : DR(A). CLÁUDIO		а ме
RECORRIDO(S)	LHÄES LEITE : FRANCISCO ROBERTO PINHEIRO	, ,	NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA- CAP	RECORRIDO(S)	RELES : RIVALDO TOMAZ	Z DA SILVA	
ADVOGADA	DIAS : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROT-	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE AUGUSTO NEUWALD	ADVOGADO	: DR(A). STENIO P SANTOS	IMENTEL FRA	ANÇ.
rocesso: RR - 49093:	BANDE 3 / 1998-3 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 4974	04 / 1998-0 TRT da 11a. Região	RECORRIDO(\$)	: DEPARTAMENTO RODAGEM DO R NORTE - DER/RN	IO GRANDE I	
ELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	ADVOGADA	: DR(A). SONIA RI ALBUQUERQUE		'AS I
` '	: MERCÊS DIAS RAMOS E OUTROS : DR(A), ANA PAULA DA SILVA	RECORRENTE(S)	PEDUZZI : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-	Processo: RR - 50514	45 / 1998-6 TRT da 9a	Região	
DVOGADA ECORRIDO(S)	: DISTRITO FEDERAL		RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA M	IELO CORBEI	IA T
•	: DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI	PROCURADORA RECORRIDO(S)	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA : EDMILSON GOMES DA SILVA		ARAÚJO (CONVO	CADA)	ות נ
	8 / 1998-4 TRT da 1a. Região	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRA : DR(A). LUIZ DE		HEIF
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	Processo: RR - 4977	62 / 1998-7 TRT da 11a. Região	RECORRENTE(S)	TORRES : CAIXA DE PREV CIONÁRIOS DO I		
RECORRENTE(S)	: ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTE- GRADAS LTDA. (COLÉGIO ANGLO- AMERICANO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	- PREVI : DR(A), LUIZ DE		
	: DR(A). RENATO ARIAS SANTISO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,	RECORRENTE(S)	TORRES : AUGUSTINHO PA	•	
	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARLOS GUIMARÃES	PROCURADORA	CULTURA E DESPORTOS - SEDUC : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	, ,	FILHO		
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	RECORRIDO(S)	: PEDRO GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). HÉLIO CA : OS MESMOS	KVALHO SAF	NIA
rocesso: RR - 49250	8 / 1998-9 TRT da 18a. Região	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE SOUZA JUNIOR 65 / 1998-8 TRT da 11a. Região	Processo: RR - 50659	94 / 1998-3 TRT da 2a	Região	
ELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Hocesio. RR - 4977	•	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA M		IA D
ECORRENTE(S)	: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A SANEAGO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	ARAÚJO (CONVO : PLASCO INDÚST		RCIO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS : JOSÉ NATAL E SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,	ADVOGADO	LTDA. : DR(A). OSMAR N	1ENDES PAIX	٤ÃO
	: DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	PROCURADOR .	CULTURA E DESPORTOS - SEDUC : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	RECORRIDO(S)	CORTES : JOSÉ NILTON RU		
rocesso: RR - 49374	7 / 1998-0 TRT da 11a. Região	RECORRIDO(\$)	: MARCELA DA SILVEIRA LEMOS 05 / 1998-4 TRT da 3a. Região	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO 40 / 1998-1 TRT da 17		NOD.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN		-			Ü	
RECORRENTE(S)	PEDUZZI : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA M ARAÚJO (CONV	OCADA)	IA D
	RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: BANCO BRADESCO S.A. : DR(A), VALÉRIA COTA MARTINS	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ARACRUZ CELU : DR(A). JOSÉ ALE		о м.
PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CASTELO DE LACERDA : DR(A). MATIAS MÁRCIO DE LIMA	RECORRIDO(S)	CIEL : ANTÔNIO PORCI	NO E OUTRO	os
RECORRIDO(S)	: MARIA LUIZA CARVALHO DE ARAU- JO	ADVOGADO	SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAVLO TZ	CORTZATO	
	6 / 1998-6 TRT da 1a. Região	Processo: RR - 4990	110 / 1998-1 TRT da 12a, Região		01 / 1998-2 TRT da 9a	_	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA M ARAÚJO (CONVO		IA D
RECORRENTE(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 12º REGIÃO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO BRADES : DR(A). FLÁVIO (AMA
DVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCURADOR	: DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA	RECORRIDO(S)	: NILTON SANTOS	FIDELIS	
RECORRIDO(S)	: ADELAIDE ARAÚJO PERES GON- CALVES E OUTROS	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO		
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ-	RECORRIDO(S)	SOUZA : JOSÉ CARLOS DA SILVA	Processo: RR - 51198	85 / 1998-0 TRT da 7a.	Regiao	
rocesso: RR - 49438	NIOR 7 / 1998-3 TRT da 5a. Região	ADVOGADO	: DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES	RELATOR	: MIN. MARIA CRI PEDUZZI	STINA IRIGO)YEN
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	Processo: RR - 5036	40 / 1998-2 TRT da 3a. Região	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚE LHO DA 7º REGI	ÃO	
RECORRENTE(S)	(CONVOCADO) : BCE BAHIA COMÉRCIO E ENGENHA-	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISC QUES DE LIMA		MAR
ADVOGADO	RIA LTDA BCE : DR(A). GONÇALO PORTO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : JOSÉ CLÁUDIO BATISTA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DO O : DR(A), JÓSIO DE		RAF
RECORRIDO(S)	NETO: SINDICATO DOS TRABALHADORES	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉR-		PE : MARCOS ANTÔN		
ECORRIDO(3)	NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BA-	ADVOGADO	CIO LTDA. : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BOR-	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARCOS ANTOR : DR(A). FRANCISO DAL		
ADVOGADO	HIA : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-	D	GES TEIXEIRA	Processo: RR - 51288	87 / 1998-8 TRT da 12	a. Região	
mensso DD 10522	DO 6 / 1998-3 TRT da 1a. Região	Processo: RR - 5050	69 / 1998-4 TRT da 21a. Região	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA M	IECO CODDEI	IA D
	٠	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)		ARAÚJO (CONVO	OCADA)	
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI-	RECORRENTE(S)	: BACK - SERVIÇO E SEGURANÇA I	TDA.	
RECORRENTE(S) ADVOGADA	: BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). RIWA ELBLINK	ADVOGADA	ZAGEM COMERCIAL - SENAC : DR(A), VANESKA CALDAS GALVÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR SI DO E SILVA	RGIO DE FIO	JUEI
RECORRIDO(S)	: CÂNDIDA MATEUS FIDALGO	RECORRIDO(S)	: MARIA CORTEZ LEITE	RECORRIDO(S)	: REVELINO ANTÓ		
ADVOGADO	: DR(A), JOSÉ ANTÓNIO ROLO FA-	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE	ADVOGADO	: DR(A), SIDNEY C	AUDO CARLI	IN J

DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Diário da Justiça

Seção 1

1104			ISSN 1415-158
Processo: RR - 5148'	71 / 1998-4 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 528581 / 1999-2 TRT da 4a. Região	Processo: RR - 557854 / 1999-1 TRT da 17a. Região
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS	DE RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : MARIA DO LIVRAMENTO GUEDES	PAULA RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO	(CONVOCADO) SUL RECORRENTE(S) : DIVA MARIA ROSI DA SILVA E OU-
ADVOGADO	SALVIANO E OUTROS : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE	PROCURADOR : DR(A). LIZETE FREITAS MAEST RECORRIDO(S) : NARA TERESINHA BARLETTE	TROS ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) PROCURADOR	RESENDE : DISTRITO FEDERAL : DPAA LUGAS AIRES DENTO CRAF	ADVOGADO : DR(A). GLÊNIO OHLWEILER FE RA	ERREI- RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
	: DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF 38 / 1998-7 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 530211 / 1999-0 TRT da 7a. Região	RAÈS
ELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOY	Processo: RR - 563368 / 1999-5 TRT da 1a. Região YEN
RECORRENTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : BANCO BRADESCO S.A.	PEDUZZI RECORRENTE(S) : MARCIA PONTE TOSTO	RELATOR : JUIZ CÁRLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). DOUGLAS NAUM : CLODOALDO MAZZA	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE C VALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE
ADVOGADA Č	: DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA I ESTADO DO CEARÁ - IPEC	RECORRENTE(S) : EDILAMAR PEREIRA GOZ
rocesso: RR - 5158'	75 / 1998-5 TRT da 12a. Região	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DJAIR RIBE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	Processo: RR - 542086 / 1999-0 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS Processo: RR - 563439 / 1999-0 TRT da 15a. Região
ECORRENTE(S)	(CONVOCADO) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BER (CONVOCADO COMPLEMENTO	RARDO
DVOGADO	TARINA S.A BESC : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA	RE JUNTO COM AIRR - 542085/ RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	/1999-6 RECORRENTE(S) : JUVENIL RODRIGUES PANULLO ADVOGADO : DR(A), CARLOS ROBERTO MAR-
ECORRENTE(S) DVOGADA	: ALCEDIR FIRMINO DOS SANTOS : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LETTE NETO RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEDRO DE SOUZA	OLIES SILVA
ECORRIDO(S)	TO : OS MESMOS	LHO ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO : DR(A), VERNICE KEICO ASAHARA
rocesso: RR - 51830	03 / 1998-8 TRT da 9a. Região	DOY JÚNIOR	SILEIRA DE DRAGAGEM S.A.
ELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: RR - 547094 / 1999-9 TRT da 5a. Região	Processo: RR - 569356 / 1999-1 TRT da 4a. Região
ECORRENTE(S)	: PARANAPANEMA S. A. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BER (CONVOCADO)	PEDUZZI
DVOGADO	: DR(A). WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	RECORRENTE(S) : CARLOS NASCIMENTO ALVES ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MART	PROCURADOR : DR(A). LAERCIO CADORE
ECORRIDO(S) DVOGADO	: SANTO LINJARDI : DR(A), HÉLDER GONÇALVES DIAS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A TROBRÁS	
	46 / 1998-3 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE O NEIRO	CAR- Processo: RR - 572589 / 1999-0 TRT da 15a. Região
ELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	Processo: RR - 549368 / 1999-9 TRT da 9a. Região	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARD (CONVOCADO)
ECORRENTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : LAVITTA ENGENHARIA CIVIL LTDA.	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BER	RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDÚSTRIAL E COMER- CIAL LTDA.
DVOGADA	: DR(A). DOMICELA T. STANCZYK PAIOLA	(CONVOCADO) RECORRENTE(S) : EZEL CORDEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) : ADÃO AMADIO E OUTROS
ECORRIDO(S) DVOGADO	: JOSÉ ALCIDES : DR(A). FERNANDO LUIZ RODRI-	ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ocesso: RR - 52168	GUES 82 / 1998-0 TRT da 7a. Região	PARANAGUÁ E ANTONINA - A ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE	APPA Processo: RR - 576509 / 1999-9 TRT da 2a. Região
ELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE	JÚNIÓR	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: COR
ECORRENTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	Processo: RR - 550411 / 1999-6 TRT da 17a. Região	RE JUNTO COM AIRR - 576508/1999 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ROCURADOR	LHO DA 7º REGIÃO : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MAR-	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS I PAULA :	DE ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
ECORRIDO(S)	QUES DE LIMA : MARIA NEUMA DE SOUSA E OU-	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUV	DE BORRACHA LTDA.
DVOGADO	TRA : DR(A), JANDUY TARGINO FACUNDO	RECORRIDO(S) : MARISE MIGNONI ALVES MAZ ADVOGADA : DR(A). DULCE LÉA DA SILVA'R	ZOLLI FONSECA
ECORRIDO(S) DVOGADO	: MUNICÍPIO DE PARAMBU : DR(A). ARIOVALDO LEMOS DE MO-	GUES'	Tibecine, III 377750 7 1777 111 da 4a. Regiae
	RAÍS	Processo: RR - 553224 / 1999-0 TRT da 9a. Região	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
	33 / 1998-7 TRT da 8a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS I	
ELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A ADVOGADA : DR(A), SANDRA CALABRESE S	
ECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL	L S.A. DE DO SUL S.A BANRISUL
DVOGADA	DR(A). MARIA DE LOURDES GUR- GEL DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE CONCELLOS COSTA COUTO RECORRIDO(S) : APARÍCIO BARRETO DOS SANT	RECORRIDO(S) : ÁLVARO NUNES DA SILVA
ECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO : APARICIO BARRETO DOS SANT EDR(A). ALEXANDRE EUCLIDES CHA	
DVOGADO ocesso: RR - 52579	: DR(A). OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA 91 / 1999-9 TRT da 12a. Região	Processo: RR - 553302 / 1999-9 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
ELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA	(CONVOCADO) RECORRENTE(S) : JOÃO DE FÁTIMA JORGE
ECORRENTE(S)	PAULA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ARAÚJO (CONVOCADA COMPI. MENTO: CORRE JUNTO COM A	LE- RECORRIDO(S) : SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRU-
DVOGADO ECORRENTE(S)	: DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	S53301/1999-5 RECORRENTE(S) : JOSÉ FÁBIO ALBANESE	ADVOGADO : DR(A). CATIA GUIMARÃES RAPOSO
DVOGADA ECORRIDO(S)	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO PEDROSO FII	RECORDINGS : BODENCO CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO	: IVOIR ELIAS ALVES E OUTROS : DR(A). WALTER TAGGESELL JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MARGIRUS TÁXI AÉREO LTDA OUTRO	A. E ADVOGADA : DR(A), SYLVIA MARIA SIMONE RO- MANO

RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
	(CONVOCADO)
DECODDEL MELO	DANGO MAÚ CA E OUTDA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA ADVOGADO DR(A), JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: RR - 586021 / 1999-9 TRT da 2a. Região

ADA MANCINI RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR(A). FRANCISCO ARY MONTENE-

GRO CASTELO

Processo: RR - 588629 / 1999-3 TRT da 4a. Região

: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) RELATOR

RECORRENTE(S) STAHL BRASIL S.A.

DR(A). ROBINSON NEVES FILHO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) ANTONIO LUIZ CÂMARA DA SILVA DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA **ADVOGADO**

Processo: RR - 591884 / 1999-6 TRT da 16a. Região

: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE RELATOR

RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DO MARA-NHÃO S.A

DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) : NORA NEY SANTOS SAUÁIA **ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 592725 / 1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE

PAULA

FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. RECORRENTE(S) DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-**ADVOGADO**

CIEL RECORRIDO(S)

AGNALDO CARVALHO ALMEIDA DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RA-**ADVOGADO**

Processo: RR - 596068 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) MARIA HELENA HALIBERT DR(A), ADRIANO SPERB RUBIN

ADVOGADO CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR(A). EDEVALDO DAITX DA RO-

RECORRIDO(S) MULTIOPERACIONAL DE SERVIÇOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA. **ADVOGADA** : DR(A). SILVIA MARIA CAUDURO

Processo: RR - 596260 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE

PAULA

BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR(A). RUI ZANCARLI SOUZA RECORRIDO(S) ISMAEL GONÇALVES

DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI **ADVOGADO**

Processo: RR - 596595 / 1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 12º REGIÃO

DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZAN-PROCURADOR

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA **ADVOGADO**

SILVANIR TEIXEIRA GOMES RECORRIDO(S)

: DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES **ADVOGADO**

Processo: RR - 597000 / 1999-0 TRT da la. Região

: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN RELATOR **PEDUZZI**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 1º REGIÃO

PROCURADOR DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

JOÃO FERNANDES RECORRIDO(S)

DR(A). JUARES SOUZA PORTO ADVOGADO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM RECORRIDO(S) **PROCURADOR** DR(A). HAMILTON SAMPAIO DA SIL- Processo: RR - 601092 / 1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN

PEDITZT

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 7º REGIÃO

PROCURADOR DR(A). FRANCISCO GÉRSON MAR-**OUES DE LIMA**

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE CAUCAIA

PROCURADOR DR(A). BENY OLIVEIRA CAVALCAN-

RECORRIDO(S) LUVALDO MACIEL DA SILVA DR(A). SANDOLENE CARVALHO CA-VALCANTI SANTOS **ADVOGADO**

Processo: RR - 606977 / 1999-2 TRT da 20a. Região

: MIN. FRANCISCO FAUSTO RELATOR

CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO RECORRENTE(S)

ADVOGADA DR(A). STELA PENALVA RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-

TROBRÁS DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-**ADVOGADO** NEIRO

SERMART - SERVICOS TÉCNICOS RECORRIDO(S) EM MAR E TERRA LTDA.

Processo: RR - 608715 / 1999-0 TRT da 4a. Região

: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR

(CONVOCADO)

FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-RECORRENTE(S) DADE SOCIAL - BANESES

DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-**ADVOGADO** CIEL

BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-RECORRENTE(S) DE DO SUL S.A.

DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL **ADVOGADO**

FERNANDO FLORES DA SILVA RECORRIDO(S) : DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE **ADVOGADA**

Processo: RR - 611006 / 1999-3 TRT da 5a. Região

JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR (CONVOCADO)

BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL RECORRENTE(S)

ADVOGADA ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN

SÔNIA MARIA ELIAS SANTOS RECORRIDO(S) DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FI-**ADVOGADO**

Processo: RR - 611291 / 1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PALILA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-NEIRO

FRANCISCO DE SOUZA MENDONÇA RECORRIDO(S) DR(A). ANTÔNIO FERNANDES MO-**ADVOGADO**

Processo: RR - 612300 / 1999-4 TRT da 11a. Região

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN RELATOR

PEDUZZI. ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RECORRENTE(S)

RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA **PROCURADOR**

DA FÓNSECA GÓES MARIA AUGUSTA BRASILEIRA UM-BELINO RECORRIDO(S)

Processo: RR - 612305 / 1999-2 TRT da 11a. Região

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN RELATOR PEDUZZI

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RECORRENTE(S) RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

DR(A), SIMONETE GOMES SANTOS **PROCURADOR** RECORRIDO(S) MARIA AUXILIADORA REIS DOS SANTOS

DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO **ADVOGADO**

Processo: RR - 613814 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE

PAULA

NAURO GERMANO NEGRONI DE RECORRENTE(S)

OLIVEIRA DR(A). FLÁVIA DAMÉ ADVOGADA

COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR - 615834 / 1999-9 TRT da 4a. Região

JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

ARAÚJO (CONVOCADA) RECORRENTE(S)

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FAR-MACÉUTICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DR(A). GISELE PRZIBILSKI BARRE-TO CAMPOS **ADVOGADA**

RECORRIDO(S) MARIA NOEMI DIAS ALVES **ADVOGADO** DR(A), MIRGON HELMUTH KAYSER

Processo: RR - 616268 / 1999-0 TRT da 12a. Região

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S)

LHO DA 12º REGIÃO **PROCURADOR** DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZAN-

CHETTA

MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ RECORRENTE(S) DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) MARLI FERNANDES SOARES DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES **ADVOGADO**

Processo: RR - 621178 / 2000-2 TRT da 1a. Região

: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE RELATOR

ITAMAR GUIMARÃES GUERRA E OU-RECORRENTE(S)

TROS

ADVOGADO

DR(A), JOSÉ GREGÓRIO MARQUES ADVOGADO RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR(A). MARÍA LÚCIA CANDIOTA DA

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS RECORRIDO(S) FEDERAIS - FUNCEF

DR(A). CARLOS ALBERTO DIAS SO-BRAL PINTO

Processo: RR - 622052 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR MIN. FRANCISCO FAUSTO RECORRENTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA DR(A). RITA PERONDI

RECORRIDO(S) NARA REGINA CAMARGO GOMES **ADVOGADA** DR(A). MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

Processo: RR - 628513 / 2000-3 TRT da 3a, Região

JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE RELATOR

ARAÚJO (CONVOCADA) ITAUTEC PHILCO S.A. RECORRENTE(S)

ADVOGADA DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚ-

FERNANDO ALBERTO CHACON RECORRIDO(S) MENDONÇA

ADVOGADO DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: RR - 629317 / 2000-3 TRT da 22a. Região

JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) RELATOR

POUPA GANHA ADMINISTRADORA RECORRENTE(S)

E INCORPORADORA LTDA ADVOGADA DR(A). FRANCISCA HILDETH LEAL

EVANGELISTA

RITA BATISTA TEIXEIRA DE SOUSA RECORRIDO(S) DR(A). JOSÉ DE ANCHIETA GOMES **ADVOGADO**

CORTEZ

18 "					
Processo: RR - 630785 / 2	2000-0 TRT da 11a. Região	Processo: RR - 637527	/ 2000-3 TRT da 15a. Região	Processo: RR - 66014	0 / 2000-2 TRT da 18a. Região
	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
i	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,		: MUNICÍPIO DE PIRACICABA : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	RECORRENTE(S)	: DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA
PROCURADOR : 1	CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). GERALDO BORGES DA SILVA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS
RECORRIDO(S) : 1	REGIS LUZANIRA TEIXEIRA VASCONCE-		: DR(A). CLELSIO MENEGON / 2000-1 TRT da 11a. Região	ADVOGADA	S.A CELG : DR(A). ILDA TEREZINHA DE OLIVEI- RA COSTA
ADVOGADO : 1	LOS DR(A). MARCELO AUGUSTO DA		,	Programa PP 66070	4 / 2000-5 TRT da 2a. Região
	COSTA FREITAS 2000-2 TRT da 11a. Região		: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Piocesso: RR - 00029	4 / 2000-5 TRT da 2a. Regiao
RELATOR : 1	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : 1	PEDUZZI ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-		CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPI- TALAR SÃO CAETANO
•	RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC		: PEDRO MIRANDA DIAS : DR(A). LÚCIA ANDREA VALLE DE	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). SÉRGIO CALDERAN : LUIZ ROZMAN
	DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA PEDRO DA SILVA SERRÃO	December DD 620592	SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ARIEL RODRIGUES
Processo: RR - 632177 / :	2000-2 TRT da 2a. Região		1 / 2000-9 TRT da 6a. Região	Processo: RR - 66053	7 / 2000-5 TRT da 2a. Região
	JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)		: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : 1	DHALIA CATAFESTA FERRARI	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: CLAUDINO MATIAS FILHO : DR(A), FLÁVIO VILLANI MACÊDO
	DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA IZABEL ALVES SI-	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE-
	DR(A). ISMAL GONZALEZ	RECORRENTE(S)	QUEIRA BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	TROBRÁS : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-
Processo: RR - 632569 /	2000-7 TRT da 12a. Região	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	RECORRIDO(S)	NEIRO : MASSA FALIDA DE ROWLANDS
	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		TELMA LÚCIA MENDES CAMPOS DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA	nzeomazo(o)	CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LT- DA.
RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE BLUMENAU DR(A), WALFRIDO SOARES NETO	Processor P.P 640020	7 / 2000-2 TRT da 15a. Região	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
RECORRIDO(S) : 1	RALF VAHLDICK	110cesso. KK - 040920	7 2000-2 TK1 da 13a. Regiao	Processo: PD = 66074	0 / 2000-5 TRT da 2a. Região
	DR(A). ARNO HENSCHEL JÚNIOR 2000-6 TRT da 3a. Região	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	110ccss0. RR - 90074	7 ZAAN S INI da Za. Neglao
		RECORRENTE(S)	: ISRAEL CELESTINO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
1	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). MILTON GUIDETTI
PROCURADORA :	DR(A). DIONE FERREIRA PINTO KARLA BILHARINHO GUERRA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). AIRES PAES BARBOSA : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ANTONIO CASSIO ALVES DE LIMA : DR(A), PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADA :	DR(A). MARIA DA PENHA FONSECA	RECORRIDO(3)	SERVIÇOS, INDÚSTRIA É COMÉRCIO LTDA.		9 / 2000-0 TRT da 9a. Região
	LINO DE SOUZA 2000-1 TRT da 12a. Região	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS		
RELATOR :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	Processo: RR - 642326	/ 2000-4 TRT da 15a. Região	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	PEDUZZI MUNICÍPIO DE BLUMENAU	110cc330. 111 - 0-2320	7 2000-4 TKI da 13a. Regiao	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA : DR(A). EGÍDIO MUNARETTO
PROCURADOR : :	DR(A). WALFRIDO SOARES NETO		: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SÍLVIO DOS SANTOS CAMARGO : DR(A). ZILÂNDIA PEREIRA
	LUIZ DICESAR ADAMS DR(A). DANIEL REGIS	RECORRENTE(S)	: FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOS- SA SENHORA DA PENHA S.A.		. ,
Processo: RR - 632676 /	2000-6 TRT da 9a. Região	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA	Processo: RR - 00788	8 / 2000-2 TRT da 4a. Região
	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUÍS RICILUCA	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: COR-
RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ DR(A). CRISTIANE PARUCKER LE-	Processo: RR - 647122	1 / 2000-0 TRT da 2a. Região	RECORRENTE(S)	RE JUNTO COM AJRR - 667887/2000-9 : BANCO DO BRASIL S.A.
	MOS	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN
	DORALICE PEREIRA GONÇALVES DR(A). HÉLIO HENRIQUE DE CA-	RECORRENTE(S)	(CONVOCADO) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: LUCI MARIA LORENTZ : DR(A). RICARDO GRESSLER
	MARGO		: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-	Processo: RR - 67792	23 / 2000-0 TRT da 1a. Região
Processo: KK - 635192 /	2000-2 TRT da 4a. Região		CIEL : ARISTIDES QUEIÇADA	1100030. IXX - 01/72	, 2000-0 1103 da 1a. Regiau
	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA CAR- DOSO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALE- GRENSE LTDA.	Processo: RR - 653997	/ / 2000-6 TRT da 1a. Região	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MESBLA S.A. : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO RO-
	DR(A). ALCEU DE MELLO MACHA- DO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN	RECORRIDO(S)	CHA: JOAQUIM HIGINO FILHO
, -	DALMIR FELIX GUARAGNI DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA		PEDUZZI : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS
Processo: RR - 635193 /	2000-6 TRT da 4a. Região		LHO DA 1ª REGIÃO DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO		11 / 2000-1 TRT da 2a. Região
	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RECORRENTE(S)	VALLE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOY-	11000000. INK - 01794	, 2000 i ini da 2a. Augiau
RECORRENTE(S) :	PAULA BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. E	,	TACAZES	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
ADVOGADO :	OUTRO DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEI-		: DR(A). REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: OSVALDO GONÇALVES MARTINS : DR(A). EDSON GIUSTI
	RA LUIZ ARISTIDES BITENCOURT		: ANTÔNIO AUGUSTO SÁ RODRIGUES : DR(A). MANOEL JOSÉ DO REGO	RECORRIDO(S)	: ABREUTUR S.A.
	DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO		BARROS	ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVÍO BUENO MAGANO
	 				

Seção 1

ISSN 1415-1588					7300
Processo: RR - 68908	84 / 2000-1 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 7148	349 / 2000-0 TRT da 18a. Região	Processo: AG-RR -	412047 / 1997-0 TRT da 9a, Região
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.	RECORRENTE(S)	(CONVOCADO) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI : SUEHIRO KISHI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS	ADVOGADO	ENERGIA - COPEL : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OL
ADVOGADO	: DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: PAULO JOAQUIM LUÍS: DR(A). MÔNICA ALVES DE OLIVEI-	AGRAVADO(S)	VEIRA : MAURO SCHIFFL MATTIA
Processo: RR - 68908	86 / 2000-9 TRT da 2a. Região		RA RESENDE	ADVOGADO	: DR(A), RENATO GÓES PENTEADO F LHO
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	Processo: RR - 7220	587 / 2001-2 TRT da 3a. Região	Processo: AG-RR -	412146 / 1997-2 TRT da 10a. Região
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MARIA DIVA EULIOTÉRIO DE BRITO : DR(A), UBIRAJARA WANDERLEY	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARD
RECORRIDO(S)	LINS JÚNIOR : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : ALBERTINO BENTO DE PAIVA
ADVOGADO	LO S.A TELESP : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE R. GONTIJO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
n nn (012)	CIANO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: EDIRALDO DE LIMA : DR(A). ÀLVARO FERRAZ CRUZ	• ,	MENTÓ DE DADOS - SERPRO
Processo: RR - 69334	40 / 2000-4 TRT da 7a. Região	D DD 747	761 / 2001-3 TRT da 10a. Região	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	Processo: KR - 747.		Processo: AG-RR -	412818 / 1997-4 TRT da 4a. Região
RECORRENTE(S) PROCURADOR	: ESTADO DO CEARÁ : DR(A). ELISABETH MARIA DE FA-	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	RIA CARVALHO ROCHA : CÉLIA MARIA SERPA DE SOUZA E	RECORRENTE(S)	: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTA- ÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	OUTROS : DR(A). CÉZAR FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NAS- CIMENTO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN : ERMELINDA GIRARDI PADILHA
Processo: RR - 69503	39 / 2000-9 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) ADVOGADO	 SÉRGIO DIAS DE NASCIMENTO DR(A). JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES 	ADVOGADA	: DR(A). SUZANA TRELLES BRUM
RELATOR	; JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	AB (GG)	NETO	Processo: AG-RR -	418534 / 1998-8 TRT da 10a. Região
RECORRENTE(S)	(CONVOCADO) HÓSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	Processo: RR - 755	B13 / 2001-8 TRT da la. Região	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). CLARA CUKIERMAN : ALAYDE FERREIRA ANDRADE E OU-	RELATOR:	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO C. PEÇANHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	TROS DR(A). ANTONIA REGINA SPINOSA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
	33 / 2000-3 TRT da 15a. Região	ADVOGADO	(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). GUSTAVO ADERE CRUZ	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS TRITO FEDERAL - FEDF
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: ADAUTO MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA	PROCURADOR	: DR(A). VICENTE MARTINS DA COS- TA JUNIOR
RECORRENTE(S)	(CONVOCADO) : ADÃO DONDA DOS SANTOS E OU-	ADVOGADA	FONSECA	Processo: AG-RR -	423242 / 1998-4 TRT da 10a. Região
ADVOGADO RECORRIDO(S)	TROS : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE	Processo: AG-RR -	370036 / 1997-5 TRT da la. Região	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARD (CONVOCADO)
	ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ISA SALMA DE OLIVEIRA PASSOS I OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). EDUARDO PAPARELLI : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	AGRAVADO(\$)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS
Processo: RR - 69788	82 / 2000-2 TRT da 8a. Região	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	PROCURADOR	TRITO FEDERAL - FEDF : DR(A). VICENTE MARTINS DA COS- TA JUNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADO	DE NITERÓI : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	Processo: AG-RR -	451499 / 1998-2 TRT da 10a. Região
RECORRENTE(S)	PAULA : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo: AG-RR -	385510 / 1997-0 TRT da 2a. Região	,	, and the second
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-	ricesse. At an	505010 / 1557 0 1111 CD 2m 10g.mc	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: GLAUDSON BAÍA DIAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: JOSEFINA CECÍLIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RAIMUNDO WEYL AL- BUQUERQUE COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A TELESP	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
Processo: RR - 70406	54 / 2000-0 TRT da 12a. Região	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS TRITO FEDERAL - FEDF
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	AGRAVADO(S)	: ROQUE MILTON DA SILVA : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY	ADVOGADA	: DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CAL- DAS
RECORRENTE(S)	PAULA : HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	LINS JÚNIOR	PROCURADOR	DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCA RENHAS
ADVOGADA	MULTIPLO : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO	Processo: AG-RR -	397983 / 1997-5 TRT da 10a. Região	Processo: AG-RR -	451619 / 1998-7 TRT da 10a. Região
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MÁRIO CASTAGNA : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR	: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
	19 / 2000-0 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S)	PAULA : ROGÉRIO SCARDINI ASSIS E OU-	AGRAVANTE(S)	ARAÚJO (CONVOCADA) : NILCE BRAGA MONTEIRO COELHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADA	TROS : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESEN-	ADVOGADO	E OUTROS : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE
RECORRENTE(S)	PAULA : ARMANDO PEREIRA RAMOS	AGRAVADO(S)	DE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-	AGRAVADO(S)	RESENDE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO : PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.	ADVOGADO	TRITO FEDERAL - FEDF DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CAS-	ADVOGADA	TRITO FEDERAL - FEDF : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CAL-
ADVOGADO , , ,	, DR(A). FLÁVIO GONÇALVES MARX,		TRO LEITE	S. 3. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.	DAS

Processo

Processo: AG-RR - 463393 / 1998-5 TRT da 10a. Região	Processo: AG-RR -	551256 / 1999-8 TRT da 2a. Região	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria
AGRAVANTE(S) : DENISE MARIA DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.: DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA		CONCELLOS COSTA COUTO : ALBINA CONTIERO DOS SANTOS E	Processos redistribuídos no âmbito da 3a. Turma.
MENTO DE DADOS - SERPRO ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR	·	OUTROS : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula Processo: AIRR - 595371 / 1999 . 9 - TRT da 9º Região Agravante(s): Itaipu Binacional
Processo: AG-RR - 470963 / 1998-2 TRT da 12a. Região		SANTIAGO F. MORAES	Advogado : Lycurgo Leite Neto Agravado(s) : Leonir Alves Ribeiro
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DI		611051 / 1999-8 TRT da 9a. Região	Advogado: José Lourenço de Castro Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula Processo: RR - 557930 / 1999. 3 - TRT da 9º Região
ARAŬJO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : ROSELI METTE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CO CEIÇÃO	N- AGRAVANTE(S)	: LOSANGO ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.	Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: João Augusto da Silva
AGRÂVADO(S) : CREMER S.A. ADVOGADO : DRIG. ADAILTO NAZARENO DEGI	ADVOGADO E-	DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	Recorrido(s) : Sebastião Alves Advogado : Maria Helena Feola Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
RING	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALDACIR CALDES DE LIMA : DR(A). ODUVALDO ELOY DA SILVA	Processo: RR - 558109 / 1999 - 5 - TRT da 12ª Região Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.
Processo: AG-RR - 485507 / 1998-7 TRT da 15a. Região		ROČHA	Advogado : José Alberto Couto Maciel Recorrente(s) : Francisco Jacobowski
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARI (CONVOCADO)	OO Processo: AG-AIRR	- 682497 / 2000-4 TRT da 1a. Região	Advogado: Paulo André Cardoso Botto Jacon Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Márcia Rodrigues dos Santos
AGRAVANTE(S) : NIVALINA MARIA SANTOS TEIXEI RA	- RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo Processo : AIRR - 592997 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESERVEDE	AGRAVANTE(S)	PAULA : COMISSAO DE VALORES MOBILIÁ-	Agravante(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Hélio Carvalho Santana Agravado(s): Kleber de Castro Reis
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA AQUIDABAN LTE ADVOGADA : DR(A), IVONETE APARECIDA	ADVOGADO	RIOS - CVM : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	Agravado(s): Nieber de Castro Reis Advogado: Renata Caldas Fagundes Relator: J.C. Carlos Francisco Berardo
GAIOTTO MACHADO	AGRAVADO(S)	: DENIZE SOARES DE ALMEIDA	Processo: RR - 360156 / 1997. 2 - TRT da 7ª Região Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-
Processo: AG-RR - 485866 / 1998-7 TRT da 10a. Região	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERRAZ	LURB Advogado: Ivone Chaves Cidrão Recorrido(s): Francisco José da Silva
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DI ARAÚJO (CONVOCADA)	Processo: AG-RR -	702370 / 2000-4 TRT da 9a. Região	Advogado: Ana Maria Saraiva Aquino Relator: J.C. Carlos Francisco Berardo
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM GOSAVES DE SOUSA E O TROS	^{DU-} RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	Processo: RR - 590007 / 1999 . 0 - TRT da la Região Recorrente(s): Cacilda Martins Toste
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	AGKAVAITE(3)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	Advogado: Diógenes Rodrigues Barbosa Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A TELERJ Advogado: Alexandre Isaac Borges
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO D TRITO FEDERAL - FEDF	AGRAVADO(S)	: DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER : ALAIR DE JESUS RIBEIRO BATISTA	Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo Processo : AIRR - 620150 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região
ADVOGADO : DR(A). IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA		: DR(A). ÁLVARO EUI NAKASHIMA	Agravante(s): Sandro Alex Santos Silva e Outros Advogado: Isis Maria Borges Resende Agravado(s): Município de Camaçari
Processo: AG-RR - 489984 / 1998-0 TRT da 3a. Região	Processo: AG-AIRR	- 731205 / 2001-8 TRT da 5a. Região	Advogado: Izabel Batista Urpia Relatora: J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA D	RELATOR	JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	Processo: RR - 753428 / 2001 . 6 - TRT da 15º Região Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
ARAÚJO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : SÉRGIO RIBEIRO SALDANHA	Advogado: Luiz Antonio Ricci Recorrido(s): Rosely Duarte Correa de Brito
SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). LEONARDO JUBÉ DE MOU	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SCHMIDT : COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-	Advogado: Renato Matos Garcia Relatora: J.C. Eneida Melo Correia de Araújo Processo: RR - 755128 / 2001. 2 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PACHECO ADVOGADO : DR(A). TADEU MARCOS PINTO		TO URBANO DE SALVADOR - DE- SAL	Recorrente(s): Sônia Scaff Advogado: José Augusto Rodrigues Junior
Processo: AG-RR - 490935 / 1998-0 TRT da 10a. Região	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA MARIA RÉGIS TA- VARES GUIMARÃES	Recorrido(s): Betty Loeb Atelier de Jóias e Acessórios Ltda. Advogado: Paulo Roberto Chaves de Lara Relatora: Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
		- 740003 / 2001-0 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR - 552738 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região Agravante(s): Fundação Rio Esportes
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA D ARAÚJO (CONVOCADA)	E RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO	Advogado: Antônio Dias Martins Neto Agravado(s): Tereza Cristina Coutinho de Araújo
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA MARINHO SOARES E OUTRAS	A CID ANA NITTY (C)	(CONVOCADO) : RENAISSANCE INDÚSTRIA E CO-	Relatora: Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Processo: AIRR - 625757 / 2000. 8 - TRT da 15º Região Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE		MÉRCIO DE RENDAS E BORDADOS LTDA.	Advogado: Ricardo Leite Luduvice Agravado(s): Gleide Lourenço de Oliveira Neves
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO D TRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI : ELIZABETE NUNES DA HORA	Advogado: José Eymard Loguércio Relatora: Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
PROCURADOR : DR(A). IOLETE MARIA FIALHO DI OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS RAMALHO BE- ZERRA	Processo: RR - 206053 / 1995. 4 - TRT da 4ª Região Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado: Valquiria Dias da Costa Lemos
Processo: AG-RR - 494384 / 1998-2 TRT da 5a. Região	Processo: AG-AIRF	2 - 741163 / 2001-0 TRT da 16a. Região	Recorrido(s): Os Mesmos Recorrente(s): Alvicio Antônio Farias e Outros Advogado: Milton Carrijo Galvão
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERAR (CONVOCADO)	DO • RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	Relatora: Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Processo: RR - 755520 / 2001 . 5 - TRT da 15º Região
AGRAVANTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A. ADVOGADO : DR(A). CRISTINA SANTANA	AGRAVANTE(S)	PAULA : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-	Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Luiz Antônio Ricci Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A (EM L QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		NHÃO S.A TELÉMAR : DR(A). MARIA LUÍZA DA COSTA ES-	Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban- cários de Jahú Advogado: José Tôrres das Neves
ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTA AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SANTANA SANTOS	NA	TRELA : RAIMUNDO PARGA SEREJO	Brasília, 26 de julho de 2001.
ADVOGADO : ALESSANDRA SANTANA SANTOS ADVOGADO : DR(A). CLÉIA COSTA DOS SANTO		: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARE-	MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria

Secretaria da 4ª Turma

Intimações em conformidade com o "caput" do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-652026/2000.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20º Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)

ISSN 1415-1588

BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA

: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S)

JOÃO PAULO DE BARROS SILVEIRA

ADVOGADA

DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de junho de 2001. RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-669803/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juiza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo-Laitano, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrançado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agra-vo (20º Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)

COMPANHIA BRASILEIRA CORRE-TORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

(GRUPO APLUB)

ADVOGADA

DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

AGRAVADO(S)

HASSEF HONSI

ADVOGADO

DR. JOÃO CARLOS CEZARIO THIA-GO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2001. RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-669882/2000.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agra-vo (20º Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)

BANESTES S.A. - BANCO DO ESTA-DO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA

AGRAVADO(S)

DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO

DÉLIO LUIS MORELATO ASSUNÇÃO DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM-

PAIO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

Diretor da Secretaria

RAUL ROA CALHEIROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: A1RR-679077/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Tra-balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, a Exma. Juíza Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20º Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento re-

AGRAVANTE(S)

: ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LT-

ADVOGADO AGRAVADO(S) DR. IVAN SÉRGIO TASCA

ADVOGADO

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLI-

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de junho de 2001. RAUL ROA CALHEIROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-683099/2000.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Tra-balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20º Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) ADVOGADA

AGRAVADO(S)

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DRA. MARCIA RODRIGUES DOS

SANTOS ANTONIO MANOEL DA COSTA E OU-

TROS

ADVOGADA

DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2001. RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-687427/2000.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Tra-em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20º Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) **ADVOGADO**

: AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A. DR. NELSON MAIA NETTO

AGRAVADO(S) ADVOGAĐA

JOSÉ ROBERTO ALMENARA DRA. JANETE APARECIDA ALMENA-RA VESTINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de junho de 2001. RAUL ROA CALHEIROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-693393/2000.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Tra-Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, pre-sentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, de-terminar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agra-vo (20° Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às (99h(0)), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daf em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU-

BARÃO - CST DRA. ELIS REGINA BORSOI ADVOGADA AGRAVADO(S) NILTON FRANCISCO DE ASSIS **ADVOGADO** DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de junho de 2001. RAUL ROA CALHEIROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-701282/2000.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juiza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20 Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)

ETERNIT S.A. DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHA-**ADVOGADO**

DAS JÚNIOR

JÚLIO CEZAR TEIXEIRA

: DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-706324/2000.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancado o recurso de mento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, de terminar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20º Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) ADVOGADA

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

BANCO DO BRASIL S.A.

DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) WALQUER NELIO FUGANTI

ADVOGAĐA DRA. ÉLIDA BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de junho de 2001. RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-714620/2000 8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Tra-CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20º Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) ADVOGADO

: FRANCISCO NECO DE MORAIS : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NE-

AGRAVADO(S)

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
 DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de junho de 2001. Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-720074/2000.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, preSeção 1.



! { ' ' 730

sentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20º Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)

: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA

: DRA, LUZIMAR DE SOUZA AZERE-

DO BASTOS

AGRAVADO(S) ADVOGADO

: SUSANA APARECIDA ROSA : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA

VAZ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de junho de 2001.

Raul Roa Calheiros Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-722864/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20º Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às (99h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)

: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA

E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEI-RA AMÂNCIO

AGRAVADO(S) ADVOGADA

: DOMINGOS ARCINO DE OLIVEIRA DRA. IVANIZE RODRIGUES DA

CRUZ BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de junho de 2001. RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-729763/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20º Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-

TRAJUDICIAL)

ADVOGADA

DRA. ALINE GIUDICE

AGRAVADO(S)

LUCIA MARIA BASTOS NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-740495/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20° Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00). reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL AGRAVANTE(S)

: DRA. ANA RITA DE OLIVEIRA CAR-ADVOGADA

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

ELIZABETH TARGINO DE ARAÚJO DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FI-

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2001. RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

Despachos

: RR-517.957/1998.1 - TRT DA 7* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA) **PROCESSO**

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 7º REGIÃO
 DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES RECORRENTE(S) PROCURADOR

DE LIMA RECORRENTE(S)

: MUNICÍPIO DE MILAGRES : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR **ADVOGADO** RECORRIDO(S) : FRANCISCA LOURENCO

ADVOGADO DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚ-NIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos e diferenças salariais, observado o percentual de 50% do mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º

grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido. RECURSO DO MINISTERIO PUBLICO. Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO

: RR-518.295/1998.0 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

THRMAL

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO CRISTIANE ANTÔNIA SOBREIRA MO-RECORRIDO(S)

RAES STOCCO

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114 da Constituição Federal, apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias

retenção, dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido. AJUDA ALIMENTAÇÃO. O recurso de revista esbarra no física do Emunciado nº 297, por ausência de prequestionamento da óbice do Enunciado nº 297, por ausência de prequestionamento da matéria. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a indicada contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO

: RR-518.423/1998.2 - TRT DA 4* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4 THRMAY

RELATOR

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

VENHAGEN

BANCO DO BRASIL S.A. RECORRENTE(\$) DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA **ADVOGADO**

MACHADO NETO

RECORRIDO(S) **ADVOGADO** RECORRIDO(S)

ARNALDO BATISTA MACHADO DR. EDISON J. N. GUILET

DANILO SANTA CATARINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EXECUÇÃO, PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. Por ser necessária a lesão direta e literal às normas constitucionais, em face da peculiaridade do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, agiganta-se a impertinência da remissão ao art. 5º, caput, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação conferida ao art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, diante do art. 186 do CTN, no sentido de não persistir a impenhorabilidade de bem fornecido como garantia de financiamento concedido pelo Banco do Brasil ao executado por meio de cédula rural pignoratícia, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. De mais a mais, a posição do Colegiado de privilegiar o crédito trabalhista encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que na cédula rural ou industrial pignoratícia ou hipotecária, diversamente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, o bem permanece sob o domínio do devedor-executado, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista, diante da exegese dos arts. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, 889 da CLT, 10 e 30 da Lei nº 6.830/80.

: RR-518.510/1998.2 - TRT DA 21° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA) PROCESSO

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS

: MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚ-

: JOSEFA BEZERRA DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) **ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Município e provimento ao recurso do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, observado o mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao bagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO

: RR-518.511/1998.6 - TRT DA 21º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA) MIN RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S)

RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21ª REGIÃO DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS

PROCURADOR

RECORRIDO(\$) LUÍS FERNANDES TOUTA DR. FRANCISCO PRAXEDES FER-ADVOGADO

NANDES

MUNICÍPIO DE UPANEMA RECORRIDO(S) **ADVOGADO**

DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE

divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salário retido de 32 dias. Oficiese ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos 88 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabulhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



: RR-518.603/1998.4 - TRT DA I* RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 1º REGIÃO RECORRENTE(S)

ISSN 1415-1588

DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO **PROCURADOR**

COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB RECORRIDO(S)

DR. HENRIQUE CZAMARKA ADVOGADO CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RECORRIDO(S) DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 37, II da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento do salário retido de novembro/94 (27 dias). Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido.

: RR-518.632/1998.4 - TRT DA 6º RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE(S) CONSULTE ENGENHARIA LTDA. DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) JOSÉ LUCIANO

DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEI-**ADVOGADA** RA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO: VALIDADE. Recurso de revista não conhecido porquanto não vislumbrada a indicada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST pela ausência do devido prequestionamento, incidindo à espécie o Enunciado nº 297 do

: RR-518.649/1998.4 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° **PROCESSO**

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-DO BASTOS **ADVOGADA**

RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FO-LHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O simples fato de o Acordo Coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2°, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral de-monstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7°, XXVI, da Constituição Federal. Revista não provida. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. FORMA DE INCIDÊN-CIA. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-518.682/1998.7 - TRT DA 6" REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" **PROCESSO**

TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) ATACADO DAS BICICLETAS LTDA. : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUERE-**ADVOGADO**

: NAILTON JOSÉ DA SILVA RECORRIDO(S) : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5°, Il e LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o Agravo de Petição da Reclamada,

como entender de direito. EMENTA: RECURSO DE REVISTA, EXECUÇÃO, DESER-ÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR FALTA DE RECO-LHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL, ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5°, II E LV DA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo e, considerando que na hipótese sub judice esta garantia foi assegurada pela penhora, descabida a exigência de recolhimento na fase executória. Nesse passo segue a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item IV letra "c", consigna que garantida a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente se tiver havido elevação do valor do débito. Evidenciada a violência ao princípio da ampla defesa pelo óbice de Agravo de Petição que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5°, II, LV, da Constituição Federal e provido.

: RR-519.285/1998.2 - TRT DA 4" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR TEREZINHA DE MELO GODOI RECORRENTE(S)

DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS ADVOGADO RECORRIDO(S) AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGRO-**PECUÁRIA**

DRA. INÉS CADEMARTORI C. BAR-ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - ENUNCIADO Nº 362 DO TST. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da Contribujção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Enunciado n 362 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

: RR-519,398/1998.3 - TRT DA 4" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR CELSO RAMOS FRAGA RECORRENTE(S)

DRA. ALZENIRA CARLOS DE CASTI-**ADVOGADA** LHOS

RECORRIDO(S)

RAFAEL GUASPARI MINERAÇÃO

ADVOGADO DR. SALIM DAOU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINCÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade do dispositivo legal invocado. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de Revista não conhecido.

RR-519.427/1998.3 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º **PROCESSO** TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

ROSA MARIA DA SILVA MELLO RECORRENTE(S) DR. CARLOS EDUARDO MARTINS **ADVOGADO** MACHADO

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-RECORRIDO(S) LECOMUNICAÇÕES - CRT

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão Regional foi no sentido de que sendo, a aposentadoria forma de rescisão do contrato de trabalho, para a formação de novo contrato com o serviço público, mister se cumpra o previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Segundo os recorrentes a aposentadoria não é mais uma das hipóteses de extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 49, da Lei 8.213/91. Inicialmente, há que se referir, que o princípio da legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal, se mostra como norma constitucional correspondente a princípio da legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal, se mostra como norma constitucional correspondente a princípio de legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal, se mostra como norma constituição incidencia de legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal, se mostra como norma constituição incidencia de legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal, se mostra como norma constituição incidencia de legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal de legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal de legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal de legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal de legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal de legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal de legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal de legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal de legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal de legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal de legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal de legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal de legalidade insculpido no inciso II, do artigo I cípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c". do art. 896 da CUT, em face da subjetividade que cerca o seu con-ceito. O delineamento jurisprudencial desta Corte, vem se orientando no sentido de que a aposentadoria espontánea do empregado da administração pública direta ou indireta, ainda que este permaneca em serviço, implica extinção do contrato de trabalho, operada nos moldes do art. 453 da CLT. Destarte, o art. 453 da CLT foi devidamente observado pelo Tribunal a quo, não havendo falar em afronta literal a texto de lei. De outra parte, a Lei nº 8.213/91, ao prever a possibilidade de concessão dos proventos de aposentadoria havendo ou não o desligamento do trabalhador, somente tem repercussão no âm bito de projeção das regulações previdenciárias no que concerne à data a partir da qual se torna devido o benefício, sem produzir efeitos sobre o contrato de trabalho. No que tange a questão da readmissão ou pagamento das verbas rescisórias, relativas ao segundo contrato, a

recorrente não logrou demonstrar o cabimento do recurso pela alínea "a" do art. 896 da CLT haja vista que nenhum dos arestos co-lacionados, enfoca a questão sob o prisma do Regional, relativa a nutidade do segundo contrato de trabalho, nos termos do art. 37, II da Carta Magna, pela ausência de prévia aprovação em concurso público. Recurso não conhecido.

: RR-519.436/1998.4 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA) PROCESSO

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR BANCO DE TOKYO MITSUBISHI RECORRENTE(S)

BRASIL S.A

DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-ADVOGADA

MERONDY GALDINO SINDRA RECORRIDO(S)

DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

ADVOGADO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "lluminação - Revogação do Adicional de Insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de

insalubridade até 26/02/91.
EMENTA: H.UMINAÇÃO. REVOGAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Somente após 26/02/91 foram efetivamente re-INSALUBRIDADE. Somente após 26/02/91 foram efetivamente retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, em face da edição da Portaria nº 3.751/90 que revogou não só o Anexo quatro, mas também o item 15.1.2 da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista provido neste ponto. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520.046/1998.7 - TRT DA 3" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR LCG ENGENHARIA E REPRESENTA-ÇÕES LTDA. RECORRENTE(S)

ADVOGADA DRA. MARIA AUXILIADORA MEN-

DONCA PASSOS CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES RECORRIDO(S)

DR. ROGÉRIO APARECIDO TOMAZ ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar irrogada o deve ser necessariamente à guisa de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, sob pena de estar desfundamentado. Recurso não conhecido. JUSTA CAUSA. Apesar dos argumentos expendidos pela recorrente, vale ressaltar que a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver cnegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 328/TST, não se conhece do recurso de revista. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211/TST, não se conhece do recurso de revista. nhece do recurso de revista.

: RR-520.700/1998.5 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º PROCESSO TURMA

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

RECORRENTE(S)

MAC SISTEMA BRASILEIRO DE PRO-TENSÃO LTDA. : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO ADVOGADO

GENÉSIO PINTO RANGEL RECORRIDO(S)

DRA, ELIANA LEMOS COTTA PEREI-ADVOGADA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, p divergência jurisprudencial apenas no tocante à multa do art. 477, da CLT, e. no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITA-

ÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso não conhecido. JULGAMENTO ULTRA PETITA, Colhe-se do acórdão recorrido que a condenação na multa do art. 477, § 8°, da CLT foi mantida pelo regional tendo em vista a quitação complementar de fl. 29 efetuada fora do prazo estabelecido no § 6º, art. 477 da CLT. Por conta dessa peculiaridade, a decisão revisanda não se ressente da pecha do julgamento ultra petita, deparando-se com a impertinência da alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPO, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso

732

ciado nº 297/TST.

não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nesse sentido, as reiteradas decisões deste Tribunal vêm sedimentando o entendimento de que, havendo quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador por ocasião da rescisão contratual importa em mora salarial, sendo devido o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT. Recurso conhecido e desprovido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O único aresto de fl. 168 é inespecífico, porquanto a tese regional foi no sentido de que o adicional de trans-ferência integra a remuneração do empregado apenas no período em que fora pago, dada sua característica de salário condição, sendo que aquele debruça-se sobre a impossibilidade de integração decorrente do caráter indenizatório do respectivo adicional. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ADICIONAL NOTUR-NO. Verifica-se do acórdão recorrido que o regional se limitou a ressaltar, com base nos arts. 333, inc. II, do CPC e 74, § 2°, da CLT, que a reclamada, ao impugnar a jornada de trabalho apontada na exordial, não fez prova de sua alegação sem explicitar as matérias tratadas nos arts. 355, 356 e 359, do CPC, inviabilizando a pos-

PROCESSO	: RR-520.702/1998.2 - TRT DA 1" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO (EM
	EXTINÇÃO)
ADVOGADO	DR. FERNANDO KLEBER LANGKJER
	BORGES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA
	FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)
PROCURADOR	: DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S)	: FERNANDO HENRIQUE SANTANA
111100111111111111111111111111111111111	SILVA
ADVOGADO	: DR. CLODOMIR BANDEIRA L. FILHO

sibilidade de o Tribunal aquilatar de suas violações, a teor do Enun-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. DA RE-VELIA - EFEITOS. O acórdão recorrido está em consonância com matéria sumulada desta Corte, consubstanciada no Verbete Sumular de nº 16, segundo o qual, "Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituen ônus de prova do destinatário". Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. DOS EFEITOS DA FICTA CONFESSIO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. DA COISA JULGADA. Diante da natureza extraordinária do recurso de revista em sede trabalhista, o prequestionamento explícito é exigido por esta Corte, como pres-suposto intrínseco de admissibilidade do recurso, inclusive nas hipóteses de nulidades absolutas, como ocorre nos casos de incompetência absoluta ou de ofensa à coisa julgada. Recurso não co-nhecido. DAS CUSTAS. O Eg. Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da Fundação-reclamada, não se pronunciou sobre o ônus da sucumbência (custas). Impossível, pois, aferir-se suposta violação ao inciso VI, do art.1º, do Decreto-lei 779/69. Recurso não

PROCESSO	: RR-520.772/1998.4 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
ADVOGADA	: DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
RECORRIDO(\$)	: ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os re-quisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO	: RR-520,773/1998.8 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CÉLIO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PINHEIRO NANTES
 ao Enunciado nº 15 afastada a preclusão, 	simidade, conhecer do recurso por contrariedade 3/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de examine a prescrição como entender de direito.

ficando sobrestada a análise do tema relativo à responsabilidade solidária.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MOMENTO OPORTUNO PARA ARGÜIÇÃO. Nos termos do Enunciado 153/TST, a prescrição poder ser argitida no recurso ordinário. Revista conhecida e provida.

CESSO	: RR-522.076/1998.3 - TRT DA 7" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4"
	TURMA)
ATOD	. MINI DENIATO DE LACEDDA DAIM

自對他們 统 的经济

Diário da Iustica

RELATOR RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 7º REGIÃO

DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES **PROCURADOR** DE LIMA MUNICÍPIO DE ACOPIARA RECORRENTE(S)

DRA. ANTÔNIA MARIA MESQUITA **ADVOGADA** LIMA RECORRIDO(S) : DARLENE MOREIRA DA SILVA E OU-

: DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL, RECURSO DO MINIS-TÉRIO PÚBLICO. Consoante o preceituado legislativamente no art. 794 da CLT, que dispõe que a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes, e diante do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual somente devem ser anulados os atos e termos processuais imperfeitos se a finalidade não tiver sido alcançada, não sofreu prejuízo o direito das partes litigantes ou do Ministério Público, que interpôs tempestivamente o recurso de revista, a ensejar a pretendida nulidade. Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNI-CÍPIO E DO MPT. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (aplicabilidade do Enunciado nº 363/TST). Recursos de revista não conhecidos, nos termos

PROCESSO	: RR-522.177/1998.2 - TRT DA 3* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
RELATOR	· MIN REATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

do disposto no Enunciado nº 333/TST.

RECORRIDO(S)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 3º REGIÃO DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA PROCURADOR

RECORRIDO(S) LOURIVAL PEREIRA DOS REIS **ADVOGADO** DR. ALOÍSIO AUGUSTO CORDEIRO DE AVILA

: MUNICÍPIO DE ITABIRINHA DE MAN-RECORRIDO(S) TENA **ADVOGADO** : DR. ADIVAR GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO

- EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2°, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada aqui não postulados. Incabível, assim, a condenação em outros pedidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-522.653/1998.6 - TRT DA 14" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 14º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
DRACHBADAD	. IND. HID ACT TODGE IN SHAW

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOCELINO SOTERO ALVES DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhes provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus

: WILSON DA SILVA LAMEGO

bência. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do

adoção das providencias cabiveis, para os eleitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.

De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo puls de pleno direito, não agrando penhum efeito Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salátios dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recursos do Ministério Público e do Estado de Rondônia conhecidos e providos. **PROCESSO** : RR-522.654/1998.0 - TRT DA 14" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 14º REGIÃO RECORRENTE(S)

DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇAL-**PROCURADOR**

: EVERTON JORGE DE BRITO AMO-RECORRIDO(S)

RELATOR

DR. FRANCISCO RIBEIRO NETO ADVOGADO FUNDAÇÃO CULTURAL E TURÍSTI-CA DE RONDÔNIA - FUNCER RECORRIDO(S) : DR. MÁRIO JONAS F. GUTERRES **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência. Custas processuais e honorários periciais pelo reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de com copias deste e do acordao regional, bem assim da f. seniença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.

De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-522.816/1998.0 - TRT DA 10° RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º
	TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -RECORRENTE(S) DATAPREV

DRA. MARIA JOSÉ KOBLITZ BAYMA ADVOGADA RECORRIDO(S) FRANCISCA DAS CHAGAS NUNES MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, isentando o reclamante do pagamento das cus-

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e rei-terada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios In-dividuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-523.536/1998.9 - TRT DA 10" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
	TURMA)

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR RECORRENTE(S) TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDÁ.

ADVOGADO DR. JOSÉ UMBERTO CEZE **ADVOGADO** DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SAN-TO NETO

: CLÁUDIO SANTOS BARBOZA RECORRIDO(S) : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando arguição de deserção suscitada em contra-razões, conhecer do recurso, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar ao juízo recorrido o julgamento do mérito do recurso ordinário como entender de di-

EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁ-RIO - INTEMPESTIVIDADE. A republicação da sentença com a alteração de seu conteúdo importa em devolução do prazo recursal. Violação dos arts. 774 e 895, "a", da CLT e divergência interpretativa. Ocorrência de inequívoca alteração na decisão objeto do recurso or-dinário, que impõe a restituição do prazo recursal a contar da ciência do ato. Recurso conhecido, por violação, e provido.

PROCESSO	: ED-RR-524.464/1998.6 - TRT DA 2"
	REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º
	TURMA)
45 F7 4 1774 5 F5	Lant Almania took isi nansaa in

: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E **EMBARGANTE** SERVIÇOS LTDA

DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUI-ADVOGADO MARÃES

EMBARGADO(A) MARIA LEIDA BERNARDO SILVA ADVOGADO DR. LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FI ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para explicitar a reversão das despesas processuais provenientes da improcedencia da reclamatória.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhi-

dos explicitar a reversão das despesas processuais provenientes da improcedência da reclamatória.

: RR-525.620/1999.8 - TRT DA 13" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 13º REGIÃO **PROCURADOR**

DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSI-NHO DE BRITO JOSÉ MARCOS DE SOUZA RECORRIDO(S)

DR. MANOEL PIO CHAVES **ADVOGADO** MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA RECORRIDO(S) DRA. IRENE SOBREIRA VITA **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MONTANTE DO SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário stricto sensu, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enrique-cimento sem causa. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do tra-balhador, nos termos do art. 7°, IV, da Carta Magna. (Enunciado n° 363 do TST). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista não conhecido

: RR-525.836/1999.5 - TRT DA 14° RE-GIÃO - (AC, SECRETARIA DA 4° PROCESSO TURMA

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 14º REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEI-

RECORRIDO(S) SEBASTIÃO FRANCO DE ALMEIDA DR. EDSON LUIZ ROLIM MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA ADVOGADO RECORRIDO(S)

D'OESTE

: DR. HILÁRIO DA ROCHA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao gamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

· RR-525.837/1999.9 - TRT DA 14" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S)

LHO DA 14º REGIÃO **PROCURADOR**

DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

PROCURADOR DR. MANOEL GOMES LEITE RECORRIDO(S) JOSÉ ALIOMAR COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhes provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucum-bência. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚ-BLICO E DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. CONTRATA-ÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CON-CURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37. II. da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recursos conhecidos e providos

PROCESSO : RR-525.838/1999.2 - TRT DA 14º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 14º REGIÃO

PROCURADOR DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇAL-

VES

RECORRIDO(S) VERA LÚCIA RIBEIRO DOS SANTOS MUNICÍPIO DE ARIQUEMES RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. FLÁVIO VIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para jul-gar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a reclamante do pagamento das custas processuais. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado.

se ao Ministerio Publico Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso núblico, encentra óbice no art. 37 II. da Carta vação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

: RR-525.878/1999.0 - TRT DA 14* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* PROCESSO

THRMAY

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 14º REGIÃO RECORRENTE(S)

DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇAL-VES PROCURADOR

RECORRIDO(S) **ODIM PASCHOAL**

MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS RECORRIDO(S) DR. MARCOS DONIZETTI JANI ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o reclamante do pagamento das custas processuais. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de

com copias deste e do acordao regional, bein assin da il seniença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos § 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.

De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

: RR-525.879/1999.4 - TRT DA 14° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA) **PROCESSO**

: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 14º REGIÃO RECORRENTE(S)

DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES PROCURADOR

PROCURADOR

E CUNHA JOHNE BARBOSA DE SOUZA RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE RIO BRANCO RECORRIDO(S) DR. AURISA PEREIRA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Inexiste interesse processual para interposição de recurso de decisão em consonância com a tese sustentada pelo recorrente. Ademais, não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Tra-

RR-526.624/1999.9 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° **PROCESSO**

balho (art. 896, § 5º da CLT). Recurso de revista não conhecido.

TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) RESTAURANTE RECANTO DA PRA-: DR. PAULO AZEVEDO

ADVOGADO RECORRIDO(S) DU SONG

ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ CÉSAR BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "agravo de petição - depósito recursal", por violação ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito. EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL, AGRAVO DE PETIÇÃO.

IN/TST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5°, incisos II da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (orientação jurisprudencial n° 189).

: RR-527.525/1999.3 - TRT DA 21° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° PROCESSO

TURMA)

: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-RECORRENTE(S)

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

DR. JANSÉNIO ALVES ARAÚJO DE

PROCURADOR OLIVEIRA

: MARIA DAS GRAÇAS COSTA E OU-

: DR. JAYME RENATO PINTO DE VARGAS **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao levantamento do FGTS decorrente da mudança de regime jurídico e julgar extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. FGTS. SAQUE. O saque

pretendido alicerça-se na mudança de regime jurídico dos servidores estaduais do estado do Rio Grande do Norte, de que cogita a Lei Complementar nº 122, de 30/07/94, o que implica que a matéria está superada, pois já transcorreram três anos da edição da mencionada lei estadual. Assim, estando o recurso prejudicado pela perda de objeto da ação quanto a esta matéria, não conheço e julgo extinto o processo neste item, sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do

: RR-527.886/1999.0 - TRT DA 13° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° **PROCESSO**

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 13ª REGIÃO RECORRENTE(S) PROCURADOR

DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO

: JOSÉ MANOEL DE ABREU RECORRIDO(S) DR. OTÁVIO NETO ROCHA SAR-

MENTO

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE RECORRIDO(S)

DR. GERSON DOMINGOS DE ALBU-**ADVOGADO**

QUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, darlhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais stricto sensu, incluindo aí os salários retidos, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tri-bunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso 11 do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalha-dos segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363). Recurso Provido.

: RR-529,458/1999,5 - TRT DA 21" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMAL

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

ADVOGADO DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRE-

LES

: FRANCISCO JARDIEL DE MEDEIROS RECORRIDO(S) : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e. no mérito, dar-lhe pro-vimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho da 21º Região.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO

- EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem orévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II; e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pa gamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada aqui não postulados. Incabível, assim, a condenação em outros pedidos. Recurso de revista conhecido e provido.



: RR-530,548/1999.6 - TRT DA 22º RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS

DR. LOURENÇO BARBOSA CASTEL-LO BRANCO NETO **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) RAIMUNDO DE ARÊA LEÃO **ADVOGADO** DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BAR-

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto a contrato nulo - efeitos por divergência jurisprudencial, e. no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial de abril, agosto e dezembro de 1996 e das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO, EFEITOS, A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade ainda há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferencas entre o salário percebido e o mínimo legal são, por forca constitucional, salário strictu sensu, uma vez que não se permite dispêndio da forca de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.559/1999.4 - TRT DA 22" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE ALTOS

ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTEL-LO BRANCO NETO

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA ADVOGADA DRA. KÁTIA CILENE DO MONTE PE-

REIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com relação a contratação de servidor público sem realização de concursosalário retido e diferenca salarial relativa ao mínimo legal, por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-fhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas rescisórias e os honorários advocatícios. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Fedetal infrostress on the said desiring as not and a magic of EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. SALÁRIO RETIDO E DIFE-RENÇA SALARIAL RELATIVA AO MÍNIMO LEGAL. A atual iurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, afigura-se irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados. Com major imperatividade ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário-mínimo. Desse modo, a diferenca entre o salário percebido e o salário-mínimo é, por força constitucional, salário strictu sensu, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS. A previsão contida no art. 133 da Constituição Federal de 1988 não revogou as normas que regem o Processo Trabalhista no que se refere à concessão de honorários advocatícios, expressas na Lei nº 5.584/70. Inteligência do Enunciado nº 329/TST. Recurso de revista provido.

Diário da Justica

: RR-530.615/1999.7 - TRT DA 16" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" PROCESSO

TURMA)

MIN. ANÉLIA LI CHUM RELATOR RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE ROSÁRIO

ADVOGADA DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI RECORRIDO(S) NERELINDA COELHO MARTINS **ADVOGADO** DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO: Em. por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO. REQUISITOS. ENUNCIADO Nº 219 DO TST. Não estando o demandante assistido por Sindicato da categoria profissional resta indevida a condenação em honorários advocatícios, ainda que presentes os demais requisitos. Incidência do Enunciado nº 219 do TST. no sentido de que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista provido.

: RR-531.800/1999.1 - TRT DA 12ª RE-PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMAY

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

RECORRENTE(S) : AFONSO BONI

: DR. UBIRACY TORRES CUÓCO ADVOGADO RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A. ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos no período laboral anterior à jubilação", e considerar prejudicado o tema dos honorários advocatícios

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINCÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS. Prejudicado o tema em razão da manutenção da improcedência da reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-531.845/1999.8 - TRT DA 12" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

VENHAGEN RECORRENTE(S) CREMER S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

RECORRIDO(S) ELFRIDA EWALD

ADVOGADO DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando a reclamante isenta das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, EFEITOS, É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no servico público e últerior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da permanência da pactuação superveniente à jubilação. Assim, extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual ubi eadem ius, ibi idem disposițio (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando, desse modo, a pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na continuidade da relação de emprego após a aposentadoria da reclamante, como dissera outrora, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria, o que. aliás, é o único objeto da ação. Revista conhecida e provida.

: RR-531.856/1999.6 - TRT DA 21° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° **PROCESSO** TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

: JOSÉ DE OLIVEIRA SENA E OUTROS RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO

DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) TELECOMUNICAÇÕES DO RIO

GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Reportando-se à decisão regional verifica-se que a controvérsia ali dirimida restringiu-se à caracterização da gratificação percebida como participação nos lucros e sua repercussão nas verbas trabalhistas, ficando marginal à tese de existência de direito adquirido, a atrair o óbice do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido.

: RR-531.857/1999.0 - TRT DA 21" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

JOSÉ FABIANO ARAÚJO OLIVEIRA E RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO

DE OLIVEIRA

TELECOMUNICAÇÕES DO RIO RECORRIDO(S)

GRANDE DO NORTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recluso de revista.

ISSN 1415-1588

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO-CONHECIMENTO. Não consta do acórdão recorrido ter o Regional enfocado o fato, que o foi no recurso de revista, de ter havido supressão unilateral da assinalada "gratificação de participação nos lucros", nem foi exortado a examiná-lo via embargos de declaração. Assim delineada a ausência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST, não se credencia ao conhecimento da Corte a alegação de ofensa aos arts. 457, § 1°, 468, da CLT, e 5°, inciso XXXVI da Constituição, nem a versão de contrariedade ao Enunciado nº 51. De resto, subsistindo a decisão local por qualquer dos dois fundamentos então veiculados, defronta-se com a inocorrida violação do art. 7º, inciso XI da Constituição, tanto quanto com a inespecificidade do aresto de fls. 104/105. Mesmo porque o aresto em pauta, o único aliás que foi trazido à colação na conformidade do Enunciado nº 337, firmou tese sobre sobre a natureza salarial da gratificação a partir da premissa fática, não retratada no acórdão local, de que a sua base de cálculo achava-se dissociada do lucro da empresa, sendo forçoso o desqualificar como paradigma à sombra do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

: RR-531.947/1999.0 - TRT DA 12ª RE-PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

RELATOR

VENHAGEN MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 12º REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR. VIVIANE COLUCCI

EMPRESA DE PESQUISA AGROPE-CUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI RECORRENTE(S)

ADVOGADA DRA. SUELY LIMA POSSAMAI RECORRIDO(S) MARCIO ALEXANDRE DA SILVA **ADVOGADO** DR. HELIO CESAR BAIRROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Prejudicado o exame do recurso de revista da EPAGRI. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhandose cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do e inciso II do art. 37 da Constituição Federal

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO DO TRABALHO, CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚ-BLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido. RECURSO DE REVISTA DA EPAGRI. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho, que trata da mesma matéria, foi analisada com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO	: RR-537.808/1999.9 - TRT DA 17" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE

VENHAGEN

RECORRENTE(S) LENA DARC HADDAD DE OLIVEIRA **ADVOGADO** DR. MARCELO SANTOS LEITE RECORRIDO(S MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO **PROCURADOR** DR. RICARDO A. SORESINI FILGUEI-

RAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDI-CO. FGTS. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Assim, vem à baila o Enunciado nº 362 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, erigido em condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS. Tendo em vista a ausência assistência sindical e em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justica do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da verba honorária condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, erigidos em pressupostos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido,

PROCESSO : RR-538.569/1999.0 - TRT DA 21" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4"

TURMAL

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 21º REGIÃO **PROCURADOR** DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-

PROCURADOR DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓ-

PIO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual. Prejudicado o recurso do Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada aqui não postulados. Incabível, assim, a condenação em outros pedidos. Recurso de revista conhecido e provido.

: AG-RR-539.269/1999.0 - TRT DA 11° **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR

ESTADO DO AMAZONAS - SUPERIN-AGRAVANTE(S) TENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM

DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA PROCURADORA

: ELHA MARIA BATISTA NOGUEIRA

AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimen-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVIS-TA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚ-MULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional adotado premissa fática no sentido de que a Reclamante não fora contratada para o exercício de função temporária e que, sendo assim, a relação jurídica não era regulada pelo regime especial estabelecido pelo Decreto nº 8.463/85, regulamentador da Lei Estadual nº 1.674/84, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação ou divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, "a" e "b", da CLT e na Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

: RR-539.306/1999.7 - TRT DA 17" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA SAMADISA - SÃO MATEUS DIESEL SERVIÇOS E AUTOS LTDA. RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES RECORRIDO(S) CRISTÓVÃO LOPES GOMES DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNAN-DES **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedente a reclamatória. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINCÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

: RR-540.619/1999.9 - TRT DA 6" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" **PROCESSO**

THRMA

· MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-CO S.A. - BANDEPE RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TES

: JOSÉ DANTAS DE LIMA RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ DANTAS DE LIMA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º. LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para. afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame da matéria de fundo, até porque se refere a mérito, do qual o Tribunal a quo não se manifestou.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESER-CÃO DO AGRAVO DE PETICÃO POR FALTA DE RECO-LHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5° LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo e, considerando que na hipótese sub judice esta garantia foi assegurada pela penhora. descabida a exigência de novo recolhimento na fase executória. Nesse passo segue a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que, em seu item IV letra "c", consigna que, garantida a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente se tiver havido elevação do valor do débito. Evidenciada a violência ao princípio da ampla defesa pelo óbice de Agravo de Petição que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido. Prejudicado o exame da matéria de fundo, até porque se refere a mérito, do qual o Tribunal a quo não se manifestou.

PROCESSO : RR-541.156/1999.5 - TRT DA 12" RE-- (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC RECORRENTE(S)

ADVOGADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) TEREZA DIAS

: DR. GILSON GENÉSIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERME-DIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TO-MADORA DOS SERVIÇOS. *O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71)." (Enunciado 331, IV/TST). Aplicação do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. O único aresto trazido em abono da tese empresarial desserve ao confronto porque além de, aparentemente, tratarse de sentenca de 1º grau, foi apresentada em desacordo com o Enunciado 337/TST, diante da ausência de fonte de publicação. Recurso não conhecido.

: RR-541.162/1999.5 - TRT DA 12" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) NATÁLIA VOGEL

DR. UBIRACY TORRES CUÓCO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) HERING TÊXTIL S.A. **ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais preceitos constitucionais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de revista não conhecido. HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de parcela acessória, deve seguir a mesma sorte da principal. Recurso não conhecido.



PROCESSO

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: RR-541.917/1999.4 - TRT DA 9" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4"
	TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RECORRENTE(S) BANCO MERIDIONAL S.A **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) JORGE LUIZ SCHUCK

: DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo ao desempenho da função de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento, como extras, das sétimas e oitavas horas trabalhadas, determinando a observância do divisor 220 para o cálculo do salário-hora. EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE

CONFIANÇA. Alegação de divergência interpretativa e violação. Acórdão divergente do entendimento consagrado no Enunciado nº 204 do TST. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação mento, como extras, das sétimas e oitavas horas trabalhadas. 2. INTEGRAÇÕES DE AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Invocação de divergência interpretativa. Acórdão revisando em consonância com ontendimento consagrado no Enunciado nº 241 deste Tribunal. Revista incabível. Art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. 3. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE UNIMED E DE DIFERENÇAS DE CAIXA E PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIA DE DESCONTOS DE DESCONTOS PREVIDENCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIA DE DESCONTOS DE DESCONT CIÁRIOS E FISCAIS. Arguição de divergência interpretativa. Arestos inaptos ao confronto, por terem sido extraídos de repositório não autorizado ou serem oriundos de Turma do TST ou do próprio Tribunal prolator da decisão revisanda. Revista incabível. Enunciado nº 337, I, do TST e art. 896, a, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-ED-RR-542.281/1999.2 - TRT DA 5" REGIÃO - (AC. SECRETARIA D 4" TURMA)				
RELATOR	: MIN, IVES GANDRA MARTINS FI- LHO				
EMBARGANTE	: CELINA SANTIAGO S. NASCIMENTO				

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR EMBARGADO(A) : BOMPREÇO BAHIA S.A

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA. Quando o Tribunal verifica que o intento da Parte é procrastinar o desfecho da ação, com a oposição de sucessivos embargos declaratórios, impõe-se condenar a Embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-542.336/1999.3 - TRT DA 6° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN ANTÔNIO IOSÉ DE BARROS LE

VENHAGEN BANCO BANDEIRANTES S.A. DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRENTE(S) **ADVOGADO** RECORRIDO(S) MÔNICA SANTOS RAFAEL **ADVOGADO** DR. FABIANO GOMES BARBOSA

RECORRIDO(S) BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM

NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Ilegitimidade Passiva Ad Causam - Sucessão de Empresas -Contrato de Trabalho Rescindido antes da Negociação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS, CONTRATO DE TRA-BALHO RESCINDIDO ANTES DA NEGOCIAÇÃO. É sabido da polêmica em torno das implicações da sucessão de empregadores de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT, em relação ao empregado ou empregados dispensados antes da sua ocorrência. Malgrado os que empregados dispensados antes da sua ocorrência. Malgrado os que dela excluem o sucessor, inspirados na literalidade dos preceitos legais - e aqui se encontram na contramão da interpretação teleológica -, que preside as regras de hermenêutica, é preciso enfatizar que a sucessão, no Direito do Trabalho, é considerada, segundo Evaristo de Moraes Filho, modalidade de assunção na qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio por todos os direitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa sua marcante singularidade é que a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos provenientes dos contratos em vigor à época do trespasse da empresa e aqueles alusivos aos contratos resilidos antrespasse da empresa e aqueles alusivos aos contratos resilidos anteriormente. É que, de acordo com Evaristo de Morais Filho, "as ralações jurídicas passadas e presentes permanecem as mesmas, com todos os seus efeitos, pelo que os débitos constituídos antes da cessão, ao tempo do primitivo titular, passam para o patrimônio do novo titular" (in Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa, p. 254, vol. II). Sendo assim, firma-se a certeza da legitimidade de parte da recorrente, pois é inegável o fato de ter ela sucedido ao Banco BANORTE, tornando-se responsável incondicional pelos créditos devidos à recorrida, não obstante tenham sido contraídos à época em que trabalhara para o Banco BANORTE. INTEGRAÇÃO À LIDE. BANCO BANORTE. Registre-se que não tendo sido o Banco Ba-

norte S.A excluído da lide, fica prejudicada a análise do recurso neste ponto ante a ausência de interesse em recorrer (art. 499 do CPC). TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO -ENUNCIADO Nº 330 do TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-543.429/1999.1 - TRT DA 10" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: HÉLIO SUPPO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALI-MENTAÇÃO - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR-MENTE ESTENDIDO AOS EMPREGADOS JUBILADOS. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nos enunciados nºs 51 e 288 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO	: RR-543.430/1999.3 - TRT DA 10 ^a RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4 ^a TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: DIRCE NEIVA BRITO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentenca. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais

: DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

ED-RR-543.921/1999.0 - TRT DA 1*

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALI-MENTAÇÃO - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR-MENTE ESTENDIDO AOS EMPREGADOS JUBILADOS. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme o disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 deste Tribunal

Recurso de revista conhecido e provido.

ADVOGADO

PROCESSO

dos.

REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
: MIN. ANÉLIA LI CHUM
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO
: DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
: KÁTIA TAUCEI PÉREZ
: DRA. MARCILENE MARGARETE CA-

VALCANTE

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conheço dos embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de embargos de declaração intempestivos. Embargos de declaração não conheci**PROCESSO** : RR-547.403/1999.6 - TRT DA 3" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO

QUEIROGA

RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DE PAULA RICARTE ADVOGADO DR. WÁLTER MELO VASCONCELOS

BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO

ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples deliberação judicial contrária ao interesse da parte, desde que devidamente fundamentada nos termos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional ensejadora da nulidade pretendida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Em razão da peculiaridade do pressuposto de admissibilidade do recurso de revista na fase de execução, deparo com a irrelevância da denúncia de a interpretação dada pelo Regional ao artigo 459, parágrafo único, da CLT não ser a melhor nem se coadunar com a Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte, até porque ali se acha subjacente coibida pretensão de uniformização da jurisprudência. Daí não se pode concluir pela ocorrência de ofensa direta ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, a impedir o acesso ao TST, por conta do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunicado nº 266 do TST. Recurso integralmente não conhecido.

: RR-548.663/1999.0 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA) **PROCESSO** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE(S) MA BERGER CONSTRUÇÃO CIVIL ADVOGADO DR. LINEU ROBERTO MICKUS RECORRIDO(S) PEDRO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a in-competência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais,

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-548.971/1999.4 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) MIN. ANÉLIA LI CHUM RELATOR RECORRENTE(S) INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOA-

MARLY ALVES DE CAMPOS DE OLI-RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer da Revista EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ENUN-CIADO 297/TST. Inexistindo adoção explícita de tese, por parte do v. acórdão recorrido, acerca da matéria devolvida mediante interposição de Recurso de Revista, não pode este ser conhecido, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.973/1999.1 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. ANÉLIA LI CHUM RELATOR RECORRENTE(S) ETERNIT S.A.

DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MA-LHADAS ADVOGADO

RECORRIDO(S) JOSÉ LEOCÁDIO GODÓI **ADVOGADO** DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas com relação aos honorários advocatícios e à competência da Justiça do Trabalho para

determinar os descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe pro-vimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios e para autorizar os descontos previdenciários sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme se apurar em liquidação de BSN 1415-1588

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO/Na Justica do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%/11/20 decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejutzo do próprio sustento ou da respectiva família. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGATORIEDA-DE DA, RETENÇÃO. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que à Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção, sempre necessária, das importâncias relativas às contribuições providenciarias, nos termos dá Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provi-

PROCESSO	:	RR-549.136/1999.7 - TRT DA 12° RF	ļ,
		GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º	
		TURMA)	

RELATOR . : MIN. ANÉLIA LI CHUM RECORRENTE(S) MARIA CAROLINA COSTA ADVOGADO DR. UBIRACY TORRES CUOCO RECORRIDO(S) CONFECCÕES AVANCINI LTDA ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR BERTONCINI

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante. EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA

EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que a aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilado, ainda que continue a trabalhar para a empresa, à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto. Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO	: RR-549.435/1999.0 - TRT DA 3° RE-
•	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA **ADVOGADA** DRA. FLÁVIA CÂMARA LARA JOÃO ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR. MARCELO PETERSON LADEIRA PANICALI .

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, darlhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, A

Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 124, pacíficou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Sé essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	•	RR-549.440/1999.6 - TRT DA 3º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º
	1 11 4 0	TIRMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **ADVOGADO** DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOA-RECORRIDO(S) : MURILO CLÁUDIO DOS SANTOS

: DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO		: RR-549.444/1999.0 - TRT DA 3º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º	
		TURMA)	

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MI-NAS GERAIS - CEMIG DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA **ADVOGADA**

RECORRIDO(S) JUVENAL MARTINS ADVOGADO : DR. RÔMULO SABARÁ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, INTERME-DIAÇÃO DE MÃO-DE-QBRA, RESPONSABILIDADE DA TO-MADORA DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subrabalnistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8,666 art. 71).º (Enunciado 331.º W/TST).º Aplicação do \$ 4º do art. 800 da Confolição das Lois do Trabalho. Recurso não contraido.

0,000,000	an adams in adams the	,
PROCESSO	A Sento AG-RR-55	0.455/1999.9 - TRT DA 9
$\sim \Omega T \omega T$.	REGIAO -	· (AC. SECRETARIA DA 4º
المنظلة المنظلة عالما	TURMA)	Action to the least of the
RELATOR	MIN. IVES	GANDRA MARTINS FI-
		O BRASIL S'Allain the

(i. : BANCO DO BRASIL S.A. (ii. ii) DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO **ADVOGADO**

AGRAVADO(S) : NELSON APARECIDO MARQUES **ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTA-CÃO - INADMISSIBILIDADE POR ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Nega-se seguimento ao recurso de revista, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ante o óbice processual dos Enunciados nºs 296 e 297 da Súmula da Jurisprudência do TST, quando a divergência jurisprudencial enseiadora da admissibilidade do recurso não é específica. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO	: RR-550.527/1999.8 - TRT DA 5° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.

BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. BANEB DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** RECORRIDO(S) BENILZE VELLOSO CONCEIÇÃO **ADVOGADO** DR. ARIVALDO AMÂNCIO DOS SAN-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. Se do depoimento das testemunhas à instância ordinária, soberana na apreciação de fatos e provas, formou seu convencimento quanto à jornada declinada na Inicial, não tem que discorrer acerca da validade do testemunho, já que sobre as testemunhas não recaía a pecha de impedimento legal, sequer de suspeição. Revista não conhecida. 2) PRELIMINAR DE NULIDADE POR JUL-GAMENTO EXTRA PETITA - INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO SALÁRIO - DEFERIMENTO DE REFLEXOS EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Tendo sido postulada a integração das horas extras ao salário, o deferimento de sua integração em repousos não leva a conclusão de julgamento ultra petita de vez que aplicável o Emmeiado 221 do TST. Revista não conhecida. 3) HORAS EXTRAS - OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Estando a insurgência voltada para a prova oral em que se lastreou a decisão recorrida, o apelo encontra óbice no Enunciado/TST nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-550.93W1999.9 - TRT DA 3* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4 TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A

ADVOGADO

desprovida".

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** EMBARGADO(A) : EDSON SILVA TRINDADE **ADVOGADO** DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA EMBARGADO(A) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADA-DRA, MARILDA DE FÁTIMA COSTA : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER EMBARGADO(A)

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição de julgado, retificar a parte final da ementa, oportunidade em que constará: "Revista parcialmente conhecida e

: DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADI-ÇÃO. Existindo evidente contradição entre a ementa, a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, acolhem-se os embargos declaristorios para, vanarido a contracticado, corrigid cero delamo ao des -fecho da ementa. Embargos declaratúrios acolhidos:

PROCESSO, THE LAR-SSLO4/11999.6 - TRT DA P RE 19 GIAO 1 (AC SECRETARIA DA 4 TURMA) 7/8 / E
RELATOR (13.3) 2/3/8 MIN-PANTONIO JOSÉ DE BARROS LES VENHAGEN VENHAGEN MINISTERIO PUBLICO DO TRABA-LHO DA 3º REGIÃO DR. SILVANA RANIERI DE ALBU-QUERQUE QUEIROZ RECORRENTE(S) **PROCURADOR** RECORRIDO(S) JOSEILTON RODRIGUES MAIA E OU-DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA **ADVOGADO** NETO COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE RECORRIDO(S) DR. IVAN PASSOS BANDEIRA DA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais os reclamantes ficam isentos. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37. IL e § 2º. somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos días efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Revista conhecida e

PROCESSO	: RR-551.086/1999.0 - TRT DA 12 RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4 TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MÁRCIO FERNANDO ZIESEMER
ADVOGADO	: DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A CELESC
ADVOGADO	-: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-551,335/1990.0 - TRT DA 12° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SIBILL SCHMITZ
ADVOGADO,	: DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	: CREMER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ELJAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronto a literalidade dos dispositivos legais e preceitos constitucionais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de revista não conhecido. HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de parcela acessória, deve seguir a mesma sorte da principal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-553.862/1999.3 - TRT DA 7" RE- GIÂO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN ANTONIO JOSÉ DE BARROS LE-
RECORRENTE(S)	VENHAGEN : FIEL LORGALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINTO
RECORRIDO(S)	; EDNA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	DR JOSÉ BENEDITO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conheces do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº, 329 do TST, e, no mento, dur the provimento para de-terminar que cretion exclusivo qual entidad no constante a plan-

SANTOS

PROCESSO

PROCESSO

ADVOGADO

: RR-557.087/1999.2 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4"

ISSN 1415-1588

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, PRELIMINAR DE NU-LIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. À míngua de prequestionamento, via embargos de declaração, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Isso porque não foi franqueado ao Regional que se manifestasse sobre as questões suscitadas na preliminar de nulidade. Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que foi entregue a devida prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa dentro dos limites da lide. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Não prevalece no moderno direito processual o princípio da prova pré-tarifada segundo o qual o legislador dispunha sobre a ordem de preferência das provas destinadas a formação da convicção do magistrado. Atualmente prevalece o princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo qual cabe ao juiz, mediante motivação adequada, priorizar o universo das provas, podendo eleger a prova testemunhal em detrimento da prova documental, desde que esta não seja da substância do ato, a teor do art. 366 do CPC. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-553.945/1999.0 - TRT DA 11" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LI VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERIN TENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR	: DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	: JULIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado, no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhandose cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA

CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. COMPETÊN-CIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmudar a natureza administrativa da relação jurídica traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação inusitada de lhe serem submetidas para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II. e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST), Recurso Provido,

PROCESSO	:	AG-RR-554.501/1999.2 - TRT DA 7° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN- CIONÁRIOS DO BANCO DO NORDES- TE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES- SA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO(S)	:	DANÚSIO CORDEIRO STUDART GUR- GEL
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA MONTE STU- DART GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ACERTO DO DESPA-CHO- AGRAVADO - MULTA. A interposição de agravo regimental contra despacho que corretamente denega seguimento a recurso de revista, por nítido óbice sumular dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST, insere o Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC verayo-ur linentais' abs quais se nega provimento.

PROCESSO	: RR-554.605/1999.2 - TRT DA 4° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CAMERINO DA CRUZ BARCEL LOS
ADVOGADA	: DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUS- CHI D'ERI
RECORRIDO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE- GURANÇA E TRANSPORTE DE VA- LORES S.A.

DECISÃO: Em. por unanimidade, não conhecer do Recurso de Re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VIO-LAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1°, DA LEI Nº 8.666/93 - INO-CORRÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do acórdão regional proferido em consonância com o entendimento da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-555.581/1999.5 - TRT DA 6* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S).	: USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO	: DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTI- MA VAZ RODRIGUES

quanto ao tema "agravo de petição - depósito recursal", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL, AGRAVO DE PETIÇÃO.

IN/TST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5°, incisos II da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (orientação jurisprudencial nº 189). Recurso provido.

PROCESSO	: RR-556,175/1999.0 - TRT DA 11" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR	: DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: NEISE MARIA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
promoto p	

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento do saldo salarial e estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista parcialmente provido.

	TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JORGE ALBERTO RODRIGUES DE LI- MA
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Correção monetária - Época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evi-

dência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, na Justica do Trabalho, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Sendo assim, o recurso encontra óbice nos enunciados supramencionados, erigidos em pressuposto negativo de ádmissibilidade do recurso, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacíficou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subse-quente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista conhecido e provido.

	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
	LHO DA 13º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVA-
	LHO SOARES
RECORRIDO(S)	: JOSEANE SILVA BEZERRA
ADVOGADO	: DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CUITEGI

: RR-559.221/1999.7 - TRT DA 13" RE-

: DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecer que a nulidade da contratação pela ausência de concurso público opera-se "ex tunc", determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, It, e § 2°, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-559.222/1999.0 - TRT DA 13* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TR. GA- LHO DA 13º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSENILDA CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA
~	

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, darlhe provimento parcial para, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial com base no salário mínimo legal, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2°, Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-559.223/1999.4 - TRT DA 13" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 13º REGIÃO DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS

PROCURADOR EVANGELISTA

ISSN 1415-1588

RECORRIDO(S) CÍCERO CIPRIANO DO REGO ADVOGADO DR. RAMON TOSCANO SEBADELHE

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE SAPÉ

DR. MANOEL INÁCIO DOS SANTOS **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MONTANTE DO SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37. II, e § 2°, da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário stricto sensu, correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7°, IV, da Carta Magna. (Enunciado nº 163 do TST). Incabidal paris o programmato de successor de la Carta Magna. 363 do TST)). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Re-

: RR-559.224/1999.8 - TRT DA 13" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S)

LHO DA 13° REGIÃO DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVA-PROCURADOR LHO SOARES

RECORRIDO(S) **ODETE BEZERRA DOS SANTOS** ADVOGADO DR. JOSÉ ANTÔNIO MORAES FELIX MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA RECORRIDO(S)

DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA **ADVOGADO** DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MONTANTE DO SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário stricto sensu. correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enrique-cimento sem causa. A diferença salarial, até o montante do salário

mínimo é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7°. IV, da Carta Magna. (Enunciado nº 363 do TST)). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista não conhecido

: RR-559,345/1999.6 - TRT DA 13* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA) **PROCESSO**

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 13º REGIÃO DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA PROCURADOR

RECORRIDO(S) MARIA PEREIRA DA SILVA

DR. MARION NILZA MAGALHĀES GALDINO **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE SANTA RITA : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO ADVOGADO

RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, ne-

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA RITA. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363). No caso sub judice, a condenação já foi restringida apenas ao pagamento das diferenças salariais, em consonância com a orientação sumulada desta Corte. Recurso a que se nega provimento

: RR-559.346/1999.0 - TRT DA 13" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" **PROCESSO**

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S)

LHO DA 13º REGIÃO

DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS **PROCURADOR**

MARIA BERNADETE A. DA SILVA RECORRIDO(\$) DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA MUNICÍPIO DE SANTA RITA ADVOGADO

RECORRIDO(S) DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA PERREI-ADVOGADO:

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, n

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalha-dos segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363). No caso sub judice, a condenação já foi restringida apenas ao pagamento das diferenças salariais, em consonância com a orientação sumulada desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-559.366/1999.9 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMAL

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

RECORRENTE(S) MRS LOGÍSTICA S.A.

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

ILSON OLIVEIRA ALVES RECORRIDO(S) DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSA-BILIDADE DA MRS LOGÍSTICA POR PASSIVO TRABA-LHISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. A celebração de contrato de arrendamento de concessão de serviço público, com transferência de pessoal e equipamento para a nova concessionária, caracteriza sucessão de empregadores, carregando toda a responsabilidade pelos débitos trabalhistas à Empresa sucessora, por força dos arts. 10 e 448 da CLT, segundo o entendimento majoritário da Turma, que adoto por disciplina judiciária. Recurso de revista não conhecido, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

: RR-559.504/1999.5 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" PROCESSO TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEI-

RECORRENTE(S) RA DE FRIGORÍFICOS : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ADVOGADA

ALBUQUERQUE

VALDIR LUIZ WINGERT RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução de descontos", por contrariedade ao Enun-ciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida e de

condenação a resintição de descontos a indio de seguio de vida e de cooperativa de crédito.

EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001.

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos recondenação à resintinga de descentos de residencia dos recondenação à residito. quisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Il - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vi-gência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista a que não se conhece, com arrimo na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Recurso de revista não conhecido, por incidência do Enunciado nº 126 do TST. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a to-talidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. "DESCONTOS SALARÍAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência ação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342 do TST). Recurso provido.

: RR-560,905/1999.0 - TRT DA 21" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" **PROCESSO** TURMA)

RELATOR RECORRENTE(S)

ADVOGADA

RECORRIDO(S)

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO

PROCURADOR DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS RECORRIDO(S)

CÍCERA ALVES DE AZEVEDO

DRA. ELIETE ALVES BATISTA MUNICIPIO DE SÃO BENTO PO TRAJ.

DR. ARISTÓTELES SANTOS PESSOA FURTADO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, do salário retido de outubro/96 e das diferenças salariais entre o valor recebido e o salário mínimo mensal, no período não pago, em respeito ao art. 7º. IV. da Constituição Federal, determinando-se. ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, 11, § 2º, da Constituição

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

: RR-560.908/1999.1 - TRT DA 21° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-

: DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS

PROCURADOR C. JÚNIOR MARIA DE FÁTIMA SENA E OU-RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. MANOEL BATISTA DANTAS NE-

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. EMENTA: 1) ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Violação dos arts. 3°, 267, VI, e 301, X, do CPC. Ausência de prequestionamento. Enunciados nºs 184 e 297 do TST. Revista não conhecida. 2) DE-PÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Acórdão em consonância com o Enunciado nº 95 do TST. Revista incabível, de acordo com os artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, e o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

: RR-561.859/1999.9 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" **PROCESSO**

TURMA)

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S A DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA ADVOGADO

MACHADO NETO

RECORRENTE(S) SERGIOMAR BAENA MIGUEL ADVOGADO DR. JAMIL NABOR CALEFFI

RECORRIDO(S) OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à natureza jurídica da ajuda-alimentação, dos descontos previdenciários e fiscais e da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da ajuda-alimentação, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais com observância do disposto, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, caso ultrapassada a data limite da lei (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido). Não conhecer do recurso adesivo do Re-

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais e presença para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral, concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7°, XXVI, da Constituição Federal/88. Revista não conhecida. 2. DESCONTOS PRE-VIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre créditos judiciais trabalhistas, conforme previsto no Provimento CGJT - 03/84 e na Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nºs 32 e 141 da SDI). Recurso conhecido e provido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA -ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI estabelece que o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente jao da prestação dos serviços. Recurso, conhecido o provido. --- -

ADVOGADO

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: RR-561.930/1999.2 - TRT DA 13* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES PONTES
ADVOGADO	: DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial com base no salário mínimo legal, em respeito ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

: DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREI-

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-562.082/1999.0 - TRT DA 16° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4°
RELATOR	TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

VENHAGEN RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR **PROCURADOR**

RECORRIDO(S) BENEDITO SOBREIRA LIMA : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDI-CO. FGTS. Diante da discussão travada no órgão especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Assim vem à baila a parte final do Enunciado nº 362 do TST, extraído da alínea a do art. 896 da CLT, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atento à evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a concessão da verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70. Sendo assim, inviável indagar a existência de assistência sindical, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-562.128/1999.0 - TRT DA 3* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4*
RELATOR	TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LI

Æ-VENHAGEN RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-

LÂNDIA - UFU : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE ADVOGADO

OLIVEIRA : ANTÔNIO ALVES DE FREITAS E OU-RECORRIDO(S)

: DR. JORGE LUIZ PEREIRA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊN-CIAS SOBRE O VALOR REMANESCENTE DOS DÉBITOS TRABALHISTAS, PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. O recurso de revista não oferece condições de admissibilidade, uma vez que não se caracteriza a ofensa direta à literalidade do art. 37, nem do § 1º do art. 100, ambos da Constituição Federal. Isso porque referidos dispositivos constitucionais não tratam especificamente da atualização monetária do valor remanescentes dos débitos trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-563.218/1999.7 - TRT DA 6° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: BS CONTINENTAL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. ESDRAS GONÇALVES LOPES
RECORRIDO(S)	: NYLDSON CÁSSIO PORTO COSTA
ADVOGADA	: DRA. JOSEFA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados no 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários

advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Enunciado nº 219/TST). Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-564.046/1999.9 - TRT DA 11" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMID
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	: DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE

DK. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES RECORRIDO(S) MARIA WALDEMIRIA ALVES DA

SILVA DRA. MARIA CRISTINA DE ANDRA-ADVOGADA DE TORRES PORTUGAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos trazidos a cotejo, no concernente ao tema da competência da Justiça do Trabalho, são inservíveis, ou porque são oriundos de Turma desta Corte e/ou oriundos do TRT prolator, ou porque cuidam da contratação aludida na Súmula nº 123 do TST, Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Recurso que não se conhece por ausência de divergência hábil (art. 896, "a", da CLT) ou de invocação de norma constitucional pertinente (art. 37, § 2°, da

	GIÁO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	: DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUI- MARÃES PRAÇA
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FER-

REIRA

: RR-564.190/1999.5 - TRT DA 7" RE-

PROCESSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordiamismos de la concurso d

pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. DOS HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS. Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Aplicabilidade do Enunciado Nº 126/TST. Recurso não conhecido. conhecido.

PROCESSO	: RR-566.936/1999.6 - TRT DA 7* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LI

VENHAGEN MARIZINHA PEREIRA DE SOUZA RECORRENTE(S) DR. RAIMUNDO MARQUES DE AL-**ADVOGADO**

MUNICÍPIO DE AURORA RECORRIDO(S) ADVOGADO

: DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. AD-MISSIBILIDADE. CONTRATO NULO. Recurso de revista de que não se conhece, por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 363 do TST.

: RR-566.940/1999.9 - TRT DA 7" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA) PROCESSO

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA RECORRENTE(S) : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) : AGENOR REGINO DE OLIVEIRA : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LI-**ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIO-NAMENTO. O prequestionamento supõe não apenas que, na petição do recurso, a parte vencida mencione os cânones constitucionais e dispositivos legais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal a quo, onde ficaram vulnerados. Incidência do Enunciado nº nº 297 do TST.

: RR-567.974/1999.3 - TRT DA 12" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" **PROCESSO** TURMA) : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE(S) : DULCE SCHMITT

: DR. UBIRACY TORRES CUÓCO ADVOGADO RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.

DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais e preceitos constitucionais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de parcela aces sória, deve seguir a mesma sorte da principal. Recurso não conhe-

: AG-RR-568.052/1999.4 - TRT DA 11° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° **PROCESSO**

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO

ESTADO DO AMAZONAS - SECRE AGRAVANTE(S) TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADORA DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E TEREZINHA MONTEIRO MOURA AGRAVADO(S)

: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimen-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVIŞ-TA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚ-MULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional adotado premissa fática no sentido de que a Reclamante não fora contratada para o exercício de função temporária e que, sendo assim, a relação jurídica não era regulada pelo regime especial estabelecido pelo Decreto nº 8.463/85. regulamentador da Lei Estadual nº 1.674/84, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação ou divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, "a" e "b", da CLT e na Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental a que se nega provi-

: RR-568.074/1999.0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª **PROCESSO** TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA JOSÉ ISAÍAS LAURINDO

RECORRENTE(S) DR. UBIRACY TORRES CUÓCO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A. DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais e preceitos constitucionais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de parcela aces-

sória, deve seguir a mesma sorte da principal. Recurso não conhe-

: RR-568.078/1999.5 - TRT DA 12" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª

TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) ANTÔNIO DIAS

prejudicado o tema dos honorários advocatícios

DR. UBIRACY TORRES CUOCO **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) ARTEX S.A

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos no período laboral anterior à jubilação e considerar

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS. Prejudicado o tema em razão da manutenção da improcedência da reclamação trabalhista.

: RR-568.152/1999.0 - TRT DA 11* RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN
: GETHAL AMAZONAS S.A. – INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA RECORRENTE(S)

DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO **ADVOGADO** NETO

RECORRIDO(S) : RENATO LAMARÃO LEÃO DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDA-ADVOGADA DE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos decorrentes do intervalo

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Pactuado por escrito o intervalo intrajornada de quatro horas, na forma do art. 71 da CLT. não há que falar em horas extras, pela inobservância do intervalo máximo de duas horas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-569.053/1999.4 - TRT DA 3* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR LHO

AGRAVANTE(S)

: BANCO BEMGE S.A. DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO PAULO AFONSO RAPOSO VILELA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO

PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimen-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE INDI-CAÇÃO EXPRESSA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST NO RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DA OJ 94 DA SBDI-1. O fato de a Parte reportar-se a determinado Enun-ciado do TST, quando da interposição de recurso de revista, não significa que o tem por violado pela decisão de segundo grau, mormente quando alicerça seu arrazoado expressamente na divergência juris-prudencial com o aresto que transcreve e não consigna como contrariado o entendimento sumulado. Nos moldes da Orientação Ju-risprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, há exigência de indicação expressa do dispositivo de lei tido por malferido. O mesmo raciocínio se aplica a Enunciado da Súmula do TST. Agravo regimental desprovido.

: RR-570.704/1999.3 - TRT DA 11° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA RECORRENTE(S) PROCURADOR : FRANCISCA XAVIER DE SOUZA RECORRIDO(S) : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, revertendo-se ao Reclamante o ônus da sucumbência. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da

República. EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista provido.

: RR-570.706/1999.0 - TRT DA 11" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" **PROCESSO**

TURMA)

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA RECORRENTE(S) DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA PROCURADOR RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA LIMA RECORRIDO(S) : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação do art. 37, II, § 2°, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista parcialmente provido.

: RR-570.709/1999.1 - TRT DA 11* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA) PROCESSO

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA RECORRENTE(S) PROCURADOR VALQUIMAR JOSÉ DA SILVA ASSEM DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA RECORRIDO(S) ADVOGADO

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação do art. 37, II, § 2°, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2° do art. 37 da Constituição da República. EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PUBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obice no seu art. 37, II, e § 2°, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista parcialmente provido.

· RR-570.710/1999.3 - TRT DA 11" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4 TURMA

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) OSMAR OLIVEIRA DOS SANTOS : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA **ADVOGADO**

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do

Município, por violação do art. 37, II, § 2°, da Constituição Federal,
e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação
ao pagamento do saldo salarial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e
ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do
cumprimento do § 2° do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PUBLICA - CONTRATO NULO
- EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte
com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a
contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem
prévia aprovação em concurso público, encontra obice no seu art. 37,
II, e § 2°, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao
pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista
parcialmente provido.

: RR-570.713/1999.4 - TRT DA 11° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° **PROCESSO**

TURMA)

: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR RECORRENTE(S) ESTADO DO AMAZONAS (PROCURA-DORIA-GERAL DO ESTADO)

: DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RE-**PROCURADOR**

: JURANDIR DOS SANTOS BATISTA RECORRIDO(S) : DR. SÉRGIO DE LIMA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se enquadra no regime especial da Lei Estadual nº 1674/84, do Estado do Amazonas, a empregada contratada, por mais de nove anos, para exercer cargo efetivo e permanente da Administração, pois a prestação de serviços ao Estado ultrapassou o prazo máximo previsto no artigo 108, § 1º, da Constituição Estadual. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AU-SÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EMPREGADO ADMI-TIDO ANTES DA CARTA MAGNA DE 1988. Estatui o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, depende de prévia aprovação em concurso público. A não observância dessa disposição acarreta a nutidade absoluta, nos termos do § 2º do mesmo diploma constitucional. In casu, o Autor foi admitido em período anterior à promulgação da Carta Magna de 1988. Inaplicável, na espécie, os termos do Enunciado nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

: RR-570.727/1999.3 - TRT DA 7" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCH-RELATOR

: MUNICÍPIO DE ICÓ RECORRENTE(S) DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO **ADVOGADO** MANOEL BONFIM DOS SANTOS RECORRIDO(S) DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à jurisprudência desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MONTANTE DO SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário stricto sensu, correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Mágna. (Enunciado nº 363 do TST)). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista provido.

: RR-570.728/1999.7 - TRT DA 7ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCH-

MIDT MUNICÍPIO DE ICÓ RECORRENTE(S)

RELATOR

DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO **ADVOGADO** : MARIA LUZENIR DE CARVALHO RECORRIDO(S) : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MONTANTE DO SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário stricto sensu, correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna. (Enunciado nº 363 do TST)). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista não conhecido

: RR-570.866/1999.3 - TRT DA 15* RE-**PROCESSO**

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCH-RELATOR

MIDT

HILDA ALVES TORRES RECORRENTE(S)

DR. CARLOS ADALBERTO RODRI-GUES **ADVOGADO**

: MUNICÍPIO DE SABINO RECORRIDO(S)

: DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES **PROCURADOR**

PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FGTS - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PA-RA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRES-CRIÇÃO BIENAL Esta Corte vem decidindo reiteradamente que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. (OJ. nº 128 da SDI). Recurso de revista não conhecido.

: RR-571.043/1999.6 - TRT DA 12" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" **PROCESSO**

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

OSNILDA ULLER RECORRENTE(S)

: DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-ADVOGADO

: COMPANHIA HERING

RECORRIDO(S) : DR. EDEMIR DA ROCHA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

CARROLL STREET

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINCÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade do dispositivo legal invocado. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de Revista não conhecido. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de parcelas acessórias, devem seguir a mesma sorte da principal. Recurso não conhecido.

: RR-571,049/1999.8 - TRT DA 12* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

VENHAGEN

: HERING TÊXTIL S.A. RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. EDEMIR DA ROCHA RECORRIDO(S) ODÍLIA URBANSKI

ADVOGADO DR. UBIRACY TORRES CUCCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando o reclamante isento das custas

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINCÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da permanência da paeturação superveniente à jubilação. Assim, extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual ubi eadem ius, ibi idem dispositio (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando, desse modo, a pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nutidade do contrato de trabalho, na continuidade da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, como dissera outrora, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria, o que, aliás, é o único objeto da ação. Revista conhecida e provida,

PROCESSO : RR-572.709/1999.4 - TRT DA 3* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **ADVOGADO** DR. RONALDO BATISTA DE CARVA-.. LHO

RECORRIDO(S) = 7 : FRANCISCO MARTINS BORGES **ADVOGADA** : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, TOMADOR DOS SERVIÇOS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do recurso de revista, nos termos do 8 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido do it on the Political

PROCESSO: en die RR-572.776/1999.5 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA) RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) .: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRA-CÃO E SERVICOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES RECORRIDO(S) : VALDECI ROBERTO DOS SANTOS ADVOGADA DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao direito ao adicional de horas extras sobre a jornada empreendida nos horários destinados à refeição e descanso, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: HORAS EXTRAS. DESRESPEITO AO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. DIREITO À REMUNERA-ÇÃO DO LABOR EXCEDENTE, ACRESCIDA DO RESPEC-TIVO ADICIONAL. Posteriormente à edição da Lei nº 8.923, de 27.7.1994, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, a não concessão do intervalo intrajornada assegura ao empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR₂574.172/1999.0 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

Diário da Justica

TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA ADVOGADO

RECORRIDO(S) JOSICLEI ROSA DA SILVA ADVOGADO DR. EVARISTO LUIZ HEIS

Revista não conhecido.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de

RR-574.174/1999.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª PROCESSO

TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S)

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE DRA. MARIA INÊS MOTTA ADVOGADA RECORRIDO(S) ELOIR TEREZINHA CARVALHO ADVOGADO DR. VALDOMIRO FERREIRA CANA-BARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPON-SABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, im-plica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo indicial (Lei nº 8.666, art. 71)." (Enunciado 331, IV/TST). Aplicação do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido

PROCESSO ED-ED-RR-575.669/1999.5 - TRT DA 3º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA

4° TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

VENHAGEN

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. **ADVOGADA**

DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) JUVÊNCIO AUGUSTO FERREIRA SOUZA : DRA. HELENI DA SILVA BAHIA **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e os prover, com efeito modificativo do julgado, a fim de não conhecer do tópico da revista da Rede Ferroviária S.A., relativo à sucessão trabalhista, por falta de interesse recursal, tanto quanto do tópico referente à integralidade do adicional de periculosidade na esteira do Enunciado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITO MODI. FICATIVO. Embargos conhecidos e providos, com efeito modificativo do julgado, a fim de não conhecer do tópico da revista da Rede Ferroviária S.A., relativo à sucessão trabalhista, por falta de interesse recursal, tanto quanto do tópico referente à integralidade do adicional de perioniosidade na esteira do Enunciado 333 do TST. ...

: RR-576.166/1999.3 - TRT DA 11" RE-**PROCESSO** GIÃO (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) 28B8 . 1

MON ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN "RELATOR RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE MANAUS . .

PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES RECORRIDO(S) : DIORLANDO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES/HEN-

RIQUES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ressalta, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional prequestionamento da materia a fuz do dispositivo constitucional apontado, como malferido, não tendo havido provocação da Corte de origem, inequante a interposição dos competentes embaggos, declaratórios, para emissão, de resostanos orienta o Enunciado nº 297/TST, NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Em que que e encontrar-se a matéria em discussão já sumulada nesta Corte, em seu Enunciado nº 363, não prospera o recurso de revista por desfundamentado. Com efeito, respalda o demandado o apelo apenas em divergência jurisprudencial, que se revela, no entanto, inservível, por oriunda de Turma do TST, deixando de observar, pois, as disposições do art. 896, alínea "a", da CLT. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrín-secos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em-sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

aw asawabibangsa

PROCESSO : RR-576.167/1999.7 - TRT DA 11" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

VENHAGEN RECORRENTE(S)

MUNICÍPIO DE MANAUS PROCURADOR DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E

RECORRIDO(S) ELIZABETH PEREIRA BRANDÃO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCOMPE-TÊN-CIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ressalta, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional apontado como malferido, não tendo havido provocação da Corte de origem mediante a interposição dos competentes embargos declaratórios para emissão de tese, como orienta o Enunciado nº 297/TST. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Em que pese encontrar-se a matéria em discussão já sumulada nesta Corte pelo Enunciado nº 363, não prospera o recurso de revista, por desfundamentado. Com efeito, o apelo respalda o demandado apenas em divergência jurisprudencial, que se revela, no entanto, inservível, por oriunda de Turma do TST, deixando de observar as disposições do art. 896, alínea "a", da CLT. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibili-dade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576,995/1999.7 - TRT DA 7* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

PROCURADOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 7º REGIÃO RECORRENTE(S)

DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES

DE LIMA RECORRIDO(S) VANDER DANTAS ANTÔNIO DE

AQUINO

DRA. MARIA DO CARMO FRANKLIN . CAVALCANTE ADVOGADA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PACATUBA

PROCURADOR DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e §2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-576.997/1999.4 - TRT DA 7° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA) **PROCESSO**

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

RECORRENTE(S)

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES' C ADVOGADO

RECORRIDO(S) : ANA MÉRCIA AGUIAR FROTA E OU-**ADVOGADO**

: DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 13º SALÁRIO - CORREÇÃO DA PARCELA ADIANn° نعرا aO EMPREGADO, por violação ao artigo 24, da انعرا n° 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: 13º SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIAN-TADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94. A questão já se encontra pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 187, que firmou a tese de que "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antencipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2º parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso

: RR-577.004/1999.0 - TRT DA 12" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMAL

MIN. ANTÓNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

JOÃO MARIA ANTUNES DA LUZ RECORRENTE(S) DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM **ADVOGADO** IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS RECORRIDO(S)

: DR. URSULINO SANTOS FILHO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177. é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

: RR-577.027/1999.0 - TRT DA 1ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S)

LHO DA 1º REGIÃO DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA **PROCURADOR**

RENATO RODRIGUES RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS RECORRIDO(S) DR. THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA **PROCURADOR**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. DECLARAÇÃO DE UNICI-DADE DO CONTRATO DE TRABALHO COM O MUNICÍPIO. A despeito de ter o Regional emitido tese, também, sob o prisma da ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, a matéria em discussão, não diz respeito à contratação do reclamante sem concurso público. mas à nutidade do ato de baixa do contrato de trabalho com o Município e a sua readmissão imediata e nas mesmas condições, em empresa Pública Municipal. Sequer se questiona a existência ou não de concurso em relação ao vínculo anterior e que restou convalidado. Sob este prisma, inespecífico se mostra o aresto de fis. 77/78 ao adotar tese no sentido de que nunca poderá a Justiça do Trabalho legitimar a relação de emprego com a administração pública, pro-cedida ao arrepio dos preceitos insculpidos em nossa Lei Maior. De igual modo, diante dos limites da controvérsia, o recurso não mereco conhecimento sob o ângulo da ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

: RR-577.388/1999.7 - TRT DA 12" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A. RECORRENTE(S) DR. HÉLIO MAFRA **ADVOGADO**

DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-**ADVOGADO**

MARTA STOFELA RECORRIDO(S)

DR. UBIRACY TORRES CUÓCO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impro-cedente a reclamatória. Inverta-se, em conseqüência, o ônus da sucumbência, isentando a reclamante do pagamento das custas processuais. Prejudicado o exame do tema: honorários advocatícios. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado em função do julgamento anterior.

: RR-577.902/1999.1 - TRT DA 6" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

BANCO BANORTE S.A. RECORRENTE(S) DR. NILTON CORREIA **ADVOGADO**

JOÃO CARVALHO DO NASCIMENTO RECORRIDO(S)

DR. ODUVALDO LAERT DE VASCON-**ADVOGADO**

CELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso

EMENTA: OUITAÇÃO, ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O acórdão recorrido, ao concluir pela quitação apenas dos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. HO-RAS EXTRAS E REFLEXOS. GERENTE. O enquadramento do gerente bancário no art. 62, 11, da CLT implica verificação de amplos poderes de mando e gestão, não bastando a simples nomenclatura do cargo. Sendo assim, inviável indagar a amplitude dos encargos de gestão, pois acarretaria revolvimento inadmitido do conjunto fático probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

: RR-578.133/1999.1 - TRT DA 1* RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

: MIN. ANTÓNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 1º REGIÃO

: DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOU-PROCURADOR

RA JÚNIOR

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL RECORRENTE(S)

DO RIO DE JANEIRO

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **PROCURADOR** VALCIR DE OLIVEIRA PIRES RECORRIDO(S)

DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA **ADVOGADO** DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da Companhia Brasileira de Trens Ur-

exame do recurso de tevista da Companina Brastiera de Treis Orbanos - CBTU, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho da 1º Região, que trata da mesma matéria, foi provida, com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1º REGIÃO. URP DE FEVEREIRO CO DO TRABALHO DA 1º REGIAO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR-BANOS. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho da 1º Região, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste

: RR-578.569/1999.9 - TRT DA 3° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA) PROCESSO

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO DRA VERA LÚCIA NONATO **ADVOGADA**

SERGIO DE SOUSA RECORRIDO(S)

: DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 124 da Eg. SDI do TST, c, no mérito, dar-fice

producental de la 124 da 185. Sel dol 185, est aprovimento, para determinar que seja aplicada a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE POR NE-EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE POR NE-GATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Completa e efetiva a prestação jurisdicional, ilesos resultaram os artigos 832 da CLT e 5°, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. DA PRESCRIÇÃO. Impossível aferir-se eventual violação ao artigo 7°, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, porquanto o Eg. Regional, em face da ausência de devolutividade do tema prescrição nas razões recursais e/ou nas contra razões dos medamados, não adotou tese explícita a respecto da tra-razões dos reclamados, não adotou tese explícita a respeito da regra nele inserida. Recurso não conhecido. DAS HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade dos parágrafos 4° e 5° do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e do Enun-287/TST. Recurso não conhecido. DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Destarte, a decisão revisanda, no que se refere aos reflexos das horas extras habituais nos revisanda, no que se retrete dos electros das notas extas habitatas notas extas habitatas rerepousos semanais remunerados está em consonância com matéria sumulada desta Corte, consubstanciada no Enunciado 172, o que inviabiliza o recurso, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art.896 da CLT. Recurso não conhecido. DOS REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO RECUISO NAO CONNECIONAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. SALÁRIO RELATIVO AOS 15 DIAS DE AFASTAMEN-TO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispostivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não há como se viabilizar o recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, quando os paradigmas colacio-nados não abordam expressamente tese contrária à adotada pelo acór-

dão revisando ou quando eles são originários de decisões de Turmas desta Corte ou do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. Aplicabilidade da alínea "a", do art.896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O recurso esbarra no Enunciado 333/TST, porquanto a decisão revisanda está em consonância com o mais iterativo, notório e atual entendimento da Eg. SDI desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 113, no sentido de que "O fato de o empregado exercer cargo de confrança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA -

ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e iterativa jurispru-dência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 124 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO

: RR-578.718/1999.3 - TRT DA 11* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

: MIN. ANÉLIA LI CHUM

RELATOR RECORRENTE(S)

: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE

PROCURADOR DE SALLES

: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DE RECORRIDO(S)

: DR. CARLOS LINS DE LIMA ADVOGADO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclama

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM DATA ANTERIOR A 5.10.88. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECI-MENTO DA REVISTA POR VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 37, II E § 2°, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se conhece de Recurso de Revista por intermédio do qual a parte alega violação literal e direta do artigo 37. II e § 2°, da atual Constituição da República, bem como dissenso jurisprudencial acerca do assunto, se o servidor foi contratado, como na espécie, antes de 5.10.88. Recurso de Revista não conhecido.

: RR-578.907/1999.6 - TRT DA 9" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANÉLIA LI CHUM RELATOR

RECORRENTE(S) INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ DR. GILBERTO NEI MULLER **ADVOGADO** MARIA LIVINA SILVA DE ARAÚJO RECORRIDO(S) **ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA AJESP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO RECORRIDO(S)

LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ART. 71, § 1°, DA LEI N° 8.66693 NÃO VIOLADO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO N° 331, IV, DO TST. APLICAÇÃO DO ENUN-CIADO Nº 333 DESTA CORTE. Não se conhece do recurso de revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do acórdão do Regional pro-ferido em consonância com o entendimento da notória, atual e iterativa juresputência da SDI do TST, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

: RR-578.931/1999.8 - TRT DA 11° RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. ANÉLIA LI CHUM RELATOR RECORRENTE(S) ESTADO DO AMAZONAS - SES DR. SIMONETE GOMES SANTOS **PROCURADOR** IRANILDO SALES DE OLIVEIRA RECORRIDO(S)

: DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA **ADVOGADO**

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM DATA ANTERIOR A 5.10.88. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA REVISTA POR VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 37, II E § 2°, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se conhece do Recurso de Revista por intermédio do qual a parte alega violação literal e direta do artigo 37, 11 e § 2º, da atual Constituição da República, bem como dissenso jurisprudencial acerca do assunto, se o servidor foi contratado, como na espécie, antes de 5.10.88. Recurso de Revista do qual não se

PROCESSO : RR-579.014/1999.7 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) ADOLFO DA ROSA BOGER ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUE-

GER

RECORRIDO(S) ARTEX SIA.

ADVOGADA DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade do preceito constitucional invocado. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de Revista não conhecido.

: RR-579,306/1999.6 - TRT DA 11° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. ANÉLIA LI CHUM RECORRENTE(S) PROCURADOR

MUNICÍPIO DE MANAUS

DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : ADOLFO VIEIRA PRAIA

ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Em, por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por violação, apenas no tocante à nulidade da con-tratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da remuneração retida de fevereiro/97 (R\$ 299,30), com juros de mora e correção monetária, conforme se apurar em liquidação; II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS

O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, il e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.327/1999.9 - TRT DA 18" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA) MIN. ANÉLIA LI CHUM RELATOR

RECORRENTE(S) SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SA-

NEAGO

ADVOGADO DR. HELON VIANA MONTEIRO FLORIANO CARNEIRO GUIMARÃES RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO, READMISSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, ainda que persista a prestação laboral no período posterior. Quanto ao mencionado período posterior à jubilação, o Excelso Pretório, mediante a concessão de liminar na 1770-4/DF, DJ 06/11/1998, suspendeu, até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que permitia a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, desde que aprovados em concurso público. Nesse contexto, havendo continuidade do trabalho prestado após a aposentadoria espontânea dos empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, é válido o segundo contrato e a dispensa do empregado sem justa causa enseja a obrigação de pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS e demais verbas rescisórias, visto que a readmissão prescinde da prévia aprovação do empregado em concurso público. Recurso de Revista da reclamada parcialmente conhecido e pro-

: RR-580.115/1999.6 - TRT DA 16" RE-GIÃO - (AC, SECRETARIA DA 4" **PROCESSO** TURMA)

RELATOR MIN. ANÉLIA LI CHUM RECORRENTE(S) CARMELITA ALVES DE SOUZA DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DO MARA-

NHÃO S.A

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º Grau que entendeu pelo deferimento da gratificação habitualmente percebida

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO. ART. 457, § 1°, DA CIT. Não se tratando de gratificação percebida em razão do exercício de função de confiança, não tem aplicação ao caso o teor da Orientação Jurisprudencial nº. 45 da SDI deste Tribunal Superior, pelo que, aplicando-se ao caso o teor do art. 457, § 1°, da CLT, é de se deferir a integração pretendida. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

: RR-580.474/1999.6 - TRT DA 7° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° **PROCESSO**

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

RELATOR VENHAGEN RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

ADVOGADO DR. IVAN ALVES DA COSTA RECORRIDO(S) MARLENE FERNANDES DE SOUSA ADVOGADO DR. RAIMUNDO MARQUES DE AL-

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidos referencias Constituição. vidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.758/1999.8 - TRT DA 19ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4 TURMA

RELATOR RECORRENTE(S)

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT VALCI PINTO DE GUSMÃO

DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE

ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ROMPIMEN-TO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo; indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida

PROCESSO : RR-580.767/1999.9 - TRT DA 13" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) RELATOR

MIN. MILTON DE MOURA FRANCA RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 13" REGIÃO DR. JOSÉ NETO DA SILVA PROCURADOR RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE BAYEUX ADVOGADO DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) GENEVA DE ARAÚJO MOURA **ADVOGADO** DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOU-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLI-CO. FALTA DE INTERESSE. Girando o debate em torno de arguição de prescrição de direitos patrimoniais, em processo em que atua como fiscal da lei, o Ministério Público não tem interesse para interpor recurso, já que não lhe é dada a atribuição de ser substituto da parte interessada, uma vez que este instituto de direito material só pode ser invocado pela parte a quem aproveita (art. 166 do Código Civil). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 130 da c. SDL Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.868/1999.8 - TRT DA 7" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4"

TURMA MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE BARBALHA ADVOGADO DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-

RECORRIDO(S) MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEI-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATO NULO, EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.870/1999.3 - TRT DA 7* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE BARBALHA

ADVOGADO DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-

RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS **ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art.' 37, inciso II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.251/1999.1 - TRT DA 7" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

VENHAGEN

TEREZINHA FARIAS FROTA RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL.

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO RECORRENTE(S) CEARÁ - COHAB - CEARÁ

DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO

RECORRIDO(S) OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABA-LHO. Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, em extinção do contrato de trabalho. Re-curso de Revista a que não se conhece. RECURSO DA RECLA-MADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante o iterativo, notório e atual entendimento da Seção de Dissídios Individuais que originou a inclusão do Precedente nº 115 no Boletim de Orientação Jurisprudencial, nessas letras: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". NULIDADE DO SE-GUNDO CONTRATO – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLI-CO. A questão que a recorrente pretende debater, em sede de recurso de revista, não foi apreciada pelo Tribunal Regional. Cumpre, mais uma vez, observar que a preliminar de mulidade suscitada pela Re-clamada não foi conhecida por não ter sido fundamentada adequadamente, já que o reclamante não indicou violação a nenhum dos dispositivos alinhados na orientação jurisprudencial nº 115. Não tendo sido prequestionada a questão na Instância *a quo*, o recurso de revista esbarra no óbice intransponível do enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.613/1999.2 - TRT DA 13º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 13º REGIÃO

PROCURADOR DR. JOSÉ NETO DA SILVA JOSÉ ORLANDO DE SOUZA RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. HELDER LUÍS HENRIQUES RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA

: DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, darlhe provimento parcial para, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial com base no salário mínimo legal, em respeito ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal

EMENTÁ: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37. II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

: RR-581.795/1999.1 - TRT DA 7º RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º THRMAI : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

RELATOR

: MUNICÍPIO DE GUAIÚBA RECORRENTE(S) DR. CARLOS ALBERTO CAVALCAN-TE BANDEIRA ADVOGADO

: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a con-denação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, ribunal de Contas Estaduais, encaminnando-se copia desta decisao, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se pa-

cificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efe-tivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

: RR-581.939/1999.0 - TRT DA 13º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º **PROCESSO** TURMA)

: MIN, RENATO DE LACERDA PAIVA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RELATOR RECORRENTE(S) LHO DA 13º REGIÃO

PROCURADOR DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVA-LHO SOARES

FRANCISCA RODRIGUES LEITE RECORRIDO(S) : DR. PEDRO FURTADO DE LACERDA **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIARA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DA CONTRA-TAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS. Pelo prisma da violação aos dispositivos legais invocados, o recurso não merece conhecimento, posto que o acórdão recorrido declarou a nulidade da contratação. E em relação aos efeitos da referida nutidade, os arestos paradigmas transcritos, não servem para a demonstração do dissenso interpretativo, porque não abordam expressamente a tese do Regional sobre a questão da impossibilidade da pactuação de contraprestação ao salário mínimo legal, na forma exigida pelo Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

: RR-582.091/1999.5 - TRT DA 12" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA) **PROCESSO**

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR RECORRENTE(S) : JOÃO NILSON FIDÉLIS DR. UBIRACY TORRES CUÓCO ADVOGADO

ALBANY INTERNATIONAL FELTROS RECORRIDO(S) E TELAS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ROMPIMEN-TO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

: RR-583.221/1999.0 - TRT DA 6 RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR

: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-CA DO NORDESTE S.A. RECORRENTE(S)

DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MON-**ADVOGADO** TEIRO DE ARAÚJO

: ISAIAS MONTEIRO DE ANDRADE RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas

no que pertine aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando pre-enchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, consoante orientação abraçada pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, não preva-lecendo a tese do deferimento da verba pela simples sucumbência. Revista conhecida em parte e provida.

: RR-583.316/1999.0 - TRT DA 21* RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4 THRMAI

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 21º REGIÃO

: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO PROCURADOR 1

RECORRIDO(S) DALVIRENE RIBEIRO DA SILVA **ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais complementares ao mínimo legal, em respeito ao , IV, da Constituição Federal, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2°, da Constituição Federal. EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte

com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. In-cabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

: RR-583,317/1999,3 - TRT DA 21° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S)

LHO DA 21º REGIÃO : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS PROCURADOR

JOANA CUSTÓDIO DA SILVA RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ CUNHA LIMA **ADVOGADO** : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ RECORRIDO(S) : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restringir a condenação ao pagamento da diferença salarial com base no salário mínimo legal, em respeito ao art. 7°, IV, da Constituição Federal, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2°, da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFETTOS. A matéria em debate encontra-se pacificada no activado no servição do se

com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, 11, e § 2°, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público provido.

: RR₂583.318/1999.7 - TRT DA 21" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S)

LHO DA 1º REGIÃO DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS PROCURADOR

: ROSENILDA RAFAEL DO NASCI-RECORRIDO(S) MENTO

: DR. CARLOS ALBERTO DO NASCI-**ADVOGADO**

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPI-

: DR. ARTUR COELHO DA SILVA NE-**ADVOGADO** TO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais complementares ao mínimo legal, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2°, da Constituição

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao gamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Inabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-583.319/1999.0 - TRT DA 21* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSI-NHO DE BRITO

RECORRIDO(S) ROSANA FRANCO DE SOUZA **ADVOGADO** DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BAR-ROSA

: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO RECORRIDO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, darlhe provimento para, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/96 e das diferenças salariais complementares ao mínimo legal, em respeito ao art. 7º. IV. da Constituição Federal, determinando, ainda, seia oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público provido.

: RR-584,341/1999,1 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) **PROCESSO**

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-

TRIBUIÇÃO

: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) ADRIANA DE SOUZA FIGUEIREDO : DR. LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 43, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS, RESPONSABILIDADE, A responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do reco-Ihimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-584.807/1999.2 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : JORGE ROLANDO CIFUENTES PAS-TENES

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS

RECORRIDO(S) : MECÂNICA CAIRU LTDA : DR. OTACILIO BATISTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST Recurso de Revista não conhecido.

: RR-584.808/1999.6 - TRT DA 15" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª

TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA RECORRENTE(S)

DR. OSVALDO STEVANELLI **ADVOGADO** RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA

: DR. WALTER BERGSTRÖM ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO

ADVOGADO

ISSN 1415-1588

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. Tratando-se de parcela acessória, deve seguir a mesma sorte da principal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: AG-RR-584.906/1999.4 - TRT DA 11° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO FARIAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimen-

: DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVIS-TA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚ-MULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional adotado premissa fática no sentido de que o Reclamante não fora contratado para o exercício de função temporária e que, sendo assim, a relação jurídica não era regulada pelo regime especial estabelecido pelo Decreto nº 8.463/85, regulamentador da Lei Estadual nº 1.674/84, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação ou divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, "a" e "b", da CLT e na Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-586.135/1999.3 - TRT DA 17" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN	-
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	

DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-ADVOGADA DO BASTOS : ANITA BALDOTTO RECORRIDO(S)

The control of the co

: DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOU-ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-the provimento EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS, FOLHAS INDI-VIDUAIS DE PRESENÇA. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do ...art. 74, § 2°, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não correspondiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica não propicia a evidência de afronta ao art. 7°, XXVI, da Constituição Federal. Revista conhecida e não provida.

	**	e.	
PROCESSO	: RR-587.883/1 GIÃO - (AC TURMA)	1999.3 - TRT D . SECRETARIA	A 3º RE- A DA 4º
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. BEATR : CAIXA ECO		

: DR. RONALDO BATISTA DE CARVA-**ADVOGADO** LHO

DECISÃO: Por manimidade, não conhecer do recurso de revista

: MANOEL SIMÕES MOTA RECORRIDO(S)

: DR. AVILMAR DA SILVA HEMETÉ-

ADVOGADO

nhecido.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. A matéria em debate encontra-se superada ante a edição do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, que dispõe no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não co-

: RR-588.824/1999.6 - TRT DA 13° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° **PROCESSO** MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 13º REGIÃO RECORRENTE(S) DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVA-**PROCURADOR** LHO SOARES RECORRIDO(S) : LUCINÉIA GONÇALVES DA SILVA : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA **ADVOGADO** DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MONTANTE DO SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37. II. e § 2º, da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário stricto sensu, correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo, é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna. (Enunciado nº ·363 do TST). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO	: RR-588.874/1999.9 - TRT DA 7* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
RELATOR	; MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
	LHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANÇISCO GÉRSON MARQUES
	DE LIMA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OROS
ADVOGADO	: DR, ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: WEŖŖŞTÓN VIANA
ADVOGADO	DR LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente revertendo ao Reclamante as custas processuais. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do artigo 37 da Constituição da República, Prejudicado o exame do recurso do Mu-

EMENTA: 1.NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AU-SÊNCIA DO CIENTE PELO MPT E AUSÊNCIA DE INTI-MACÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não! se reconhece afronta legal) apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do auórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249; §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. 2.CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal Recurso provido, com a declaração da improcedência da ação

	TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LU CAS DA PUC/RS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S)	: RITA FAVERO
ADVOGADA	: DRA. LÍDIA BEREZUCKYJ
DECISÃO, Em por	unanimidada, conhacar do Pacurco Da Paviet

: RR-588.970/1999.0 - TRT DA 4° RE-

por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extra do tempo despendido até 5 minutos antes e/ou após o término da jornada normal de trabalbo

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte, cristalizado em Orientação Jurisprudencial de sua SDI, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se altrapasado o referido limitos como extra será concidençada a trabalho esta de concentral ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a to-talidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso da reclamada provido.

: RR-590.167/1999.3 - TRT DA 7" RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 7" REGIÃO

: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES PROCURADOR : ESTADO DO CEARÁ : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA RECORRENTE(S) **PROCURADOR** CARVALHO ROCHA : FRANCISCO RODRIGUES DANTAS RECORRIDO(S) : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO ADVOGADO SOARES

PROCESSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência ao tema da nulidade do contrato de trabalno - efettos, por divergencia jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidos público após a Constituição de 1988 sem próxia aprovação em

vidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37. inciso II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 23927798 : NO

PROCESSO :	RR-591.656/1999.9 - TRT DA 12" RE-
e a 2.6 5%	GIÃO - (AC: SECRETARIA DA 4º
	TURMA)
RELATOR:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :	MARLETE APARECIDA MANERICHI
ADVOGADO :	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO, RECORRIDO(S), RECORRIDO(S), RECORRIDO(S), RECORRIDO(S)	COMPANHIA HERING
ADVOGADO	DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais quando não evidenciada arronta a interantade dos dispositivos legais e preceitos constitucionais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de revista não conhecido. HONGÁRIOS ADVOCATICIOS. Tratando-se de parcela acessória, deve seguir a mesma sorte da principal. Recurso não conhecido.

PROCESSO!	:	RR-591.751/1999.6 - TRT DA 12ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
7		TURMA)
RELATOR		MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN
RECORRENTE(S)		BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-
JO		TARINA S.A BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S)	:	LINDAMAR MARIA DE QUADROS

ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ PERIOLO DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na

sua integralidade EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSA $ilde{\mathsf{CAO}}$. É jurisprudência consolidada nesta Corte, através do Enunciado n $^{\circ}$ 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as émentas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade ressente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas e malgrado os tivesse juntado com o recurso, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. Com efeito, limitou-se a registrar que o acórdão recorrido divergira da multitude dos precedentes in-vocados, fundamentando-se no efeito liberatório da transação vislumbrada no termo de adesão ao plano de demissão voluntária. E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a firm de demostrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor do Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissens HORAS EXTRAS. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VI-DA - DEVOLUÇÃO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação da normas legais ou constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos citados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmen-



: RR-592.288/1999.4 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA) PROCESSO

ISSN 1415-1588

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRENTE(S) (SUCESSOR DA COMPANHIA INTER-MUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMEN-

TADORAS - CINTEA)

PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE

RECORRIDO(S) : OSVALDO DIAS RIBEIRO : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc. a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extraí da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual ubi eadem ius, ibi idem dispositio (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Revista não conhecida.

: RR-592.402/1999.7 - TRT DA 7° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE COREAÚ ADVOGADO DR. ALBERTO FERNANDES DE FA-

RIAS NETO

: MARIA GENILDA DE ARAUJO RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do

Reclamado EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO

EFEITOS. Estando a decisão em consonância com o Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas, entendo incabível o recurso de re-

PROCESSO : RR-592.405/1999.8 - TRT DA 7" RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª

TURMA)

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SOBRAL

ADVOGADO DR. ALBERTO FERNANDES DE FA-RIAS NETO

: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA MEN-RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais complementares ao mínimo legal, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º

da Constituição Federal.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37 II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Inca-bível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Município parcialmente provido.

: RR-592.408/1999.9 - TRT DA 7° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° **PROCESSO**

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE BARBALHA DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-

ADVOGADO

RECORRIDO(S) MARIA LUZIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MILTON LOPES DA SILVA DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art, 37, 11, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista não conhecido.

: RR-592,410/1999,4 - TRT DA 7* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* PROCESSO THRMA

RELATOR

MIN BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT MUNICÍPIO DE MILAGRES RECORRENTE(S)

DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO(S) AGAMENON RODRIGUES PEREIRA ADVOGADO DR. JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA

DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos (setembro à dezembro de 1996), determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Município parcialmente provido.

: RR-592.488/1999.5 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA) **PROCESSO**

MIN. ANÉLIA LI CHUM RELATOR LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEI-RECORRENTE(S)

: DR. NILTON CORREIA **ADVOGADO**

: BASF S.A. RECORRIDO(S)

: DR. VAGNER POLO **ADVOGADO**

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão que decidiu os embargos de declaração (fls. 258/262), determinando o retorno dos autos ao TRT da 9º Região a fim de que se manifeste a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. MATÉRIA DEVOLVIDA. ARGUMEN-TOS RECURSAIS. OMISSÃO. ANÁLISE DE ASPECTOS FÁ-TICOS QUE SE CONTRAPÕEM DIRETAMENTE AOS FUN-DAMENTOS ADOTADOS PELO REGIONAL PARA DECIDIR.

Não está o Juízo obrigado a manifestar-se sobre cada argumento levantado pela parte, sob pena de transformar o processo em um debate sem fim. Deve, no entanto, fundamentar satisfatoriamente seu posicionamento rebatendo todas as argumentações da parte que se contrapõem diretamente as suas razões de decidir, ainda mais quando a questão está jungida ao exame de fatos e provas. É o Regional soberano na apreciação do conjunto fático probatório e, portanto, se não esgotado suficientemente o exame de fatos e provas relativo à questão em debate, fica a parte impossibilitada de discutí-la nesta instância, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Daí advém a necessidade de abordar todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, frente à recusa de enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos veiculados nos embargos de declaração opostos, configura vício de procedimento que civa de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-592.510/1999.0 - TRT DA 12º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º **PROCESSO** TURMA)

RELATOR

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

RECORRENTE(S)

PORCELANA SCHMIDT S.A. DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT ADVOGADO

RECORRIDO(S) HELLMUTH RADUENZ ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando o reclamante isento das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da permanência da pactuação superveniente à jubilação. Assim, extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual ubi eadem ius, ibi idem dispositio (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando, desse modo, a pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho, na continuidade da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, como dissera outrora, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria, o que, aliás, é o único obieto da ação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-592.577/1999.2 - TRT DA 3" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR **VENHAGEN**

RECORRENTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) : VALDIR GONÇALVES DA SILVA ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNOS ININ-TERRUPTOS DE REVEZAMENTO/DIVISOR 180. Segundo a iurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 360. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988". Revista não conhecida, HORAS EXTRAS, MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23), não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a iornada normal. Revista não conhecida.

: RR-592.692/1999.9 - TRT DA 6" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA) **PROCESSO**

RELATOR

: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA :- COMPANHIA DE TRANSPORTES UR-RECORRENTE(S)

BANOS - CTU/RECIFE DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-**ADVOGADO**

: JOSÉ RAMOS DA SILVA RECORRIDO(S) : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO

ADVOGADA NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, HORAS EXTRAS, ÔNUS DA PROVA. Não se habilita ao conhecimento desta Corte a alegada afronta às literalidades dos artigos 818 da CLT e 333, do CPC, na medida em que houve regular subsunção dos fatos à norma. O Eg. medida em que houve regular subsunção dos fatos à norma. O Eg. Regional dirimiu a controvérsia no sentido de que "desincumbiu-se, o recorrido, de seu ônus, através da prova oferecida pela própria empresa". Recurso não conhecido. ENUNCIADO 330/TST - EFICÁ-CIA LIBERATÓRIA. O Eg. Tribunal Pleno desta Corte, em aresto proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do IUJ-RR nº 275570/96, publicado no DJ 04.05.2001, em que foi Relator o Ministro Ronaldo Leal, houve por bem alterar a redação do texto do Enunciado 330, de forma a não pairar qualquer dividos guantos ao alcança da sua oficácia liberatória. Eis o inteiro redação do texto do Enunciado 330, de forma a não pairar qualquer dúvida, quanto ao alcance da sua eficácia liberatória. Eis o inteiro teor do varesto: "QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Atendidos os pressupostos legais pertinentes ao incidente de uniformização de jurisprudência, previstos nos artigos 476 a 479 do CPC e 196 do RITST, deve este Tribunal pronunciar-se sobre o alcance do Enunciado nº 330 do TST. Torna-se necessário que o texto do referido enunciado passe a ter a seguinte redação: "Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art.477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vicência do contrato de trabalbo a ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". No caso dos autos, o Eg. Regional decidiu em sintonia com o item I, do Enunciado em comento, porquanto as horas extras e seus reflexos foram deferidos na presente reclamatória e, evidentemente, não integraram o termo de rescisão. Aplicabilidade do Enunciado 330/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-593.700/1999.2 - TRT DA 4" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4"
DOL (MOD	TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FELIPE SCHILLING RACHE
RECORRIDO(S)	: PEDRO ZELAMAR CHULENA DE OLI- VEIRA
ADVOGADO	: DR. CLEMENSÔ JORGE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder a este li-

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MI-NUTO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação de decisão recorrida extende de decisão recorrida extende de decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação de decisão recorrida extende de decisão recorrid purisprudencial nº 47 deste Tribunal. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea a do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada contrariedade a Enunciado desta Corte e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido parcialmente e

PROCESSO	: RR-593.732/1999.3 - TRT DA 4* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOEL DANIEL
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO CAUDURO
DECISÃO: Por una	nimidade não conhecer do recurso de revista

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Em razão da evidência de não ter ha-vido solução de continuidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, considerando o reconhecimento do vínculo no período anterior a admissão do reclamante em 1985, diante da irregularidade da contratação por empresa interposta, não se vislumbra a contagem do prazo prescricional, nos moldes do art. 11 da CLT e 7°, XXIX, "a", da prazo prescricional, nos moldes do art. 11 da CLT e 7°, XXIX, "a", da Carta Magna. Tampouco se verifica a contrariedade ao Enunciado n° 294 do TST, pois a hipótese de reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho relativamente ao período anterior à admissão do reclamante não configura a alteração do contrato de trabalho prevista no verbete em foco. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Evidenciados os requisitos de subordinação direta, pessoalidade e exercício

em atividade precípua da empresa, há de se reconhecer o liame empregatício entre o empregado que presta serviços e o próprio to-mador de serviços. A circunstância de a empresa tomadora do serviço fazer parte da Administração Pública Indireta não elide a pretensão do autor, haja vista a contratação ter-se dado anteriormente à promulgação da atual Carta Magna, quando não havia exigência de realização do certame para admissão em emprego público. Recurso de revista não conhecido.

: RR_593.853/1999.1 - TRT DA 1ª RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

	TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	 EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU DICIAL)
PROCURADOR	: DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
RECORRIDO(S)	: VALDIR FRANCISCO RANGEL
ADVOGADO	: DR. AMILCAR LARROSA MOURA
DECISÃO: Em, por	unanimidade, conhecer do Recurso de Revis

PROCESSO

da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar extinto, na data da aposentadoria espontânea do reclamante, o primeiro contrato de trabalho por ele firmado, bem como para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o período anterior à aposentadoria. EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA

EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. READMISSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, ainda que persista a prestação laboral no período posterior. Quanto ao mencionado período posterior à jubilação, o Excelso Pretório, mediante a concessão de liminar na ADIn nº 1770-4/DF, DJ 06/11/1998, suspendeu, até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que permitia a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, desde que aprovados em concurso núblico. Nesse contexto, havendo continuidade do trabalho prestado após a aposentadoria espontânea dos empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, é válido o segundo contrato e a dispensa do empregado sem justa causa enseja a obrigação de pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS e demais verbas rescisórias, visto que a readmissão prescinde da prévia aprovação do empregado em concurso público. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-593.989/1999.2 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	: DIRCEU JOSÉ DE SOUZA MARTINS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM R. MATTE DE SÁ

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação da reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI/TST. Restando prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada. EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. "URP abril e maio de 1988. Decreto-lei nº 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI/TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-594.003/1999.1 - TRT DA 12" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE

: DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN ADVOGADO PEDRO DE ANDRADE RECORRIDO(S) **ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE DECISÃO: Em. por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, apenas com relação à mudança do regime jurídico celetista para o regime jurídico administrativo como causa extintiva do contrato de trabalho e à fluência da prescrição bienal a partir desse evento, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se o reclamante ao pagamento das custas processuais, sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: MUDANCA DO REGIME CELETISTA PARA O RE-GIME ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO DO AR-TIGO 7°, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLI-CA. Nos termos da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico celetista para o regime jurídico estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir desse evento o biênio prescricional para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO	: RR-594.039/1999.7 - TRT DA 21° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR- TE
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA BERNADINA DA SILVA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LI- RA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO APÓS A MUDANÇA DE REGIME. Acórdão em consonância com o Enunciado nº 95 do TST e a Orientação Jurisprudencial do Precedente nº 128 da SDI-1 desta Corte. Revista incabível, de acordo com os artigos 896, 88 4º e 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, e o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-596.014/1999.2 - TRT DA 1° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABAS- TECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S)	: JÔNATAS FRANCO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ALCÂNTARA BARBO- SA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão recursal harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os pressupostos da Lei nº 5.584/70, nos termos dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido

PROCESSO	: RR-596.091/1999.8 - TRT DA 15* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: NÉLSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO EGYDIO DOS SAN- TOS
RECORRIDO(S)	: AUBA - AUTOMÓVEIS BATATAIS LT- DA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO GARIBALDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ROMPIMEN-TO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

: RR-596.465/1999.0 - TRT DA 11ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA

MIN REATRIZ BRIIN GOLDSCHMIDT RELATOR RECORRENTE(S)

: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-TARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES **PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOU-

ISSN:1415-1588

RECORRIDO(S) : CEZÁRIO FIGUEIREDO DOS SANTOS **ADVOGADO** : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que se refere a nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus referentes às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante. Oficie-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTICA DO TRABALHO. Os arestos trazidos a cotejo, no concernente ao tema da competência da Justiça do Trabalho, são inservíveis, ou porque são oriundos de Turma desta Corte e/ou STF e STJ, ou porque cuidam da contratação aludida na Súmula nº 123 do TST. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Estatui o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, depende de prévia aprovação em concurso público. A não observância dessa disposição acarreta a nulidade absoluta, nos termos do § 2º do mesmo diploma constitucional. No caso, o Autor não prestou concurso público, devendo ser decretada a nulidade absoluta da relação havida, sem qualquer verba a ser deferida, uma vez que não postulado saldo salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-596.504/1999.5 - TRT DA 11" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-RECORRENTE(S)

TARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOU-

: JOAQUIM FERREIRA DE LIMA RECORRIDO(S) **ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalh, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade de contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, revertendo-se as custas ao Reclamante, determinando o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-LHO. ESTADO DO AMAZONAS - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONÇURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado no 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo condenação em saldo salarial, julga-se improcedente a ação. Recurso provido.

: RR-596.861/1999.8 - TRT DA 5ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA RECORRENTE(S)

BAHIA DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO ADVOGADO

HILDA ADORNO TRINDADE RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. WALDEMIR RODRIGUES GAR-CIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema FGTS. OPÇÃO RETROATIVA, por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 146 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos depósitos equivalentes ao **FGTS**

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANCA DE REGIME JURÍDI-CO. FGTS. Diante da discussão travada no órgão especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do artigo 23 da Lei n' 8.036/90. Assim vem à baila a parte final de Enunciado nº 362 do TST, extraído da alínea a do art. 896 da CLT, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. A SDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146, pacificou o entendimento de que é necessária a concordância do empregador quando da opção retroativa ao FGTS, no período anterior a 5/10/88. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.513/1999.5 - TRT DA 11" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) RELATOR MIN. ANÉLIA LI CHUM ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO RECORRENTE(S)

E DESPORTO

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOU-

: MARIA DO SOCORRO MARTINS RECORRIDO(S) CHAVES **ADVOGADO** : DR. GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Re-

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM DATA ANTERIOR A 5.10.88. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECT-MENTO DA REVISTA POR VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 37, II E § 2°, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se conhece do Recurso de Revista por intermédio do qual a parte alega violação literal e direta do artigo 37, II e § 2º. da atual Constituição da República, bem como dissenso jurisprudencial acerca do assunto, se o servidor foi contratado, como na espécie, antes de 5.10.88. Recurso de Revista do qual não se co-

: RR-599,516/1999.6 - TRT DA 11" RE-PROCESSO GIÃO - (AC, SECRETARIA DA 4º

TURMA

: MIN. ANÉLIA LI CHUM RELATOR

RECORRENTE(S)

: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

: DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOU-**PROCURADOR**

: MAMEDE PINHEIRO PEREIRA RECORRIDO(S) : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA ADVOGADO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Re-

vista do reclamado. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM DATA ANTERIOR A 5.10.88. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECI-MENTO DA REVISTA POR VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 37, II E § 2°, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se conhece do Recurso de Revista por intermédio do qual a parte alega violação literal e direta do artigo 37, II e § 2°, da atual Constituição da República, bem como dissenso jurisprudencial acerca do assunto se o servidor foi contratado, como na espécie, antes de 5.10.88. Recurso de Revista do qual não se co-

: RR-600.865/1999.7 - TRT DA 7" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA RECORRENTE(S) E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO NOGUEIRA FIRMINO **ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUI-

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO", por violação ao art. 7°, inciso IV da Constituição, e, no mérito, dar- lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O único paradigma indicado não apre senta a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296, inviabilizando o conhecimento do recurso quanto ao tema epigrafado. PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O salário mínimo profissional do Decreto Municipal nº 7.810/88 não á aplicável aos servidores municipais regidos peta CLT, por injunção do disposto no art. 169 e incisos da Constituição Federal. Isso em razão de a incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante dotação orçamentária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.176/1999.6 - TRT DA 7" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. ANÉLIA LI CHUM

RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 7º REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DIOGO DE MELO DR. JOSÉ VALDÔNIO COSTA **ADVOGADO** MUNICÍPIO DE IPU

RECORRIDO(S) **ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FABIO P. PINTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do D. Parquet, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação e seus efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (1) restringir a condenação apenas e tão-somente à remuneração retida dos meses de março, abril e maio de 1998, no valor pactuado pelas partes, restabelecendo-se a decisão de 1º grau, bem como (II) determinar seja extraída cópia desta decisão e en-caminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalha-dos segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido

: RR-603.177/1999.0 - TRT DA 7º RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

: MIN. ANÉLIA LI CHUM RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S)

LHO DA 7º REGIÃO

: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES PROCURADOR

RECORRIDO(S) : VICENTE FERREIRA DE MELO **ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOU-

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NOR-

: DR. MANASSÉS GOMES DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do D. Parquet, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação e seus efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (1) restringir a condenação apenas e tão-somente às diferenças entre a remuneração pactuada e o valor do salário mínimo de cada época, de forma simples, e aos honorários advocatícios, bem como (II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da Re-

publica.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDOS APENAS, SE POSTULADOS, O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS E A DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO – ARTIGO 7°, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, Il e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se feita em valor inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-603.292/1999.6 - TRT DA 6" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

RELATOR

VENHAGEN : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LT-RECORRENTE(S)

: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER **ADVOGADO**

: JOSÉ MARIA PAZ GALINDO E OU-RECORRIDO(S)

TROS

: DR. MARTINHO FERREIRA LEITE ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "agravo de petição - depósito recursal", por violação ao artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

cialmente provido.

750

6-11-25 Seção 1

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º, da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189).

PROCESSO	: RR-603,386/1999.1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
RECORRIDO(S)	: JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A tese adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 360 da Súmula desta Corte, que encerra entendimento no sentido de que interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-603.389/1999.2 - TRT DA 2" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MANOEL PEDRO SEVERINO
ADVOGADO	: DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHI- MOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMEN-TO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-603.412/1999.0 - TRT DA 2* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR ALVES MEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LT- DA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ- NIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ROMPIMEN-TO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida

PROCESSO	: RR-605.233/1999.5 - TRT DA 3° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MI- NAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DRA. MARIA CRISTINA HALLAK : LÁZARA CELESTE PEREIRA : DR. EDISON MENDONÇA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior através de reiteradas decisões da Egrégia SDI, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo (OJ nº 2/TST). Revista provida.

PROCESSO	: RR-605.244/1999.3 - TRT DA 11* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TUDMA)
	TURMA)

soliest obsidest

Diário da Justiça

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA PROCURADOR. JOSÉ CARLOS VIEIRA RECORRIDO(S) DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação do art. 37, II. § 2º, da Constituição Federal, e. no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37, da Constituição da República. EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NU-

LO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista parcialmente provido.

ROCESSO	: RR-605.247/1999.4 - TRT DA 11" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4"
	TURMA)
EL ATOD	MIN REATRIZ BRIIN COLINCUMIN

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA **PROCURADOR** RECORRIDO(S) CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação do art. 37, II. § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cum-primento do § 2º do art. 37, da Constituição da República. EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NU-LO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. In-

PROCESSO	: RR-605.248/1999.8 - TRT DA 11" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMID

cabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista

: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA RECORRENTE(S) DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA **PROCURADOR CLEUDSON BARROS BENTES** RECORRIDO(S) : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cum-primento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO

- EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Inca-bível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista parcialmente provido

PROCESSO	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMID
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

DD 405 340/1000 1 TDT D4 118 DE

DECORDO

T : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA PROCURADOR RECORRIDO(S) MARIA ANDRÉA LIMA FIRMINO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista par-

PROCESSO	: RR-605.258/1999.2 - TRT DA 3* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PETER DE MORAES ROSSI
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO MARCELINO DIAS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando houver necessidade de revolvimento de fatos e provas para se chegar a entendimento diverso do Regional. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-610.439/1999.3 - TRT DA 22* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ANA MARIA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO VALDECI DE SOU- SA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-

TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CEPISA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA -PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 4.868/1996. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à instituição de plano de demissão voluntária na CEPISA, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, que está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pelos arestos trazidos para confronto. É que, embora oriundos de outros Regionais, não apresentam a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, visto que não versam sobre a criação de PDV em sociedade de economia mista por lei estadual, nem mesmo tratam de planos de demissão voluntária. No mais, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido travada ao rés da legislação estadual, o recurso não se credencia ao conhecimento dessa Corte a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT. Tampouco se vislumbra ofensa direta e frontal ao artigo 468 da CLT, não só por conta do conteúdo interpretativo da decisão recorrida, em condições de atrair a incidência do enunciado nº 221, mas, sobretudo, pela constatação de que ela só seria inteligível mediante coibido revolvimento do contexto fático-probatório, a teor do enunciado nº 126. De resto, se a discussão gira em torno da existência e cumprimento de plano de demissão voluntária, no qual se lobrigou a existência de transação extrajudicial, não há se falar em alteração de contrato de trabalho, pois aquela pressupõe a extinção deste, infirmando de vez a propalada violação do artigo 468 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR_610.441/1999.9 - TRT DA 22º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ÁUREA MARIA CAMPELO DE ARAÚ- JO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BE- ZERRA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE RO- DRIGUES DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

ADVOGADO

: DR. MARCELO DE SOUZA FIUSSON



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECU-CÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1 - Ignorada a questiúncula de o impedimento irrogado à relatora do agravo de petição só o ter sido nos embargos de declaração, deles se percebe ter a recorrente se limitado a registrar o seu caráter absoluto em função do qual sustentara a tese de ser dever do Magistrado o declarar de ofício, na esteira dos arts. 134, inciso III, do CPC, e 68 do Regimento Interno do TRT local. Deixou de exortar a Corte a se pronunciar sobre os incisos LII e LIV do art. 5º, da Constituição da República, que alega terem sido agredidos, o bastante para que não se conhecesse do recurso de revista à falta do requisito do prequestionamento explícito. Esse, por sua vez, era decididamente indeclinável não só porque a ofensa às normas em pauta não se originou do acórdão recorrido, mas sobretudo porque, confinados os embargos declaratórios à pretensa violação de legislação infraconstitucional, aquela o seria no máximo por via oblíqua e não direta e frontal, a teor do Enunciado nº 266 do TST. 2 - Fora esse aspecto estritamente técnico da admissibilidade do recurso de revista, colhe-se da decisão dos embargos não ter a relatora do agravo de petição reconhecido o impedimento que ali lhe fora assacado. Com isso, fica definitivamente descartada a hipótese de violação ao arsenal normativo invocado, especialmente às normas dos incisos LII e LIV do art. 5º, da Constituição, pois essa só seria inteligível mediante o revolvimento de atos processuais refratários à cognição extraordinária do TST, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-612.273/1999.1 - TRT DA 22° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALVES NETO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO VALDECI DE SOU- SA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CEPISA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA -PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 4.868/1996. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à instituição de plano de demissão voluntária na CEPISA, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, que está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pelos arestos trazidos para confronto. É que, embora oriundos de outros Regionais, não apresentam a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, visto que não versam sobre a criação de PDV em sociedade de economia mista por lei estadual, nem mesmo tratam de planos de demissão voluntária. No mais, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido travada ao rés da legislação estadual, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT. Tampouco se vislumbra ofensa direta e frontal ao artigo 468 da CLT, não só por conta do conteúdo interpretativo da decisão recorrida, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 221, mas sobretudo pela constatação de que ela só seria inteligível mediante coibido revolvimento do contexto fático probatório, a teor do Enunciado nº 126. De resto, se a discussão gira em torno da existência e cumprimento de plano de demissão voluntária, no qual se lobrigou a existência de transação extrajudicial, não há falar em alteração de contrato de trabalho, pois aquela pressupõe a extinção deste, infirmando de vez a propalada violação ao artigo 468 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-612.323/1999.4 - TRT DA 15* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: GEROLINO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S)	: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA.

: DR. REGINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ROMPIMEN-TO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-612.516/1999.1 - TRT DA 21" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º
	TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	· MINISTÉRIO PÚRLICO DO TRARA.

LHO DA 21º REGIÃO PROCURADOR DR. FÁBIO LEAL CARDOSO RECORRIDO(S) FRANCISCO SARAIVA NETO ADVOGADO DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

ADVOGADO

DDUCESCU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, darlhe provimento para, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, 11, § 2º da Constituição Federal.

DR. ELDER BELÉM DA SILVA

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NU-LO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. In-cabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO	: RR-612.606/1999.2 - TRT DA 11* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMID
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA DA COSTA SALAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se enquadra no regime especial da Lei Estadual nº 1,674/84, do Estado do Arnazonas, a empregada contratada. por mais de nove anos, para exercer cargo efetivo e permanente da Administração, pois a prestação de serviços ao Estado ultrapassou o prazo máximo previsto no art. 108, § 1º, da Constituição Estadual. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EMPREGADO ADMI-TIDO ANTES DA CARTA MAGNA DE 1988. Estatui o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, depende de prévia aprovação em concurso público. A não observância dessa disposição acarreta a nulidade absoluta, nos termos do § 2º do mesmo diploma constitucional. *In casu*, a Autora foi admitida em período anterior à promulgação da Carta Magna de 1988 (16/3/87). Inaplicável, na espécie, os termos do Enunciado nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

I ROCIASO	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR	: DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RE- GIS
RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES MOURA

· DD-612 608/1999 6 - TRT DA 115 RF.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no que se refere a nulidade da contratação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus referentes às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante. Oficie-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA
DO TRABALHO. Os arestos trazidos a cotejo, no concernente ao tema da competência da Justiça do Trabalho, são inservíveis, ou porque são oriundos de Turma desta Corte e/ou STF, ou porque cuidam da contratação aludida na Súmula nº 123 do TST, Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Estatui o inciso II do art. 37 da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, depende de prévia aprovação em concurso público. A não observância dessa disposição acarreta a nulidade absoluta, nos termos do § 2º do mesmo constitucional. No caso, a Autora não prestou concurso público, devendo ser decretada a nulidade absoluta da relação havida, sem qual-

: RR-613.543/1999.0 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC, SECRETARIA DA 4" **PROCESSO** TURMA RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK RECORRIDO(S) DIVA DE LOURDES QUADROS LA-BRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de insalubridade e atualização dos honorários periciais, por divergência, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento de adicional de insalubridade e determinar que a atualização dos honorários de perito seja feita pelos mesmos critérios de atualização dos débitos de natureza civit. EMENTA: 1. FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Na oportunidade da apreciação e julgamento do IUJ-272.181/96, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou a proposta de revisão do verbete sumular nº 95, cuja orientação é trintenária a prescrição

incidente sobre os depósitos do FGTS. 2. ADICIONAL DE IN-SALUBRIDADE - SERVIÇOS DE LIMPEZA - MANUSEIO DE LIXO - CONTATO COM PRODUTOS CUJA COMPOSIÇÃO CONTENHA ÁLCALIS CÁUSTICOS. A prestação de serviços de limpeza, ainda que envolva manuseio de lixo e produtos de limpeza em cuja composição se contenham substâncias potencialmente agressivas, não se confunde com as hipóteses de recolhimento de lixo urbano, limpeza de esgotos ou de contato direto e habitual com agentes químicos, de maneira a ensejar o enquadramento da atividade, em si, como insalubre, na forma do que dispõem os Anexos 13 e 14 da NR-15, da Portaria 3.214/MTE. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Consoante a jurisprudência que é predominante neste Tribunal, consubstanciada nos precedentes reunidos no título nº 198, do Boletím de Orientação Jurisprudencial da SDI, a atualização dos honorários do perito que atua em juízo se faz pelos mesmos critérios dos débitos de natureza civil (art. 1º, Lei nº 6.899/81). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

: RR-613.581/1999.1 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
: DR. ODAIR LEAL SEROTINI
: IRACEMA DOS SANTOS
: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público, ao contratarem pela CLT, se equiparam ao empregador comum. Deste modo inexiste óbice legal à aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-614,982/1999.3 - TRT DA 11* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR	: DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RE- GIS

RECORRIDO(S) : JOSÉ HONÓRIO IRMÃO : DRA, GRACILDA B, SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que se refere a nutidade da contratação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus referentes às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante. Oficie-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos trazidos a cotejo, no concernente ao tema da competência da Justiça do Trabalho, são inservíveis, ou porque são oriundos de Turma desta Corte e/ou STF, ou porque cuidam da contratação aludida na Súmula nº 123 do TST. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Estatui o inciso II do art. 37 da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, depende de prévia aprovação em concurso público. A não observância dessa disposição acarreta a nulidade absoluta, nos termos do § 2º do mesmo diploma constitucional. No caso, o Autor não prestou concurso público, devendo ser decretada a nulidade absoluta da relação havida, sem qualquer verba a ser deferida, uma vez que não postulado saldo salarial.

Recurso conhecido e provido.

quer verba a ser deferida, uma vez que não postulado saldo salarial. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-615.033/1999.1 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

VENHAGEN RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES RECORRIDO(S) GESAIAS BARROSO DA SILVA **ADVOGADO** DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEI-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços tempo-rários ou funções de natureza técnica,não teria o condão de transmudar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação inusitada de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PUBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Compulsando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Regional se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, salientando apenas o fato de que a nulidade dela decorrente não pode ser imputado ao reclamante, mas à reclamada, ora recorrente, em virtude de ter sido dela a iniciativa da contratação sem a prévia submissão a concurso público. Daí ser fácil concluir não ter o colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição. Desse modo, se houvesse ocorrido violação da Carta Magna, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá repuista, cuita ofensa não foi invendo por regação do recurso de recursos. prevista, cuja ofensa não foi invocada nas razões do recurso interposto, a teor do Enunciado nº 363 do TST. Recurso não co-

PROCESSO : RR-615.874/1999.7 - TRT DA 11° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCH-

MIDT

RECORRENTE(S)

ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA RECORRIDO(S) : ANA MARIA ONETY DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do re-

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se enquadra no regime especial da Lei Es-tadual nº 1.674/84, do Estado do Amazonas, a empregada contratada, por mais de nove anos, para exercer cargo efetivo e permanente da Administração, pois a prestação de serviços ao Estado ultrapassou o prazo máximo previsto no art. 108, § 1º, da Constituição Estadual. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AU-SÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CARTA MAGNA DE 1988. Estatui o inciso II do artiro 27 do Constituição Estadual su processor de la contrata de contr do artigo 37 da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, depende de prévia aprovação em concurso público. A não observância dessa disposição acarreta a nulidade absoluta, nos termos do § 2º do mesmo diploma constitucional. *In casu*, a Autora foi admitida em período anterior a promulgação da Carta Magna de 1988. Inaplicável, na espécie, os termos do Enunciado nº 363 do TST. Recurso não

PROCESSO : RR-618.459/1999.3 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCH-

RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK VANDIR AMORIM DE ÁVILA RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR. ERLON PINTO BRESAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema do adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial e, no particular, dar-lhe provimento para excluir da condenação a par-

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVICOS DE LIMPEZA - MANUSEIO DE LIXO - CONTATO COM PRODUTOS CUJA COMPOSIÇÃO CONTENHA ÁLCALIS CÁUSTICOS. A prestação de serviços de limpeza, ainda que envolva manuseio de lixo e produtos de limpeza, em cuja composição se contenham substâncias potencialmente agressivas, não se confunde com as hipóteses de recolhimento de lixo urbano, limpeza de esgotos ou de contato direto e habitual com agentes químicos, de maneira a ensejar o enquadramento da atividade, em si, como insalubre, na forma do que dispõem os Anexos 13 e 14 da NR-15, da Portaria nº 3.214/MTE. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RR-621.077/2000.3 - TRT DA 8* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

LHO

RECORRENTE(S) BANCO MERIDIONAL S.A. **ADVOGADO**

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) SANDRA NAZARÉ TRAVASSOS RO-

DRIGUES

DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBU-**ADVOGADO**

QUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização concernente à estabilidade provisória.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 impõe, como condição ao direito à estabilidade provisória decorrente de doença profissional, a percepção do auxílio-doença. In casu, apenas após a dispensa é que a Reclamante começou a gozar do auxíliodoença, requerendo o benefício perante o INSS. Como o período estabilitário tem início apenas depois da cessação do auxílio-doença, se este sequer chegou a ser gozado durante a vigência do contrato de trabalho, não preencheu a Reclamante as condições para beneficiar-se da estabilidade. Recurso conhecido e provido.

: RR-621.994/2000.0 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª PROCESSO

THRMA

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE(S) **ADVOGADA** DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SA-

LES

BENEDITO VIANA DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR. ABDALA JORGE CURY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advoca-

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DO ART. 5°, IN-CISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURÁVEL. O artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal estabelece sobre o princípio da legalidade, o qual se mostra como norma constitucional corresponde a princípio geral do nosso orde-namento jurídico, razão por que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRA-BALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLI-CABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70. Na conformidade dos Enunciados nºs 219 e 329/TST, a concessão da verba honorária, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, está condicionada ao preenchimento dos dois requisitos mencionados no verbete. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.279/2000.4 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

VENHAGEN
BANCO MERIDIONAL S.A. RECORRENTE(S)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** RECORRIDO(S) JOSÉ ALAOR DA CUNHA **ADVOGADA** DRA. LUCIANA HAAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA; BANCO MERIDIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações tra-balhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsaliária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revieta pão conhecida

: RR-623.281/2000.0 - TRT DA 4" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4 TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE RECORRENTE(S)

ADVOGADO RECORRIDO(S) **ADVOGADO**

DR. FLÁVIO BARZONI MOURA MOACIR REIS DE AZEVEDO DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CEEE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - IN-TELI-GÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST -APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-623.756/2000.1 - TRT DA 3^a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4^a TURMA)

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCH-

RELATOR

RECORRENTE(S) BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO RECORRIDO(S) LEONARDO KOMATSUSAKI ABJAU-

ADVOGADO DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES

VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido integralmente, em face dos óbices dos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido

RR-625.335/2000.0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª **PROCESSO**

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) SADIA S.A. DR. SARAÍ MARTELLI BRESCIANI **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) VITÓRIO FITLER **ADVOGADO** DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS/ADI-CIONAL NOTURNO/DOMINGOS - CARGO DE CONFIANÇA. Não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido. DA ESTABILIDADE A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. DOS ACORDOS DE COMPEN-SAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº9.756/98. Aresto do próprio Regional prolator da decisão recorrida é inservível ao confronto. Recurso não conhecido

RR-626,982/2000.0 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º **PROCESSO**

> MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

RELATOR

RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO - UERJ DR. MARCELO RIBEIRO SILVA **ADVOGADO** RECORRENTE(S)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DE-

TRAN/RJ DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREI-PROCURADOR

RECORRIDO(S)

: ALLAN KARDEC SILVA SANTOS DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência e insentando o autor das custas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que a revista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO RIO DE JANEIRO. CONTRATO NULO. EFEI-TOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, 11, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETRAN-RJ. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

: RR-629.355/2000.4 - TRT DA 18" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMAN RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL GEDEON MARQUES DE SOUSA RECORRIDO(S) **ADVOGADA** DRA. KARLA ELIZABETH F. DA SIL-

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe proviment EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A orientação prevalecente nesta Corte tem sido a de que não é a natureza da atividade da empresa que limita a percepção do adicional de periculosidade no labor em sistema elétrico de potência, mas a natureza da atividade do empregado, se exposto ao risco do labor em contato com sistema elétrico de potência. Assim, se o contato permanente ou intermitente existir, quer se labore em empresa de distribuição de energia elétrica, quer se trabalhe em empresa que apenas consuma a energia elétrica, terá o empregado direito ao adicional de perículosidade. Revista despro-

PROCESSO	: RR-631.261/2000.5 - TRT DA 5° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: NALIGE PIRES SILVA .

DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA ADVOGADO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RECORRIDO(S) **ADVOGADA** DRA. MARCIA RODRIGUES DOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerado o reajuste concedido em 01.09.1996, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de aviso prévio indenizado, 13º salário, FGTS e férias vencidas e proporcionais com acréscimo de 1/3. Autorizados as deduções previdenciárias e fiscais na forma do Provimento da Corregedoria nº 01/96.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO PA-RA TODOS EFEITOS LEGAIS. As condições preexistente na contratualidade permanecem intangíveis até o transcurso da projeção do aviso prévio indenizado. Logo, se o empregador concede reajuste aos empregados que exercem cargo de confiança, deve recalcular as verbas rescisórias daqueles que, sob exercício de cargo de fidúcia, tiveram seus contratos rescindidos e estão sujeitos aos efeitos da projeção do aviso prévio indenizado. Não se pode concluir que, durante a projeção do prazo de aviso prévio indenizado, o trabalhador que exerce cargo de confiança deve ser considerado como em desempenho de cargo efetivo apenas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-631.270/2000.6 - TRT DA 6ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S)	: MANOEL ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: DR. IDELFONSO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista provido.

: RR-632.703/2000.9 - TRT DA 13" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" PROCESSO TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 13º REGIÃO

RECORRIDO(S) MARINALVA MARCOLINO DE BRITO **ADVOGADO** DR. FRANCISCO DE ASSIS VASCON-CELOS

DR. JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAI-: DR. EDNO MATIAS DOS SANTOS ADVOGADO

PROCURADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da diferença salarial relativa ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com major imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário strictu sensu, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	: RR-632.704/2000.2 - TRT DA 13" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13º REGIÃO

: DR. JOSÉ NETO DA SILVA PROCURADOR RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE SANTA RITA DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO **ADVOGADO**

JOSEFA SILVA DE MACEDO RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚ-

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de janeiro e fevereiro de 1997 e de dezembro de 1997, de forma simples. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Fe-

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-632.705/2000.6 - TRT DA 13" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 13º REGIÃO **PROCURADOR** DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVA-

LHO SOARES RECORRIDO(S) : CLEONICE VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constitui-ção de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, 11, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com major imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário-mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Revista não conhecida.

: RR-632.865/2000.9 - TRT DA 1* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA) **PROCESSO** MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR LHO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE(S)

DRA. SANDRA REGINA VERSIANI **ADVOGADA** CHIEZA

FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONO-MIÁRIOS FEDERAIS RECORRENTE(S)

DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BAR-**ADVOGADO**

ALISETE FERREIRA ALVES E OUTROS RECORRIDO(S)

: DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FUNCEF, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 318-319, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam julgadas as matérias ventidadas nos declaratórios da Reclamada, como entender de direito. Sobresta-se o exame das demais matérias do recurso da FUNCEF, bem como a revista da Caixa Eco-

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL - OCORRÊNCIA. Quando o Tribunal Regional é provocado, mediante a oposição de embargos declaratórios, a se manifestar sobre matéria não acobertada pelo manto da coisa julgada ou da preclusão, porque anteriores ao mérito da sentença favorável ao Empregador, e não o faz, ocorre a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Revista conhecida e provida.

RR-634.665/2000.0 - TRT DA 10" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) RELATOR MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) ALBINO PINTO DE CASTRO ADVOGADO DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO HÍNIOR

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUI-SA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. 6 EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA

EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que a aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual. A continuidade da prestação laboral após a aposentadoria não implica existência de unicidade contratual, tese recursal refutada pela jurisprudência atual, notória e iterativa do TST. Recurso de Revista não conhecido.

: RR-634.835/2000.8 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" **PROCESSO** TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

: SULEVIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO RECORRENTE(S) DE PLÁSTICOS LTDA

: DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS ADVOGADO

RECORRIDO(S) : RICARDO FERREIRA DE ÁVILA ADVOGADO : DR. OSVINO MOTA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por

contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a parcela advocatícios EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o

Enunciado nº 219 do TST, a condenação aos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende de a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação económica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, exatamente como demonstrado nos autos e decidido pelo Regional. Recurso conhecido e provido.

PRO

754

softent of the fift Diário da Justiça

CESSO	: RR-635.966/2000.7 - TRT DA 8ª RE-
	GIAO - (AC. SECRETARIA DA 4º
	TURMA)

: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

RECORRENTE(S) AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA : MANOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO RE-

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, vencida Exma. Juíza Con

vocada Anélia Li Chum. EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ADICIO-NAL DE HORAS EXTRAS - DESCABIMENTO. Não há rigoroso paralelismo entre as horas in itinere e as horas extras, na ausência do pressuposto da efetiva ou potencial prestação de serviços, pois se resumem a mero tempo à disposição do empregador, inviabilizando o recurso a analogia legis para enriquecê-las com o adicional do so-bretrabalho, cuja remuneração, por isso mesmo, deve ser efetuada de forma simples, também por injunção da comutatividade incrente ao contrato de trabalho. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-635.970/2000.0 - TRT DA 8" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A AMCEL
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MANOEL WILSON DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO RE-

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento parcial para excluir da condenaçã pagamento do adicional de horas extras, vencida Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. . INCIDÊNCIA DO ADICIO-

NAL DE HORAS EXTRAS - DESCABIMENTO. Não há rigoroso paralelismo entre as horas in itinere e as horas extras, na ausência do pressuposto da efetiva ou potencial prestação de serviços, pois se resumem a mero tempo à disposição do empregador, inviabilizando o recurso a analogia legis para enriquecê-las com o adicional do so-bretrabalho, cuja remuneração, por isso mesmo, deve ser efetuada de forma simples, também por injunção da comutatividade incrente ao contrato de trabalho. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-640.254/2000.2 - TRT DA 12* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: LOURIBERT STAMM
ADVOCADO	- DD CHILLIEDME BELÉM OHEDNE

DR. GUILHERME BELEM QUERNE RECORRIDO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a apo-

: DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

sentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-640.521/2000.4 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A BANERJ (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE- DO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: ELIAS SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA
~	

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial), por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente a ação, sendo desnecessária a análise do Recurso de Revista interposto pelo Banco Baneri S.A., por conter a mesma matéria enfrentada no apelo do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação ExtrajuEMENTA: BANERJ - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO DISPENSADO IMOTIVADAMENTE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que somente os servidores públicos celetistas da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, Portanto, sendo os reclamantes, empregados de uma Sociedade de Economia Mista, não se caracteriza o suporte jurídico garantidor da reintegração. Recurso de Revista provido.

	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 17º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS

: RR-640.812/2000.0 - TRT DA 17" RE-

PROCESSO

PROCESSO

DR CARLOS SÉRGIO MACHADO PROCURADOR RECORRIDO(S) EDELÍCIA FERREIRA VICENTE DRA. ROSEMAR POGGIAN C. CAR-ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários de novembro e dezembro

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-641.607/2000.9 - TRT DA 11° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: IDALICE DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	: DR. DILSON GONZAGA BARBOSA
RECORRIDO(S)	: ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer da Revista EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. IM-POSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO 126/TST. Não se conhece de recurso de revista que desafía o reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

: RR-645.404/2000.2 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

	TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: RENZO MILLO
ADVOGADA	· DRA LÚCIA COSTA MATOSO DE

CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A matéria já se acha pacificada no âmbito desta Corte através da Orientação Jurisprudencial de nº 234, vazada nos seguintes termos: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Desse modo o recurso não se habilita ao conhecimento do Tribunal na esteira do Enunciado 333. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-646.226/2000.4 - TRT DA 6* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- . VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: EDILENE MARIA MACIEL
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEI- RA COSTA
RECORRIDO(S)	: FRIBRASIL TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA LUCCHESI CAR- NEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se co-

: RR-648.660/2000.5 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA RECORRENTE(S) DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA **ADVOGADA**

DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA **ADVOGADO** ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. MÁRIO GONCALVES JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, determinando o processamento do recurso de revista, dele

não conhecer integralmente EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PARCELAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Existindo controvérsia a respeito da pertinência do Enunciado nº 330 do TST e estando a jurisprudência nele contida sujeita à revisão, a cautela recomenda o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. I - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura, no acórdão embargado a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. A preliminar que o foi pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus à medida que a invocou ao lacônico argumento de que diante da contradição do venerando acórdão regional apresentara seus oportunos embargos de declaração, prequestionando toda a matéria de direito (sic). Desse modo, cla não se habilita à cognição da Corte por não ter o recorrente detalhado no que teria consistido a tal "toda matéria de direito", além de ser uma incógnita se ela fora ventilada no recurso ordinário. E nem o socorre alusão ao intuito de obter prequestionamento que lhe pa-vimentasse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, pois esse cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, por conta veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinario, por conta do princípio que o preside do "tantum devolutum, quantum appellatum". II - DO JULGAMENTO CITRA PETITA, DOS DISPOSITIVOS VULNERADOS, DO ATRITO A ENUNCIADOS E DA OFENSA A PRINCÍPIOS JURÍDICOS. a) É bom lembrar a circunstância de o recurso ordinário ter devolvido à apreciação do Residente de la contra de transcripto de la contra de cont gional a validade e o alcance da transação visualizada na adesão ao PDV, em que a conclusão ali exarada, sobre a sua higidez e uni-versalidade, o dispensava naturalmente de apreciar o pedido de equiparação salarial, mesmo porque ele nem o fora em primeiro grau de iurisdicão, ficando assim descartado o indigitado vício da citrapetição. b) Não se atina, ainda, com a versão de ter sido agredido o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, não tanto porque a controvérsia ficou restrita ao efeito liberatório da transação extrajudicial, mas notadamente pela certeza de o Regional não ter interditado o direito de acesso ao Judiciário, visto que o recorrente o exerceu ao propor a ação trabalhista, sendo absolutamente irrelevante tenha sido julgada improcedente. c) De outro lado, apesar de o recorrente não ter explicitado as razões pelas quais teriam sido violados os artigos 1.027 e 1.028 do Código Civil, as que o foram revelam-se impertinentes porque reportam-se à negativa de prestação jurisdicional, a verdade é que o Regional não os agrediu. Com efeito, depois de noticiar a distinção entre renúncia de direitos e transação extrajudicial, em fun-ção da qual lobrigara na adesão ao plano de demissão voluntária a ocorrência de verdadeira transação, concluiu pelo seu efeito liberatório geral e irrestrito a partir da cláusula em que o recorrente transacionara expressamente quaisquer direitos provenientes da relação de emprego. Equivale a dizer não ter interpretado ampliati-vamente o negócio jurídico ali ultimado, ou lhe atribuído o poder de transmissão e não o de declaração ou o de reconhecimento de direitos, negócio que, não envolvendo obrigações que a lei exija instrumento público, podia ser entabulado mediante instrumento particular. Já o art. 477, § 2°, da CLT refere-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia girou em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de demissão votuntária, em que o detalhe de não terem sido especificados os direitos transacionados mostra-se de nenhuma relevância jurídica à sombra do artigo 1.030 do Código Civil. d) Foge ainda, e inteiramente, à cognição do Tribunal a versão de o acórdão recorrido ter agredido os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da cláusula mais benéfica ao empregado, uma vez que o recorrente não trouxe à colação as normas em que se encontram consagrados, a teor do artigo 896, alínea "c", da Consolidação. De resto, salientado que em relação à transação extrajudicial não se aplica o disposto no artigo 477, § 2°, da CLT, pois este o é exclusivamente ao pagamento como uma-das modalidades de extinção das obrigações, impõe-se forçosamente a ilação de não terem sido contrariados os Enunciados 41 e 330 do TST. III - INCOGNOSCIBILIDAE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 337 DO TST. É indeclinável o detalhamento da tese adotada pelo Regional e das que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demostrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor do Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. Revista não conhecida



: AG-RR-652.864/2000.0 - TRT DA 11" REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" **PROCESSO**

MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR LHO

ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-AGRAVANTE(S) TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADORA DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

PAULO AFONSO GOMES SIMAS AGRAVADO(S) DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimen-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVIS-TA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚ-MULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional adotado premissa fática no sentido de que o Reclamante não fora contratado para o exercício de função temporária e que, sendo assim, a relação jurídica não era regulada pelo regime especial estabelecido pelo Decreto nº 8.463/85, regulamentador da Lei Estadual nº 1.674/84, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação ou divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, "a" e "b", da CLT e na Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

: RR-654.020/2000.6 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º **PROCESSO**

RELATOR MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA

ADVOGADO CASTRO RECORRIDO(S) : JORDELINA ROSA DA SILVA E OU-

ADVOGADA : DRA. FILOMENA MARIA SCOFANO

: PRO SER PROMOÇÕES E SERVIÇOS RECORRIDO(S) LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Re-

DECISAO: Em, por unanimidade, não connecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMIENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ARTIGO 71, § 1°, DA LEI N° 8.666/93. Nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam parpúblicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam par-ticipado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Se o V. Acórdão Regional adota tese consonante com esse entendimento, a admissibilidade da Revista interposta com o escopo de reformá-lo encontrará óbice no Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-654.457/2000.7 - TRT DA 13" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 134 REGIÃO **PROCURADOR**

: DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FI-

RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DR. HILDEBRANDO COSTA ANDRA-

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE ARARA

ADVOGADO DR. MANOEL CLEMENTINO DE

FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO, ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para argüir prescrição de direitos patrimoniais a favor de ente de direito público quando atua como custos legis, conforme entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º da missibilidade da revista, por injunção do art. 896. alínea "a" e § 5º da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-654.692/2000.8 - TRT DA 1* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4*

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA **EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA DE BARROS E OU-

: DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEI-RA CONTRUCCI ADVOGADA

EMBARGADO(A) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO ; DR. ROGÉRIO AVELAR DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos não conhecidos, diante da irregularidade da representação processual dos embargantes.

: RR-657.771/2000.0 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" PROCESSO

TURMA) RELATOR

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR DR. ROSANA CRISTINA GIACOMINI RECORRIDO(S) MARISE APARECIDA FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e. no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isenta a reclamante. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Revista conhecida e provida.

: RR-659.881/2000.2 - TRT DA 21° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° **PROCESSO**

TURMAL

: MIN. ANÉLIA LI CHUM RELATOR RECORRENTE(S)

: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) MARIA DE LOURDES DA SILVA AZE-

VEDO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA TRIUNFO EMPREENDIMENTOS E RECORRIDO(S)

SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO AR-TIGO 71, § 1°, DA LEI Nº 8.666/93 - INOCORRÊNCIA - ACÓR-DÃO REGIONAL PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - INADMISSI-BILIDADE DA REVISTA, POR APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST. Não se conhece do recurso de revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do acórdão regional proferido em consonância com o entendimento da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.882/2000.6 - TRT DA 21" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-

TROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEL

CÍCERO AGOSTINHO DA SILVA

RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. FRANCISCO WILITON APOLINÁ-

RECORRIDO(S) PECOS - PROJETOS EMPREENDI-MENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVI-ÇOS LIDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Remine here were a first from

EMENTA; RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VIO-LAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INO-CORRÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do acórdão regional proferido em consonância com o entendimento da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.328/2000.3 - TRT DA 1" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª

TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO

RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA. : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA ADVOGADO RECORRIDO(S) : JACINTA MONTEIRO DA SILVA **ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provinento para, anulando o acórdão de fls. 41-43, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam enfrentadas as teses dos embargos declaratórios da Reclamada, como entender de direito. Fica prejudicado o outro tema da revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. Fica caracterizada a nulidade do julgado regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional, apesar de instado a se pronunciar sobre tema fático de fundamental importância para o deslinde da controvérsia e não enfrentado no acórdão, deixa de apreciar a argumentação renovada em embargos declaratórios. Revista conhecida e provida.

: RR-662.980/2000.7 - TRT DA 8" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" PROCESSO

TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S)

ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-

TRAN

DR. SUZY ELIZABETH C. KOURY PROCURADOR ARISTEU CARDOSO DE CASTRO DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SO-RECORRIDO(S) **ADVOGADA**

CORRO PALHETA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Cite-se, a propósito a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, espelhando a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e

: RR-663.017/2000.8 - TRT DA 17° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° **PROCESSO**

TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 17º REGIÃO : DR. RONALD KRÜGER RODOR

PROCURADOR MUNICÍPIO DE VILA VELHA RECORRENTE(S) DRA. ELENICE PAVESI TANNURE PROCURADORA

SILVANE LUCIANO RECORRIDO(S)

DRA. MARILINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER ADVOGAĐA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ónus da sucumbência em relação às custas, das quais a reclamante fica isenta. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por tratar da mesma matéria que foi provida no recurso do Município. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e incisó II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CON-TRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido. II CURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO DA 17 REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, por tratar da mesma matéria que foi provida no recurso do Município.

PROCESSO	: RR-663.018/2000.1 - TRT DA 17" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 17º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA	: DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S)	: ESTER COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais a reclamante fica isenta. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por tratar da mesma matéria que foi provida no recurso do Município. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CON-TRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindolhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido. II - RE-CURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO DA 17º REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, por tratar da mesma matéria que foi provida no recurso do Município.

PROCESSO	: RR-664.580/2000.8 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO
RECORRIDO(S)	: JACIMAR DOS SANTOS DE OLIVEI- RA
ADVOGADO	: DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TO- CANTINS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Termo de rescisão contratual - quitação - Enunciado nº 330/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho subscrito, sem ressalvas, pelo reclamante

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITA-ÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 do TST. O Enunciado nº 330/TST, revisando o Enunciado nº 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. Apesar de o Regional ter registrado a impossibilidade de sobreposição da prova documental à ficta confessio, extrai-se que a deliberação pelo deferimento das horas extras o foi em razão da própria impugnação do reclamante aos documentos acostados, especificamente os cartões de ponto, o que não foi desconstituído pelo reclamado. Por esse motivo, a análise da veracidade da documentação remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126, a afastar a propalada divergência jurisprudencial, que se restringe à análise da prevalência da prova documental à confissão ficta. Recurso de revista não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES. Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se que não ficou consignado que o reclamante exercia a atividade de escriturário, como aduz o recorrente, mas sim que prestava serviços relativos à compensação de cheques, motivo pelo qual se revela inespecífico o aresto colacionado, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

: RR-666.476/2000.2 - TRT DA 4" RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º
TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RECORRENTE(S) TEREZINHA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA RECORRIDO(S) MARCOPOLO S A

: DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

ADVOGADO

PROCESSO

ADVOGADO

PROCESSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudên-

cia iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-672,720/2000.6 - TRT DA 13* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4*
	TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A. ADVOGADO DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA RECORRIDO(S) LUCIANE DE ARAÚJO LIMA **ADVOGADO** DR. EDUARDO JORGE A. DE MENE-

DECISÃO: Em, por unanimidade: 1 - quanto ao agravo de instrumento, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; 2 - quanto ao recurso de revista, não conhecê-lo

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do recurso de revista que não logra demonstrar a ocorrência de afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial ou contrariedade a enunciado do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

: RR-674.427/2000.8 - TRT DA 3ª RE-

: DR. LUIZ CAETANO DE SALLES

: RR-678.696/2000.2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª

	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	 : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAI INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	: ARLEI MATIAS BORGES JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DESRESPEITO AO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. DIREITO À REMUNERA-ÇÃO DO LABOR EXCEDENTE, ACRESCIDA DO RESPEC-TIVO ADICIONAL. Posteriormente à edição da Lei nº 8.923, de 27.7.1994, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, a não concessão do intervalo intrajornada assegura ao empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal. Recurso de Revista conhecido e não provide.

	TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
	LHO ·
RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LE TE
RECORRIDO(S)	: EDSON HORTÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARNE SEARA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 241-242, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que enfrente o tema dos embargos declaratórios da reclamada, como en-

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE. Caracteriza-se a nulidade quando o Regional se esquiva de prestar as informações solicitadas em embargos declaratórios. Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA – NE-GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a parte postula esclarecimentos decisivos ao desfinde da controvérsia, os quais não teriam sido enfrentados no julgamento do recurso ordinário, impõe-se a declaração de nulidade do julgado, em face da negativa de prestação jurisdicional. Revista provida.

```
: ED-RR-681.169/2000.5 - TRT DA 15ª
PROCESSO
                   REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º
                   TURMA)
```

: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR **EMBARGANTE** BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-DO BASTOS

: OSMILDO BATISTA DA SILVA FILHO FMRARGADO(A) **ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos e consignar que a decisão recorrida se mostra em consonância com a Orientação Jurisprudencial de nº 233/TST.

PROCESSO	: RR-681.675/2000.2 - TRT DA 9* RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
	TIIRMA)

: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL RECORRENTE(S) S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL)

: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-**ADVOGADA**

THO

: JOSÉ REINALDO FERNANDES RECORRIDO(S) : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso revista, dele conhecer, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO, A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 equivale à negativa de sua vigência e eficácia, o que resulta em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5°, inciso II, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista. II - RECURSO DE REVISTA. DES-CONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-685.017/2000.5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. GILSON RIBAMAR M. DA SILVA RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMEIDA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, vencida Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ADICIO-NAL DE HORAS EXTRAS - DESCABIMENTO. Não há rigoroso paralelismo entre as horas in itinere e as horas extras, na ausência do pressuposto da efetiva ou potencial prestação de serviços, pois se resumem a mero tempo à disposição do empregador, inviabilizando o recurso a analogia legis para enriquecê-las com o adicional do sobretrabalho, cuja remuneração, por isso mesmo, deve ser efetuada de forma simples, por injunção, inclusive, da comutatividade incrente ao contrato de trabalho. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-685.462/2000.1 - TRT DA 6ª RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
	TURMA)

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RECORRENTE(S) EDINALDO EMÍDIO DE SOUZA DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB **ADVOGADO** RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR RECORRIDO(S) RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331 IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabi ar, subsidiariamente, a Caixa Econômica Federal pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente demanda



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Caso em que se questiona o processamento do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST. RECURSO DE REVISTA - CEF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV,

PROCESSO	: RR-685.469/2000.7 - TRT DA 6" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: VALDOMIRO SEBASTIÃO DOS SAN- TOS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331 IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar, subsidiariamente, a Caixa Econômica Federal pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente demanda

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Caso em que se questiona o processamento do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST. RECURSO DE REVISTA - CEF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV,

PROCESSO	: RR-690.775/2000.9 - TRT DA 8° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM LOPES DE VASCON- CELOS
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, para determinar o pro-cessamento de seu recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante tão-somente em relação ao tema "horas extras - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a inclusão do adicional de periculosidade no cálculo das horas extraordinárias, restabelecendo a r. sentença de fls. 182/185.
EMENTA: HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ENUN-CIADO Nº 264 DO TST. O Enunciado nº 264 do TST é claro ao dispor que "a remuneração do serviço suplementar é composta do

valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Nesse contexto, o adicional de periculosidade, previsto no art. 193 da CLT, deve ser considerado na base de cálculo das horas extras. Agravo de instrumento interposto pela reclamada não provido; agravo de instrumento E recurso de revista interpostos pelo reclamante providos

PROCESSO	: RR-691.773/2000.8 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IRANI MARTINS ROSA
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR SOARES BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. MARINILSE APARECIDA PIZO- OUERO DE SOUSA ÓREÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por afronta legal e, no mÉrito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão das fls. 118-120 e determinar o retorno dos autos ao 15º Regional para que profira novo julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Amplitude do efeito devolutivo. Decisão incompleta. Configura-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional, não observando a amplitude do efeito devolutivo conferido ao recurso ordinário, não aprecia determinado fundamento articulado na defesa por entendê-lo precluso eis que a decisão originária quedou-se silente, haja vista não se tratar prefalado fundamento de pedido, o qual constitui objeto da ação e sim de mero aspecto do mérito. Preliminar acolhida com provimento do recurso de revista

PROCESSO	: RR-694.036/2000.1 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MAURO RITER DA SILVA FRANCO FI- LHO
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RI- BEIRO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção definida pelo acórdão (fls. 252-254) e determinar o retorno dos autos ao 1º Tribunal Regional do Trabalho para que profira novo julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 223-227) como entender de direito. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. Distinção entre os termos recolhimento e comprovação. As custas processuais nessa Justiça Especializada devem ser recolhidas pelo vencido no prazo de cinco dias da data da interposição do recurso de revista (§ 4º do art. 789 da CLT), remanescendo o quinquídio para a comprovação do respectivo recolhimento. Aplicação do Enunciado nº 352 do TST. Recurso provido para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgar o recurso ordinário como entender de direito.

PROCESSO	: RR-694.350/2000.5 - TRT DA 7º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEA- RÁ - COELCE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: EDMILSON OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADA	DRA. FRANCISCA JANE EIRE CA-

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação os onorários advocatício

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que configurada a CONTRARIEDADE A eNUNCIADO REFERENTE a questão ventilada no recurso de revista - Honorários Advocatícios -Agravo provido para conferir trânsito ao recurso de revista obstado RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM-CEARÁ
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LI- MA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA FERREIRA LIMA SILVA
ADVOGADO	: DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
DECISÃO: Por una	nimidade, não conhecer da preliminar de pu-

lidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação a diferenças entre o salário pago e o mínimo legal. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do artigo 37 da Constituição da República. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Município.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL -SÊNCIA DO CIENTE PELO MPT E AUSÊNCIA DE INTI-MAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZA-CÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PAR-CELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SA-LÁRIO MÍNIMO. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º. IV. da Constituição Federal. Recurso

•	
PROCESSO	: RR-696.120/2000.3 - TRT DA 2" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- RO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BENEDITO AMARAL
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PETROBRAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331. IV - APLI-CABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não

PROCESSO	: RR-697.376/2000.5 - TRT DA 9º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S)	: DORNEVIL BERNARDO JANSEN
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Recurso de revista denegado em consequência do não-preenchimento do campo relativo ao nº do "PIS/PASEP" da guia do depósito recursal. Desnecessidade, de acordo com a Instrução Normativa nº 18/99. 2. DESCONTOS FISCAIS. Configurad A A hipótese de divergência jurisprudencial descontos fiscais - Agravo provido para conferir trânsito ao recurso de revista obstado. RECURSO DE REVISTA, 1. DECISÃO FUN-DAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Acórdão devidamente fundamentado, com base nos elementos probatórios existentes nos autos e com a motivação que achava pertinente. 2. HORAS EXTRAS. Recurso de Revista que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. 3. DESCONTOS FISCAIS. A questão da competência encontra-se encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 desta Corte. Por outro lado a jurisprudência atual, notória iterativa e majoritária deste Tribunal, nesta Justiça Especializada são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas em conformidade com o disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO

: RR-697.563/2000.0 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

Secão 1

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

RECORRENTE(S) NIVALDO GALVÃO DE LIMA **ADVOGADO** DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE

SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANS-RECORRIDO(S)

PORTE AÉREO S.A. - SATA ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a tra-

balhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

PROCESSO : RR-698.249/2000.3 - TRT DA 17" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

LHO

Recurso de revista não conhecido.

RECORRENTE(S) BANCO ABN AMRO S.A

DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEI-**ADVOGADA**

RECORRIDO(S) GILMAR TESSINARI ADVOGADO DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5°, XXXVI, da Carta Magna, e. no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a limitação dos cálculos das diferenças de planos econômicos à data-base

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTENDIMEN-TO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JU-RISPRUDENCIAL DO TST - PROVIMENTO. Ante a constatação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista, já que constatada a afronta ao art. 5°, XXXVI, da Carta Magna. 2. RECURSO DE REVISTA - PLANOS ECONÔMICOS - COISA JULGADA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. "Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada." (OJ nº 35 da SBDI-2 do TST). Recurso de revista provido.

: RR-699.962/2000.1 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" **PROCESSO** THRMAN

RELATOR

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO RECORRENTE(S)

E OBRAS - CAVO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) : FRANCISCO APARECIDO DE ALMEI-

: DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto aos descontos ficais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais, em sua totalidade, com observância do disposto nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA, DESCONTOS FISCAIS.

É entendimento pacífico no TST que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS, conforme Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI e, que tais descontos, serão efetuados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista conhecida e provida

: RR-701.760/2000.5 - TRT DA 22º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º **PROCESSO** TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI RECORRENTE(S) DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL **ADVOGADO** MARIA MADALENA PEREIRA CAM-RECORRIDO(S)

DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SAN-..., **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, c, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas ao mínimo legal

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37. II. e § 2º. somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com major imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por forca constitucional, salário strictu sensu, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-701.801/2000.7 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

CARBOCLORO-OXYPAR INDÚSTRIAS RECORRENTE(S)

QUÍMICAS S.A.

DR. WILCKENS TEIXEIRA GOES **ADVOGADO** RECORRIDO(S) ADENILSO JOSÉ DE SOUZA E OU-

: DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ERRO DE JULGAMEN-TO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIGIDEZ DAS PEÇAS. Nada impede que seja reanalisado em sede de recurso de revista erro de julgamento do agravo de instrumento, ainda que envolva os pressupostos extrínsecos do agravo, uma vez que não vincula o Tribunal ao exame da revista no que diz respeito à instrumentação do agravo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.067/2000.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO **ADVOGADA**

RECORRIDO(S) CARMEN ELOISA BECKER **ADVOGADO** DR. RUY RODRIGUES DE RODRI-

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provi-mento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a hipótese preconizada na alínea "a" do art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA, HORAS EXTRAS, FOLHAS IN-DIVIDUAIS DE PRESENÇA. O simples fato de o Acordo Coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2°, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Revista não provida.

: RR-702.660/2000.6 - TRT DA 3" RE-PROCESSO -GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE(S) DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOA-**ADVOGADO**

RECORRIDO(\$) ADAIR MACHADO COELHO DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVA-LHO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CEF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTE-LIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICA-BILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)*. Revista não conhecida:

PROCESSO : RR-702.661/2000.0 - TRT DA 3" RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

FIAT AUTOMÓVEIS S.A. RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVALD PEREIRA SOARES RECORRIDO(S) : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23), não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade exceder a jornada normal. Revista não conhecida. CORRECÃO que exceder a Jornada norman. Necessa não consecuto dos salários até o MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o minito do confermento dos salários até o consecuto de consecutor de consecuto de consecuto de consecuto de consecuto de consecuto de consecuto de cons quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o indice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Recurso não

PROCESSO : RR-702.663/2000.7 - TRT DA 3° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

RECORRENTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) MARCELO BATISTA DA SILVA **ADVOGADA** DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 361, é devido o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, mesmo quando o contato com o agente periculoso é intermitente. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. Enquando o contacto de descripcio de adicional de periculos de adicional de to percebido, o adicional de periculosidade, a exemplo do adicional de insalubridade (Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI), em razão da presença de agente agressor à saúde do trabalhador, tem

natureza salarial e por isso integra a base de cálculo das parcelas rescisórias. Recurso conhecido e não provido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É específica a divergência jurisprudencial quando demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora identicos os fatos que as ensejaram, o que não ocorre na hipótese em exame. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-704.161/2000.5 - TRT DA 7º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª

TURMA

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

> EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEI-RA AMÂNCIO ADVOGADA

JOSÉ ARMANDO RODRIGUES DA RO-RECORRIDO(S)

RECORRENTE(S)

CHA E OUTROS **ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do pacto, por contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, convertida no Enunciado nº 363 do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e excluir da condenação a verba honorária, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais

oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSI- BILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CALCADO EM CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Ante a constatação de contrarie- dade a Enunciado da Súmula da Juris- prudência. do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO -

NULIDADE - PAGAMENTO DE SALDO DE CONCURSO - acordo com o Enunciado nº 363 do TST. a contratação de servidor público, após a Consti- tuição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, da Carta Política, somente conferindo-lhe direito ao paga- mento dos dias fotivemente trabelha, dos segundo a contempostação porquado 3. efetivamente trabalha- dos, segundo a contraprestação pactuada. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente provido.

: RR-705.066/2000.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª **PROCESSO**

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE(S) SÉRGIO FAUSTINO DE FIGUEIREDO DR. RICARDO BELLINGRODT MAR-QUES COELHO **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) : JUDITH WERNECK DR. FRANCISCO GALDINO FILHO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema negativa da prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v.acórdão de fls.99/101, determinar a baixa dos autos, a fim de que o Eg. Regional profira novo julgamento, prequestionando a questão do enquadramento do "de cujus", ventilada nos embargos de declaração, como entender de direito, restando sobrestado o exame das demais matérias

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Compete ao Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise dos documentos e provas da causa, examinar alegação fática relevante trazida nos embargos declaratórios opostos ao acórdão resultante do julgamento do recurso ordinário. visto que oportunamente suscitado pela parte pelo meio processual disponível no ordenamento jurídico. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.194/2000.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

VENHAGEN

: JURANDIR CARLOS DA SILVA RECORRENTE(S) : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEI-ADVOGADO

RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A. **ADVOGADA** : DRA, PATRICIA MIRANDA GUIMA-

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Precedente nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a totalidade do tempo que exceder a jornada normal seja considerado como extra.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23), não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida e provida.

: RR-710.741/2000.0 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º **PROCESSO**

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

ENÉA MONTEIRO RECORRENTE(S)

DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES **ADVOGADO**

VIÉGAS

BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO(S)

DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-**ADVOGADA**

DO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante no art. 74, § 2°, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, mas tem presunção juris tantum que pode ser elidida pelos meios admitidos em direito. Na hipótese em exame, o deferimento das horas extras ficou condicionado à comprovação pelo reclamante de que os registros dos cartões de ponto não retratavam a realidade da jornada praticada, fato que deveria ser elidido pela prova testemunhal, do qual não se desincumbiu, a teor do art. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, donde, por sua vez, prevaleceu a realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC. Recurso não conhecido.

: RR-710.829/2000.6 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º **PROCESSO**

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

CURSO OXFORD LTDA. RECORRENTE(S) DR. ANNIBAL FERREIRA **ADVOGADO**

MARCO ANTONIO NUNES RODRI-RECORRIDO(S)

: DR. DELMY ALVES GUIMARÃES **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-the provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Reconhecido o vínculo empregatício judicialmente, não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, que é aplicada quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Recurso conhecido e provido.

: RR-712.599/2000.4 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º PROCESSO TURMA)

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR RECORRENTE(S) JOSÉ CORREA

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-

TROBRÁS

ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ROMPIMEN-TO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majo-ritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a apo-sentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

: RR-712.751/2000.8 - TRT DA I* RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

BELMAR PEREIRA GOMES FILHO RECORRENTE(S) DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES RO-**ADVOGADO**

: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RE-CORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL. Embora sucinta a decisão recorrida, acha-se evidamente fundamentada, na medida em que o Tribunal Regional emitiu juízo explícito sobre o efeito extintivo do contrato inerente à aposentadoria espontânea, resultando daí o indeferimento do pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a tra-balhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista integralmente não conhecido.

: RR-712.768/2000.8 - TRT DA 8ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA

: UBIRAELCIO FARIAS MACIEL RECORRIDO(S)

DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO RE-**ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, vencida Exma. Juíza Conocada Anélia Li Chum

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ADICIO-NAL DE HORAS EXTRAS - DESCABIMENTO. Não há rigoroso paralelismo entre as horas In itinere e as horas extras, na ausência do pressuposto da efetiva ou potencial prestação de serviços, pois se resumem a mero tempo à disposição do empregador, inviabilizando o recurso a *analogia legis* para enriquecê-las com o adicional do sobretrabalho, cuja remuneração, por isso mesmo, deve ser efetuada de forma simples, por injunção, inclusive, da comutatividade inerente ao contrato de trabalho. Recurso provido parcialmente. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A violação apontada à Lei nº 8.213/91 desserve para impulsionar a revista, em face de o Precedente de nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI preconizar o entendimento de que "não se conhece de revista (896, e de embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". No mais, não indicou a recorrente divergência jurisprudencial, razão pela qual se encontra desfunda-mentado o recurso de revista neste tópico. Recurso não conhecido.

: RR-713.101/2000.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) **PROCESSO**

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

RECORRENTE(S) AVON COSMÉTICOS LTDA ADVOGADO DR. CELSO ALVES DE JESUS

RECORRIDO(S)

LEDI TEREZINHA AROSSI DALL'AGNOL (ESPÓLIO DE)

: DRA. MARISA JUSTINA AROSI ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-713.527/2000.1 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º **PROCESSO**

: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO RECORRENTE(S) MÚLTIPLO

: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO

: HIROSHI KUBO RECORRIDO(S)

ADVOGADA

DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA ADVOGADA

FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar- lhes provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais, sobre o valor

total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante; e para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da douta Turna julgadora, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a prestação jurisdicional seja completa. CARGO DE GERENTE — APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. O Colegiado a quo acolheu a argüição do reclamante de inovação recursal do reclamado decorrente do pedido de aplicação do artigo 62, inciso II, da CLT, já que a questão não fora tratada na contestação nem na sentença. Daí a que a questar nao fora tratada na concessação hem a sentença. Dar a inespecificidade de todos os arestos trazidos para cotejo, visto que tratam da aplicação do artigo 62 da CLT ao gerente bancário. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. HORAS EXTRAS – ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os paradigmas não são abrangentes da fundamentação adotada pela decisão recorrida, visto que não vislumbram a hipótese de o sábado ser tratado como repouso semanal remunerado por instrumentos normativos da categoria. Incidência do Enunciado nº 23 do TST. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Os arestos trazidos para cotejo afiguram-se inespecíficos, visto que partem de quadro fático diverso do delineado pela decisão recorrida. O Regional duadro l'alteco diverso do de l'indado pera detrisao l'econtral. O Regional é enfático ao afastar a existência de acordo de compensação mesmo que de forma tácita, até porque o sábado era considerado RSR, o que é absolutamente diverso do acordo de compensação não ser válido. Incidência do Enunciado nº 296. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. O único paradigma que teoricamente serviria para caracterizar o conflito pretoriano, visto que não é oriundo de Turma do TST como a majoria dos transcritos, é inespecífico, já que não analisa a questão sob a ótica da existência de instrumento normativo que trata o sábado como repouso semanal remunerado. CO-MISSÕES - PRÊMIOS. Paradigmas oriundos de Turmas do TST não se prestam para caracterizar o conflito pretoriano. Os demais arestos transcritos esboçam quadro fático diverso do adotado pela decisão recorrida, não apresentando a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A prescrição da verba gratificação semestral não foi anteriormente suscitada, operando-se a preclusão, nos termos do Enunciado nº 153 do TST. DESCONTOS FISCAIS. São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, devendo os descontos incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. ADI-CIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a orientação juris-prudencial nº 113 da SBDII, "o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Como o Regional deixou claro o caráter definitivo da transferência, é certo que é indevido o respectivo adicional. Recurso de revista par-cialmente conhecido e provido.

: RR-716.324/2000.9 - TRT DA 15" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

Min. Antônio José de Redator designado Barros Levenhagen

EDUARDO BIAGI E OUTROS RECORRENTE(S)

ADVOGADA

ADVOGADO DR. MAURO TAVARES CERDEIRA RECORRIDO(S) WILSON DE OLIVEIRA DRA, CRISTIANE VENDRUSCOLO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brum Goldeschimidt, relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Leve-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão não fundamentada. Hipótese em que se vislumbra a possibilidade de violação direta à literalidade do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. direta à literalidade do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento para conferir trânsito ao recurso de revista obstado. RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONA-LIDADE DA NORMA DO INCISO IV, § 1°, DO ARTIGO 895, DA CIT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.957/2000. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A decisão proferida em sede de agravo de instrumento, no sentido de o prover, não impede o Tribunal de revarmiento de prover a capitamento de prover de de servicio estado de recordado de construencia de recordado de construencia de recordado de construencia de const examinar o cabimento da revista quando do seu julgamento. Isso por não existir para o Juízo de admissibilidade a preclusão consumativa oriunda do que fora decidido no agravo, sobretudo porque são dois recursos distintos em que a decisão ali prolatada não inibe nova avaliação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista. II - No recurso de revista, os recorrentes limitaram-se a sustentar a inconstitucionalidade do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, a partir do contido nos arts. 93, inciso IX, e 5º, inciso LV, da Constituição, sem tecer considerações sobre o cabimento ou não da conversão do procedimento ordinário em procedimento sumaríssimo em sede de recurso. Tais considerações só foram levantadas pelos recorrentes na minuta do agravo de instrumento, em flagrante inovação do recurso de revista, insuscetíveis por isso mesmo de serem objeto de exame pelo TST, na medida em que a minuta do agravo deve guardar estrita afinidade com a matéria suscitada na revista. Por conta disso a única questão sujeita à cognição do Tribunal cinge-se à pretendida in-constitucionalidade do inciso IV, § 1°, do art. 895 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/00, assacada ao argumento de in-fringência aos arts. 93, inciso IX, e 5°, inciso LV, da Constituição. III Nesse particular, afasta-se de plano a pertinência da norma contida no art. 5°, inciso LV, daquele Texto, não tanto-porque a controvérsia cinge-se à ausência ou não de fundamentação do acórdão recorrido, mas sobretudo porque o vocábulo recurso ali utilizado não o foi no sentido técnico-processual do duplo grau de jurisdição, mas como sinônimo de meios de defesa, a exemplo do mandado de segurança e do habeas corpus. Já no que concerne à inconstitucionalidade norma da legislação extravagante, por ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição, é bom atentar para a circunstância de ela ter permitido expressamente que o Regional, não vislumbrando motivo para reforma da decisão inferior, adotasse como razões de decidir as razões ali deduzidas, em que o detalhe de o acórdão consistir em mera certidão confirmatória dos seus fundamentos não sugere absolutamente a idéia de ausência de motivação. Isso porque a fundamentação do acórdão será a fundamentação da decisão mantida em grau de acordado será a fundamentação da decisão mantida em grat de recurso, então incorporada pelo Regional, pelo que não se pode cogitar de ofensa ao princípio da motivação das decisões judiciais, não sendo demais lembrar que motivação deficiente não é sinônimo de motivação inexistente. De outro lado, dispõe a parte dos embargos de declaração a fim de provocar o Regional a explicitar fundamentação pertinente à irresignação suscitada no recurso ordinário nas hipóteses de ter sido suscitada questão, que o fora na defesa, e não fora examinada na sentença, a teor do artigo 515, § 1°, do CPC, ou que a parte poderia invocar a qualquer momento e grau de jurisdição, relacionadas às matérias sobre as quais o Juiz pode se manifestar de ofício, a teor do artigo 267, § 3º daquele Código. Revista não conhecida.

: RR-716.708/2000.6 - TRT DA 4* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* **PROCESSO** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE RECORRENTE(S)

SANEAMENTO - CORSAN : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP ADVOGADO RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FOLJARINI

ADVOGADO DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CORSAN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST -APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações pú-blicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não

: RR-717.445/2000.3 - TRT DA 5" RE-PROCESSO GIÃO - (AC, SECRETARIA DA 4º

TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS -COBAFI RECORRENTE(S)

ADVOGADO

ANTÔNIO FERNANDO AZEVEDO CORDEIRO

RECORRIDO(S) NELSON DE SOUZA ARAGÃO

DRA. MARILENA GALVÃO TANAJU-**ADVOGADA**

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

1 - A decisão proferida em sede de agravo de instrumento, no sentido de o prover, não impede o Tribunal de reexaminar o cabimento da revista quando do seu julgamento. Isso por não existir para o Juízo de admissibilidade a preclusão consumativa oriunda do que fora decidido no agravo, sobretudo porque são dois recursos distintos em que a decisão ali prolatada não inibe nova avaliação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista. 2 - o Colegiado não firmou tese contrária à possibilidade de dilação, mediante negociação coletiva, da jornada reduzida inerente ao trabalho em turnos ininterruptos de re-vezamento, negando a sua eficácia por conta do prejuízo sofrido pelo empregado. Desse modo, não se atina com a alegada violação aos arts. 7°, inciso XIV, da Constituição, 617, Parágrafo primeiro, da CLT, afastada a alternativa de o Tribunal aquilatar a sua ocorrência a partir da versão de que o adicional denominado PAAT correspondesse exatamente à remuneração das horas excedentes, a teor do Enunciado nº 126 do TST. 3 - Por conta da evidência de a decisão recorrida ter admitido a possibilidade de dilação da jornada, prevista para os turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva, cuja eficácia rejeitara ao argumento estritamente fático de que ela fora prejudicial ao empregado, defronta-se com a inespecificidade dos ar trazidos à colação, que não o enfocaram, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

: RR-719.137/2000.2 - TRT DA 6ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

Redator designado Min. Antônio José de Barros Levenhagen

RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL (EXTINTO

INAMPS) PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 6ª REGIÃO PROCURADORA DRA. MARIA AUXILIADORA DE SOU-

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES

PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: Por majoria, não conhecer de ambos os recursos, vencida Exma. Juízá Beatriz Brun Goldschmidt, relatora, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Le-

venhagen. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-IMPUGAÇÃO DE FUNDAMENTO NORTEADOR DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Da decisão recorrida emerge a certeza de o Regional, ao dar provimento ao agravo de petição, ter-se valido preponderantemente do fundamento relacionado à inocorrência da nutidade da decisão de fls. 766, que fora declarada na decisão agravada, até porque a reformou para ratificar a outra, o qual não foi impugnado nem no recurso da União, nem no do Ministério Público. efeito, enquanto a União cuidou apenas de salientar a pretensa violação da coisa julgada do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição, com a amplitude subjetiva dada à substituição processual, o Ministério Público, não obstante enfocasse também esse aspecto, optou por priorizar o descompasso com o título executivo concernente à incorporação do PCCS, a ofensa aos arts. 37, caput e inciso X, e 109, inciso I, ambos do Texto Constitucional. Assim não abordado o fundamento norteador da decisão recorrida, é de rigor não conhecer das revistas as quais, mesmo tendo em conta sua natureza extraordinária. sujeitam-se ao pressuposto lógico inerente a todos os recursos consistente na impugnação das múltiplas razões de decidir da decisão atacada. Mas ainda que se relevasse essa deliberação para se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, ou de indiferença com os interesses transcendentais da Administração Pública, os apelos igualmente não se credenciam à conhecimento do Tribunal pela ausência incontornável de requisitos intrínsecos de admissibilidade. LIMITAÇÕES À COGNIÇÃO EXTRAORDINÁ-RIA DO TST. É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária em que o seu âmbito de cognição não alcança o re-volvimento da matéria fático-probatório nem outros atos processuais senão a decisão recorrida, estando, por outro lado, fortemente jungido a questões de direito e ainda assim desde que tenham sido objeto de prequestionamento explícito. A tais limitações à atividade cognitiva extraordinária, inerente a todos os Tribunais Superiores, soma-se outra específica do Tribunal Superior do Trabalho no caso de recurso de revista interponível na fase de execução, consubstanciada na ocor-rência de ofensa direta e literal à norma da Constituição da República, de acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, igualmente vinculada ao requisito do prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST. Desse pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se depreende da orientação consolidada no verbete de nº 62, da SBDI-I, emblemática ao exigi-la ainda que a questão envolva incompetência absoluta. Satientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter confrontado os termos da inicial com a tese de que a substituição é ampla, geral e irrestrita, ou enfrentado a questão da incompetência do Judiciário do Trabalho superveniente à introdução do regime estatutário, nem foi exortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento do Enunciado 297 do TST, inabilitando os recursos ao conhecimento desta Corte. Recursos da União e do Ministério Público dos quais não se conhece

PROCESSO : RR-719.636/2000.6 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

VENHAGEN RECORRENTE(S)

: JORGE VIEIRA DE ANDRADE **ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇAL-

RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO MEMBRO DA CIPA. REINTEGRAÇÃO E/OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTI-VA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFÉITOS, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esbarra o conhecimento do recurso de revista no óbice do Enunciado nº 297 do TST, na ausência de prequestionamento da estabilidade provisória do membro da CIPA, prevista na alínea "a" do inciso II do art. 10 do ADCT/CF, haja vista que a decisão recorrida está embasada apenas na extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, conforme dispõe o Precedente nº 177. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-730.685/2001.0 - TRT DA 15° RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) MINERAÇÃO JUNDU, S.A. ADVOGADO DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA RECORRIDO(S) MESSIAS DE OLIVEIRA

DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA ADVOGADO

FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação as diferenças referentes a indenização de 40% sobre os

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que configurado o dissenso pretoriano acerca da questão ventilada no recurso de revista - Multa FGTS - Aposentadoria Espontânea. Agravo provido para conferir trânsito ao recurso de revista obstado. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% SOBRE O MONTANTE DOS DEPÓSITOS EFETUA-DOS A TÍTULO DE FGTS. Consoante entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e desprovido.

: RR-734.291/2001.3 - TRT DA 10" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" **PROCESSO**

TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA ALICE CÔRTES DOMINGUES MILA-GRES E OUTROS RECORRENTE(S)

ADVOGADA ~ DRA. ISIS MARIA BORGES DE RE-

SENDE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) DR. HÉLIO HIRASAWA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação - supressão - aposentados e pensionistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação ao reclamante-remanescente FLÁVIO MARTINS, julgar a reclamação parcialmente procedente e condenar a reclamada a pagar o auxílio-alimentação desde fevereiro de 1995, na mesma proporção que aos empregados em atividade, bem como para assegurar a integração do benefício na complementação dos proventos da aposentadoria do autor. Juros, correção monetária e descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTA-ÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito ao auxílio-alimentação, estendido de forma espontânea aos aposentados e aos pensionistas, no curso do pacto laboral, por norma regulamentar da reclamada, incorporou-se aos contratos de trabalho de seus empregados e a sua supressão só tem eficácia em relação aos que forem admitidos após a revogação. A supressão unilateral, no caso, vai de encontro aos artigos 9°, 444 e 468 da CLT, e dissente dos Enunciados nº 51 e 288, do TST, na medida em que descumpre o pacto laboral, resultando em manifesto prejuízo ao patrimônio jurídico dos beneficiários. Importante frisar que o auxílio alimentação pago pela CEF não se confunde com o instituído pelo PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, isto porque foi criado em 1970 e estendido aos aposentados e pensionistas em 1975, enquanto que o PAT só veio à luz em 1976, com a edição da Lei nº 6.321/76. Aplicabilidade dos Enunciados 51 e 288/TST. Recurso conhecido e

ADVOGADO

PROCESSO	: RR-743.757/2001.5 - TRT DA 3º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S)	: JUAREZ DE GOES CAVÀLCANTI E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE

CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - A matéria em debate encontra-se superada ante a edição do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, que dispõe no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não

PROCESSO	: AIRR E RR-704,782/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	E : ÊNIO PEREIRA CARDOSO

RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNAN-DES

AGRAVADO(S) E: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRENTE(S)

: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE **ADVOGADA** ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar proviniento ao agravo de instrumento do reclamánte. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema negativa da prestação ju-risdicional, por afronta ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acór dão, de fls. 315/317, determinar a baixa dos autos, a fim de que o Eg. Regional profira novo julgamento, prequestionando os pontos abor dados nos embargos de declaração, como entender de direito, res-tando sobrestado o exame das demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido. RF CURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CARACTERIZAÇÃO - NU-LIDADE. Se a despeito do manejo dos embargos de declaração, persiste a omissão, a respeito de matéria sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a otensa ao artigo 832 da CLT, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

inceido e provido.	
PROCESSO	: AIRR E RR-711,092/2000.5 - TRT DA 3º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO
AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)	E : ROSÂNGELA PLELASI CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)	E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA, SIMONE S. DE CASTRO RA- CHID

DECISÃO: 1 - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes: II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE INOBSERVA AS ALTERAÇÕES IN-TRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.756/98 NO ART. 896 DÁ CLT. A divergência jurisprudencial que emana do Tribunal prolator da decisão recorrida, após o advento da Lei nº 9.756/98, desserve ao fim da admissão do recurso de revista, porque deixos de ser hipótese aven-ada pelo art. 896 da CLT. Nesses termos a revista adesiva dos Obreiros não reunia condições de ser adminda. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRA A-LHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA VINCU-LADA AO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência ma sa e pacífica desta Corte Superior posiciona se no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito em que é pleiteada parcela referente à complementação de aposentadoria vinentada ao comunio de trabalho. Recurso de revista mád conhecido.

	-	
PROCESSO		: AC-733.717/2001.0 (AC. SECRETARIA
		DA 4º TURMA)
DEL VALVER		

Diario da Justiça

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTA-DO DO ESPÍRITO SANTO AUTOR(A) ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

: LECY RIBEIRO MOTA

RÉU

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO. Ação cautelar distribuída por dependência a Agravo de Instrumento já julgado e provido, resultando no processamento de Recurso de revista também provido, com decisão já transitada em julgado. Evidente a perda do objeto da Ação Cautelar, porquanto já entregue, de forma definitiva, a prestação jurisdicional buscada por meio do processo principal, do qual era ela dependente, e ao qual visava assegurar eficácia. Artigo 808, inciso III, do CPC. Extinção do processo sem iulgamento do mérito com fulcro no art. 267, inciso IV, do

PROCESSO	: AIRR-458.462/1998.8 - TRT DA 3º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
A CD AVA NITE(C)	. DANCO DO DDACH CA

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-DO BASTOS

AGRAVADO(S) : PAULO PINTO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal a Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO	: AIRR-474.292/1998.0 - TRT DA 9º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÓNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAI

DRA, LÚCIA MARIA BUTTURE PROCURADOUS AGRAVADO::-POSIETTE HOLLER ALVES DOS SAN-NDVOGADO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

OECISÃO: As man unidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, Mág havendo indicação expressa do dispositivo supostamente tido como violado, não há conhecer do recurso de revista, consoante o entendimento sufragrado pela Orientação Jurisprudencial nº 94 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-549,219/1998 4 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC, SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN, BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUISOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	. PAUL ROBERT SCHWABE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se sertifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Estable exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

: ED-AIRR-550.815/1999.2 - TRT DA 18" REGIÃO - (AC. SUCRETARIA **PROCESSO** DA 41 TURMA) RELATOR MIN. ANÉLIÀ LI CHUM COMPANHIA COMPRETAL DE AUTO-**EMBARGANTE** MÓVEIS E OUTRO DRA. DIANE APARO (IDA PINHEIRO MAURIZ JAYME) ADVOGADA GENÉSIO DA SILVO SALES EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. JOÃO BATURA CAMARGO FI-EHO

DECISÃO: Em, por manimidade, rejeitar os ambargos declaratórios EMENTA: OMISSÃO, INEXISTÊNCIA! « fot distindo omissão la

ser sanada, hão de ser rejejados os embarços de desdajágab ofisitos. -Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-566.076/1999.5 - TRT DA 23° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-TÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO **EMBARGANTE** BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-

: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA **ADVOGADO** EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA BARBOSA

: DR. CLÓVIS DE MELLO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios. na forma da fundamentação, sem concessão de efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos apenas para prestar esclarecimentos, visando a completa prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

: AIRR-618.916/1999.1 - TRT DA 4" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCH-

: BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. AGRAVANTE(S)

: DR. NEWTON LUBBE ADVOGADO **ADVOGADO** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) MOACYR DA SILVA ROCHA ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não comprovado o devido preparo do recurso de revista. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado.

PROCESSO : ED-AIRR-625.879/2000.0 .. TRT DA P REGIAO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) RELATOR MIN. ANÉLIA LI CHUM

: LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO DUVI-VIER DE ALBUQUERQUE MELLO E **EMBARGANTE**

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO EMBARGADO(A)

: ELETROBEÁS TERMONUCLEAR S.A. - PUETROBECUEAR ADVOGADO : DR. LLORICARDO MAGALHÃES

DECISÃO: Em, por unanimidade. $n_{\mathcal{F}}$ is n os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTORMA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acollados os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeliados.

: AIRR-626.545/2000.1 - TRT DA 1" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" PROCESSO TURMA

RELATOR : MIN. BEAUGIZ BRUN GOLDSCH-

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : CARLOS ALBERTO FERNANDES CORREA AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR 505/ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, Hipótese em que não comprovado detivesse, o advogado samecritor do recurso de revista, poderes para tanto. Agravo de instimuento incapaz de conferir tránsito ao apelo denegado.

PROCESSO : ED-AIRR 637.778/2000.3 - TRT DA 7º REGIÃO - 1/20. SECRETARIA DA 4º TURMOO

RELATOR

: MIN. ANECIA LI CHUM : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL **EMBARGANTE**

ADVOGAĐA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE EMBARGADO(A) ANTÓSIO ALCÁNTARA MORAES DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO ADVOGADO

DECISÃO: Em, por unanimidado, telefías os embargos declaratórios opostos e, declarando os protelatoros, condenar o embargante a pagar em favor do embargado a multo de 1% sobre o valor da causa, na forma da fundamentação

EMENTA: OMISSÃO, INEXISTÊNCIA, EMBARGOS PROTE-LATÓRIOS, MULTA, ART, 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. - Inexistindo omissão a ser sanada, bem como restando nítido o caráter protelatório dos culturgos de declaração opostos, incide no caso o teor do art. 538, parástalo anigo, do CPC, devendo o embargiánu ser condenado a paracela actual de artificial de differenciado a paracela actual de artificial de descripción de descripción de actual sobre o valor da causa. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO

: ED-AIRR-633.153/2000.5 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)

Secão 1

.E..ATOR MIN. ANÉLIA LI CHUM

: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSI-**EMBARGANTE**

NO DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS

EMBARGADO(A) COEDUCAR - COOPERATIVA EDUCA-CIONAL DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. - Inexistindo omissão a ser sanada, hão de ser rejeitados os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-634,194/2000.3 - TRT DA 7 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. ANÉLIA LI CHUM RELATOR

EMBARGANTE SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTÓ DE DADOS - SERPRO

: DR. ROGÉRIO AVELAR **ADVOGADO**

EMBARGADO(A) AILA MARIA SANTANA DOS SAN-

TOS E OUTROS : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CA-LIXTO DE ALMEIDA MORAIS **ADVOGADA**

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, na forma da fundamentação, sem concesão de efeito modificativo.

EMENTA: OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -CABIMENTO. Ocorrendo omissão no acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos, de modo que se integralize a entrega da devida prestação jurisdicional. Embargos de declaração do reclamado parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-634,396/2000.1 - TRT DA 64 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

THRMA)

RELATOR MIN. ANÉLIA LI CHUM

: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAM-**EMBARGANTE**

: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-**ADVOGADO**

EMBARGADO(A) NEIDE SANTIAGO BEZERRA

ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEI-

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-637.301/2000.1 - TRT DA 1º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

RELATOR MIN. ANÉLIA LI CHUM

EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-

NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : DANILO JOSÉ MORAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não se verificando no v. acórdão as hipóteses de omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, previstas no art. 897-A da CLT, não prosperam os embargos opostos. Embargos declaratórios do Banco-reclamado rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-638.066/2000.7 - TRT DA 1* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA) MIN. ANÉLIA LI CHUM RELATOR

EMBARGANTE LÉO MENEZES FARRULLA ADVOGADO DR. LÉO MENEZES FARRULLA EMBARGADO(A) SINDICATO NACIONAL DOS AERO-VIÁRIOS

ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-639.930/2000.7 - TRT DA 6" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR LHO

: BANCO BANDEIRANTES S.A. AGRAVANTE(S) DR GERALDO AZOLIBEL ADVOGADO AGRAVADO(S) : JEFERSON RICARDO SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRA-VADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações, no sentido de que restou demonstrado, em recurso de revista, o atendimento dos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: ED-AIRR-644.171/2000.0 - TRT DA PROCESSO 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA

DA 4º TURMAÌ RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS **EMBARGANTE** S.A. - TELASA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-

EMBARGADO(A) DORILENE DOS ANJOS RODRIGUES **ADVOGADO** DR. JOÃO FIRMINO MARINHO FI-

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-648.426/2000.8 - TRT DA 9 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

: MIN. ANÉLIA LI CHUM RELATOR **EMBARGANTE**

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) **ADVOGADO** : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-TOS

EMBARGADO(A) : VILSON BATISTA SCHUSTER : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA **ADVOGADO**

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

: ED-AIRR-648.428/2000.5 - TRT DA 4º **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. ANÉLIA LI CHUM RELATOR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) **EMBARGANTE**

DR. JULIANO RICARDO DE VAS-**ADVOGADO** CONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) JAIR DOS SANTOS BARROS **ADVOGADA** DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

: ED-AIRR-648.430/2000.0 - TRT DA 4* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* **PROCESSO** TURMA)

RELATOR MIN. ANÉLIA LI CHUM **EMBARGANTE**

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) **ADVOGADO** DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALIOMAR DA SILVA **ADVOGADO** : DR. JOÃO ARLA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentaçã

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-648.431/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

RELATOR MIN. ANÉLIA LI CHUM **EMBARGANTE** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) PEDRO RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADO DR. JOÃO ARLA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-648.432/2000.8 - TRT DA 4* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR MIN. ANÉLIA LI CHUM

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. **EMBARGANTE** (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO DR. JULIANO RICARDO DE VAS-

CONCELLOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) CÉSAR BACHMANN DA SILVA **ADVOGADO** : DR. CARLOS BIAS G. PROENCA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação

EMENTA: OMISSÃO, INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-648.498/2000.7 - TRT DA 4* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

MIN. ANÉLIA LI CHUM RELATOR **EMBARGANTE**

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO **ADVOGADO**

EMBARGADO(A) PAULO LUIZ DA ROSA SANTANA **ADVOGADO** DR. ADHEMAR ANTÔNIO MARTINS

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-649.031/2000.9 - TRT DA 5" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT AGRAVANTE(S) BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PES-AGRAVADO(S) ANTÔNIO PAULO SANTANA CER-

OUEIRA DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Hipótese em que não demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal ou à literalidade das disposições legais invocadas. Agravo não provido.

: ED-AG-AIRR-651.505/2000.3 - TRT DA 6º REGIÃO - (AC. SECRETARIA PROCESSO DA 4° TURMA)

: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR

EMBARGANTE BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-CÃO EXTRAJUDICIAL) DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO EMBARGADO(A) ROBERTO TRAVASSOS SARINHO **ADVOGADO** DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para

prestar esclarecimentos. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMEN-TO. Cabíveis os embargos declaratórios com o fim de prestar es-

clarecimentos sobre o ponto omisso da decisto. Na la altre de la la contrata de la contrata del contrata de la contrata del contrata de la contrata del contrata de la contrata del contrata de la contrata del c

ADVOGADO



PROCESSO	: AIRR-652.164/2000.1 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: IARA DA ROCHA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)

: DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA. INOCORRÉNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS INVOCADOS. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido por não caracterizadas as ofensas legais e constitucionais arguidas (art. 896, "c", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

•	
PROCESSO	: AIRR-652.269/2000.5 - TRT DA 5° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA- NEAMENTO S.A EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON RIBEIRO DOS SAN- TOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, enfocando dois dos temas que o foram na revista, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a violação das normas legais e constitucionais então invocadas, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai inclusive a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-654.930/2000.0 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)	
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO	
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	•
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANCHIETA CAVALCANTE SO- BRAL	
ADVOGADO	: DR. DANIEL ROCHA MENDES	
DECISÃO: Por una rumento.	animidade, negar provimento ao agravo de ins-	

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRA-VADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação legal e a divergência jurisprudencial, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não foram demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A1RR-654,966/2000.5 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A BANERJ (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: JOANA CELIS MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. NÉLSON FONSECA
namata n	

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126(do TST. Agravo não provide o a some entequente a some super

PROCESSO	: AIRR-654.967/2000.9 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : JOSÉ SÁVIO PINTO DE PAIVA ADVOGADA DRA. SIMONE CARVALHO DE MI-RANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, preliminarmente, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo, argüida na contraminuta. No mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pré-contratação de horas extras. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 199 do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-655.613/2000.1 - TRT DA 3º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT DE ARAÚJO PEDRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEI- RA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Hipótese em que não demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal ou à literalidade das disposições legais invocadas. 2. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido

PROCESSO	: AIRR-655.614/2000.6 - TRT DA 3" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA, IRIS MARIA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT DE ARAÚJO PEDRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE CARVA- LHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O traslado do recurso de revista cujo protocolo encontra-se ilegível traduz-se em peça deficiente à medida que não há apurar a tempestividade do recurso a que se pretende dar seguimento. Agravo não conhecido, Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO	: AIRR-655.622/2000.2 - TRT DA 3° RE- GIÃO - (AC, SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY •

trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Hipótese em que não demonstrada a afronta direta e fiteral à Constituição Federal ou à literalidade das disposições legais invocadas. Agravo não provido i, வர்க்கர் நிருந்து முழுந்திக்கு அரு

PROCESSO	: AIRR-655.796/2000.4 - TRT DA 4" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELETRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MA- CHADO
AGRAVADO(\$)	: ADÃO STURME FRANÇA
ADVOGADA	: DRA, FERNANDA BARATA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRA-VADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações, no sentido de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-655.860/2000.4 - TRT DA 8° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MO- RENO
AGRAVADO(S)	: LEILA MÁRCIA SOUSA DE LIMA ELIAS
ADVOGADO	: DR. JADER KAHWAGE DAVID
~ .	•

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-655.950/2000.5 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: ÁLVARO GHIRALDELLI
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC e na forma da fundamentação.

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista seu caráter protelatório.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR-656.108/2000.4 - TRT DA 3º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
EMBARGANTE	: ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
EMBARGADO(A)	: JOÃO DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	: DR. EDNALDO AMARAL PESSOA
EMENTA: EMBAR	nimidade, rejeitar os embargos declaratórios. GOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejei-tam os vícios enumerados no art. 535 do CPC.
PROCESSO	: AIRR-656.375/2000.6 - TRT DA 3" RE-

PROCESSO	: AIRR-656.375/2000.6 - TRT DA 3" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
.ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: ELIAS ATAÍDES
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

samos kulay codedyly gyčkatych

764

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININ-TERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 360 DA SÚMULA DO TST. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro

de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-656,400/2000,1 - TRT DA 3" RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -AGRAVANTE(S)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) ANTÔNIO EUSTÁQUIO LAGE **ADVOGADO** DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEI-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, para o recxame de fatos e provas. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo que se mostra incapaz de provocar o trânsito do recurso denegado.

: AIRR-660.940/2000.6 - TRT DA 17" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" **PROCESSO**

TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN AGRAVANTE(S)

INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUI-SA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EX-TENSÃO RURAL - INCAPER

ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

AGRAVADO(S) VICENTE SANTOS DUARTE **ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SILVA TAUCEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo em que a parte não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório da revista.

: AIRR-661.465/2000.2 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° **PROCESSO**

TURMA)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

ADVOGADO

JOÃO PEIXOTO PEREIRA AGRAVANTE(S) DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA **ADVOGADO**

BRAGA

: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL AGRAVADO(S)

: DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO CONFI-GURAÇÃO. Tendo o Regional fundamentado devidamente seu entendimento, dando como suficiente para o deslinde da controvérsia o depoimento pessoal do Reclamante, com base no princípio do livre convencimento do juiz, não há que se falar em nulidade por cer-ceamento de defesa decorrente de ausência de oitiva de testemunhas. 2. VERBA INTITULADA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO. Em se tratando de parcela não assegurada por

preceito de lei, a prescrição aplicável é a total, na forma do disposto no Enunciado nº 294 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento

: AG-AIRR-661.478/2000.8 - TRT DA **PROCESSO** 18º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR

LHO

AGRAVANTE(S) BANCO BRASILEIRO COMERCIAL - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-

S.A. - BBC JUDICIAL)

DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO** AGRAVADO(S) : ADEMAR DA SILVA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimen-

ADVOGADO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SEN-TENCA - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Não tendo sido demonstrada ofensa ao preceito contido no art. 5°, II, da Carta Magna, em face do disposto no Enunciado nº 266 do TST, as alegações do Agravante não têm o condão de infirmar os termos do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

: AIRR-662.411/2000.1 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMAN

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR AGRAVANTE(S) LUISIMAR ZAVASKI

ADVOGADO DR. JOSÉ JOCILDO ALVES DE AN-

DRADE

BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de elementos fáticos nos autos que confirmam tese contrária, restando prescindível ao magistrado pronunciar-se sobre questões irrelevantes para o deslinde da quaestio, máxime quando decididas em consentâneo com orientação desta Corte. 2. Horas extras. Cargo de confiança. Hipótese em que a decisão objurgada encontra-se em consonância com a Súmula de jurisprudência do TST consubstanciada no Enunciado nº 204. Agravo a que se nega pro-

PROCESSO : AIRR-663.898/2000.1 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA **ADVOGADA**

AGRAVADO(S) PEDRO PAULO SLEDZ **ADVOGADO** DR. HAMILTON SCHMIDT COSTA FI-

LHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COG-NITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMIS-SIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, afastada a partir do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, pois a guia de depósito recursal continha elementos suficientes para a identificação das partes e do respectivo processo, nada impede que a Corte, ultranassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso não só por causa do princípio da celeridade processual, mas sobretudo por lhe estar afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção da aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo a que se

: AIRR-665.603/2000.4 - TRT DA 5° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

RELATOR LHO

BANCO DO BRASIL S.A AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-**ADVOGADA** DO BASTOS

MARIA JOSÉ BARRETO

: DR. OLDECK MARQUES DE OLIVEI-**ADVOGADO**

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AZEVEDO RAPOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA – FASE DE EXECUÇÃO –CABIMENTO RESTRITO À DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO INEQUÍVOCA DE NOR-MA CONSTITUCIONAL - O cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2°, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST. Assim se dá porque somente a ofensa frontal ao texto da Lei Fundamental pode justificar a revisão da decisão já agasalhada sob o manto da coisa julgada. Agravo de instrumento não provido.

: ED-AG-AIRR-665.605/2000.1 - TRT PROCESSO DA 5º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

BANCO DO BRASIL S.A. **EMBARGANTE ADVOGADA**

DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-DO BASTOS

EMBARGADO(A) : GILVAN SILVA COSTA ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar a deserção do recurso de revista do Reclamado e, invocando os princípios da economia e da celeridade processuais, negar provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso do despacho que não admitiu a revista por deserta.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO AFASTADA - VALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL COM FALHAS NO SEU PREENCHI-MENTO - VIGÊNCIA, À ÉPOCA, DAS REGRAS DA INSTRU-ÇÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST. Entendimento majoritário da Turma, do qual guardo reserva, faz-se no sentido de considerar válido o depósito recursal efetuado sem a observância dos requisitos da IN 15/98, vigente à data da interposição do recurso de revista. Embargos declaratórios acolhidos. 2. RECURSO DE REVISTA – REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚ-MULA Nº 331, IV, DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho assentou posicionamento, revendo a Súmula nº 331, à luz da Lei nº 8.666/93, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade sub-sidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fun-dações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Princípios da celeridade e economia processuais invocados para enfrentar, de plano, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, à luz dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Agravo de instrumento desprovido.

: AIRR-668.982/2000.2 - TRT DA 5ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR AGRAVANTE(S)

BANCO BANDEIRANTES S.A.

DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

EVANILDO DO NASCIMENTO LEBRE AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. RUI CHAVES DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

ADVOGADA

EMBARGANTE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRA-VADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações, no sentido de que restaram demonstrados, em recurso de revista, os pressupostos de admissibilidade, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos efetivamente não são demonstrados. Agravo de instrumento a que se nega provimen-

: ED-AIRR-670.010/2000.0 - TRT DA 18" REGIÃO - (AC. SECRETARIA **PROCESSO**

DA 4º TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS -

ASBACE

DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA ADVOGADO **ADVOGADO** DR. ANDRÉ MILHOME DE ANDRA-

EMBARGADO(A) WETERSON DOS SANTOS PEREIRA **ADVOGADO** DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA

DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados em virtude de o acórdão não padecer de qualquer dos inícios do art. 535 do CPC.

: ED-AIRR-670.705/2000.2 - TRT DA 18" REGIÃO - (AC. SECRETARIA **PROCESSO**

DA 4º TURMA)

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR

EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-DO BASTOS EMBARGADO(A)

: IEDA MARIA DAMASCENO DE OLI-

ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de omissão e/ou contradição na apreciação do agravo de instrumento. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

: AIRR-672.023/2000.9 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA) **PROCESSO**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

ADVOGADO

AGRAVANTE(S) : EMÍLIA TSUCHIYA SATO DRA. SUELI PEREZ IZAR **ADVOGADA**

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI-AGRAVADO(\$) ZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Constatandose que o Regional objetivamente se pronunciou sobre tema constante dos embargos de declaração, não há que se falar em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

: AIRR-672.112/2000.6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª **PROCESSO**

TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IB-AGRAVANTE(S)

PROCURADOR : DR. MARCELO MARINHO B. MEN-

ISSN 1415-1588

DES AGRAVADO(S) : VERÔNICA MENDES DOURADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SAL-**ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. FUNDAÇÃO. JUROS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo despro-

: AIRR-672.900/2000.8 - TRT DA 5ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR

: BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S)

: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA **ADVOGADA**

: EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FABIANO BALTHA-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PON-TO. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-673.013/2000.0 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º **PROCESSO**

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR DR. REGINA VIANA DAHER FÁBIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉ-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETIVO. O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, que não o fazendo, area com o não-provimento do apelo. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-673.337/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) **PROCESSO**

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR

AGRAVANTE(S) OSVALTER PONCE

ADVOGADO DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BAR-

BOSA

AGRAVADO(S)

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-TAR DO MENOR - FEBEM/SP **ADVOGADO** DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚ-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe recurso de revista quando a matéria encontra-se superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do TST (Súmula 333/TST e artigo 896, § 4°, da CLT). Agravo não provido.

Commence of the second **PROCESSO** : AIRR-674.238/2000.5 - TRT DA 1" RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

AGRAVANTE(S) · TOROUE S A

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E

CASTRO

: JOSÉ ANÉSIO DA SILVA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - MATÉRIAS FÁTICA E SUMULADA. Constatado que as pretensões deduzidas no recurso de revista cingem-se ao revolvimento de matéria fático-probatória e à discussão de matéria já sedimentada na Súmula nº 314 do TST - indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/79 - impõe-se o não processamento do apelo, em face da diretriz traçada nas Súmulas nº 126 e 314 do TST. Agravo a que se nega provimento.

: ED-AIRR-675.910/2000.1 - TRT DA 9* **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR : ITAIPU BINACIONAL **EMBARGANTE** : DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

JOSÉ ANTÔNIO ALBINO EMBARGADO(A) DRA. ROSECLEI MARIA DALLA FLO-ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los. Declarando-os protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. O acórdão embargado, ao analisar o agravo de instrumento interposto pela embargante, adotou a seguinte tese: não é demais lembrar que as sentenças extinguem o feito, com ou sem julgamento do mérito e as decisões interlocutórias apenas decidem questão incidente, sem extingui-lo. Nada obsta que estas últimas também decidam matéria de mérito, pois "para classificar o pro-nunciamento judicial, o CPC não levou em conta seu conteúdo, mas sim sua finalidade, se o ato não extingue o processo, que continua, não pode ser sentença mas sim decisão interlocutória". (Nelson Nery Junior - Código de Processo Civil - art. 162). Destarte, ao determinar o retorno dos autos à Junta de origem, determinando nova prolação de sentença, o Regional emitiu decisão de conteúdo não terminativo, portanto interlocutório (em relação ao processo), situação que obsta o seguimento do recurso de revista na forma do § 1º do art. 893 da CLT e do Enunciado nº 214, como restou decidido. Portanto, a tese de que - ao reconhecer a relação de emprego, o acórdão recorrido proferiu julgamento de mérito de natureza terminativa e, em consequência, recorrível de imediato - porque já detidamente analisada, demonstra a natureza protelatória dos presentes embargos, merecendo a embargante a aplicação da multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. Embargos declaratórios rejei-

: AIRR-677.310/2000.1 - TRT DA 9 RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR : BANCO DO BRASIL S.A AGRAVANTE(S)

: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA ADVOGADO : PAULO GERMANO WAGNER AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI : COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LT-AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, PENHORABILIDA-DE DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. O bem vinculado à cédula de crédito rural pode ser objeto de penhora na execução trabalhista, em face da natureza privilegiada do crédito trabalhista. Hipótese em que não se vislumbra violação direita e literal do art. 5°, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo não provido.

: AIRR-678,607/2000.5 - TRT DA 3ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMAL

: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: DR. GUILHERME ESTRADA RODRI-PROCURADOR

AGRAVADO(S) : SÔNIA SWERTS RIBAS BRANT RO-CHA E OUTROS

: DR. VICENTE DE PAULA MENDES ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISÁ JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2°, da CLT. Agravo desprovido.

: AIRR-678.928/2000.4 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" **PROCESSO** TURMA)

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR AGRAVANTE(S) JOÃO BATISTA CANAVEZI

DRA. JANAINA DE LOURDES RODRI-ADVOGADA

GUES MARTINI

COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍ-AGRAVADO(S) COLA SANTA TEREZINHA

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO TOMON MANUTENÇÃO INDUS-TRIAL E COMÉRCIO LTDA. E OU-AGRAVADO(S)

TRO

: DR. VIRGÍLIO LILLI ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante o fato de os demais elementos existentes nos autos convencerem o julgador de tese contrária, restando prescindível se pronunciar sobre questões irrelevantes para o deslinde da quaestio. 2. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de re-vista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido.

: AIRR-679.049/2000.4 - TRT DA 8ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª

THRMAI

: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR

RASCOVSCHI COMÉRCIO LTDA. AGRAVANTE(S) : DR. SÉRGIO OLIVA REIS : ÉRIKA DA SILVA LOPES ADVOGADO AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. ROBERTO SALAME FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 538 DO CPC. Aplicada a multa prevista no art. 538 do CPC, não viabiliza o recurso de revista a alegação de afronta aos arts. 165 e 458 do mesmo diploma legal haja vista a impertinência dos referidos dispositivos com a hipótese. A afronta, se houvesse, seria ao art. 538, parágrafo único, do CPC que disciplina a aplicação da multa em face de embargos de declaração protelatórios. De outra parte, a hipótese não autoriza a interposição da revista por divergência jurisprudencial na medida em que a aplicação da multa em tela decorre apenas de se ter por protelatórios os embargos, o que se constatou ocorrer na espécie. Logo, inexiste tese a ser cotejada. 2. COMISSÕES - MATÉRIA FÁTICA. Constatado que a pretensão deduzida no recurso de revista cinge-se ao revolvimento de matéria fático-probatória, impõe-se o não-processamento do apelo, em face da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

: AIRR-679.110/2000.3 - TRT DA 1* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* **PROCESSO** TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. AGRAVANTE(S) DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO ADVOGADA ALBINO ANTONIO RODRIGUES RI-AGRAVADO(S)

: DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA **ADVOGADO** DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA, EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCI-SÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, FÉRIAS. Nega-se pro-

vimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento .

: AG-AIRR-679.111/2000.7 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA) **PROCESSO**

MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

AGRAVANTE(S)

: DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBU-ADVOGADO

QUERQUE
: GILBERTO APARECIDO FERREIRA AGRAVADO(S)

: DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA **ADVOGADO**

RELATOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – PROCESSO DE EXE-

CUÇÃO - SÚMULA Nº 266 DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir, na seara da execução da sentença, a caracterização da sucessão empresa questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido (CF, art. 5°, II) não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, da observância do princípio da legalidade. Pertinente, pois, o óbice apontado pelo despacho-agravado, consubstanciado na Súmula nº 266 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-679.291/2000.9 - TRT DA 1ª RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º THRMA

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

AGRAVANTE(S)

BANCO BANERJ S.A ADVOGADO DR. NICOLAU F. OLIVIERI

AGRAVANTE(S)

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(\$) WILIAM DAVID : DR. NELSON LUIZ DE LIMA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-679.475/2000.5 - TRT DA 7" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4"

TURMA

: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR AGRAVANTE(S)

EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEI-RA AMÂNCIO **ADVOGADA**

FRANCISCO CHAGAS MELO E OU-

AGRAVADO(S TRO

ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. É de confirmar-se o trancamento de recurso de revista interposto em processo de execução, à luz do que orienta o Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em hipótese na qual o acórdão impugnado consigna a regularidade de penhora sobre bem de empresa pública, com fundamento no que dispõe o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido

PROCESSO : AIRR-680,218/2000.8 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO
DO ÁLCOOL, QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E

REGIÃO DR. WALTER BERGSTRÖM

ADVOGADÓ

AGRAVADO(S) : JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A. **ADVOGADA** : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

: AIRR-680,346/2000.0 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" PROCESSO

TURMA

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

: JOSÉ RODRIGUES FRANCO E OU-AGRAVADO(S) TROS

: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 d TST. 2. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-680.558/2000.2 - TRT DA 5 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF **EMBARGANTE**

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) **ADVOGADO**

: LÚCIA DE FÁTIMA COSTA DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEI-

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência das alegadas omissões, obscuridades e contradições no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

: ED-AIRR-680.645/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª **PROCESSO** TURMA)

RELATOR

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO

EMBARGANTE

: DR. LYCURGO LEITE NETO : JOSÉ ROBERTO ENGLE VALENTE : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A matéria foi analisada pelo acórdão regional, sob o enfoque da inovação recursal, como restou consignado no acórdão embargado às fls. 185. Como consequência, não emitiu tese a respeito de tais alegações. Note-se que não cabe ao julgador, em sede extraordinária, examinar fundamentos não prequestionados no acórdão recorrido. De modo que, à falta de tese, no particular, não haveria mesmo como se reconhecer a existência de ofensa aos dispositivos legais referidos. Quanto à especificidade da jurisprudência colacionada, pretende, na verdade, a embargante, o reexame do decidido, procedimento inadequado à via recursal eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

: AIRR-680.702/2000.9 - TRT DA 20" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" PROCESSO TURMAL:

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE AGRAVANTE(S) S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETOWO AGRAVADO(S) : L'UIZ GENEBALDO CALDAS LYRIO **ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA ALIADOV

DECISÃO: Por unanimidado, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nas hipóresos em que o entendimento externado na decisão objurgada assentá-se em interoretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido

: AIRR-680.813/2000.2 - TRT DA 1* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN, BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT AGRAVANTE(S) LUIZ/FERNANDES DOS SANTOS ADVOGADO : POLOIDRI OBIRACY TORRES CUOCO AGRAVADO(S) : LÍOHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravó de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos Enunciados nºs 184 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

: AIRR-681.182/2000.9 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° **PROCESSO**

TURMA)

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR AGRAVANTE(S)

LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

DRA. EDLENA MARIA SANTANA **ADVOGADA** SILVA MACIEL

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO E

: DR. MAURICIO ANTUNES B. CARDO-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pecas de traslado obrigatório sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

: AIRR-681.295/2000.0 - TRT DA 6" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO DR. GERALDO AZOUBEL AGRAVADO(S) : IVALTER BEZERRA LIMA **ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

: AIRR-681.529/2000.9 - TRT DA 1º RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR AGRAVANTE(S) : DJALMA MIGUEL NÓBREGA PEIXO-

TO

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Hipótese em que não demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal ou à literalidade das disposições legais invocadas. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-681.734/2000.6 - TRT DA 9° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN **EMBARGANTE** : EUGÊNIO LANGE & FILHOS LTDA.

: DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO ADVOGADO EMBARGADO(A) : MARCOS DO NASCIMENTO **ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado,

AIRR-681.868/2000.0 - TRT DA 17" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) **PROCESSO**

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) VIWA AUTOMÓVEIS LTDA. ADVOGADO DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES AGRAVADO(S) ADALTO PIRES MARTINS NETO: **ADVOGADO** : DR. LUIZ AMÉRICO ZAMPROGNO

RELATOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. PRECLUSÃO. DESCONTOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta-à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-681.921/2000.1 - TRT DA 5ª REGIAO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUDAA)
		TURMA)

: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR **EMBARGANTE** COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO : ELIAS SILVA DE OLIVEIRA EMBARGADO(A)

DRA. LÍVIA MARIA SPÍNOLA AZEVE-**ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para, sanando a incongruência verificada no julgado, esclarecer que o óbice ao reconhecimento da ofensa apontada aos artigos 2º da Lei nº 7.369/85 e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, na hipótese, consubstancia-se na orientação que emana do verbete sumular 221 desta Corte e não do de número 297, consoante constara do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar incongruência verificada no julgado, sem prejuízo da conclusão final, no sentido de que a revista trancada na origem inobserva os pressupostos intrínsecos respectivos de ca-

PROCESSO	: AIRR-682.161/2000.2 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO TELMO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE-

TROBRÁS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-**ADVOGADO**

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-AGRAVADO(S)

DADE SOCIAL - PETROS DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA ADVOGADO PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-682.410/2000.2 - TRT DA 17 RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4 TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A BANCO DO ESTA- DO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: MARINALVA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada

PROCESSO	: AIRR-682.478/2000.9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS CAE- TANO
ADVOGADO	: DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Inexistindo correlação entre a matéria apreciada pela decisão hostilizada e os fundamentos ventilados nas razões recursais, não há conceder trânsito ao recurso obstado por manifesta ausência de interesse de agir. 2. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. 3. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 d TST. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-682.552/2000.3 - TRT DA 4" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)	P.
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	R
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO CESTARI	
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	E
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRÁS	Α
ADVOGADA	: DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FON- SECA	E
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-	Α
•	DADE SOCIAL - PETROS	D

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO

PROCESSO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe, ante a existência de pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Inexistência de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. 2. Hipótese em que não se vislumbra vio-lação legal, tampouco divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento que não se mostra capaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

PROCESSO	: AIRR-683.241/2000.5 - TRT DA 4º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: PRIMO TEDESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MIRANDA AGRAVADO(S) IVAN ARRUDA CUNHA **ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ ROTH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não demonstrada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o ca-bimento do recurso de revista em face da inobservância do disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

: ED-AIRR-683,322/2000.5 - TRT DA

1 ROCIAMO	15° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMRARGADO(A)	· CARLA PATRÍCIA SALA FERREIRA

: DR. PEDRO OLÍVIO NOCE **ADVOGADO** DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de omissão no acórdão embargado. Em-

bargos declaratórios que não merecem acolhimento.		
PROCESSO	: AIRR-683.913/2000.7 - TRT DA 15 ⁴ RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4 ⁴ TURMA)	
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT : CITROSUCO SERVICOS RURAIS S.C.	
AUKAVAITIE(3)	LTDA.	

ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

: ADEMIR ALVES MUNIZ AGRAVADO(S) : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI ADVOGAĐA

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1. Emitindo o acórdão vergastado entendimento de cunho razoável acerca de determinada matéria, restando indiscutível o juízo interpretativo da norma tida por violada, inviável se torna o processamento do apelo recursal. 2. Hi-pótese em que não demonstrada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista em face da inobservância do disposto na alfnea a do art. 896 da CLT. Agravo não

provido.	
PROCESSO	: AIRR-684.212/2000.1 - TRT DA 5º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA MATTOS DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO(S)	: BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por un:	mimidade negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Agravo a que se nega provimento em face da incidência dos Enunciados nºs 363, 23 e 296 do TST.

PROCESSO ED-AIRR-684.760/2000.4 - TRT DA 15" REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCH-FRANCISCO ANTÔNIO CINQUAROLI BELÍSSIMO E OUTROS EMBARGANTE DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRU-DA ZANELLA ADVOGADA EMBARGADO(A) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Hipótese em que não se verifica a existência das alegadas omissões no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO	: AG-AIRR-685.305/2000.0 - TRT DA 5° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JALDO CAMBUY DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RENATO MÁRIO BORGES SI- MÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu

caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REEXAME DE PROVAS EM RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE. Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal procurava demonstrar, com base no documento "registro de empregado", que não houve pré-contratação de horas extras, pois a jornada contratada inicialmente era de 6 horas diárias. Ora, a pretensão é nitidamente de reexame de prova, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ED-AIRR-685.450/2000.0 - TRT DA 4"
	REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
	VENHAGEN
EMBARGANTE	: BANFORT BANCO FORTALEZA S.A.
	(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
	FONSECA
EMBARGADO(A)	: JOÃO FRANCISCO MONTANO
ADVOGADO	DE DIRCEIL JOSÉ SERREN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejei-tados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-685.518/2000.6 - TRT DA 4° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCH- MIDT
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IR- MÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO S.A CASAS PERNAMBU- CANAS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALBERTO ZINN SEVERO
ADVOGADA	: DRA. IARA MARIA MENEZES QUA- DROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais subscritas por advogado sem instrumento de mandato nos autos. Irre-

PROCESSO	: AIRR-685.544/2000.5 - TRT DA 10" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EDSON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTA- NA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. KET SILVA DE AZEVEDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho de-

negatório do recurso de revista.

(0) of opening to USN 1415-1588



PROCESSO	: AG-AIRR-685.624/2000.1 - TRT DA 4* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
----------	--

Secão 1

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

EMPRESA BRASILEIRA DE COR-AGRAVANTE(S) REIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR. LUIZ GOMES PALHA AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONELLO ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimen-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INS-TRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-685,627/2000.2 - TRT DA 4º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PAULO DIOGO SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-685.906/2000.6 - TRT DA 3º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: ELIAS JACINTO DO COUTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISCIONAL - MI-NUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA -Não enseja o processamento do recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional, se a oposição dos embargos declaratórios visavam a um novo pronunciamento a respeito das matérias submetidas a julgamento, as quais foram objeto de pronunciamento explícito na decisão embargada. Estando a decisão recorrida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST o processamento da revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento,

	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(\$)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OU- TRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MATIAS DE AZE- VEDO
ADVOGADO	: DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

: AIRR-686,226/2000.3 - TRT DA 3" RE-

PROCESSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUCES-SÃO TRABALHISTA (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA). HORAS EXTRAS (TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-MENTO). HORAS EXTRAS (MINUTOS EXCEDENTES). ADI-CIONAL DE PERICULOSIDADE. FERIADOS EM DOBRO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

121.0

AIRR-686.229/2000.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª PROCESSO TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-

DO BASTOS LÚCIA HELENA GRÜNEWALD AGRAVADO(S) : DR. ANTÔNIO CARLOS GRÜ-**ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS. REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-686.234/2000.0 - TRT DA
	10º REGIÃO - (AC. SECRETARIA
	DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚS-
	TRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: REGINALDO ESTELINO MACHADO
	JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO
	MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos tão-somente para esclarecer o acórdão embargado e acrescer à sua fundamentação as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	: ED-AIRR-686.239/2000.9 - TRT DA 20" REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A ENERGIPE
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: SÔNIA CRISTINA MACIEL FONTES DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e impor ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se prestam os Embargos Declaratórios ao tim de questionar o acerto ou desacerto da decisão que lhe constitui o objeto, mormente quando esta não apresenta vícios que lhe comprometam a compreensão ou observância. A utilização do instrumento processual, nessas circunstâncias e mediante a alteração da verdade dos autos, revela a intenção meramente procrastinatória da parte, a justificar a imputação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	: AIRR-686.243/2000.1 - TRT DA 4" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVQGADA	: DRA. CLÁUDIA LIMA
AGRAVADO(S)	: ARIVALDO GUILHERME KOHLHOFF
ADVOGADO	: DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL
_	

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista apócrifo .

PROCESSO	: AIRR-686.520/2000.8 - TRT DA 11* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAUL QUEIROZ NEVES
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SOARES DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
	emente, negar provimento ao agravo. O DE INSTRUMENTO. Para o reexame de

fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). Hipótese em que não demonstrada, ainda, a alegada divergência jurisprudencial hábil a ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

: AIRR-686.542/2000.4 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TÚRMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE KÁTIA GUIMARÃES DA SILVA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DR. MARCO ANTONIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

COFFIG

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). Hipótese em que não demonstrada, ainda, a alegada divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

PROCESSO	: A1RR-686.636/2000.0 - TRT DA 10° RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE- SENDE
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. FERNANDO CUNHA JÚNIOR
DECISÃO, D.,	animidada nones provimento no agravo de inc

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO Nº 333/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa e atual jurisprudência da SDI, impõe-se o não-processamento da revista, consoante o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos em condição de requisitos negativos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	': AIRR-686.713/2000.5 - TRT DA 15" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DA CRUZ PE- RES
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COOESA - COOPERATIVA DE ENSI- NO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI
	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Emitindo o acórdão vergastado entendimento de cunho razoável acerca de determinada matéria, restando indiscutível o juízo interpretativo da norma tida por violada, inviável se torna o processamento do apelo recursal 2. Hi-pótese em que não demonstrada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista em face da inobservância do disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-686.718/2000.3 - TRT DA 15* RE- GIAO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO RODRIGUES DE PALMA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMA- CHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	: ACOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que caracterizado pela razoabilidade de que cogita o Enunciado nº 221 do TST o entendimento externado pelo acórdão recorrido acerca da questão debatida. Não verificada ofensa à literalidade das normas citadas. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-686.724/2000.3 - TRT DA 4º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN, BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: JORGE AUGUSTO SILVA ROSA
ADVOGADA	: DRA, MARTA DE AZEVEDO DE LU- CENA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Hipótese em que não demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal ou à literalidade das disposições legais invocadas. 2. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. 3. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação do Enunciado no 297 do TST. Agravo não provido.

Commence of the Commence of th

PROCESSO	: AIRR-686.761/2000.0 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LAUDELINO DA COSTA MEN- DES NETO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO BARBOSA DE QUEIROZ
ADVOGADO	· DR JOSÉ FERNANDO GARCIA MA-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

CHADO DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO	: ED-AIRR-686.766/2000.9 - TRT DA 17° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN, BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: PORTO DO SOL HOTÉIS E TURISMO S. A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANA PAULA CASALE
ADVOGADA	: DRA. ANDREA JULIÃO DE AGUIAR
DECISÃO: Unanime	mente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência da alegada omissão no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO	: AIRR-686.855/2000.6 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ISMAIL NUNES MENDES
ADVOGADO,	: DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não demonstrada divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

· FD-AG-AIRR-687-004/2000.2 - TRT

PROCESSO

2 200 0 200 0	DA 1º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: TABAJARA DINIZ GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO AUGUSTO MATOS RO- CHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora, Multa, pela embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS de DECLARAÇÃO. Não se prestam os Embargos Declaratórios ao fim de questionar o acerto ou desacerto da decisão que lhe constitui o objeto. Hipótese na qual não padece o acórdão embargado de qualquer vício de forma ou conteúdo que lhe prejudique a compreensão, cumprindo, todavia, acrescentar-se-lhe à motivação respectiva que a formação do agravo de instrumento denegado revela-se deficiente também no que concerne à integralidade do acórdão regional, de cuja fundamentação não veio aos autos exatamente a parte na qual enfrentado o tema impugnado na revista, concernente à base de cálculo do adicional de insalubridade. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-687.184/2000.4 - TRT DA 3" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4"
	TURMA)

RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE
	ACTUAD MATTA

AGRAVADO(S) : DENIS MORGAN DA COSTA JÚNIOR DR. EDUARDO VICENTE RABELO ADVOGADO

AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, nÃo conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O traslado de cópia do recurso de revista cujo protocolo encontra-se inexistente traduz-se em peça deficiente à medida que não há apurar a tempestividade do recurso a que se pretende dar seguimento. Agravo não conhecido. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO	: AIRR-687.190/2000.4 - TRT DA 3" RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

: SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE AGRAVANTE(S) **ADVOGADA** : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO

AGRAVADO(S) : EDUARDO VIANA FRIAS DRA. TATIANA FLÁVIA FARIA DE **ADVOGADA** SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando a decisão recorrida em conformidade com Enunciado de Súmula do TST, inviável o recurso de revista. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo que se mostra incapaz de provocar o trânsito do recurso denegado.

PROCESSO	: ED-AIRR-687.195/2000.2 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
EMBARGADO(A)	: ESTRUTURAS, MONTAGENS E INS- TALAÇÕES TÉCNICAS LTDA EMIT
EMBARGADO(A)	: IRENI MIRANDA DA SILVA
DECISÃO: Unanime	mente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência da alegadas contradição/omissão no acór dão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento

PROCESSO	: AIRR-688.900/2000.3 - TRT DA 3* RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : AP MAGALHÃES & CIA. LTDA. DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTU-NES DE CARVALHO **ADVOGADO**

AGRAVADO(S) : ÉLCIO SILVA : DR. ENOCH PEREIRA ROCHA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe, ante a existência de pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Inexistência de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. 2. Hipótese em que não se vislumbra vio-lação do art. 460 do CPC. Agravo de instrumento que não se mostra capaz de conferir trânsito ao recurso de revista obstado.

PROCESSO	: AIRR-690,011/2000.9 - TRT DA 5" RE-
	GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
	TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
•	NEAMENTO S.A EMBASA
ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S)	: WILSON SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos Enunciados nos 184 e 297 do TST. 2. Hipótese em que não demonstrada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista em face da inobservância do disposto na alfnea a do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-690.013/2000.6 - TRT DA 5" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" PROCESSO TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT AGRAVANTE(S)

: BANCO BANEB S.A. : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO ADVOGADO AGRAVADO(S) AZENETE BARRETO SANTOS **ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FI-

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que não se aco-lhe ante o fato de o juízo ter sido conclusivo, com exposição salhe ante o tato de o juizo ter sido conclusivo, com exposição satisfatória dos fundamentos da decisão configurando-se prestação jurisdicional completa. 2. Para o reexame de fatos e prevas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. 3. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-690.293/2000.3 - TRT DA 19" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

VENHAGEN

: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-GOAS - CEAL AGRAVANTE(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

AGRAVADO(S) : PAULO QUIRINO DA SILVA : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONCA ADVOGADO QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, depara-se o inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

: AG-AIRR-690.383/2000.4 - TRT DA 1º **PROCESSO** REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

AGRAVANTE(S)

: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR LHO

: SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA -

SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-

ADVOGADO AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MARTINS ROCHA

: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES RO-**ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimen-

tal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU DA SÚMULA CONTRARIADA. A simples alusão a dispositivo de lei ou a Súmula do TST, sem indicá-los como violados, não autoriza o conhecimento do requisea de revista mormente porque a via extraordinária é exdo recurso de revista, mormente porque a via extraordinária é excepcional, cabendo à Parte, e não ao julgador, esclarecer objetiva-mente qual o fundamento em que veiculado o recurso de revista. Agravo regimental desprovido.

: AIRR-690.691/2000.8 - TRT DA 15° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) RELATOR

: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-

ADVOGADA DO BASTOS

: ERNESTO LUIZ DA SILVA AGRAVANTE(S)

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

: OS MESMOS AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1, Do reclamado, 1.1. Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante o fato de os demais elementos existentes nos autos convencerem o julgador de tese contrária, restando prescindível se pronunciar sobre questões irrelevantes para o deslinde da quaestio. 1.2. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido. 2. Do reclamante. 2.1. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST, 2,2 Hipótese em que não demonstrada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista em face da inobser-



PROCESSO

vância do disposto no item I do Enunciado nº 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Secão 1

PROCESSO : AIRR-690.695/2000.2 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) RELATOR -MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT AGRAVANTE(S) ANA MARIA DE JESUS E OUTROS ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-LO S.A. - TELESP AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Estando a decisão recorrida em conformidade com Enunciado de Súmula do TST, inviável o recurso de revista. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 desta Corte. 2. Ausência de prequestionamento acerca da matéria referente à isonomia de tratamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo que se mostra incapaz de provocar o trânsito do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-690.696/2000.6 - TRT DA 5" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO BANEB S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) GILVANDO CAIRES DA SILVA **ADVOGADO** : DR. NILDOBERTO LIMA MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão pot negativa de prestação jurisdictional, que não se acolhe ante o fato de o entendimento externado pela decisão hostilizada se revestir de natureza jurídica de error in judiçando, não estando abarcado no âmbilo de admissibilidade dos embargos declaratórios. 2. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraor-dinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. 3. Prequestionamento. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos Enunciados nos 184 e 297 do TST. Agravo não provido.

: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-AGRAVANTE(S) TROBRÁS ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO-DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRI-NHO

TURMA

: AIRR-691,124/2000.6 - TRT DA 15" RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª

PEDRO MANCINI AGRAVADO(S) DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE AL-**ADVOGADO** N 6-8555 F. MEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento da reclamante; e NEGAR PROVIMENTO ao agrayo de instrumento do reclamada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Da 1º reclamada.

1.1. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinárias mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. 1.2. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos Enunciados nos 184 e 297 do TST. Agravo não provido. 2. Da 2ª reclamada. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido.

: ED-AIRR-691.133/2000.7 - TRT DA **PROCESSO** 15" REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR **EMBARGANTE** BANCO DO BRASIL S.A. DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO **ADVOGADA** BASTOS IRENE RODRIGUES DA ROCHA EMBARGADO(A) **ADVOGADO** DR. LAURINDO GUIOTTI FILHO COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA EMBARGADO(A) DA COLÔNIA RIOGRANDENSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórEMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, a ausência de tese no acórdão recorrido, a respeito da competência do Presidente da República para "expedir decretos e regulamentos", na forma do inciso IV do art. 84 da Carta e que, quanto ao segundo fundamento, a decisão regional está em consonância com a doutrina e a jurisprudência predominante, no sentido de que a representação da União, judicial e extrajudicialmente é exclusividade da Advocacia Geral da União, não se vislumbrando, assim, ofensa direta à literalidade do art. 131 da Constituição Federal, para os efeitos da alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado 266.

: ED-AIRR-691.697/2000.6 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SECRETARIA **PROCESSO** DA 4° TURMA) MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR **EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A. DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA ADVOGADO MACHADO NETO EMBARGADO(A) : ARIOVALDO LÍRIO DE ALMEIDA DR. FERNANDO CÉSAR HARTUNG **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Hipótese em que não se verifica a existência das alegadas omissões no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento

PROCESSO

: AJRR-691.756/2000.0 - TRT DA 3" RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT GERALDO GARCIAS DE SOUZA E AGRAVANTE(S) OUTROS ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTU-NES DE CARVALHO ADVOGADO AGRAVADO(S) : OS:MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Da reclamante Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido. 2. Do reclamado. 2.1. Horas extras. Minutos anteriores e posteriores à jornada. Matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. 2.2. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos Enunciados nos 184 e 297 do TST. 2.3. Hipótese em que não demonstrada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo não provido.

: ED-AIRR-691.775/2000.5 - TRT DA 15' REGIÃO - (AC. SECRETARIA **PROCESSO** merel 1 DA 4º TURMA) RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT **EMBARGANTE** GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR BENEDITO PEREIRA DE JESUS EMBARGADO(A) ADVOGADA DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausencia de omissões. Exame de todas as questões relevantes para o julgamento proferido. Suporte fático do artigo 535, II, do CPC, não configurado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-691.780/2000.1 - TRT DA 1* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA) RELATOR MIN. ANÉLIA LI CHUM **EMBARGANTE** MARIA LÚCIA BELFORT TAMARIN-ADVOGADA DRA, MARIA LUCIA VITORINO BOR-

: NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S. A. - DOCENAVE EMBARGADO(A) **ADVOGADA** DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED EMBARGADO(A) UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR DR. MAURO CHAVES REIS

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. - Inexistindo omissão a

ser sanada, hão de ser rejeitados os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

: AIRR-691.781/2000.5 - TRT DA 1º RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE

ADVOGADO · DR LYCURGO LEITE NETO : MAURO DE SOUZA FERREIRA E OU-AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação processual. hipótese em que se configura a não-interrupção do prazo para a interposição de outro recurso. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado.

: AIRR-691.782/2000.9 - TRT DA 15" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ADVOGADA ALMEIDA

: ROOSEVELT MENDONÇA RIBEIRO AGRAVADO(S) : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRU-ADVOGADA DA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. 2. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos Enunciados nºs 184 e 297 do TST. Agravo não provido.

A. A. Section States. PROCESSO : ED-AIRR-691.783/2000.2 - TRT DA 2.030i / 5p. 2.414 i // 15 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR (10) : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT EMBARGANTE UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-**ADVOGADA**

EMBARGADO(A) : VERANICE BORGES

DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRU-DA ZANELLA **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES

NÃO CONFIGURADAS. Hipótese em que não se verifica a existência das alegadas omissões no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : ED-AIRR-691.785/2000.0 - TRT DA 15" REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO 3

BASTOS. EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS TAVARES

DR. GILBERTO BERNARDINI **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, acolhé-los para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os em-

bargos declaratórios para prestar os devidos esclarecimentos nas hipóteses em que, malgrado ter havido análise de determinado tema à luz dos artigos constitucionais tidos por violados, não constou da decisão hostilizada a nominação expressa destes. Embargos declaratórios acolhidos.

: AIRR-691.829/2000.2 - TRT DA 12ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT AGRAVANTE(S) DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA. **ADVOGADO** DR. ALEXANDRE WASCH GURDON AGRAVADO(S) WALDECIR HAMILTON BOLLAUF **ADVOGADO** DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO COLE-TIVO. Validade de cláusula convencional que suprime direito garantido constitucionalmente. Malgrado à vontade das partes traduzida em instrumento coletivo ter de ser prestigiada pelo Poder Judiciário, com o escopo de incentivar a composição dos conflitos pelos próprios interessados, inviável se torna respeitar os parâmetros ali fixados nas hipóteses em que suprimem direito constitucionalmente garantido. Agravo a que se nega provimento.

Secão 1

ISSN 1415-1588

PROCESSO

: AIRR-692.304/2000.4 - TRT DA 3" RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN CIMENTO CAUÉ S.A. AGRAVANTE(S)

: DR. CLÁUDIO LITHZ PEREIRA ADVOGADO AGRAVADO(S) **DILSON NUNES SOARES ADVOGADO** DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMA-

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-692.416/2000.1 - TRT DA 3 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI-ZAGEM COMERCIAL - SENAC **EMBARGANTE**

ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PIN-

EMBARGADO(A) : IVÂNIA FÁTIMA DE SOUZA : DRA. MARIA CRISTINA DOS SAN-TOS **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para esclarecer o acórdão embargado e acrescer à sua fundamentação as razões ora consignadas

: AIRR-692.676/2000.0 - TRT DA 3* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* **PROCESSO** TURMA)

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR AGRAVANTE(S) : GUILHERME VICENTE DE FREITAS DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA **ADVOGADA** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRAVADO(S) DE DISTRIBUIÇÃO S.A **ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante o fato de que a alegação de nulidade apta a conferir o conhecimento do recurso de revista é aquela fundamentada em violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST. 2. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de inci-dência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

: AIRR-693.517/2000.7 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA) **PROCESSO**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-

RIAS LOPES

: FRANCISCO CORRÊA DE AGUIAR AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: ACRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ABONO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento .

PROCESSO : AIRR-694.044/2000.9 - TRT DA 5º RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEI-AGRAVADO(S) RA E OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O traslado de cópia do recurso de revista, cujo protocolo encontra-se ilegível, traduz-se em peça deficiente, à medida que não há como apurar a tempestividade do recurso a que se pretende dar seguimento. Agravo não conhecido. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-694,046/2000.6 - TRT DA O REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)

RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT **EMBARGANTE** ELDER AYRES CARMONA

ADVOGADA DRA. GENY DUARTE CORDEIRO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLÍA - FUB EMBARGADO(A)

PROCURADOR : DR. EDIWAGNER DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento

: ED-AIRR-694.048/2000.3 - TRT DA 10" REGIÃO - (AC. SECRETARIA **PROCESSO**

DA 4º TURMA)

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR

EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA

MACHADO NETO LUIZ FERNANDO CHALITA TEIXEI-EMBARGADO(A)

RA : DR. HENRIQUE JOSÉ LIBÂNIO PON-ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

: AIRR-694.052/2000.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª PROCESSO

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO**

INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDA-AGRAVANTE(S) DE SOCIAL DR. IVANIR JOSÉ TAVARES ADVOGADO

: EDUARDO ELIFAS PEREIRA AGRAVADO(S) DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e neger provimento ao agravo de instrumento do reclamada

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Da 1ª reclamada. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido. 2. Do 2º reclamado. Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Agravo não

PROCESSO : AIRR-694.055/2000.7 - TRT DA 15* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES AGRAVADO(S) LUIZ EDUARDO OLIVEIRA PRADO E OUTRO

DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acordo ou convenção coletiva. Validade. Constitui condição sine qua non o depósito de uma via de acordo ou convenção coletiva de trabalho no órgão competente com o escopo de validar a sua vigência. Agravo a que se nega

: AIRR-694.173/2000.4 - TRT DA 3" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HO-RAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. SALÁRIO SUBS-TITUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento .

: ED-AIRR-694.244/2000.0 - TRT DA 1* REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* PROCESSO

TURMA)

: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

BANCO DO BRASIL S.A. **EMBARGANTE**

: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE **ADVOGADA**

: ALUIZIO GONÇALVES LONTRA EMBARGADO(A) : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de-

claratórios, para rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. Não logrou apontar o embargante omissão ou obscuridade no acórdão embargado. E o eventual erro de julgamento, indicado nos embargos declaratórios, não enseja revisão através da medida processual utilizada. Por sua vez, a alegação de que o acórdão embargado deixou de examinar os arestos colacionados às fls. 301/303, não encontra amparo nos elementos dos autos, visto que dele consta, expressamente, serem convergentes com o decidido. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-694.341/2000.4 - TRT DA 17° RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º

TURMA)

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR AGRAVANTE(S) MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA **ADVOGADO** DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

AGRAVADO(S) CHOCOLATES GAROTO S.A. **ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBE-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Hipótese em que não demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal ou à literalidade das disposições legais invocadas. 2. Emitindo o acórdão vergastado entendimento de cunho razoável acerca de determinada matéria, restando indiscutível o juízo interpretativo da norma tida por violada, inviável se torna o processamento do apelo.

: ED-AIRR-694.342/2000.8 - TRT DA PROCESSO 17º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR SINDICATO DOS TRABALHADORES **EMBARGANTE** EM EMPRESAS DE TELECOMUNICA-

ÇÕES E OPERADORES DE MESAS TE-LEFÔNICAS NO ESTADO DO ESPÍRI-TO SANTO

DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA EMBARGADO(A)

DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. **ADVOGADO** : DR. ELADIO MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Hipótese em que não se verifica a existência das alegadas omissões no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

: AIRR-694.345/2000.9 - TRT DA 17* RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4* PROCESSO

TURMAY

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S. A. AGRAVANTE(S)

DR. GILMAR ZUMAK PASSOS ADVOGADO JORGE ANDRÉ CRISTÓVÃO CANNE AGRAVADO(S)

SECCHES

: DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO ADVOGADA